ISSN 0104-6748

Ementário de Jurisprudência

Out./Dez.
2002

36

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e dos Territórios

ISSN 0104-6748

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Ementário de Jurisprudência

Ano 9 Número 36 Out./Dez. 2002

COMISSÃO ORGANIZADORA

Presidente
Des. Otávio Augusto Barbosa

Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência
Bruno Elias de Queiroga

Supervisor
Rafael Arcanjo Reis

Pede-se permuta — *On demande de l'échange*

We ask for exchange — *Man bitte um austrausch*

Piedese canje — *Si richiere lo scamboio*

Redação

Palácio da Justiça - Praça Municipal
Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência - Subsolo
Brasília, DF
CEP: 70094-900
Telefones: (061) 343-7567 e 343-7452
Fax: (061) 343-7721

Ementário de Jurisprudência/Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. - vol. 1, nº 1 (1994) - Brasília: O Tribunal, 1994.

Trimestral
ISSN 0104-6748
1. Direito - Periódicos. 2. Direito - Jurisprudência.I. Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

CDD 340.05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Des. Natanael Caetano Fernandes - Presidente
Des. Otávio Augusto Barbosa - Vice-Presidente
Des. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira - Corregedor
Dr. José Jézer de Oliveira - Secretário-Geral

CÂMARA CRIMINAL

Des. Getulio Pinheiro - Presidente
Des. Vaz de Mello
Des. P. A. Rosa de Farias
Des. Everards Mota e Matos
Desa. Aparecida Fernandes
Des. Edson Alfredo Smaniotto
Des. Romão C. de Oliveira
Des. Lecir Manoel da Luz

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Dácio Vieira - Presidente
Des. Estevam Maia
Des. Eduardo de Moraes Oliveira
Des. Valter Xavier
Des. Mario Machado
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Wellington Medeiros
Des. Jeronymo de Souza
Des. Hermenegildo Gonçalves
Des. Nívio Gonçalves

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Desa. Adelith de Carvalho Lopes - Presidente
Des. Sérgio Bittencourt
Des. Asdrubal Nascimento Lima
Desa. Haydevalda Sampaio
Des. Vasquez Cruxên
Des. Lécio Resende
Des. João Mariosi
Desa. Carmelita Brasil
Des. Cruz Macedo

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

Des. P. A. Rosa de Farias - Presidente
Des. Everards Mota e Matos
Des. Edson Alfredo Smaniotto
Des. Lecir Manoel da Luz

SEGUNDA TURMA CRIMINAL

Des. Getulio Pinheiro - Presidente
Des. Vaz de Mello
Desa. Aparecida Fernandes
Des. Romão C. de Oliveira

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

Des. Hermenegildo Gonçalves - Presidente
Des. Eduardo de Moraes Oliveira
Des. Valter Xavier
Des. Nívio Gonçalves

SEGUNDA TURMA CÍVEL

Desa. Adelith de Carvalho Lopes - Presidente
Des. João Mariosi
Desa. Carmelita Brasil

TERCEIRA TURMA CÍVEL

Des. Vasquez Cruxên - Presidente
Des. Wellington Medeiros
Des. Jeronymo de Souza
Des. Lécio Resende

QUARTA TURMA CÍVEL

Des. Sérgio Bittencourt - Presidente
Des. Estevam Maia
Des. Mario Machado
Des. Cruz Macedo

QUINTA TURMA CÍVEL

Desa. Haydevalda Sampaio - Presidente
Des. Dácio Vieira
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Asdrubal Nascimento Lima

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL

Des. Hermenegildo Fernandes Gonçalves

Des. Natanael Caetano Fernandes - Presidente

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza

Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên

Des. Lécio Resende da Silva

Des. Nívio Geraldo Gonçalves

Des. Paulo Guilherme Vaz de Mello

Des. Otávio Augusto Barbosa - Vice-Presidente

Des. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira - Corregedor

Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias

Des. João de Assis Mariosi

Des. Estevam Carlos Lima Maia

Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira

Des. Romão Cícero de Oliveira

Des. Dácio Vieira

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO ADMINISTRATIVO

Des. Hermenegildo Fernandes Gonçalves

Des. Natanael Caetano Fernandes - Presidente

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza

Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên

Des. Lécio Resende da Silva

Des. Nívio Geraldo Gonçalves

Des. Paulo Guilherme Vaz de Mello

Des. Otávio Augusto Barbosa - Vice-Presidente

Des. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira - Corregedor

Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias

Des. João de Assis Mariosi

Des. Estevam Carlos Lima Maia

Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira

Des. Romão Cícero de Oliveira

Des. Dácio Vieira

Des. Everards Mota e Matos

Des. Getulio Pinheiro de Souza

Desa. Maria Aparecida Fernandes da Silva

Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto

Des. José Wellington Medeiros de Araújo

Des. Valter Ferreira Xavier Filho

Desa. Adelith Castro de Carvalho Lopes

Des. Mario Machado Vieira Netto

Des. Sérgio Bittencourt

Des. Lecir Manoel da Luz

Des. Romeu Gonzaga Neiva

Des. Asdrubal Nascimento Lima

Desa. Haydevalda Aparecida Sampaio

Desa. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias

Des. José Cruz Macedo

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA 13
Direito Administrativo 15
Direito Civil 55
Direito Comercial 117
Direito Constitucional 125
Direito Penal 149
Direito Previdenciário 189
Direito Processual Civil 201
Direito Processual Penal 289
Direito Tributário 327

ÍNDICES 339

Alfabético 341
Numérico dos Acórdãos 457

JURISPRUDÊNCIA

01. Direito Administrativo

1. ADMINISTRATIVO - ADICIONAL NOTURNO - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - PAGAMENTO DE DIFERENÇA

(Reg. Ac. 162.196). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: José Madeiro Fontenele (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Tiago Pimentel Souza - Procurador do DF).

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

Administrativo e Processual Civil. Adicional noturno. Preliminar de prescrição. Parcelas vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mérito. Falta de provas. Folhas de ponto referentes a outro servidor. Pagamento das diferenças após o ajuizamento. Exclusão da condenação em custas e honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. Unânime. A prescrição que se verifica, *in casu,* é qüinqüenal, devendo atingir, portanto, somente eventuais parcelas vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. O autor não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações, limitando-se a juntar folhas de ponto referentes a outro servidor, enquanto o Distrito Federal comprova o pagamento das diferenças reclamadas, mediante documentos juntados aos autos. Forçoso concluir que a verba almejada já foi devidamente paga ao autor, após o ajuizamento da ação, o que lhe confere o direito à exclusão da condenação nos ônus da sucumbência.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 049888-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 61).

2. ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - REVISÃO DE PROVENTOS - LEI Nº 9.030/95, INAPLICABILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 161.964). Relator: Des. Natanael Caetano. Impetrante: Zuleica Aparecida Rezende Marquez (Advs. Dr. Benedito Bento do Rêgo e outros).

Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e conceder. Maioria.

Mandado de Segurança. Administrativo. Aposentadoria. Proventos. Revisão. Quintos. Reajuste em conformidade com os ditames da Lei nº 9.030/95. Ofensa a direito adquirido. Concessão da segurança. A fixação dos proventos do inativo regula-se pela lei vigente ao tempo em que foi concedida a aposentadoria. Assim, se a lei vigente ao tempo da inativação do servidor previa o percebimento simultâneo das vantagens denominadas opção por 55% do vencimento do DAS, 100% da representação e 55% da GADF, não há como modificar essa situação em face de advento de lei modificadora, sem que isso implique flagrante violação ao princípio constitucional do direito adquirido, aplicável à espécie, sem reservas. Demonstrada a ilegalidade do ato e a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, concede-se a segurança, devendo seus efeitos operar a partir da lesão, porquanto a reparação há de se fazer por inteiro.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 007046-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 22/10/02; DJ 3, PÁG. 79).

3. ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇAS SEM PREVISÃO LEGAL - LEI Nº 8.112/90, ART. 186, § 1º

(Reg. Ac. 163.296). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Embargante: Distrito Federal (Adv. Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto - Procurador do DF). Embargado: José Martins da Silva Júnior (Advs. Dr. Pedro Augusto Musa Julião e Dr. Tomas Zuzarte Adôrno Filho).

Decisão: Negar provimento aos embargos. Maioria.

Embargos Infringentes. Administrativo. Doença ocular irreversível e incurável. Moléstia não especificada no rol do art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90. Aposentadoria por invalidez. Possibilidade. Exigência. Retorno. Serviço público. Perda da visão. I - Segundo o laudo pericial, a moléstia

de que é portador o embargante o tornou incapaz de exercer o cargo de escrivão, cujas atribuições reclamam acuidade visual. Dessa forma, a resistência do embargante em não promover a aposentadoria por invalidez e exigir o retorno do servidor ao trabalho poderá acarretar-lhe a perda da visão que ainda lhe resta. II - Diante da ressalva prevista no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, há possibilidade de, ao prudente arbítrio do magistrado, serem consideradas outras doenças de natureza grave e incurável para ensejar aposentadoria por invalidez, embora não especificadas em lei. Precedente jurisprudencial. III - Recurso improvido. Maioria.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1999 01 1 080519-7; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 92).

4. ADMINISTRATIVO - ÁREA PÚBLICA - CONCESSÃO DE USO - PREÇO PÚBLICO, DESTINAÇÃO

(Reg. Ac. 161.506). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Impetrante: SINDUSCON/DF Sindicato da Indústria da Construção Civil do DF (Adva. Dra. Andréia Moraes de Oliveira Mourão). Informante: Procurador-Geral do Distrito Federal.

Decisão: Denegar a ordem. Decisão unânime.

Mandado de Segurança. Concessão de uso. Área pública do DF. Preço público: destino. Órgão formalizador do serviço público. O valor cobrado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, de particular, quando firmado contrato de concessão de uso de área pública local por tais concessionários - art. 38 da Lei Complementar Distrital nº 395/2001 - em razão de contraprestação do serviço prestado pelo órgão, tem sua legalidade manifesta tanto na exigência quanto no destino, por constituir a remuneração de tal serviço, pelo particular contratante, um preço público que não sendo tributo tem sua destinação condicionada à discricionariedade da administração. Revertendo-a esta por lei, ao fundo do órgão público interveniente, com finalidades condizentes - Lei nº 2.605/2000 - fê-lo com eqüidade pois em prol do prestador responsável formalizador do serviço público atinente.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 007846-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 15/10/02; DJ 3, PÁG. 89).

5. ADMINISTRATIVO - BOMBEIROS MILITARES DO DF - MERGULHO COM ESCAFANDRO - INDENIZAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - LEI Nº 7.435/85, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 162.033). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelante: José da Silva Botelho (Adv. em causa própria). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Beatriz Kicis Torrents de Sordi - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Bombeiros Militares do Distrito Federal. Indenização de compensação orgânica. Danos psicossomáticos decorrentes de mergulho com escafandro ou aparelho. Direito adquirido. 1 - A indenização de compensação orgânica, em decorrência de mergulho com escafandro ou com aparelho, não foi revogada pela Lei nº 7.435/85, que apenas criou outra indenização de compensação orgânica, visando indenizar outras atividades consideradas perigosas, como extinção de incêndio e salvamento. 2 - O Decreto nº 9.435/86, ao regulamentar a Lei nº 7.435/85, em seu artigo 10, ressalvou o direito dos bombeiros que exerciam a atividade de mergulhador, inocorrendo duplo pagamento em decorrência das mesmas atividades. 3 - Recurso conhecido e provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 020519-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 68).

6. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DO DF - ALTURA MÍNIMA, DESCABIMENTO - NORMA LIMITADORA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 160.525). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Paulo José Machado Corrêa - Procurador do DF). Agravada: Angelma dos Santos Araújo (Adv. Dr. Wander Perez).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Concurso público. PMDF. Altura mínima. Medida liminar. É de se manter a liminar concedida em primeiro grau em favor de aspirante ao cargo de soldado policial militar que, vislumbrou, de início, a fumaça

do bom direito, por inexistir no estatuto da corporação, norma limitadora da altura para ingresso em seus quadros, e o perigo da demora, pois, caso não concedido o direito de continuar a participar das demais fases, estaria fatalmente eliminada, o que tornaria sem objeto a demanda principal a ser proposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003980-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/09/02; DJ 3, PÁG. 43).

7. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO DE CANDIDATO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS, LIMITES

(Reg. Ac. 160.813). Relator Designado: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelantes: Eduardo Simplício da Silva, Ivonaldo da Costa Ximenes, Jailson Nazário da Silva, José Luiz Gonzales Rodriguez, Jovita Vilarino César, Lindomar Luiz dos Santos, Otoval Mesquita Júnior, Roberto Gonçalves Dias, Rogério Costa Damasceno, Waldirene Marinho Gomes (Advs. Dr. Marcos Ataíde Cavalcante e outros) e Distrito Federal (Adva. Dra. Beatriz Kicis Torrents de Sordi - Procuradora do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Prover o recurso voluntário do Distrito Federal e a remessa necessária, restando prejudicado o apelo dos autores, por maioria.

Administrativo e Constitucional. Concurso público. Agente de polícia. Nomeação determinada pelo judiciário. Ordem de classificação supostamente desrespeitada. Efeitos funcionais e pecuniários entre a data da posse e a efetiva nomeação. Cobrança judicial. Preliminares rejeitadas (impossibilidade jurídica do pedido e prescrição). Sentença reformada, maioria. 1) A possibilidade jurídica do pedido transborda, no processo, desde quando exista o liame conectivo entre as partes e a suposta prerrogativa, objeto da pretensão introdutória, ao passo que, 2) a prescrição, nas questões salariais, sobre os efeitos financeiros, começa a fluir, a partir do qüinqüênio anterior à propositura da demanda. 3) O administrador, ao aguardar o trânsito em julgado de decisão judicial para, em assim, efetivar as nomeações, age com cautela e nos precisos da legalidade; portanto, por evidente e 4) sem prova quanto a possível ofensa à ordem classificatória dos candidatos e quanto às perdas e danos, os pedidos, nesse sentido, pois, são

improcedentes, como improcedente, por outro lado, 5) deferir e conceder a alguém o recebimento de salário sem a necessária contraprestação, salvo ofendendo o princípio constitucional da moralidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 081181-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 28).

8. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO - APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO, DESNECESSIDADE - PREVISÃO EDITALÍCIA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 160.828). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Autor: Sandro Pacheco Lima (Defensoria Pública). Réu: Distrito Federal (Adv. Dr. Osiris de Azevedo Lopes Neto - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Mandado de Segurança. Nomeação e posse em cargo público. Nível superior. Apresentação do diploma devidamente registrado. Não previsão na norma editalícia. Declaração emitida pela faculdade que supre tal mister. Direito líquido e certo. Ofensa configurada. 1. Configura violação a direito líquido e certo de candidato devidamente aprovado em concurso para os quadros de professor nível II da Secretaria de Educação do Distrito Federal a exigência de apresentação de diploma devidamente registrado pela instituição de ensino superior na qual aquele se formou, tanto mais se o edital regulador do certame não previu essa formalidade. 2. Nesse sentido, a declaração de conclusão de curso expedida pela faculdade é suficiente para autorizar a nomeação e posse no cargo respectivo, até porque a expedição e registro do diploma é mero exaurimento administrativo do ato. 3. Remessa oficial improvida.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2001 01 1 006504-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 37).

9. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO PORTADOR DE HIV - DESCLASSIFICAÇÃO, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 162.017). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: DF. (Adv. Dr. José Raimundo das Virgens Ferreira - Procurador do DF). Apelado: R.L.M.F. (Adva. Dra. Ana Lúcia Amaral Queiroz).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação cível e reexame necessário. Concurso público. Agente penitenciário. Exame médico. Candidato portador do vírus HIV. Eliminação. Ato ilegal. Segurança concedida. Sentença confirmada. Desprovimento à unanimidade. I - A Lei Distrital nº 1.898/98 veda a exigência do exame para detecção do vírus HIV aos candidatos a emprego (art. 7º). Tal procedimento discriminatório, ademais, encontra óbice na Portaria Interministerial nº 869/92, que proíbe a exigência do teste de HIV nos exames pré-admissionais e nos periódicos de saúde. II - O ingresso na carreira policial civil do Distrito Federal é regulado pela Lei Federal nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, cujo art. 5º estabelece: "art. 5º o ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta lei far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos previstos na legislação pertinente". III - Na hipótese em que se verifica que o ato administrativo consubstanciado na desclassificação de candidato portador do vírus HIV do concurso público se apartou da legalidade, a medida que se impõe-se é a concessão da segurança. IV - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. Sentença mantida, também em razão do reexame necessário.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 024686-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 53).

10. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

(Reg. Ac. 162.049). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelante: Alessandra Márcia de Camargo (Adv. Dr. Magno Antônio Correia de Mello). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Beatriz Kicis Torrents de Sordi - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Mandado de Segurança. Prova de capacidade física. Concurso da Polícia Civil do Distrito Federal. Agente penitenciário. 1 - O mandado de segurança, meio constitucional para proteger direito líquido e certo, regulado pela Lei nº 1.533/55 e legislação subseqüente, não se presta

para verificar a legalidade de exigências de edital em concurso para agente penitenciário da Polícia Civil do Distrito Federal, por exigir dilação probatória. 2 - A matéria há que ser decidida em sede de processo de conhecimento para verificar se o sexo masculino foi privilegiado em detrimento do sexo feminino, no atinente a prova de capacitação física. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 034597-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 70).

11. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AVALIAÇÃO MÉDICA, NÃO-COMPARECIMENTO - SEGUNDA CHAMADA, IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS

(Reg. Ac. 162.831). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. José Raimundo das Virgens Ferreira - Procurador do DF). Apelado: Renato Fernandes (Advs. Dr. Lourival Alves de Oliveira e Dra. Fátima Maria Rodrigues de Oliveira).

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Impossibilidade jurídica do pedido e impropriedade da via eleita. Preliminares afastadas. Mérito. Exames biométricos e avaliação médica. Não comparecimento. Novo exame. Impossibilidade. Violação ao princípio da isonomia entre os candidatos. A noção de impossibilidade jurídica do pedido não se restringe à inexistência de regra específica a amparar a pretensão do autor, posto que, mesmo diante de eventual omissão legislativa, ao juiz impõe-se o dever de solucionar a lide. Afasta-se a preliminar de impropriedade da via eleita se nenhuma prova se faz necessária para a constatação do que se alega no *mandamus*. O cumprimento dos termos do edital impõe-se para todos os concorrentes. Não havendo previsão editalícia de uma segunda chamada para a avaliação médica e exames biométricos, não há como deferi-los a um único candidato que deixou de comparecer no local e hora designados pela banca examinadora.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 022106-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 63).

12. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - EXCLUSÃO DE CANDIDATO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 162.949). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Agravante: Valdir Mourão Júnior (Adv. Dr. Luiz Edmundo Amorim Benedito). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Dar-se provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Indeferimento de liminar perseguida em mandado de segurança. Concurso público. Soldado policial da PMDF. Sindicância da vida pregressa e investigação social. Exclusão do certame. Fatos desabonadores afastados. Ação penal com sentença absolutória com trânsito em julgado, ocorrência policial que não atribui crime e termo circunstanciado arquivado. Recurso provido para garantir ao agravante a participação no curso de formação. Reconhecendo-se a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* (exclusão do candidato com base em procedimentos não mais em curso, haja vista a prolação de sentença absolutória, a não imputação de crime e o arquivamento de termo circunstanciado, não se podendo ter como fatos desabonadores de sua conduta), bem como o *periculum in mora* (perigo da demora da prestação jurisdicional, diante da proximidade do início do curso de formação), reforma-se a decisão agravada que não possibilitou a participação do agravante no curso de formação policial com graduação de soldado policial militar da PMDF de que trata o Edital nº 30/2001. Afastados os motivos alegados pela autoridade para inabilitar o candidato na avaliação de vida pregressa e investigação social, concede-se a liminar perseguida na ação mandamental e garante-se-lhe a participação no aludido curso de formação. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004820-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 114).

13. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO DE CANDIDATO - ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, OFENSA - TEORIA DO FATO CONSUMADO

(Reg. Ac. 163.295). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Embargante: Distrito Federal (Adva. Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão - Procuradora

do DF). Embargada: Rosane Maria dos Santos Borges (Adv. Dr. Cleberson Roberto Silva).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Maioria.

Embargos Infringentes. Concurso público. Desobediência à ordem de classificação. Nomeação. Ato espontâneo do comando da polícia militar. Preterição do direito de candidato melhor posicionado de ser convocado com prioridade. Teoria do fato consumado. Aplicação. Recurso improvido. I - Os autos revelam que a desobediência à ordem de classificação não ocorreu em virtude de decisão judicial, mas por ato próprio e espontâneo do comando da Polícia Militar do Distrito Federal. Depois, a embargada foi definitivamente aprovada no concurso público e, por força de medida liminar, incluída no curso de formação profissional, logrando aprovação, já se encontrando devidamente nomeada e empossada no cargo há mais de três anos. Assim, deve ser-lhe garantida a aplicação da teoria do fato consumado. II - Recurso improvido. Maioria.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1998 01 1 039710-4; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 92).

14. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO, APROVAÇÃO - IMPEDIMENTO À NOMEAÇÃO, ILEGALIDADE - APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA, INEXIGIBILIDADE - DETERMINAÇÃO EDITALÍCIA POSTERIOR

(Reg. Ac. 162.292). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Impetrante: Renata Bitencourt Pereira (Advs. Dr. Adão Neves de Oliveira e outros). Informante: Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Decisão: Conceder a segurança, à unanimidade.

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público de professor nível 2 da carreira magistério público do DF. Aprovação. Nomeação. Impedimento ilegal. Princípio da razoabilidade. Razão assiste à impte. uma vez que já tendo concluído as matérias exigidas para obtenção de diploma em licenciatura curta, exigência estabelecida pelo edital do concurso para o preenchimento do cargo, não pode a mesma ficar

prejudicada por conta das novas determinações do Conselho Federal de Educação fixadas *a posteriori*, que tornaram a exigência feita pelo edital de apresentação do diploma de licenciatura curta impossível administrativamente de ser cumprida. A toda evidência torna-se desproporcional e desnecessária a apresentação do diploma exigido, já que a mesma demonstrou possuir habilitação para o cargo, consoante as regras estabelecidas por época do concurso e fixadas no edital expedido pela Secretaria de Educação do DF. O Edital nº 01/200-/SGA/SE, de 14/11/00, que regula o concurso público para provimento do cargo em questão, foi expedido sob à égide da Lei nº 2.072/98, que autorizava a posse em cargo público de bacharéis e de estudantes de licenciatura curta que tivessem concluído o sexto semestre do curso de licenciatura curta ou plena na disciplina específica, tendo tal diploma legal sido revogado pela Lei nº 2.818/01, todavia deve ser salientado que por época da posse e investidura da impte. vigia a Lei Distrital nº 2.895/02, que convalidou, somente até 20/11/01 os atos de provimento e de investidura em cargos públicos praticados com base na revogada Lei nº 2.072/98. Tendo a impte. sido nomeada no dia 15/02/2002, a Lei nº 2.895/02, que possui evidentes efeitos retroativos, atingiu em cheio o direito da impte. quanto à pretendida posse, posto que foram abolidas as licenciaturas de curta duração, e como a impte. não concluiu a licenciatura plena acabou ficando prejudicada com as novas determinações emanadas do Conselho Federal da Educação. Ordem concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002 00 2 000849-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 24/10/02; DJ 3, PÁG. 39).

15. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO, EXPIRAÇÃO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO, PUBLICAÇÃO - CANDIDATO NÃO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.091). Relator: Des. Vaz de Mello. Impetrante: Juarez de Sousa Vieira Filho (Advs. Dr. Marcos Ataíde Cavalcante e outros). Informante: Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Decisão: Afastar a preliminar e denegar a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança. Constitucional e administrativo. Preliminar. Possibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Mérito. Edital de convocação. Publicação. Prazo de validade do concurso expirado. Decisão judicial. Extensão. Impossibilidade. O edital nº 098/90, com vistas ao provimento do cargo de agente penitenciário, não padece de nenhum vício, pois foi expedido anteriormente à exigência de ingresso na carreira de 3º grau (Lei nº 9.264/96). Assim, afigura-se possível o objeto do *mandamus*. Preliminar rejeitada. Mérito. O prazo de validade do concurso já havia expirado quando houve a publicação do edital de convocação. Não há possibilidade, após caducado o concurso, pretender-se a convocação de candidato não amparado pela decisão judicial. A pretensão do impetrante encontra óbice intransponível na prescrição do direito de ação relativo ao concurso. Eventual insubordinação deveria ter sido argüida quando da publicação do resultado. Não há como estender ao impetrante a sentença concessiva, proferida em sede de mandado de segurança, por violar os limites subjetivos da lide, visto não ter sido parte na ação. Nestes termos, o ato da autoridade inquinada coatora é legal, mesmo em desobediência à ordem de superior hierárquico. Aplica-se à espécie o artigo 116 da Lei nº 8.112/90, autorizando em seu inciso IV, o descumprimento, pelo servidor público, de ordem manifestamente ilegal, como é o caso dos autos, onde, o prazo de validade do concurso já havia expirado, não podendo refletir qualquer direito subjetivo. Só configura a preterição se não preenchido o número de vagas e, dentro do prazo de validade, a administração realiza outro certame, convocando os candidatos posteriormente aprovados em detrimento dos primeiros. Afastada a preliminar e denegada a segurança. Unânime.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 001611-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 15/10/02; DJ 3, PÁG. 87).

16. ADMINISTRATIVO - CONSTRUÇÃO IRREGULAR - TOLERÂNCIA DO PODER PÚBLICO - REMOÇÃO DO BEM, DESCABIMENTO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL,IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 162.159). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Agravantes: Genes de Souza Alexandre, Cezaria Oliveira Araújo, Alexandre Aragão Miranda,

Paulo Sérgio de Jesus Moreira, Leanderson Piveta, Maria Júlia Pereira Freire, Verecina Lima Souza, Maria Elza Vieira de Barros, Gilsivam Martins de Oliveira, Jair de Sousa, Jeová Campos Arantes Filho, Laurenice Ramalho dos Reis, José Teixeira dos Santos, Adir Maria de Oliveira, Lazara Maria Alves Borba, Eliane Sales Dutra, Francisco das Chagas de Oliveira Nascimento, Valdeci Bezerra e Amauri dos Santos (Adva. Dra. Nádja Ferreira Guedes). Agravado: Distrito Federal (Adva. Dra. Sandra Cristina de Almeida Teixeira - Procuradora do DF).

Decisão: Dar parcial provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Ausência da certidão de intimação da decisão arrostada. Tempestividade induvidosa. Conhecimento do recurso. Autenticação de traslado. Exigência que transborda dos limites da lei. Observância *cum grano salis* do artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem arredar o princípio geral de cautela que o ordenamento jurídico outorgou ao juiz. A falta de certidão de intimação não impede o conhecimento do recurso, se do conjunto das peças carreadas emerge a certeza de que o agravo de instrumento foi interposto na mesma data em que veio a lume a decisão vergastada. A lei não exige que os traslados que formam o instrumento contenham carimbo de conferência atestando a autenticidade, logo, se essa exigência não advém da lei, há de ser dispensada, porque ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A observância do artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil não pode implicar no afastamento do princípio geral de cautela que o ordenamento jurídico outorgou ao juiz, máxime se a liminar foi concedida no segundo grau de jurisdição, para preservar situação de fato, eis que havia notícia de ameaça de demolição de construções residenciais. Se o Estado instalou energia elétrica no local e tolerou para mais de ano as construções tidas como irregulares, não pode simplesmente demolir o que ali foi construído, a pretexto de dar cumprimento à lei. Ao contrário, deve aguardar o pronunciamento judicial, até porque a demolição é a última etapa desse processo, sob pena de estar a trilhar caminho sem volta. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000231-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 44).

17. ADMINISTRATIVO - CORPO DE BOMBEIROS DO DF - EXCLUSÃO DE SOLDADO - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - ABUSO DE PODER, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 161.551). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: Deusimar Pereira da Silva (Advs. Dra. Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti e outros). Apelado: Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Exclusão de soldado do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a bem da disciplina. Falta gravíssima. Soldado viciado em drogas. Se a apuração da falta deu-se mediante Conselho de Disciplina, sendo obedecidas todas as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que excluiu o soldado das fileiras da corporação, estando devidamente comprovado o uso de drogas pelo mesmo. Assim, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 068287-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 49).

18. ADMINISTRATIVO - CURSO DE FORMAÇÃO - DELEGADO DE POLÍCIA - CLÁUSULA EDITALÍCIA, ANULAÇÃO - AJUDA DE CUSTO

(Reg. Ac. 160.947). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. José Raimundo das Virgens Ferreira - Procurador do DF) e João Lopes dos Santos (Advs. Dr. Marcos Ataíde Cavalcante e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso do Distrito Federal e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso do autor. Unânime.

Administrativo. Concurso público para o cargo de delegado da Polícia Civil do Distrito Federal. Curso de formação. Ajuda de custo. Nulidade de cláusula editalícia. Prescrição qüinqüenal do direito de ação. Sentença parcialmente reformada. 1 - A Administração está jungida ao princípio

da legalidade, por força do disposto no artigo 37, *caput*, da *lex mater*. Portanto, a validade de toda e qualquer norma editalícia fica condicionada ao respeito e observância do ordenamento positivo em vigor. Nesse passo, diante de previsão legal em sentido contrário, é nula a cláusula do edital que veda o recebimento de ajuda de custo ao participante de curso de formação para o cargo de delegado da PCDF. 2 - Tendo o autor ajuizado a ação faltando um dia para encerramento do prazo prescricional, fica resguardado o direito de receber os valores referentes ao último mês do curso de formação, restando prescrito o direito de ação quanto aos dois primeiros meses de curso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 081868-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 43).

19. ADMINISTRATIVO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO - APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS - NOVO CONCURSO, IMPOSSIBILIDADE - VAGAS REMANESCENTES

(Reg. Ac. 161.963). Relator: Des. João Mariosi. Apelantes: José Rufino de Sousa, Edimê Antônio dos Santos, Edésio José Martins, Moacir Rodrigues Tarão, Luiz Carlos Ramos dos Reis, Vanildo de Jesus Espíndola, Carlos Alberto de Jesus, Izaias Ferreira da Cunha, Waldemar Lima dos Santos, Washington Silva Vieira, Luís Carlos Batista e Ednilton Leite Rangel (Adva. Dra. Sônia Maria Nunes Barbieri). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Djacyr C. de Arruda Filho - Procurador do DF).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Administrativo. Curso de formação de sargentos. Novos concursos. Aproveitamento dos candidatos aprovados. Presentes condições da ação. Cassação da sentença. Recurso provido. 1- Há interesse jurídico para a demanda, se o candidato requer a prevalência do disposto no art. 37, III, da Constituição Federal, para oportunizar aproveitamento dos candidatos já aprovados. 2- Constitui desvio de finalidade e desobediência aos princípios de legalidade e moralidade administrativa, quando, dentro do período de validade do concurso, havendo vagas e candidatos aprovados, o agente administrativo abre novo concurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 086882-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 29).

20. ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - IMÓVEL RURAL - UTILIDADE PÚBLICA - INDENIZAÇÃO, LIMITES

(Reg. Ac. 165.010). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Paulo Sobreira da Silva (Adv. Dr. Francisco de Faria Pereira). Apelada: CAESB - Companhia de Água e Esgotos de Brasília (Advs. Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia e outros).

Decisão: Dar provimento parcial ao recurso. Unânime.

Constitucional e Administrativo. Desapropriação. Utilidade pública. Imóvel rural. Direitos de arrendamento ou concessão de uso e benfeitorias em sentido lato. Perícia. Critérios. Juros compensatórios e moratórios. 1. Os arrendamentos de imóveis rurais firmados no Distrito Federal com a Fundação Zoobotânica ou com a TERRACAP constituem bens economicamente apreciáveis, posto que freqüentemente transacionados, não raro por preços quase equivalentes ao valor da propriedade. Tal fenômeno - que o direito não pode desprezar - ocorre por ser muito longo o prazo de sua duração, fato que gera compreensível expectativa de uso e gozo duradouro do bem, passando o arrendatário a se comportar como se fosse o verdadeiro dono das terras. Forçoso concluir, portanto, que o rompimento do contrato e as conseqüências danosas daí advindas devem ser indenizados. 2. A indenização, para que possa ser justa, há de ser, antes de tudo, completa. Assim, para que se cumpra o preceito constitucional, todas as benfeitorias incorporadas no imóvel devem ser incluídas no valor da condenação. 3. Parte de equivocada premissa a avaliação que se utiliza do chamado "método do custo de produção", pois as coisas envelhecidas ou em processo de deterioração pela intensidade de seu uso, não podem ter o seu preço vinculado à expectativa de custo atual, mas sim à antiga e conhecida "lei da oferta e procura". Deve ser prestigiado, portanto, o "método comparativo" que, aliado a outros fatores, como o da depreciação em face do estado de conservação da coisa e sua localização, se mostra como o mais adequado à situação dos autos. 4. A taxa dos juros compensatórios, incidentes sobre a diferença entre o valor ofertado e o efetivamente devido, é de seis por cento (6%) ao ano, se a imissão na posse do imóvel se deu após o advento da Medida Provisória n.º 1.577, de 11 de junho de 1997.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 52.245/99; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/12/02; DJ 3, PÁG. 51).

21. ADMINISTRATIVO - ENTIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL - CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL, ELEIÇÃO - VOTAÇÃO VIA POSTAL, DESCABIMENTO - NORMAS ESTATUTÁRIAS, INOBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 160.174). Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Agravante: Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater (Advs. Dr. Fernando Nunes Simões e outros). Agravado: Quirino José de Azevedo Rodrigues (Advs. Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Eleição de conselhos deliberativo e fiscal via postal e segundo normas estipuladas em edital. 1 - A eleição para composição dos conselhos deliberativo e fiscal da agravada, via postal, permite, a toda evidência, colocar-se em risco a própria eleição, possibilitando o extravio das cédulas, a violação da correspondência, bem como a perda de votos. 2 - A segurança e o sigilo do voto sobrelevam-se em relação a qualquer outro fundamento ou possível facilidade para os eleitores votarem. 3 - Para colocar os eleitores e os candidatos a salvo de quaisquer vícios da eleição, a realização desta deverá ser de acordo com normas previstas no estatuto da agravante e não em edital, confeccionado para esse fim. 4 - Recurso a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003834-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 42).

22. ADMINISTRATIVO - INTERDIÇÃO DE PRODUTO - AUTO DE INFRAÇÃO, INEXISTÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 163.581). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Agravante: Leos Drogaria Ltda. - ME (Advas. Dra. Renata Cristina Kredens e Dra. Cícera Terezinha da Silva). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Mandado de Segurança. Interdição de produtos. Inexistência de auto de infração. Liminar deferida. Segundo prescreve o art. 24 da Lei nº 6.437/77, na hipótese de interdição de produto, previsto no § 2º do art. 23 do mesmo diploma legal, a autoridade sanitária além de lavrar o termo respectivo, também lavrará o auto de infração, entregando ambos ao infrator. Inexistindo o auto de infração, ato imprescindível, inclusive porque é a partir da ciência deste que começa a fluir o prazo de quinze dias para o oferecimento de defesa ou impugnação, tem-se que houve violação a direito líquido e certo do impetrante, impondo-se deferir a liminar pretendida.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006251-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/02; DJ 3, PÁG. 71).

23. ADMINISTRATIVO - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, VEDAÇÃO

(Reg. Ac. 160.891). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Impetrante: Carmen Maria Martins Gomes (Advs. Dr. René Rocha Filho e outros). Informante: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conceder a ordem , à unanimidade.

Administrativo e processual civil. Indenização de períodos de licença-prêmio não gozados em atividade. Indeferimento na via administrativa. Conversão em pecúnia. Ordem concedida. A licença-prêmio não gozada por servidor deve ser convertida em pecúnia no momento da inatividade, sob pena de enriquecimento sem causa. Esse direito, na verdade, emerge desde quando não desfrutado o benefício, com anuência da administração. O juiz, na função de integrante e aplicador da lei, não há de se apartar, em princípio, dos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (di-lo o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil) e por isso cumpre, no caso concreto, esmiuçar realidade e dar ao texto interpretação construtiva e valorativa. Ordem concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 005274-0; C. ESPECIAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 20).

24. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SERVIÇO DE TRANSPORTE - DECLARAÇÃO FALSA

(Reg. Ac. 161.235). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: DMTU/DF - Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal (Advs. Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes e outros). Apelado: Gaspar Graciano de Souza (Advs. Dr. Raimundo Luiz Pereira e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Ação Ordinária. Anulação de ato administrativo. Permissionário de serviço de transporte. Licitação. Pontuação. Ausência de vínculo empregatício. Improcedência. 1 - Viola o disposto em item de edital de concorrência o licitante que declara, falsamente, não possuir vínculo empregatício ou participar de atividade econômica regular e contínua inscrita ou registrada em órgão do Distrito Federal, uma vez apurado pela comissão que o mesmo era cadastrado como motorista no sistema de transporte público do Distrito Federal, sendo válida, portanto, a decisão que deixa de computar ao licitante os 20 pontos consignados àqueles que preenchem os requisitos do referido edital. 2 - Deu-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 001939-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 45).

25. ADMINISTRATIVO - MAGISTRADOS - LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA, DESCABIMENTO - PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 161.489). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Impetrante: Lia Celi Fanuck (Adv. Dr. Dirceu de Faria). Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Denegar-se a segurança. Decisão unânime.

Administrativo. Mandado de segurança. Magistrado. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Ausência de previsão legal. Os magistrados são regidos pelas normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a qual enumera exaustivamente em seu art. 65 os vencimentos e vantagens e

no art. 69 as licenças que poderão ser concedidas aos magistrados, não estando entre estas contemplada a licença-prêmio, razão pela qual não têm direito a sua percepção. Legalidade. A administração está adstrita em sua atividade à pratica dos atos permitidos em lei, assim, ausente a previsão legal para conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, ressalvada a hipótese de falecimento do servidor, não pode o administrador fazê-lo.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 006531-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 08/10/02; DJ 3, PÁG. 97).

26. ADMINISTRATIVO - MILITAR, LICENCIAMENTO - DECISÃO EX OFFICIO, POSSIBILIDADE - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR - ABSOLVIÇÃO CRIMINAL, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 161.873). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Valmir Pinto do Amaral (Advs. Dr. Henrique Celso Sousa Carvalho e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho - Procurador do DF).

Decisão: Rejeitar a preliminar. Negar provimento ao apelo. Unânime.

Administrativo. Militar. Licenciamento *ex-officio*. Transgressões disciplinares. Absolvição criminal. 1 - Observado o devido procedimento administrativo e assegurada ampla defesa, é válido ato de licenciamento *ex-officio*, a bem da disciplina, de praça, sem estabilidade, que cometeu inúmeras transgressões disciplinares ao longo da carreira (art. 109, § 2º, II, da Lei nº 7.475/86). 2 - E ainda que absolvido na esfera criminal, pela falta residual, não compreendida no juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público (Súmula 18 do STF). 3 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 026103-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 29).

27. ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA - RECUSA DE EXPEDIÇÃO

(Reg. Ac. 161.900). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: DETRAN / DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adva. Dra. Daniella

Pinella - Procuradora do DF). Apelado: Osmar Velloso Tognolo (Advs. Dr. Guilherme Navarro e Melo e Dr. Gustavo Arthur Coelho Lôbo de Carvalho).

Decisão: Negar-se provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Unânime.

Processual Civil. Administrativo. Constitucional. Trânsito. DETRAN. Ato infracional. Multa. Recusa de expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva. Preliminares. Impossibilidade de discussão da matéria em sede de mandado de segurança. Inépcia da inicial. Rejeitadas. Mérito. Insubsistência do auto de infração. Notificação do auto de infração, ato distinto da notificação de penalidade que não foi efetivada. Endereço atualizado (art. 282, § 1º do CTB). Incidência do art. 281, inc. II da Lei nº 9.503/97. Decadência da infração. Ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV da CF). Recurso improvido. I. Tendo havido violação a direito líquido e certo resultante de fato definido e preciso, com provas carreadas aos autos suficientes ao convencimento do julgador, bem como à elucidação da controvérsia, de modo a não ser necessária a dilação probatória, perfeitamente adequada a via mandamental para discussão da matéria. II. O impetrante não se insurge contra a multa aplicada pelo DER, mas contra a imposição da penalidade que impede a expedição de nova carteira de habilitação sem que o fosse notificado da infração, sendo, pois, precisamente esse o ato desafiado por este *mandamus* não configurando a inépcia da inicial sob este argumento. Preliminares rejeitadas. III. A notificação do auto de infração tem finalidade diversa da notificação de imposição da penalidade. A cientificação da lavratura do auto de infração exaure em si, sem ter força de veicular qualquer sanção. A outra informa que o anterior auto de infração foi, pela competente autoridade administrativa considerado consistente. Portanto, momentos distintos. IV. Nunca tendo chegado aludido documento ao recorrido, por ter sido remetido para endereço diferente do dele, não é lícito debitar-lhe tal responsabilidade, e comprovado nos autos que tinha correto cadastro no órgão de trânsito, ao apelante não aproveita o disposto no § 1º do art. 282 da Lei nº. 9.503/97, devendo se ter por insubsistente o registro da respectiva autuação. V. Tendo o art. 281, parágrafo único, inc. II do CTB, tornado obrigatório o encaminhamento da notificação relativa à autuação no prazo de trinta dias tem-se, *in casu*, configurada a decadência do direito do Estado de aplicar a penalidade. VI. Resta ofendida, via de conseqüência, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa,

com os meios e recursos a ela inerentes, prevista no inciso IV do art. 5º da Lei Maior.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 084920-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 56).

28. ADMINISTRATIVO - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - ANULAÇÃO DO ATO, IMPOSSIBILIDADE - RETORNO AO CARGO PÚBLICO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 162.777). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelante: Creusa de Siqueira Campos (Advs. Dr. Miguelzinho Martins Novais Filho e Dr. José Oscar da Silva). Apelado: Distrito Federal.

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Ação de anulação de ato administrativo cumulada com reintegração em cargo público. Plano de desligamento voluntário. Ausência de concessão de linha de crédito e treinamento empresarial. 1 - Não pode o Poder Público agir contra a lei, mostrando-se juridicamente impossível o pedido de servidor, que aderiu ao plano de desligamento voluntário, ser reintegrado no cargo, após ser desligado e receber indenização pelo tempo de serviço prestado. 2 - As conseqüências oriundas do desligamento voluntário não permitem a anulação do ato, desde que não padeça de qualquer nulidade ou vício de vontade, sendo irrelevantes os problemas de ordem pessoal, arrependimento, insatisfação após a adesão. 3 - O retorno do servidor ao serviço público só pode ocorrer nas formas constitucionais previstas para o provimento de cargos e funções públicas. 4 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 012780-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 85).

29. ADMINISTRATIVO - PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DISTRIBUIÇÃO - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO HABILITADO, OBRIGATORIEDADE

(Reg. Ac. 161.047). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Distribuidora Farmacêutica Brasília Ltda. (Adv. Dr. Belchior Francisco de

Castro). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Guilhermina Silva Barros - Procuradora do DF).

Decisão: Negar provimento ao apelo, à unanimidade.

Administrativo. Mandado de segurança. Alvará de funcionamento. Empresa distribuidora de produtos farmacêuticos. Estão sujeitas à determinação do artigo 15 da Lei nº 5.991/77, no sentido de ser obrigatória a assistência de farmacêutico inscrito no respectivo Conselho, as distribuidoras de produtos farmacêuticos, segundo dispõe a Medida Provisória nº 2000-13 de fevereiro de 2000 e também o artigo 23 da citada lei.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 038379-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 48).

30. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR DA FEDF E AGENTE PENITENCIÁRIO - CUMULAÇÃO DE CARGOS, POSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI Nº 4.878/65 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

(Reg. Ac. 161.870). Relatora: Desª. Ana Maria Duarte Amarante. Agravante: Antônio Edilson Alves de Bem (Advs. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro e outros). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Prover. Maioria.

Processual Civil. Administrativo. Mandado de segurança. Cumulação de cargos. Professor da Fundação Educacional. Agente penitenciário da Polícia Civil. Possibilidade. Art. 23, da Lei nº 4.878/65. 1. A expressão "dedicação integral" deve ser entendida nos limites estreitos constantes no art. 23 da Lei nº 4.878/65, não se confundindo com exclusividade na ocupação do cargo, esta não prevista no referido diploma. 2. Em sede de simples juízo de prelibação, defere-se a liminar permitindo a cumulação de um cargo de professor da Fundação Educacional com o de agente penitenciário da Polícia Civil, mormente quando se verifica a compatibilidade de horário.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006339-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 27).

31. ADMINISTRATIVO - PROFESSORES APOSENTADOS DA FEDF - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE - PERCEPÇÃO INTEGRAL

(Reg. Ac. 162.581). Relator Designado: Des. Sérgio Bittencourt. Embargante: Distrito Federal (Adv. Dr. Rogério Marinho Leite Chaves - Procurador do DF). Embargado: Lumico Tanizaki Mariano (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Maioria.

Administrativo. Gratificação de regência de classe. Professores aposentados da Fundação Educacional do Distrito Federal. Os professores da FEDF, aposentados antes do advento da Lei nº 696/94, têm assegurado o seu direito à percepção integral da "gratificação de regência de classe", em face da Lei nº 202/91 e Decreto nº 13.914/92, não lhes sendo aplicável, portanto, sob pena de violação aos princípios da irretroatividade das normas e do direito adquirido, os novos critérios de cálculo estabelecidos na Lei nº 696/94, ainda mais porque o veto do sr. Governador ao § 2º do art. 2º do novo diploma foi derrubado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2000 01 5 002690-7; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 37).

32. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - POLICIAL FARDADO - HORÁRIO DE EXPEDIENTE, ENCERRAMENTO - AGENTE PÚBLICO, PRESUNÇÃO

(Reg. Ac. 163.449). Relator Designado: Des. Valter Xavier. Embargante: Sílvio Gomes de Oliveira (Advs. Dr. José Ribamar Leite de Oliveira e outros). Embargado: Distrito Federal (Adv. Dr. Leny Pereira da Silva - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e prover, por maioria. Vencidos os eminentes Relator e Revisor, redigirá o acórdão o em. Des. Valter Xavier.

Administrativo e Processual Civil. Policial fardado. Agente público. Presunção. Condições da ação. Legitimidade passiva *ad causam*. 1.

Não se pode ter como um simples particular que age sem qualquer vínculo com o Estado aquele que, além de ser servidor público, encontra-se fardado. Será visto, em qualquer lugar que chegue, como um agente público, um agente do Estado; não terá um tratamento de cidadão comum. Ao deparamos com policiais fardados na rua, não nos passa pela cabeça, não nos vem à mente qualquer possibilidade de indagar se aquele cidadão está ou não em horário de trabalho, se está ou não a serviço do ente público. A presunção a que chegamos, quase no nível absoluto, é no sentido de que o elemento fardado está, sim, a serviço do Estado. 2. Analisam-se as condições da ação pelos fatos narrados, não pelos provados. A legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Recurso provido. Maioria.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2001 01 5 001080-0; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 91).

33. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - POLICIAL MILITAR - LESÃO CONTRA TERCEIRO - DANO MORAL, REPARAÇÃO

(Reg. Ac. 161.216). Relatora: Desª. Vera Andrighi. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Cícero Ivan Ferreira Gontijo - Procurador do DF) e José Cirley de Lima (Adv. Dr. Antônio Onofre Lira). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer os apelos e a remessa oficial. Dar provimento parcial ao recurso do réu e à remessa, improvendo-se o do autor. Unânime.

Administrativo. Ação de indenização. Distrito Federal. Policial militar. Lesão corporal. I - Os policiais militares são agentes públicos, e o Estado é responsável por esses agentes que venham a cometer ato ilícito contra terceiro. Assim, é patente a incidência da responsabilidade objetiva, nos moldes do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, ensejando a reparação do dano moral sofrido, quando policiais militares, agindo com excesso de violência, levam o autor a perda de um dos rins. II - Redução do valor fixado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 001221-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 65).

34. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ATIVO DA CEB - REAJUSTE SALARIAL - EXTENSÃO AOS INATIVOS

(Reg. Ac. 161.875). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Nilson Gomes dos Santos (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Apelada: FACEB - Fundação de Assistência dos Empregados da CEB (Advs. Dr. Francisco José de Campos Amaral e outros).

Decisão: Prover o recurso, à unanimidade.

Ação ordinária. Trabalhador em estatal. Aposentadoria frente à Fundação de Assistência dos Empregados da CEB. Reajuste de salário dos ativos. Extensão aos jubilados. Direito incontroverso. Recurso conhecido e provido, unânime. Segundo o estatuto da FACEB, as suplementações de aposentadoria, pensão e auxílio-reclusão serão reajustadas nas mesmas épocas e na proporcionalidade em que forem reajustados os salários dos empregados ativos do patrocinador. Assim, por perspícuo, qualquer reajuste deve ser considerado, ainda que sob o disfarce oblíquo de resolver, no imediatismo, a defasagem salarial, estendendo-o a todos, pois, salvo as exceções de lei.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 057605-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 30).

35. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO TCDF - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, AVERBAÇÃO - SÚMULA Nº 567 DO STF

(Reg. Ac. 161.855). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Impetrante: Guimarães Teles da Silva (Advs. Dr. Flávio Lemos de Oliveira e outros). Informante: Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Decisão: Afastar a preliminar à unanimidade. Conceder a segurança com eventuais efeitos financeiros a partir da lesão por maioria.

Mandado de Segurança. Servidor público do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Adicional por tempo de servico público federal. Computação para efeito diverso da aposentadoria e disponibilidade. Súmula nº 567 do STF. A Resolução nº 139/97 da Câmara Legislativa do DF que permite averbação do tempo de serviço federal para efeito de adicional por tempo

de serviço alcança os então servidores do Tribunal de Contas do DF, *ex vi* do disposto no art. 4º da Lei Distrital nº 211/91, até sua revogação pela Resolução nº 164/000, que não afeta situações jurídicas anteriormente consolidadas. A regra da contagem do tempo de serviço público federal apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade não a impede para outros efeitos mediante edição de lei atinente, conforme Súmula nº 567 do STF.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 003014-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 24).

36. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, SUPRESSÃO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DE VANTAGEM, CORREÇÃO

(Reg. Ac. 161.626). Relator Designado: Des. Campos Amaral. Impetrante: Aristácio Pereira de Oliveira (Adva. Dra. Helena de Albuquerque dos Santos Borges). Informante: Secretário de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Decisão: Denegar a segurança por maioria. Redigirá o acórdão o eminente Desembargador Campos Amaral.

Mandado de Segurança. Decadência. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51 renova-se periodicamente mês a mês, a cada ato omissivo da autoridade coatora. Servidor inativo do Distrito Federal. Supressão da gratificação especial. Lei nº 4.341/64. Insuscetibilidade de incorporação aos proventos a título de quintos. Vantagem concedida por equívoco da Corte de Contas. Correção do erro. A gratificação especial instituída pela Lei nº 4.341/64, percebida pelo impetrante no período de 05.05.1970 a 20.03.1990, época em que esteve à disposição da Presidência da República, não permite a incorporação de quintos, por ser atribuída a todos os servidores em exercício no Serviço Nacional de Informação (SNI), consoante se depreende da leitura de seu art. 7º. Todavia, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.991/82, tal gratificação incorpora-se aos proventos da inatividade, a título de simples gratificação, desde que o servidor a tivesse percebendo às vésperas de sua

aposentadoria. Na hipótese vertente, o impetrante a percebeu até 20.03.1990, sendo que sua aposentadoria ocorreu em 29.01.1991, restando desatendida a exigência legal e tornada inviável sua incorporação aos seus proventos. Não obstante a vantagem ter sido concedida indevidamente, a sua supressão diante de tais circunstâncias constitui nada mais que correção do equívoco pela Corte de Contas, mediante a efetivação do poder conferido à Administração Pública de anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, sem que signifique ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Segurança denegada. Decisão por maioria de votos.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 001398-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 24).

37. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TRATAMENTO DE SAÚDE, LICENÇA - EXERCÍCIO EFETIVO DE CARGO, CONTAGEM - PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS, INTEGRALIZAÇÃO

(Reg. Ac. 160.537). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Tatiana Barbosa Duarte - Procuradora do DF). Apelada: Suleima Rodrigues de Castro (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, à unanimidade.

Ação de Conhecimento. Servidor público. Licença para tratamento de saúde. Férias. Gozo. Terço constitucional. Valor devido. Custas processuais. Decreto-Lei nº 500/69. Isenção. Honorários. Minoração. Recurso parcialmente provido. Unânime. O lapso temporal em que o servidor está de licença para tratamento de saúde é considerado de efetivo exercício - art. 102, item VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, integralizando o período aquisitivo das férias anuais. O Decreto-Lei nº 500/69 isenta o Distrito Federal do pagamento de custas perante a justiça local. A fixação da verba advocatícia há de ser feita consoante apreciação eqüitativa do julgador, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa,

bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 049891-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 49).

38. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE RENDIMENTOS - RESTITUIÇÃO DO EXCESSO - BOA-FÉ DO SERVIDOR, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 160.820). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Apelante: Cleonice Maria Rodrigues de Lima (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Félix Ângelo Palazzo - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Servidor. Excesso remuneratório. Devolução. Boa-fé. Caráter alimentar dos rendimentos. Se o servidor recebeu indevidamente rendimentos, considerando-se carga horária maior do que a efetivamente trabalhada, correta a restituição da parte a maior, não alterando o deslinde da questão a presença da boa- fé. O caráter alimentar dos rendimentos não elide a devolução das quantias pagas a maior a servidor público, pois respeitado o limite mensal fixado em lei (art. 46 da Lei n.º 8.112/90).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 052548-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 43).

39. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CÂMARA LEGISLATIVA DO DF - REAJUSTE DE 11,98% - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

(Reg. Ac. 161.205). Relatora: Desª. Vera Andrighi. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcelo Rebello Pinheiro - Procurador do DF). Apelados: Lucimar Aparecida Barreto Lopes, Manoel Ninaut Filho, Maria Eunice da Silva Costa, Marizete dos Santos Rodrigues, Maurício Moreno, Sheila Monteiro de Araújo, Sidinei José Alves França, Sidney de Freitas Siqueira, Valdira Alves de Araújo e Vital Dias Ferreira (Advs. Dr. Flávio Lemos de Oliveira e Dr. Renato Borges Barros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Conversão dos Vencimentos em URV. Medida Provisória nº 434/94. Redução dos vencimentos de servidores da CLDF no percentual de 11,98%, com fulcro na Lei nº. 8.880/94. Ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Aplicação da URV do dia do efetivo pagamento. 1. Na conversão dos vencimentos de servidores da CLDF, por força da Medida Provisória nº 434/94, houve perda salarial no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento). 2. Os valores dos vencimentos de todo o funcionalismo obedeceram à regra de conversão tomando-se como base o valor da URV do último dia do mês. 3. Flagrante é a ofensa, pela Lei nº 8.880/94, ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, desrespeitada a data do efetivo pagamento dos servidores, de regra, no primeiro dia útil seguinte ao dia 20. 4. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 097039-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 64).

40. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - REVISÃO DE PROVENTOS - EXCLUSÃO DE VANTAGENS, DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

(Reg. Ac. 160.798). Relator: Des. Dácio Vieira. Impetrante: Lúcia Benedetti Flores (Advs. Dra. Ana Paula da Silva e outros). Informante: Secretário de Administração do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar de necessidade de integração do Tribunal de Contas do DF, como litisconsorte passivo necessário e conceder a segurança. Por maioria.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança preventivo. Professora aposentada do GDF. Lei Distrital nº 92/90. Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração rejeitada. Revisão de proventos. Subtração de vantagens conferidas ao servidor pela administração. Ofensa a direito líquido e certo. Concessão da segurança. 1 - Autoridade coatora é aquela que pratica o ato indigitado lesivo ao impetrante, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da ação

mandamental. 2 - A revisão de proventos, com exclusão de vantagens conferidas pela administração à época da aposentadoria de professor do governo do Distrito Federal, constitui afronta ao art. 37, XV, da Constituição Federal que encerra o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999 00 2 003893-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 17).

41. ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA DO DF - EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE RENDIMENTOS - RESSARCIMENTO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 160.586). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Marta Lúcia de Lima Alves (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcello Alencar de Araújo - Procurador do DF).

Decisão: Dar provimento. Por maioria, vencida a 2ª Vogal.

Ação de Cobrança. Servidora do DF que recebeu importância a mais no exercício de cargo comissionado. Alegação de equívoco no montante do valor devido. Recebimento de boa-fé. 01. O funcionário não merece ser obrigado a ressarcir à administração o que lhe foi pago por equívoco e recebido de boa-fé. 02. "Embora correta a assertiva de que 'o erro administrativo não gera em favor do servidor nenhum direito', sucede assentar que a remuneração do servidor tem caráter alimentar, o que implica colocar-se a irrepetibilidade como regra e a devolução como exceção, dependente, por isso mesmo de dispositivo legal específico a respeito" (EIC na APC 37.243/98, rel. Des. Romão C. Oliveira). 03. Apelação provida. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 002793-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 73).

42. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES INATIVOS - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PERCEPÇÃO DE PROVENTOS, ISONOMIA

(Reg. Ac. 163.063). Relator: Des. Estevam Maia. Impetrantes: Luiz Torreão Braz e Rejane de Sá Vilar de Lucena (Adv. Dr. Antônio Cláudio de

Araújo). Informantes: Governador do Distrito Federal e Presidente da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Decisão: Afastar as preliminares e excluir do pólo passivo o Presidente da Fundação Hospitalar, conceder a segurança em decisão unânime, com efeitos financeiros a partir da lesão, nesta parte por maioria.

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança. Servidores inativos. Novo plano de cargos. Extensão. Preliminares de inadmissibilidade do mandado de segurança, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Rejeição, à exceção da última. Segurança concedida. 1. Dirigindo-se a impetração contra ato omissivo da autoridade, tem-se por admissível a ação mandamental. 2. Tem-se por juridicamente possível a pretensão, quando inexiste óbice no ordenamento jurídico ao seu exercitamento. 3. Extinta a Fundação Hospitalar, a absorção dos servidores pela administração direta torna seu ex-presidente parte ilegítima para figurar no pólo passivo do processo, tanto mais quando ao Governador a lei atribuiu o encargo de implementar sua execução. 4. A reestruturação da carreira de assistente superior de saúde, com a mudança para carreira médica, assegura aos inativos a percepção de proventos iguais aos vencimentos dos servidores em atividade. 5. Segurança concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000 00 2 005577-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 12/11/02; DJ 3, PÁG. 105).

43. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES DO DF - GCET - FORÇAS ARMADAS - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, VEDAÇÃO

(Reg. Ac. 161.464). Relator Designado: Des. Estevam Maia. Impetrantes: Paula Regina Borges da Silva, Quéops Trindade de Mesquita Crillanovck, Tancy Rezende Silva de Morais, Jardel Mário Lopes Cançado, Solange Riguete Guimarães Geraldo, Noeme Mendes da Silva Miranda, Carlos Barbosa, Edson Ribeiro da Costa, Eni Maria Isidório dos Santos e João Alves da Silva Neto (Advs. Dr. J. J. Safe Carneiro, Dra. Tereza Safe Carneiro e outros). Informante: Governador do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar, unânime. Denegar a segurança, maioria. Redigirá o acórdão o eminente Desembargador Estevam Maia.

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança. Servidores militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. GCET. Equiparação aos integrantes das Forças Armadas. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Rejeição. Direito líquido e certo inexistente. Segurança denegada. 1. Sendo os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar servidores do Distrito Federal, tem-se por legitimado para integrar a relação processual no pólo passivo o Governador, se a ele se atribui a omissão de ato combatido mediante mandado de segurança. 2. A remuneração desses servidores reclama lei específica, de iniciativa do chefe do poder executivo da União, à qual compete organizar e manter tais corporações, vedada a equiparação aos militares das Forças Armadas. 3. Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 002633-0; C. ESPECIAL; PUBL. EM 08/10/02; DJ 3, PÁG. 96).

44. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES DO DF - VANTAGEM SALARIAL - EXTENSÃO A SERVIDORES CIVIS, DESCABIMENTO - AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DF

(Reg. Ac. 161.967). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Embargante: Nelci Gomes de Moura, Nélio Gomes de Moura, Nelsi de Sousa Barbosa, Nélson Rodrigues Amorim, Nicanor Simão de Sá, Nilson Ferreira Lima e Nilson Marcos dos Reis (Adv. Dr. Inemar Baptista Penna Marinho). Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (Advs. Dr. Fauzi Nacfur e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento aos embargos infringentes cíveis, à unanimidade.

Administrativo. Vantagem salarial concedida a servidores militares em decorrência de aplicação de lei federal. Pleito formulado por servidor civil do Distrito Federal, tomando por base o princípio da isonomia. Inviabilidade. Autonomia legislativa do Distrito Federal. Inteligência da Lei Distrital nº 1.922/98. Norma autorizadora, contendo faculdade,

mas despida de obrigatoriedade. O Distrito Federal é unidade anômala, que ocupa na Federação posição singular, caracterizando-se por ser maior que o município e menor que o Estado Federado. Por isto mesmo, a União Federal organiza e mantém alguns serviços e instituições locais, a exemplo da polícia militar. Conseqüentemente, aumentos e vantagens concedidas a servidores militares por lei federal não gera, em decorrência da autonomia administrativa, nenhum direito, concreto ou expectado, a favor de servidores civis integrantes de quadros organizados e mantidos pelo Distrito Federal. É que não se pode olvidar que, em homenagem ao princípio basilar do sistema federativo, a isonomia de vencimentos há de verificar-se no âmbito de cada unidade da Federação. A Lei Distrital nº 1.922/98, autorizadora que é, contém faculdade, mas encontra-se desnuda da necessária força cogente e, como tal, não gera obrigação.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1998 01 1 069339-5; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 26).

45. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO DF - PLANO COLLOR - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO

(Reg. Ac. 161.561). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. René Rocha Filho - Procurador do DF). Apelada: Mariza Nogueira Cobra (Advs. Dr. Sau Ferreira Santos e outros).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Prescrição. Relação jurídica de trato sucessivo. Servidores públicos. Diferenças salariais. Plano Collor. 84,32%. Limites da condenação. Data-base. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, especialmente casos de diferenças salariais que haveriam de se incorporar aos vencimentos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Ressai sobranceira a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que entende existir direito adquirido dos servidores públicos civis do Distrito Federal em razão do Plano Collor, fazendo eles jus às diferenças oriundas da aplicação do percentual de 84,32% (IPC fev/março), tão-somente. A “data-base”, seja em decorrência de lei, seja em face do tradicionário que vem de longos anos, é um

marco divisor que no caso anulou ou zerou a situação salarial dos servidores e impôs um novo recomeço.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.376/96; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 51).

46. ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS FUNERÁRIOS - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - LICITAÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 160.702). Relator: Des. Valter Xavier. Apelante: Anchieta Serviços Póstumos Ltda. (Adv. Dr. Cleber Joaquim Pereira). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Luciana Ribeiro e Fonseca - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e desprover, unânime.

Administrativo. Serviços funerários. Licitação. Necessidade. Alvará de funcionamento. Conseqüência. No Distrito Federal, imprescindível a devida licitação, para o exercício de atividades funerárias e conseqüente obtenção de alvará de funcionamento. Inteligência da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996, c/c a Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999. Apelo não provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 077425-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 26).

47. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE ALTERNATIVO - AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA - VEÍCULO RETIDO - PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA, CABIMENTO

(Reg. Ac. 162.186). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: Antônio José Ramos (Advs. Dra. Maria Inez Soares Abdala e outros) e DETRAN-DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adva. Dra. Daniela Pinella Arbex). Apelados: Os mesmos e DMTU-DF - Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal (Adv. Dr. Josué Pinheiro de Mendonça).

Decisão: Dar provimento ao recurso do DETRAN e à remessa oficial e negar provimento ao recurso do autor. Unânime.

Administrativo. Constitucional. Transporte alternativo. Preliminares. Ilegitimidade passiva do DETRAN/DF. Impossibilidade jurídica do pedido. Mérito. Falta de autorização. Ilegalidade. Retenção do veículo. Pagamento prévio de multas e encargos. Improvimento do recurso do impetrante e provimento do recurso do DETRAN/DF e da remessa oficial. Unânime. Resta evidente a legitimidade do Diretor-Geral do DETRAN para figurar no pólo passivo da demanda eis que os autos de infração foram expedidos por agentes daquela autarquia. Inexistindo, no direito positivo, vedação ao pedido formulado pelo impetrante, rejeita-se a preliminar suscitada nos autos. O Código Nacional de Trânsito prevê a retenção do veículo de quem transporta, ilegalmente, pessoas ou bens, de forma remunerada, impondo, aos infratores, o pagamento de multas, taxas e encargos diversos para a restituição do bem. No tocante ao prévio pagamento da multa para interposição de recurso administrativo, já se posicionou esta eg. Turma sobre a questão, decidindo não haver ofensa ao princípio a ampla defesa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 040251-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 60).

48. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE REMUNERADO NÃO AUTORIZADO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PODER DE POLÍCIA

(Reg. Ac. 161.913). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Agravante: Miguel Cirino da Rocha (Advs. Dr. Joaquim Moura Pimenta e outros). Agravados: DETRAN-DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adv. Dr. Ernani Teixeira de Sousa) e DMTU - Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos (Adva. Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes).

Decisão: Negar-se provimento. Unânime.

Administrativo. Processual civil. Agravo de instrumento. Liminar. Liberação de veículo apreendido. Depósito. Transporte remunerado não autorizado. Necessidade de pagamento prévio de multas. DMTU/DF. DETRAN. Ilegalidade. Inexistência. Requisitos. *Fumus boni iuris. Periculum in mora.* Recurso improvido. 1 - Para a concessão da liminar devem concorrer o *fumus boni juris* e o *periculum in mora.* O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado; o segundo, nos imediatos prejuízos a serem suportados com a demora no julgamento da demanda. À falta de

qualquer deles, impõe-se o indeferimento da medida. 2 - Cabe ao Distrito Federal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de transporte coletivo (Constituição Federal, artigos 30, inciso V e 32, § 1º), competindo-lhe o exercício correlato do poder de polícia sobre este serviço público. Assim, a apreensão em tela foi realizada de acordo com o art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e Lei Distrital nº 239/1992 (com a nova redação dada pela Lei nº 953/1995). 3 - O ato administrativo de polícia de apreensão, ao fundamento do cometimento das apontadas infrações, goza de presunção de legalidade e só poderia ser desconstituído mediante a produção de prova em contrário, o que não ocorreu *in casu*. 4 - Ademais, não há que se falar em ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao direito de propriedade, porquanto o estado de direito não se coaduna com o exercício ilimitado dos direitos individuais dos cidadãos. 5 - Ausentes os requisitos para a concessão de liminar, impõe-se a manutenção da decisão que a indeferiu. 6 - Recurso improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 005451-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 54).

02. Direito Civil

49. CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - REGRAS DE SEGURANÇA, DESCUMPRIMENTO - CULPA DO EMPREGADOR

(Reg. Ac. 161.590). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Apelantes: Urbrás - Urbanização e Premoldados Ltda. (Advs. Dr. Roque Telles Ferreira e Dr. Hudson Ribeiro Fortalesa) e José Carlos Gomes (Advs. Dr. Jomar Alves Moreno e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento à apelação. Dar parcial provimento ao recurso adesivo. Unânime.

Ação Indenizatória. Danos materiais e morais. Acidente de trabalho. Culpa do patrão caracterizada. Pedido acolhido. Caracteriza-se a culpa do empregador, no caso de acidente do trabalho, quando o obreiro labora sem segurança, sendo obrigação legal daquele cumprir e fazer cumprir as regras de proteção, no sentido de evitar acidentes. Descurando-se o empregador da adoção de medidas de proteção e segurança da saúde do trabalhador, comportamento que determinou ambiente de trabalho de alto risco e ocorrendo o acidente lesionador do empregado, fica obrigado a reparar o dano. A indenização do dano moral tem, segundo reiterada jurisprudência, dupla função: reparatória e penalizante, mas não deve ensejar o enriquecimento indevido do lesado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 051660-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 61).

50. CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - REPARAÇÃO DE DANOS - CULPA DO EMPREGADOR - JUROS MORATÓRIOS, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 163.878). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Transfrigo - Transportes Frigoríficos e Cargas Ltda. (Advs. Dr. Carlos Rabelo e outros). Apelado: Raimundo Nonato Almeida (Adv. Dr. Marcos Sousa e Silva).

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

Civil. Acidente de trabalho. Indenização. Danos morais. Juros moratórios. Devidos a partir da citação válida. Provimento parcial. 1- Havendo perda total da capacidade laboral, a vítima de acidente de trabalho deve receber uma indenização pertinente nos termos do art. 1.539 do Código Civil. 1.1- Quando a empresa não cumpre norma regulamentar, tem-se a culpa do empregador (no caso a Norma Regulamentar nº 01, item 1.7, letras "a" e "b" não foi cumprida). 2- Os juros moratórios são devidos a partir da citação válida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 060612-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/02; DJ 3, PÁG. 49).

51. CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO, INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO ESTÉTICO

(Reg. Ac. 162.187). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: SAB-S/A Sociedade de Abastecimento de Brasília (Adv. Dr. João Braga de Lima). Apelado: Raimundo Nonato da Silva (Advs. Dr. Carlos Alberto da Silva Correa e Dr. João Vitor Mesquita Agresta).

Decisão: Prover parcialmente. Unânime.

Direito Civil. Indenização. Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva da empresa. Benefício previdenciário e indenização por direito comum. Compatibilidade. Dano estético. Comprovação. Apelo provido parcialmente. Unânime. Evidenciada a culpa do empregador, para a produção do evento danoso - que ocasionou lesão de natureza grave no empregado - exsurge o dever de indenizar. O pagamento, pela Previdência Social de pensão acidentária não exclui a responsabilidade civil da empresa, *ex vi* do art. 121 da Lei nº 8.213/91. Para fixar-se o valor do pensionamento decorrente da perda ou redução da capacidade laboral, deve seguir-se os critérios estabelecidos no art. 1.539 do Código Civil. O dano estético é devido sempre que a vítima tem violada sua aparência, ou sua integridade corporal. O valor da indenização, fixada a título de dano moral, deve seguir os critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência e ater-se às peculiaridades do caso concreto, sendo vedado, entretanto, sua vinculação ao salário mínimo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 043921-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 60).

52. CIVIL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MÉDICOS EM CENTRO DE SAÚDE - DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, CONTATO PERMANENTE - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO

(Reg. Ac. 162.339). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Adv. Dr. Dilemon Pires Silva). Apelada: Yolette Borges Barboza (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos voluntário e oficial. Unânime.

Adicional de Insalubridade. Prescrição. Médicos em centros de saúde. Laudo de insalubridade. 1 - Nas prestações de trato sucessivo, a prescrição abrange apenas os valores que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação. 2 - Comprovado, através de laudo de insalubridade, o trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, impõe-se o pagamento do adicional de insalubridade. 3 - Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 031201-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 68).

53. CIVIL - ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO EQUÂNIME DOS PAIS, MITIGAÇÃO - DIFICULDADE FINANCEIRA DO GENITOR

(Reg. Ac. 160.935). Relator: Des. Valter Xavier. Apelante: M.N.A.B. rep. por J.N.S. (Advs. Dr. Mário Cézar G. de Lima e Dr. Mário Gonçalves de Lima). Apelado: S.A.B. (Adva. Dra. Zelia Lima de Souza Techuk).

Decisão: Prover parcialmente, unânime.

Civil. Família. Alimentos. Fixação. Necessidade do alimentando. Possibilidade do alimentante. Obrigação equânime para ambos os pais. Mitigação. 1. A fixação dos alimentos possui duas variáveis: as necessidades do reclamante e as possibilidades do devedor, segundo lição do artigo 400 do Código Civil. 2. Incontroverso que o dever de sustentar a prole pertence a ambos os genitores. Inteligência do artigo 231, inciso IV, do Código Civil cumulado com os artigos 226, parágrafo

5º, e 229, da Constituição Federal. 3. A obrigação equânime entre os pais para o sustento dos filhos merece mitigação se um deles pode arcar com um valor mais elevado enquanto perdurar a situação de anormalidade do outro genitor. Apelo parcialmente provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 05 1 005120-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 31).

54. CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PERMANENTE - ACRÉSCIMO DE 25% - LEI Nº 8.213/91, ART. 45

(Reg. Ac. 162.337). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Autora: Maria Helena Martins Gomes de Azevedo (Advs. Dra. Carla Maria Martins Gomes e outros). Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Chandre de Araujo Costa - Procurador).

Decisão: Negar provimento ao recurso oficial. Unânime.

Ação Acidentária. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Incapacidade permanente. Ausência de recurso voluntário. 01. Comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a doença adquirida, restando inequívoca a incapacitação para o exercício de qualquer ofício, correta a concessão da aposentadoria por invalidez permanente, acrescida do percentual de 25% preconizado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91. 02. Negou-se provimento à remessa oficial. Unânime.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2000 01 1 016953-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 65).

55. CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL GARANTIDO - PAGAMENTO ANTECIPADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 160.834). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Advs. Dr. Jarbas Oliveira Rocha e Dr. Márcio Rocha). Apelado: José Ribamar Cutrim.

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Reintegração de Posse. Arrendamento mercantil. *Leasing.* Inadimplência do devedor. Cláusula resolutiva expressa. Pagamento antecipado do VRG. Sentença que julgou o autor carecedor de ação. Inadequação da via eleita. Cassação do *decisum*. 1. Com a resolução do contrato, de pleno direito, pelo inadimplemento no pagamento das prestações, a permanência do bem com o arrendatário, mesmo após a devida notificação, caracteriza o esbulho, passível de repressão pela via eleita. 2. O pagamento antecipado do chamado Valor Residual Garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de *leasing*, menos ainda o transforma em contrato de compra e venda a prestações. 3. Presente o interesse processual da autora, consubstanciado na necessidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem jurídico colimado e na utilidade e adequação da via jurídico-processual eleita, cassa-se a sentença que a declarou carecedora da ação. 4. Recurso provido. À unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 09 1 000499-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 44).

56. CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO - VALOR RESIDUAL GARANTIDO, DEVOLUÇÃO

(Reg. Ac. 161.027). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Denise Regina Lima da Silva (Advs. Dr. Luciano Cláudio Lage Guimarães Mendes e outros). Apelado: Bozano Simonsen Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Advs. Dra. Patrícia Henrique Amaro e outros).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o recurso, à unanimidade, vencido, em parte, o Revisor.

Arrendamento Mercantil. Reintegração de posse. Valor residual garantido. Integridade do contrato de *leasing.* Desfazimento do negócio. Devolução do VRG. Recurso provido parcialmente, unânime. No contrato de arrendamento mercantil, parcelar o valor residual garantido não o transforma, por isso, em contrato de compra e venda, nem, outrossim, em compra e venda com reserva de domínio; a vontade das partes, ao contratarem, há de prevalecer e sobre os termos clausulares, defeso à

Corte Superior transcender no respectivo, a teor do comando constitucional sobre competência. Todavia , uma vez desfeito o *leasing*, o VRG há de ser restituído, integralmente, com juros e correção monetária ao arrendatário, sob pena de, em assim não ocorrendo, enriquecer sem causa o arrendante.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 020136-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 29).

57. CIVIL - ATLETA PROFISSIONAL - LIBERAÇÃO DE PASSE - PRESIDENTE DO CLUBE, LEGITIMIDADE - ANULAÇÃO DE ATO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 160.956). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Sobradinho Esporte Clube (Advs. Dr. Wilmon Alves de Oliveira e outros). Apelados: Delio Cardoso Cezar da Silva e Editácio Vieira de Andrade (Advs. Dr. João Rodrigues Neto e outros).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Civil. Apelação cível. Ato de liberação de passe de atleta de futebol. Pretensão de declaração de sua nulidade. Ausência de vícios comprovados. Desprovimento à unanimidade. I - Aplica-se a regra estatutária em vigor na época da prática do ato, não podendo ser invocada regra editada posteriormente para disciplinar realidade já consumada. II - Por razão de ordem lógica, somente é mantido no exercício pleno de suas funções quem se encontra nelas investido, já que não se pode prorrogar o inexistente. Assim, se a assembléia geral legitimou a manutenção da diretoria com mandato encerrado em suas funções, até posterior realização de novas eleições, possui competência e legitimidade o então presidente do clube para representá-lo na prática de ato de liberação de passe de atleta de futebol. III - Ausentes as hipóteses do art. 145 do Código Civil, não há como se declarar a nulidade do ato jurídico praticado, máxime em relação ao atleta de futebol, para quem a teoria da aparência legitima a regularidade do ato. IV - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 055966-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 57).

58. CIVIL - ATROPELAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO - DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 162.256). Relator Designado: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: SALUB - Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília (Advs. Dr. José Leonardo dos Santos e outros). Apelados: Gildete Pinheiro Cotrim Rodrigues e Fábio Rodrigues da Costa (Advs. Dr. Décio Afrânio de Oliveira e outros).

Decisão: Dar provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa, maioria, prevalecendo o voto médio do Revisor, que redigirá o acordão.

Ação de Indenização por Danos Morais. Atropelamento. Vítima fatal. Lesões corporais. Responsabilidade objetiva. Preliminar. Em se tratando de responsabilidade objetiva, a denunciação da lide, que apresenta fundamento diverso, mostra-se impertinente, comprometendo a celeridade processual. Agravo retido improvido. Danos morais. O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, como na espécie, em que o veículo de sua propriedade conduzido por seu servidor, atropelou mãe e filha, provocando lesões corporais na primeira e a morte da segunda, de nove meses de idade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 039504-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 41).

59. CIVIL - AUSÊNCIA, DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES, IMPRESCINDIBILIDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 161.293). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelantes: E. M. S. M. , C. V. S. M. , E. O. M. S. M. , A. L. S. M. , M. A. S. A. , P. S. S. A. e J. R. S. A. (Adv. Dr. Jolimar Correa Pinto). Apelado: J. H. A.

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento. Unânime.

Direito CIVIL e Processual Civil. Ação de declaração de ausência. Carência de ação não comprovada. Possibilidade jurídica do pedido. Pressupostos autorizadores. Recurso conhecido e provido à unanimidade. I - "Se a ordem jurídica não vedar de forma expressa a pretensão material, haverá possibilidade jurídica do pedido, ainda que, para aferi-la e julgá-la, tenha o juiz de se socorrer das normas de interação da lei; se vedar, deixará de existir a 'possibilidade'" [*in* Carrera Alvim, elementos de teoria geral do processo. Rio de janeiro: forense, 1996. P. 156]. II - Quanto aos pressupostos necessários à declaração de ausência, clara é a sua presença na hipótese em questão. São eles: o desaparecimento daquele que possui bens a administrar, sem, contudo, deixar representante habilitado para tal gestão. III - Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 081611-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 52).

60. CIVIL - BANCO - IMPOSTO DE RENDA, ANTECIPAÇÃO - REEMBOLSO, LEGALIDADE - ALCANCE DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 161.267). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Agravante: BRB - Banco de Brasília S/A (Advs. Dr. Sérgio Bernardo Braga da Silva e outros). Agravada: Selma Carlos de Barros (Advs. Dr. Fernando Francisco da Silva Júnior e outros).

Decisão: Prover o recurso, à unanimidade.

Banco. Correntista que contratualmente obtém antecipação do Imposto de Renda. Reembolso da casa bancária ao tempos do estorno do tributo. *Decisum* em ação cautelar obstando essa operação. Agravo provido, unânime. O banco há de ser ressarcido do numerário que, a título de Imposto de Renda, antecipou para o seu cliente; lícita a operação, ainda que alcance o salário do correntista; impedir o acerto, nesses casos, é, deveras, em princípio, malferir o pacto contratual e em tese ensejar o enriquecimento sem causa.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000272-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 39).

61. CIVIL - BEM PÚBLICO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - MANUTENÇÃO DE POSSE, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 160.106). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelantes: José Humberto de Andrade Alves, Kasser José Vilela, Luiz da Silva Lima, Marinalva Trindade de Sousa, Tânia Maria França Medeiros, Reginaldo Pereira Lima, Abraião Trindade de Sousa, Verlandio Trindade de Sousa, Solange Ferreira Alves, Rosana Ferreira Alves da Silva, Ana Lúcia de Oliveira Alves, Edivaldo Pereira dos Reis e Edinaldo Pereira Lima (Adv. Dr. Dilson Carvalho da Cunha). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Emílio Ribeiro - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Civil. Manutenção de posse. Bem público. Impossibilidade. Ocupação irregular. Evidenciando-se que a ocupação do imóvel público se deu de forma irregular, por não terem os apelantes autorização para nele se instalarem, bem assim que tal ocorreu como ato de mera tolerância do Poder Público na ocupação do bem, improcede o pedido de manutenção de posse. De acordo com o art. 497 do Código Civil, os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 007452-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 57).

62. CIVIL - CESSÃO DE DIREITOS - QUITAÇÃO DO IMÓVEL, CRITÉRIOS - DESPESAS COM ESCRITURAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR

(Reg. Ac. 161.050). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Carlos José Elias Júnior (Advs. Dr. Carlos José Elias Júnior e Dr. Márcio Bruno Sousa Elias). Apelada: Nélia Rosa Alves dos Santos (Advs. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro e outros).

Decisão: Negar provimento ao apelo, à unanimidade.

Civil. Processo civil. Cessão de direitos. Imóvel quitado no tocante à acessão física. Despesas com escrituração. Reembolso. 1 - As

despesas com escrituração devem ser debitadas em desfavor do promitente-comprador, se assim reza a cláusula contratual, não fazendo jus ao reembolso. 2 - O imóvel somente se qualifica como quitado, se livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais e extrajudiciais. No caso, o imóvel encontra-se quitado no tocante à acessão física, mas pelo fato de ainda não ter escritura, os gastos referentes ao trâmite para aquisição definitiva opera-se a encargo do promitente-comprador.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 074330-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 48).

63. CIVIL - CLUBE RECREATIVO - SÓCIO REMIDO - TAXA EXTRAORDINÁRIA, PAGAMENTO

(Reg. Ac. 160.900). Relator Designado: Des. Dácio Vieira. Embargante: Bethy Monteiro Giudice (Advs. Dr. Benedito José Barreto Fonseca e outros). Embargado: Iate Clube de Brasília (Advs. Dr. João Rodrigues Neto e Dr. Henderson Generoso).

Decisão: Conhecer e improver. Maioria. Redigirá o acórdão o Revisor.

Civil e Processual Civil. Embargos infrigentes em apelação. Clube recreativo. Despesas extraordinárias. Cobrança de sócio remido. Legalidade. Soberania da deliberação de assembléia regular. Improvimento do recurso. A previsão em estatuto de clube recreativo de que o título remido assegura, com maior abrangência, a isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza, não exonera o sócio do pagamento das taxas extraordinárias, das quais não se pode furtar nenhum sócio, cuidando-se de contribuição de repercussão patrimonial, instituída para fomentar melhoramentos no clube, em prol da própria coletividade permanente de associados do clube.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 5.257.920/00; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 21).

64. CIVIL - COMPRA E VENDA - CORREÇÃO PELO INCC, INADMISSIBILIDADE - DECISÃO UNILATERAL - CONDIÇÃO POTESTATIVA

(Reg. Ac. 161.043). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Marina Conceição Silva Gonçalves (Advs. Dr. Edvaldo Meira Barros de Oliveira e outros). Apelada: Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda. (Adv. Dr. Jorge Alves de Araújo).

Decisão: Dar provimento ao apelo, por maioria, vencido o Revisor.

Contrato de Compra e Venda de Imóvel. Correção monetária. INCC. Inadmissibilidade. A adoção do INCC por ser estabelecido unilateralmente pelos construtores, tem força suficiente para romper o equilíbrio financeiro dos contratos. Tal presunção é *jure et de jure* e fere o art. 115 do Código Civil, pois também se capitula como condição potestativa pura, daí a sua inadmissibilidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 008693-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 48).

65. CIVIL - COMPRA E VENDA - TAXA REFERENCIAL - LIMITES DE APLICAÇÃO - VONTADE DAS PARTES, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.417). Relator Designado: Des. Valter Xavier. Apelante: Edson Borges de Moura, Francisca Sales de Moura, Cláudio Sales de Moura e Ricardo Sales de Moura (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares e outros). Apelado: Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda. (Advs. Dr. Bernardo Botelho Pereira de Vasconcelos e outros).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente, nos termos do voto do Revisor, que redigirá o acórdão.

Comercial. Previsão contratual. Aplicação da taxa referencial. Multa. 1. O pretório Excelso, em memorável decisão, assentou que a taxa referencial não traduz índice de correção monetária, posto ausente a indispensável neutralidade para buscar recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. Portanto, a utilização da taxa referencial como indexador monetário passou a depender da expressa manifestação de

vontade das partes. Assim, a taxa referencial não pode ser imposta *ex vi legis*, mas índice a ser eleito. 2. Fixada multa para a hipótese de inadimplemento, esta se rege pela data do vencimento da parcela. Assim, não vencendo a prestação durante a vigência da Lei nº 9.298, as parcelas não devem ter o percentual da multa reduzido para 2% (dois por cento). Apelo provido parcialmente. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 069388-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 41).

66. CIVIL - COMPRA E VENDA - UNIDADE HABITACIONAL - GARANTIA HIPOTECÁRIA, VALIDADE - AQUIESCÊNCIA DO ADQUIRENTE

(Reg. Ac. 161.549). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: Anna Maria Villela (Advs. Dr. Ronald Wanderley Mignone e outros). Apelados: Massa Falida da Encol S/A. Engenharia, Comércio e Indústria e Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A. (Advs. Dra. Maria Zuleika de Oliveira Rocha e outros).

Decisão: Negar provimento. Maioria.

Promessa de Compra e Venda. Unidade habitacional dada em garantia hipotecária pela Encol ao Banespa. Nenhum óbice existe para a hipoteca de fração do imóvel construído ou a ser construído com o fim de obtenção de financiamento. Cláusula que assim disponha não está revestida de nulidade, mormente quando o adquirente aquiesce com disposição dessa natureza.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 067095-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 47).

67. CIVIL - COMPRA E VENDA - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, DESCABIMENTO - REQUISITOS ESSENCIAIS, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 163.482). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Joana D'arc de Souza da Silva (Adv. Dr. Névio Campos Salgado). Apelado: Espólio de João Ferreira Alves (Defensoria Pública - Curadoria Especial).

Decisão: Dar provimento para julgar extinto o processo. Unânime.

Adjudicação Compulsória. Compromisso de compra e venda. Requisitos. Inexistência. Inviabilidade. 1 - A adjudicação compulsória é ação que tem como causa de pedir contrato de promessa de compra e venda, visando substituí-lo por contrato definitivo, escritura de compra e venda, ou seu equivalente - a sentença. 2 - E, como requisitos, além dos elementos comuns à compra e venda - coisa, preço e acordo de vontades - impõe-se, no instrumento, a qualificação das partes, outorga uxória ou marital se necessária, individuação e descrição do imóvel, dados de registro, modo de pagamento e restrições existentes sobre a coisa. 3 - A inexistência do compromisso e a ausência desses requisitos leva à inadequação da via eleita, e se não é possível adaptar-se a inicial ao tipo de procedimento legal cabível, a providência é indeferi-la, e não julgar improcedente o pedido inicial (CPC, art. 295, V, c/c o art. 267, I). 4 - Apelação provida em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 03 1 008462-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/02; DJ 3, PÁG. 50).

68. CIVIL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - COBRANÇA - REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

(Reg. Ac. 162.114). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelantes: Ricardo Alves de Carvalho, Hélio José de Morais e Maria das Graças Pereira Morais (Advs. Dr. Emiliano Cândido Póvoa e Dra. Érica Nogueira da Mota). Apelada: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (AdvS. Dr. Osdymar Montenegro Matos e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Ação de Cobrança. Promessa de compra e venda de imóvel. Cláusula contratual resolutiva expressa. Contrato não rescindido. Prorrogação da avença com o refinanciamento da dívida. Não podem os apelantes alegar que a apelada está a cobrar importâncias com base em contrato já rescindido, uma vez que o refinanciamento da dívida teve o condão de prorrogar a avença. Negou-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 001436-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 68).

69. CIVIL - COMPRA E VENDA, RESCISÃO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - OCUPAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL - INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 160.723). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Renata Andréa Carvalho de Melo - Procuradora do DF). Apelados: Solimar José Gonçalves e Francisca Pereira do Nascimento Gonçalves.

Decisão: Dar-se parcial provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Unânime.

Rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel c/c reintegração de posse. Inadimplemento dos compradores. Indenização por perdas e danos. Compensação dos valores efetivamente pagos. A rescisão contratual é medida que se impõe face ao inadimplemento dos promitentes-compradores. Rescindido de pleno direito o ajuste, torna-se injusta a posse dos réus, que passam à condição de esbulhadores, ensejando a reintegração vindicada, com a conseqüente indenização por perdas e danos. No entanto, devem ser compensadas do total devido, as parcelas pagas pelos apelados, mesmo não tendo estes contestado a ação e formulado pedido neste sentido, pois a retenção dos valores devidamente pagos constituiria enriquecimento ilícito por parte do apelante. Assim, a ocupação indevida do imóvel por parte dos réus-apelados dá ensejo à indenização por perdas e danos, devendo todavia serem compensadas as quantias por eles pagas. Tal solução encontra eco no art. 1.009 do Código Civil e na jurisprudência, cujo objetivo é o de impedir o enriquecimento ilícito por parte de qualquer dos contratantes. Recurso provido em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 027593-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 49).

70. CIVIL - COMPRA E VENDA, RESCISÃO - PERDA DO SINAL - CULPA DO COMPRADOR

(Reg. Ac. 161.899). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelantes: Jorge Luiz Fay dos Santos e Isabel Cristina Vespa dos Santos (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Apelados: Walter Lúcio Costa

Mendes e Eliana Cavalcante Mendes (Advs. Dr. Oliveira Belchior Ribeiro e Dr. Pedro Afonso Bezerra de Oliveira).

Decisão: Negar-se provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Contrato de promessa de compra e venda. Rescisão por culpa dos compradores. Perda do sinal dado. Consoante se observa do instrumento particular de promessa de compra e venda, as arras foram dadas a título de sinal e princípio de pagamento, cabendo aos promitentes vendedores promover a imediata devolução do sinal, somente nos casos estatuídos no referido contrato. A justificativa lançada pelos compradores, promessa dos vendedores de que os mesmos conseguiriam financiamento junto a CEF, supostamente não autorizada em razão da insuficiência das suas rendas, não se insere nas premissas acordadas pelas partes. Ainda que assim não fosse, por meio do ofício enviado pela CEF, observa-se que o financiamento foi aprovado e aguardava definição dos compradores. 2. Por sua vez, os documentos anexados dão conta que a transação se deu por intermédio de corretora, participando os vendedores tão-somente de atos formais como a autorização de venda do imóvel, a proposta de compra e venda, feita pelo comprador e assinada pelos réus, e o instrumento particular de compra e venda. Não bastasse isso, o fato de não constar no instrumento particular o número e data de inscrição do imóvel, bem com a firma reconhecida dos contratantes e testemunhas (art. 11 do Decreto-Lei nº 58/37), constituiu mera irregularidade, passível de ser sanada a qualquer momento. 3. Segundo previsão inserta no art. 1.095 do Código Civil, se o arrependimento partiu daquele que deu as arras, a ele recai o ônus de perdê-las em proveito do outro. Evidenciado que os apelantes foram os únicos responsáveis pelo malogro do ajustado, correta a decisão que rescindiu o contrato de promessa de compra e venda, com a perda do valor pago a título de sinal. Sentença mantida. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 072691-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 56).

71. CIVIL - CONDOMÍNIO - DIVISÃO DE COISA COMUM - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, FASES

(Reg. Ac. 161.020). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelantes: Iêda Maria do Amaral Almeida (Adv. Dr. Lariel Ribamar Souza) e Hilton

Pinheiro Mendes (Advs. Dr. Luciano Cláudio Lage Guimarães Mendes e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Rejeitar as preliminares. Negar provimento ao recurso da 1ª apelante e julgar prejudicado o recurso do réu. Unânime.

Ação de dissolução de condomínio e alienação de quinhão de coisa comum. Patrimônio comum e participação em sociedade. Partilha amigável não executada. Dissolução de sociedade. Procedimento específico. 1. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, segundo o disposto no artigo 629 do Código Civil. Logo, o cônjuge virago pode intentar ação de dissolução de condomínio e alienação de quinhão de coisa comum quando o cônjuge varão assume o compromisso de alienar os bens do casal e partilhar o seu valor entre ambos, mas não cumpre o ajuste. 2. O direito brasileiro das sociedades empresárias contempla dois diferentes regimes dissolutórios. De um lado, o regulado na Lei das Sociedades por Ações (arts. 206 e s.), pertinentes às institucionais; de outro, o do Código Civil de 2002 (arts. 1.033 a 1.038) e do Código Comercial (arts. 335 e s.), para as contratuais. A dissolução, entendida como procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, abrange três fases: a dissolução (ato ou fato desencadeante), a liquidação (solução das pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha (repartição do acervo entre os sócios). Assim, o sócio que desejar a dissolução da sociedade, visando o resgate de sua cota parte, deverá se sujeitar ao referido procedimento, não podendo valer-se de ação de dissolução de condomínio e alienação de quinhão de coisa comum para tal objetivo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 025619-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 26).

72. CIVIL - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - VALOR PAGO, DEVOLUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

(Reg. Ac. 162.112). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelantes: Disbrave Administradora de Consórcios (Adv. Dr. Guilherme Azambuja Castelo Branco) e José Roberto Moraes Marques (Adv. Dr. Agenor Ferreira Campos Junior). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento aos recursos. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c cobrança. Consórcio. Desistência de consorciado. Devolução do valor pago com atualização monetária. Possibilidade. Recurso adesivo. Validade de cláusula que prevê multa cominatória por desistência do consorciado. Impossibilidade. Honorários sucumbenciais corretamente previstos. Inteligência do artigo 20, § 3º CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 079563-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 68).

73. CIVIL - CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL - TAXA DE ADESÃO, RETENÇÃO - COMISSÃO DO VENDEDOR DA COTA CONSORCIAL

(Reg. Ac. 160.535). Relator: Des. Lécio Resende. Apelantes: Ferraz Administração e Consórcio Ltda. (Advs. Dr. Rogério Avelar e outros) e Waterloo Targino de Azevedo Júnior (Advs. Dr. Jorge Luiz de Moura Andrade e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Não conhecer do recurso do autor e conhecer e dar parcial provimento ao recurso da ré, à unanimidade.

Ação Declaratória. Consórcio de bens imóveis. Cláusula contratual. Nulidade. Restituição de valores. Sentença. Procedência parcial dos pedidos. Recurso do autor. Prejuízo não caracterizado. Não conhecimento. Recurso do réu. Taxa de adesão. Desconto. Honorários advocatícios. Limite. § 3º, art. 20, do CPC. Redução. Apelo provido em parte. Unânime. Para apelar não basta legitimidade, mas também interesse de agir derivado de eventual prejuízo causado pela r. sentença recorrida. A retenção da taxa de adesão é possível quando comprovado nos autos ter sido ela paga como comissão a eventual vendedor da cota consorcial, e não à própria administradora do consórcio. Os honorários advocatícios devem ser pagos em observância ao limite fixado no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 043250-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 49).

74. CIVIL - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - DEPÓSITO DE VENCIMENTOS - EXECUÇÃO DE CONTRATO - DÉBITO AUTOMÁTICO, ABUSIVIDADE

(Reg. Ac. 160.898). Relator: Des. Valter Xavier. Embargante: BRB - Banco de Brasília S/A (Advs. Dra. Susana Gomes de Almeida e outros). Embargada: Maria José da Costa Valmor Barbosa (Advs. Dr. Paulo Corrêa dos Santos e Dr. José Carlos Fredes da Silveira).

Decisão: Conhecer e improver, unânime.

Civil, Comercial e Processo Civil. Contrato. Desconto em conta corrente bancária. Depósitos de vencimentos. Natureza alimentar. Execução sem o devido processo legal. Compensação. Inexistência. 1. A quantia depositada em conta corrente, proveniente dos vencimentos, tem natureza alimentar e, por isso, não pode ser objeto de débitos automáticos, ainda que oportunamente avençados, se comprometida a sobrevivência do devedor. 2. A autorização para efetuar débito da quantia devedora na conta-corrente revela-se abusiva, padecendo do vício de nulidade e traduzindo indiscutível condição potestativa, quando compromete a sobrevivência do devedor. 3. Os vencimentos dos funcionários públicos são impenhoráveis. Trata-se de norma de ordem pública, que fixa o *beneficum competentatiae*, afastando o gravame, ainda que ofertado pelo próprio devedor. 4. Afigura-se ilícito, a quem quer que seja, promover execução sem processo, porquanto abolida a autotutela, haja vista a garantia constitucional de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. 5. A compensação traduz meio especial de extinção das obrigações líquidas e vencidas, até onde se equivalerem, entre pessoas que sejam ao mesmo tempo, devedoras e credoras umas das outras. Inexistindo um desses requisitos, afasta-se o instituto. Embargos infringentes não providos. Unânime.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1998 01 1 040065-0; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 21).

75. CIVIL - CONTRATO DE SEGURO - VÍTIMA DE ESTELIONATO - PERDA DO BEM - EXCLUSÃO DO RISCO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 160.426). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil (Advs. Dr. Carlos Ribeiro de

Oliveira, Dra. Ivete Azambuja Gonçalves e outros). Apelado: Emidio Alberi Klein (Advs. Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto e Dr. Vítor Hugo Pereira de Oliveira).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Contrato de Seguro. Perda do bem. Estelionato. Negativa da seguradora em pagar a indenização. Exclusão do risco não caracterizado. Pedido acolhido. Sentença mantida. Válida e eficaz a cláusula excluindo o risco quando resultante de negligência flagrante do segurado, mas tal não se considera a vítima de bem urdido estelionato, pois mesmo o homem experiente e precavido, comumente é vítima de tal crime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 07 1 014801-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 64).

76. CIVIL - COOPERATIVA - RELAÇÃO ENTRE ASSOCIADO E COOPERATIVA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO

(Reg. Ac. 162.147). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Embargante: COHANOVACAP - Cooperativa Habitacional dos Empregados da NOVACAP (Adva. Dra. Deise Alves Ferreira). Embargado: Antônio Carlos Nóbrega dos Santos (Advs. Dra. Zulmira Lino Gomes e outros).

Decisão: Dar provimento aos embargos infringentes cíveis, por maioria.

Obrigações decorrentes de compromisso firmado entre cooperativa e seus associados. Incidência da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Aparente conflito de normas. Princípio da especialização. Se as cooperativas não têm por objetivo o lucro, a relação jurídica decorrente dos compromissos firmados com os seus associados não se subordinam às normas norteadoras dos contratos de promessa de compra e venda, mas sim às regras do cooperativismo traçadas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, observando-se os princípios do contrato de sociedade em cooperativa, em que as pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica. Entre a cooperativa e o cooperativado não existe relação de consumo e, conseqüentemente, há de prevalecer o que consta

dos estatutos da cooperativa. O ordenamento jurídico não tolera conflitos de normas. Em se tratando de leis especiais, o conflito há de ser dirimido em face da especialização. Embargos infringentes providos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2000 01 1 005453-7; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 37).

77. CIVIL - COOPERATIVA - DESLIGAMENTO DE COOPERADO - IMPORTÂNCIA PAGA, DEVOLUÇÃO - RETENÇÃO DE 30%, ABUSIVIDADE

(Reg. Ac. 162.349). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelantes: Francisco Nunes Dourado Neto (Adv. em causa própria) e Cooperativa Habitacional da Polícia Civil Ltda. (Adva. Dra. Laura Guimarães Figueiredo). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso do autor. Negar provimento ao recurso do réu. Unânime.

Cooperativa. Cooperado desligado. Devolução das importâncias pagas. Retenção. Adequação à realidade. Devolução em parcela única. 1- O desligamento do cooperado, a seu pedido, nos termos do estatuto social da cooperativa, autoriza a retenção de 30% (trinta por cento) do capital efetivamente integralizado, o que se mostra abusivo e excessivo. Cabe ao magistrado a sua adequação à realidade, reduzindo proporcionalmente o encargo, a fim de restabelecer o equilíbrio entre os contratantes, nos termos do artigo 924, do Código Civil. 2 - Incabível a pretensão de indenização por eventual valorização de sua cota após o desligamento, período em que a cooperativa continuou desenvolvendo suas obrigações.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 1 005658-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 70).

78. CIVIL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA, NECESSIDADE - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA, INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 160.945). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda. (Advs. Dr. Márcio Américo

Martins da Silva e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Marta de Oliveira Brito Blom - Procuradora do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Correção Monetária. Crédito tributário. Taxa Referencial Diária. TRD. Inexistência. Pedido. Alteração do índice de correção. Conforme precedente do Conselho Especial do TJDF é necessária a correção monetária dos créditos tributários do DF, como forma de atualização dos valores dos tributos não pagos. O juiz está adstrito ao pedido da parte e, portanto, não sendo requerido o afastamento da TRD para eleição de outro índice geral de correção, mas tão-somente a não incidência da correção monetária em certo período da dívida, há que permanecer a TRD como índice de correção por ser esta necessária, ainda que tal índice não se afigure como fator de correção de imposto. Tratando-se de julgamento simultâneo da ação cautelar e da ação principal, não se afigura razoável a existência de decisões distintas entre elas, pois há incoerência em se dizer que não há bom direito e, no mesmo instante, entender que há fumaça do bom direito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 065002-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 42).

79. CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SERVIÇOS BANCÁRIOS - COBRANÇA DE JUROS, LIMITES - MULTA CONTRATUAL, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 163.401). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: Comercial de Alimentos Denamir Ltda., Rolenberg Gomes da Silva e Lindemberg Gomes da Silva (Advs. Dr. Rodrigo de Castro Gomes e outros). Apelado: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Israel Pinheiro Torres).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Direito Civil. Contrato bancário. Cobrança de juros acima de 12% ao ano. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas abusivas. Apreciação de ofício. 1- Não sendo auto-aplicável a regra constante no artigo 194, §3º, da Carta Política, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não ofende norma constitucional. 2- Estabelecendo o Código de Defesa

do Consumidor regras de proteção e defesa do consumidor, a ele se submetem os contratos de natureza bancária, em decorrência dos serviços prestados pela instituição no mercado de consumo. 3- A redução do valor da multa contratual estipulada em 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) por decorrência de prestações em atraso, decorre de regra de ordem pública, inserta no 52, § 1º do Código Consumerista.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 07 1 014287-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 125).

80. CIVIL - DANO MORAL - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES

(Reg. Ac. 160.871). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Luiz Antônio Borges Teixeira (Adv. em causa própria). Apelada: Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense (Advs. Dra. Maria Apparecida Alves de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Civil. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Extravio de bagagem em viagem aérea. Limites de fixação do *quantum* indenizatório. 1. Verifica-se o dano moral suscetível de reparação em face da humilhação, do sentimento de desconforto suportado pelo usuário de serviço de transporte aéreo advindos do extravio de bagagem (precedente do STF, RE 172720/RJ). 2. A fixação dos danos morais deve dar-se com moderação, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto, fixar, mediante prudente arbítrio, o valor da indenização; cumpre avaliar, em face do critério de proporcionalidade, o grau de culpa do agente levando em conta a capacidade sócio-econômica das partes e as circunstâncias em que se deu o evento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 061776-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 70).

81. CIVIL - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA - EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - RETRATAÇÃO DE FATOS

(Reg. Ac. 161.984). Relator: Des. João Mariosi. Apelantes: Empresa Folha da Manhã S/A (Adva. Dra. Lucimara Morais Lima e outros) e Antônio

Zucco Júnior (Advs. Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira e Dra. Indira Ernesto Silva Quaresma). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso adesivo. Dar provimento ao apelo. Unânime.

Civil e Processual. Responsabilidade civil. Noticiário vinculado na imprensa. Dano moral. Não cerceamento de defesa. Inexistência. I - O não pronunciamento judicial, na audiência de conciliação, sobre o depoimento de testemunha, não configura cerceamento de defesa, tendo em vista que a questão não impugnada por meio de recurso de agravo fica acobertada pela preclusão. II - A divulgação pela imprensa de noticiário que apenas retrata os fatos ocorridos, sem ânimo de ofender, no estrito exercício do direito-dever de informar, não caracteriza ato ilícito, suscetível de indenização. III - Deu-se provimento ao recurso principal, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, e negou-se provimento ao recurso adesivo, por unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 001334-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 41).

82. CIVIL - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - COMPRA E VENDA, RECUSA - MOVIMENTAÇÃO RECENTE DE CONTA CORRENTE - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 162.959). Relator: Des. George Lopes Leite. Embargante: Hedusa Comercial Agropecuária Ltda. (Armazém do Fazendeiro) (Advs. Dra. Luzialva de Jesus Fernandes Catsiamakis e Dr. Dilson Furtado de Almeida). Embargada: Lisângela de Macedo Reis (Advs. Dr. Fernando Moreira Polonia e Dr. Adailton Moreira Mendes).

Decisão: Conhecer e prover, por maioria.

Civil e Processual Civil. Indenização postulada sob alegação de dano moral proveniente da recusa de comerciante na concretização de compra e venda de materiais, depois de receber um cheque do consumidor, posteriormente recusado. Não é de se acolher pedido de indenização por suposto dano moral proveniente da recusa do comerciante na concretização de negócio de compra e venda em virtude do pouco tempo

de movimentação da conta corrente de onde proveio o cheque emitido em pagamento do preço. Embargos infringentes conhecidos e providos, para fazer prevalecer o voto minoritário.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1998 01 1 066046-8; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 58).

83. CIVIL - DANOS MORAIS - REFRIGERANTE COM IMPUREZA - SIMPLES ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 161.279). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: Marcos Reginaldo Torres (Advs. Dr. Edisaldo Soares de Andrade e Dr. Moaci da Rocha Amorim). Apelada: Brasal Refrigerantes S/A (Advs. Dra. Marta Brandão Subtil e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Civil. Indenização por danos morais. Garrafa de refrigerante com impureza em seu interior. Simples aborrecimento. Dano moral. Não - configuração. 1. O pedido de dano moral deve merecer cuidadosa apreciação. Nem todos os fatos da vida que geram aborrecimentos causam também o sofrimento moral indenizável, porque do contrário a ordem jurídica se degradaria e os conflitos passariam a ser a regra e a paz social, a exceção. 2. Não se vislumbra dano moral passível de indenização na situação de alguém que, na presença de amigos, encontra um objeto estranho no interior de uma garrafa de refrigerante, especialmente se desse fato não origina nenhum dano, já que a garrafa não foi aberta e ninguém ingeriu o líquido, tendo sido o fato apenas constatado. 3. Recurso improvido, à unanimidade

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 07 1 012984-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 48).

84. CIVIL - DANOS MORAIS - EMISSÃO INDEVIDA DE DUPLICATA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME

(Reg. Ac. 161.467). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Banco Bradesco S/A (Advs. Dr. Eduardo Maranhão Ferreira e outros). Apelado: Orlando Barros Lima (Adv. Dr. José de Menezes Formiga).

Decisão: Rejeitar as preliminares. No mérito, negar provimento. Unânime.

Comercial. Civil. Processual Civil. Duplicata. Emissão indevida. Nulidade. Inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito. Indenização devida. Preliminar de cerceamento de defesa e nulidade do processo por ausência de audiência de conciliação. Rejeição. Sentença mantida. Improvimento do recurso. 1 - Havendo protesto geral pela produção de provas, a falta de especificação no momento oportuno rende ensejo ao julgamento antecipado, daí não resultando cerceio de defesa. 2 - A ausência de audiência de conciliação, por si, não acarreta nulidade do processo, impondo-se a demonstração de prejuízo. 3 - Tem-se por nula a duplicata emitida sem lastro em venda mercantil ou efetiva prestação de serviço. 4 - A indevida inscrição nos serviços de proteção ao crédito é suficiente para justificar a composição de danos morais. 5 - Apelos improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 026644-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 63).

85. CIVIL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME - CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES - APLICAÇÃO ANALÓGICA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.897). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelantes: Santa Ignez Construções Indústria e Comércio Ltda. (Advs. Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira e outros) e Francisco Ceotto (Advs. Dr. Heleno Alves da Silva e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar-se provimento a ambos os recursos. Unânime.

Processual Civil. Danos morais. Obrigação devidamente cumprida. Pagamento a funcionário da empresa. Protesto indevido de duplicatas. Inscrição indevida em órgão de consulta a crédito - SERASA. Impossibilidade de aplicar-se analogicamente as determinações do Código Brasileiro de Telecomunicações. Valoração do *quantum debeatur*. Manutenção do *quantum* arbitrado a título de indenização. Atendimento às circunstâncias do caso. Majoração da multa diária. Descabimento. Protestos cancelados. I. Constatando-se que o autor extinguiu sua obrigação e que própria apelante não negou ter recebido as quantias

devidas a afirmação de que o pagamento se deu de maneira "fora do normal" não justifica a negligência da ré por não ter averiguado se a obrigação já havia sido cumprida, permitindo o apontamento das duplicatas. II. O fato de o pagamento ter sido efetuado em mãos de funcionário da empresa não serve de suporte para se livrar da culpa que teve pela efetivação dos protestos. III. A inscrição do nome do devedor em órgão de consulta a crédito causa grande infortúnio, merecendo tal dano ser indenizado. IV. O juiz não fica adstrito, na fixação de danos morais, a valores estabelecidos em legislações especiais. Precedentes STJ. V. O julgador possui liberdade e discricionariedade para avaliar a dor do ofendido, a fim de proporcionar-lhe o devido conforto material como forma de compensação. VI. Indevidas tanto a redução do valor arbitrado pleiteada pelo réu, levando-se em consideração que o protesto indevido acarreta a qualquer cidadão de bem um constrangimento relevante, quanto a majoração requerida pelo autor, posto que o valor fixado foi proporcional ao dano causado. VII. Pedido de majoração da multa diária prejudicado. Cancelamento dos protestos já providenciados. Apelações improvidas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 06 1 000642-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 55).

86. CIVIL - DANOS MORAIS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEPÓSITO EM CONTA DE TERCEIRO - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 163.250). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Banco do Brasil S.A (Advs. Dr. Antônio de Pádua Araújo e outros). Apelada: Magna Célia Silva Pereira (Adv. Dr. Vicente de Paula Souza).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Responsabilidade civil. Depósito de pensão alimentícia em conta corrente de terceiro. Demora na restituição. Danos morais: indenização. I - A instituição bancária que deposita a pensão alimentícia da apelada na conta corrente de terceiro e demora cerca de dois anos para solucionar o problema, apesar de devidamente alertada, responde pela reparação do dano moral que decorre desse depósito indevido. II - A verba a ser paga pelo banco responsável deve ser suficiente para mitigar o transtorno

causado pelo engano e deve servir, também, como punição para incutir mais cuidado no controle dos depósito bancários. III - Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 016802-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 99).

87. CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 160.078). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Apelantes: Hélio Mauro Umbelino Lôbo Filho (Advas. Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo e Dra. Danielle Bastos Moreira) e Banco Itaú S/A (Advs. Dr. Régis Aguiar Nobre e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Julgar prejudicado o recurso adesivo. Dar parcial provimento ao apelo do autor. Unânime.

Reparação de Danos Materiais e Morais. Inscrição indevida no SERASA. Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único do CDC. *Quantum* indenizatório. Inequívoco o erro do banco que consignou ser o autor avalista de empréstimo contratado com a mãe deste, sendo incontroverso que o autor não lançou sua firma no contrato. Se o autor não era devedor, patenteia-se indevida a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. A conduta do réu mais se manifesta danosa porque, após receber notificação esclarecendo os fatos o que o levou a retirar o nome do autor do SERASA, voltou a fazê-lo posteriormente, reincidindo na conduta culposa. Só se aplica a regra contida no art. 42, parágrafo único do CDC em caso de cobrança extrajudicial. O dano moral, segundo proclama a jurisprudência, tem dupla função: reparatória e penalizante. Na fixação do valor do dano moral deve-se levar em consideração não só a pessoa lesada, mas, também a da lesionadora e, neste passo, forçoso é destacar ser a instituição bancária ré, de reconhecida idoneidade financeira.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 057636-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 63).

88. CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS, INOCORRÊNCIA - FUMANTE VÍTIMA DE CÂNCER - RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE DE CIGARROS, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 160.815). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: Hamilton Kirchner Filho (Adv. Dr. Expedito Barbosa Júnior). Apelada: Souza Cruz S.A. (Advs. Dr. Paulo Rogério Brandão Couto e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Reparação de Danos Materiais e Morais. Malefícios à saúde causados pelo uso de cigarro. Câncer de pulmão. Empresa responsável pela fabricação do produto. Propaganda enganosa. Omissão por não informar acerca dos danos provocados pelo fumo. Responsabilidade. Não-configuração. Hábito de fumar. Escolha consciente do fumante. 1. Inviável se revela pretensão tendente a condenar empresa fabricante de cigarros em danos materiais e morais, à consideração de que teria veiculado propaganda enganosa e omitido acerca dos prejuízos e malefícios causados pelos componentes químicos existentes no cigarro. 2. A empresa responsável pela fabricação de cigarros desenvolve atividade lícita, porquanto autorizada, disciplinada e fiscalizada pelo Poder Público e, uma vez disponibilizado o produto ao consumidor, este detém o livre-arbítrio para decidir se vale ou não a pena consumir o produto. Se o autor iniciou e continuou sua atividade tabagista, o fez por livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em responsabilidade da empresa por suposta veiculação de propaganda enganosa, tanto mais quando demonstrado que a mesma vem divulgando seus produtos sem extrapolar os lindes delimitados pela Portaria nº 490/88 e legislações subseqüentes. 3. Não configurada a conduta ilícita por parte da ré e caracterizada a culpa exclusiva do autor, que, mesmo ciente quanto ao risco do produto consumido, assumiu-o voluntariamente ao persistir no hábito do tabagismo, incensurável se revela provimento jurisdicional que julga improcedente pleito indenizatório respectivo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 048788-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 41).

89. CIVIL - DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO - EMISSÃO FRAUDULENTA DE CHEQUES - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME

(Reg. Ac. 160.528). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Antônio de P. Araújo e outros). Apelados: Teresinha Marta de Faria Melo e Idijalmo Rodrigues de Melo (Advs. Dr. Lauro Teixeira Souto e outros).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Ação de indenização por danos morais. Recurso de apelação. Talão de cheques emitido fraudulentamente. Responsabilidade objetiva do banco. Inclusão dos nomes dos autores nos cadastros do serviço de proteção ao crédito. Inexistência de ofensa ao art. 333, inciso I do CPC. Nexo de causalidade. Critérios de fixação do *quantum* reparatório. Razoabilidade do valor fixado. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. I - A inclusão indevida dos nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de dívida bancária que não contrariam, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória. Para que se configure o dano moral, não há se cogitar da prova do prejuízo. Prevalece, na jurisprudência, a idéia de que o direito à reparação nasce uma vez apurado o *eventus damni* e nexo causal entre o comportamento do ofensor e o resultado lesivo, independentemente de haver, ou não, comprovação de prejuízo. Não há se falar, no caso, em ofensa ao art. 333, inciso I, do CPC. II - Deve a instituição bancária, quando da prestação de seus serviços, agir com extrema cautela, mormente quanto à emissão e guarda de talonários de cheques. Cuida-se de aplicação da responsabilidade objetiva dos bancos pelo prejuízo que causar no desenvolvimento de suas atividades, da qual só se exime se houver comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Hipótese em que a responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em conseqüência de uma atividade realizada em benefício do responsável, isto é, quem aufere os lucros deve suportar os riscos. III - A fixação do *quantum* reparatório, a título de danos morais, deve pautar-se pela razoabilidade da condenação, sendo exigência social que o juiz, com o seu pronunciamento pedagógico, faça enxergar ao ofensor a gravidade de sua conduta, considerando, basicamente, as

circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a idéia de sancionamento do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros. Se o valor atribuído na sentença se apresenta compatível com esses parâmetros, deve ser mantido. IV - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 035223-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 48).

90. CIVIL - DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE - ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO - CULPA DO BANCO

(Reg. Ac. 161.228). Relatora: Desª. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Mauro Ricardo Correia (Advs. Dr. Marlucio Lustosa Bonfim e outros). Apelado: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Ademaris Maria Andrade e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento parcial. Unânime.

Danos Morais. Banco. Devolução indevida de cheque por insuficiência de fundos. Erro no sistema eletrônico. Culpa configurada a ensejar indenização pela ofensa à honra do correntista perante seu credor. A culpa do banco está demonstrada na conduta negligente, ao deixar de creditar valores em favor do correntista, ainda que tal tenha ocorrido por falha no sistema eletrônico. A conseqüência de devolução de cheque por insuficiência de fundos, quando o correntista possuía numerário suficiente em sua conta bancária, ofende a honra e a imagem deste e impõe obrigação de indenizar esse prejuízo moral, em valor razoável. O arbitramento da indenização do dano moral aquém do valor pretendido não torna o ofendido sucumbente, pelo que impõe ao ofensor o pagamento desse ônus. Apelação parcialmente provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 039459-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 72).

91. CIVIL - DEVEDOR DE ICMS - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA, IMPOSSIBILIDADE - SIGILO FISCAL - VIDA PRIVADA, PRESERVAÇÃO

(Reg. Ac. 161.298). Relator: Des. João Timóteo de Oliveira. Agravante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adva. Dra. Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira - Procuradora do DF). Agravado: Adalberto Fernandes Cunha.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Sigilo Fiscal. Requisição de informações de endereço e de bens junto à Receita Federal de devedor de ICMS. Impossibilidade em face do preceito constitucional que assegura as pessoas o direito de preservação ao seu sigilo da vida privada. Improvido o recurso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004018-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 62).

92. CIVIL - DIREITO AUTORAL - EXECUÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS - BAILE DE CARNAVAL - RETRIBUIÇÃO AO ECAD

(Reg. Ac. 159.861). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Minas Brasília Tênis Clube (Adv. Dr. Plinio da Abadia Silva). Apelado: ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Adv. Dr. Amauri Antonello).

Decisão: Negar provimento ao apelo, à unanimidade.

Direito Autoral. Execução de obras artísticas em baile de carnaval. Ação de cobrança de direitos autorais ajuizada pelo ECAD contra clube social. Procedência. É devida a retribuição ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais - ECAD pela execução de obras artísticas em baile de carnaval realizado em clube social.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 012457-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/12/02; DJ 3, PÁG. 34).

93. CIVIL - DIREITO AUTORAL - PROGRAMA DE COMPUTADOR - REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA - PERDAS E DANOS, INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 161.320). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelantes: Brasília Motors Ltda. (Advs. Dr. José Euclides Tavares de Souza e outros) e Microsoft Corporation (Advs. Dr. Raul Queiroz Neves e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer de ambos os recursos, dando parcial provimento ao da autora e negando provimento ao da ré, tudo por maioria.

Direitos Autorais. Programas de computador. Reprodução sem autorização. Ressarcimento. Valor apurado em perícia. Perdas e danos. Procedência. 1 - Uma vez comprovado nos autos que o réu utilizou-se de programas de computador (*softwares*) da autora sem a necessária autorização ou licença, correta a sentença que determina o ressarcimento pela indevida utilização dos mesmos, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, apontando o número de programas "pirateados" existentes. 2 - Ao autor, proprietário dos programas, defere-se indenização por perdas e danos pela utilização de produtos irregularmente instalados sem a pertinente licença, prevenindo, assim, a prática de condutas ilícitas pelos consumidores de programas de computador. 3- Negou-se provimento ao recurso do réu e deu-se parcial provimento ao recurso do autor. Decisão por maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 000110-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 42).

94. CIVIL - DIREITOS AUTORAIS, VIOLAÇÃO - FOTOS JORNALÍSTICAS - REPUBLICAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 160.993). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelantes: Cláudio Alves Pereira (Advs. Dr. Waldemir Pinheiro Banja e outros) e J. Câmara e Irmãos S/A (Advs. Dr. Tayrone de Melo e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Não conhecer do recurso adesivo e conhecer e desprover o apelo principal. Unânime.

Indenização. Repórter fotográfico. Direitos autorais. Fotos jornalísticas. Republicação indevida. Recurso de apelação. Deserção reconhecida pelo juízo de 1º grau. Recurso adesivo. Não-conhecimento. Preclusão consumativa. I- Caso a parte já tenha recorrido, interpondo recurso pela via principal, não poderá recorrer adesivamente ao apelo da parte contrária, porque já exerceu o poder de recorrer, ocorrendo, no caso, o fenômeno da preclusão consumativa. II- Se as fotografias foram tiradas pelo autor, repórter fotográfico, quando este mantinha vínculo empregatício com a empresa jornalística ré, e se aquelas foram republicadas após a sua demissão, correta se mostra a sentença que condena o jornal em indenização pela publicação indevida. III - O montante da condenação imposto pela sentença, em valor equivalente a 1.000 (um mil) exemplares de cada publicação irregular, merece ser prestigiado, até porque a empresa de comunicação tinha as fotografias em seu poder porque foram tiradas sob suas ordens e às suas expensas quando o autor era seu funcionário, tendo se limitado apenas a republicar as fotos integrantes do seu acervo, do seu arquivo. IV- Incabível se mostra pleito tendente à satisfação de dano material e moral em virtude desse fato, seja porque, em relação ao primeiro, não se comprovou tê-lo efetivamente suportado, seja porque, alusivamente ao segundo, não se demonstrou onde residiria o eventual desconforto experimentado. V- Recurso de apelação improvido. Não se conheceu do adesivo. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.814/98; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 73).

95. CIVIL - DIVÓRCIO DIRETO - RESIDÊNCIA NO MESMO IMÓVEL - CASAS DISTINTAS - SEPARAÇÃO DE FATO

(Reg. Ac. 163.894). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: S.M.C.S. (Adva. Dra. Tatiana Vargas Couto - NAJ/UniCEUB). Apelado: J.C.S.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Civil. Ação de divórcio direto. Ruptura da vida em comum configurada. Provimento ao recurso. Prosseguimento do feito. 1 - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, conforme disposto no art. 226 § 6º da

Constituição Federal. 2 - Não é necessário, de forma absoluta, que o casal viva sob tetos separados para configurar caso de separação de fato, pois pode ocorrer, excepcionalmente, que vivam sob o mesmo teto, mas não tenham vida em comum. 3 - Se o casal se encontra separado de fato há mais de dois anos, residindo no mesmo imóvel, mas em casas distintas, tudo está a indicar que o casamento chegou a seu termo, não havendo possibilidade de reconstituí-lo. 4 - Configurada a ruptura da vida em comum do casal, não é plausível que o feito seja extinto por impossibilidade jurídica do pedido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 03 1 006336-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/02; DJ 3, PÁG. 52).

96. CIVIL - ECA - ESTÁDIO DE FUTEBOL - MENORES ACOMPANHADOS DOS PAIS - SITUAÇÃO IRREGULAR, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 162.308). Relator: Des. Valter Xavier. Apelantes: F. M. F. (Adv. Dr. Juarez Alberto M Moreira) e MPDFT. Apelados: Os mesmos.

Decisão: Prover. Unânime.

Civil e Processo Civil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Menores acompanhados dos pais em estádio de futebol. Competência da Vara da Infância e Juventude. Menor em situação irregular. 1. Não se pode conceber como irregular o fato de menores, acompanhados de seus pais, estarem assistindo a uma partida de futebol. 2. A competência da Vara da Infância e da Juventude restringe-se aos menores em situação irregular. Apelo provido. Unânime.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2001 01 3 000596-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 40).

97. CIVIL - FIANÇA - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, IMPOSSIBILIDADE - ANUÊNCIA DO FIADOR, INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

(Reg. Ac. 162.201). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Lamia Daibs Ratar (Advs. Dr. Sebastião Moreira Gonçalves e outros). Apelado:

Nélson Antônio Cendron (Advs. Dr. Ataualpa Morais Alves e Dr. Irineu Dutra Fernandes).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Civil. Fiança. Interpretação restritiva. Vinculação do fiador ao contrato original. Prorrogação. Responsabilidade do fiador. Impossibilidade. Apelo provido. Unânime. A prorrogação do contrato de locação, sem a anuência do fiador, não pode obrigá-lo indefinidamente, vigorando a disposição de responsabilidade "até a entrega das chaves" apenas enquanto viger o contrato ao qual o fiador se vinculou.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 087836-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 62).

98. CIVIL - GRAVIDEZ INDESEJADA - PÍLULA ANTICONCEPCIONAL - USO REGULAR, NÃO- COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 161.269). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelantes: Naureonice Antônia de Sousa e Edson Florenço dos Santos (Defensoria Pública). Apelada: Boehringer de Ingelheim Química e Farmacêutica Ltda. (Advs. Dr. Marcelo Cury Elias e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Civil. Reparação por danos morais e materiais. Responsabilidade civil. Laboratório químico-farmacêutico. Gravidez indesejada. Medicamento anticoncepcional inerte. Não comprovação do uso regular do mesmo. Improvimento. 1. Em ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada contra fabricante de medicamento anticoncepcional, decorrente de gravidez indesejada, motivada pelo uso de medicamento supostamente inerte, desprovido das propriedades terapêuticas anunciadas, há que se comprovar o uso regular, com a prescrição médica devida para o período em que ocorreu o fato gerador da obrigação que se reputa indenizável. 2. Ausente essa prova, torna-se inócuo perquirir-se acerca da eficácia do medicamento, visto que, eficaz ou não, não se sabe ao certo se a autora fez o uso correto do mesmo. 3. Não comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o fato, não se configura

a responsabilidade civil passível de indenização. 4. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 09 1 005132-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 46).

99. CIVIL - GUARDA DE MENOR - CONCESSÃO AO PAI - INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

(Reg. Ac. 160.943). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: E. B. M. (Defensoria Pública). Apelado: H. R. T. M (Advs. Dra. Maria Lenita Lopes de Andrade e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Guarda de menor. Concessão excepcional ao pai da criança. Regulamentação de visitas. Busca da maior aproximação do menor à sua genitora. Reforma parcial da sentença. 1. Malgrado o entendimento dominante no sentido de se conceder à mãe, via de regra, o encargo da guarda dos filhos, em casos excepcionais, como no presente, sempre na busca constante de se fazerem valer os interesses do menor, concede-se a sua guarda ao pai. 2. O direito de visitação deve ser concedido à mãe de maneira a propiciar a sua maior aproximação com o filho, razão por que se reforma, parcialmente, a r. sentença, para que a genitora possa exercer o seu direito de visitas semanalmente. 3. Deu-se parcial provimento, à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 07 1 009964-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 41).

100. CIVIL - HIPOTECA JUDICIAL, EXCLUSÃO - USUCAPIÃO - RECONHECIMENTO DE POSSE

(Reg. Ac. 161.099). Relator: Des. Lécio Resende. Agravante: Paulo César Gontijo (Advs. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros). Agravados: João Carlos Sette Rocha, José Pires Chaves de Macedo (Advs. Dr. Lincoln de Oliveira e outros), Lygia de Souza e Oliveira Lima, Plínio Cândido de Souza Dias, Paulo Cândido de Souza Dias, Mauro Cândido de Souza Dias, Hélio Cândido de Souza Dias, Oswaldo Cruz de Souza Dias, Marina

de Souza Dias, Maria Angélica Dias Barbosa e Pérsio de Oliveira Lima (Adv. Dr. Cassiano Pereira Viana) , Marcos de Souza Dias, Henrique de Souza Dias e Alberto de Oliveira Lima Filho, Marina da Costa Carvalho (Adv. Dr. José Eugenio de Moraes Latorre) e Nivalda Cossich Furtado (Adv. Dr. Rodolfo José Marques).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao agravo, à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Hipoteca judicial. Exclusão. Prescrição aquisitiva. Ações de usucapião trânsitas em julgado. Terras usucapidas. Pretendido cancelamento da hipoteca judicial. Forma de aquisição originária. Recurso improvido. Unânime. O reconhecimento da posse *ad usucapionem* confere ao seu titular os direitos inerentes ao domínio, dentre os quais o de perseguir a integralidade de sua propriedade sem eivas que possam maculá-la como a hipoteca judicial. O usucapião é meio originário de se adquirir a propriedade, pois surge quando a posse é mansa, pacífica e ostentada por sujeito que aparente a condição de *dominus* do bem.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006664-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 52).

101. CIVIL - LETRA HIPOTECÁRIA - DAÇÃO EM PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

(Reg. Ac. 160.926). Relator: Des. Valter Xavier. Agravante: INACOR Instituto Nacional de Cardiologia Ltda. (Adv. Dr. Roberto José Adedo). Agravado: BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Advs. Dra. Magda Montenegro e outros).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente, maioria.

Processo Civil. Compensação. Requisitos. Dação em pagamento. Penhora. Substituição. Letra hipotecária. Possibilidade. 1. A compensação traduz meio especial de extinção das obrigações líquidas e vencidas, até onde se equivalerem, entre pessoas que sejam, ao mesmo tempo, devedoras e credoras umas das outras. Inteligência dos artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil. 2. A dação em pagamento pressupõe que o credor aceite receber coisa diversa da avençada como

forma de pagamento, não se confundindo com pedido de substituição de bem penhorado. 3. A letra hipotecária, como título que é, representa quantia em dinheiro e, portanto, não constitui coisa diversa, mas a própria moeda, afastando o instituto da dação em pagamento. 4. O executado tem direito líquido e certo em ver respeitada a ordem de preferência dos bens que devem ser penhorados. Todavia, a execução será realizada do modo menos gravoso ao devedor, merecendo amparo a substituição do bem penhorado por letra hipotecária emitida pelo próprio credor e com o compromisso da conversibilidade. 5. Não há qualquer distinção ontológica que autorize a desconsideração da letra hipotecária, emitida pelo próprio credor, como hábil a autorizar o mesmo tratamento que se há de dispensar à moeda de curso forçado. Agravo provido parcialmente. Maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007491-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 23).

102. CIVIL - LOCAÇÃO COMERCIAL - SHOPPING CENTER - RESCISÃO UNILATERAL - CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 161.197). Relator Designado: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelantes: Hospital Santa Luzia S/A e Emly's Pizzaria Ltda. (Advs. Dr. Hermano Camargo Júnior e outros). Apelado: Condomínio do Edificio Brasília Shopping And Towers (Adv. Dr. Francisco de Assis Campos Neto).

Decisão: Rejeitar a preliminar, maioria. No mérito, negar provimento, maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Shopping Center. Contrato de locação. Insucesso comercial do lojista. Desistência do centro comercial. Pretensão à restituição do investimento feito na montagem do empreendimento e instalações especiais da loja. Compensação de dívida e isenção de penalidade aplicada devido à rescisão unilateral do contrato. Indeferimento. *Pacta sunt servanda*. Lei do Inquilinato. Não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Nas relações entre lojistas e empreendedores de *shopping center*, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas na Lei do Inquilinato, segundo o disposto no artigo 54 da Lei nº 8.245, de

18.10.1991. 2. Não conferindo o contrato de locação o direito à restituição do investimento feito na montagem do empreendimento e instalações especiais da loja, ou o direito à compensação de dívida, ou à isenção de penalidade, aplicada devido à rescisão unilateral do contrato, não terá o lojista esses direitos, ainda que justifique a desistência do centro comercial ao seu insucesso comercial no local, porque prevalece o *pacta sunt servanda*. 3. O contrato de locação é regido pela Lei do Inquilinato e não está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 065802-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 63).

103. CIVIL - LOCAÇÃO SUI GENERIS - POSTO DE SERVIÇO - DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMERCIALIZAÇÃO - COMPRA E VENDA MERCANTIL

(Reg. Ac. 165.213). Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Apelante: Auto Shopping Park Way Derivados de Petróleo Ltda. (Advs. Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho e outros). Apelada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (Advs. Dr. Antônio Ricardo Rezende Roquete e outros).

Decisão: Prover parcialmente, por maioria.

Civil e Processual Civil. Locação de posto de serviço. Contrato de locação *sui generis*. Cláusulas de compra e venda mercantil com exclusividade. 1 - As partes em juízo firmaram, de início, um contrato de locação de posto de serviço Ipiranga. Tal contrato enfeixa em si outras relações jurídicas. Não se pode falar em autonomia dessas relações, erigindo-as à condição de contrato. Contudo, há de se reconhecer a existência da avença locatícia, sobre a qual as partes litigantes não controvertem e o contrato de compra e venda mercantil, espinha dorsal da locação. 2 - O contrato de compra e venda mercantil é pressuposto lógico, no caso, do contrato de locação de posto de serviços das distribuidoras de combustíveis. A comercialização de produtos derivados ou não de petróleo é a razão de ser da avença locatícia. 3 - O contrato de compra e venda mercantil é incompatível com a co-existência do contrato de comissão mercantil, quando alude ao mesmo objeto. 4 - Provimento parcial do

recurso, para se declarar a existência dos contratos de locação do posto de serviço Ipiranga e de compra e venda mercantil.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 057176-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/12/02; DJ 3, PÁG. 29).

104. CIVIL - MÓVEL DEFEITUOSO - DEMORA NA TROCA, IRRELEVÂNCIA - REPARAÇÃO DE DANOS - DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 161.998). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelantes: Mercadão dos Móveis Ltda. (Advs. Dr. Rogério Gomide Castanheira e Dr. Itamar Batista Lima), Josenir Fernandes Diniz e Mônica Gonçalves (Advs. Dr. Alcides Souza Henriques e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso do primeiro apelante e negar provimento ao recurso adesivo. Unânime.

Direito Civil. Reparação de danos. Móvel defeituoso entregue a consumidor. Simples demora na troca do produto. Não-configuração de dano moral. Obrigação da empresa restituir ao consumidor o valor relativo aos defeitos indicados no produto que não pôde ser devolvido. 1. A simples demora do estabelecimento comercial em tomar uma providência eficaz no sentido de proceder com rapidez à troca de produto adquirido com defeito ou à devolução do dinheiro equivalente ao valor do bem não acarreta qualquer dano de ordem moral que seja passível de indenização, configurando tão-somente um certo desconforto do consumidor inerente às tentativas de solução do impasse. 2. Não mais podendo ser o produto defeituoso trocado por outro, tendo em vista que o consumidor deu-lhe destinação diversa, persiste ao fornecedor a obrigação de reparar os danos materiais, relativos aos defeitos detectados no bem. 3. Deu-se parcial provimento ao recurso do primeiro apelante e negou-se provimento ao recurso adesivo. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 062521-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 48).

105. CIVIL - NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - CONTRATANTE ANALFABETA - ERRO SUBSTANCIAL

(Reg. Ac. 160.413). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Apelantes: Cecílio Monteiro dos Santos (Defensoria Pública) e Maria Sofia de Araújo Silva (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso da autora. Julgar prejudicado o recurso do réu. Unânime.

Negócio Jurídico. Vício de consentimento. Erro substancial. Nulidade proclamada. Para que o ato validamente exista é mister a presença do elemento volitivo e que este, não esteja maculado por qualquer dos vícios consagrados no art. 147 do Código Civil. Considera-se que ocorreu erro substancial, e, portanto, apto a ensejar a anulação pretendida do negócio, se a autora, pessoa simples e analfabeta, que sabe apenas desenhar o próprio nome, assina papéis que lhe foram apresentados pelo réu, comerciante experiente, pensando que estava alugando o imóvel quando, na verdade assinou cessão de direitos. A certeza quanto ao erro mais se evidencia quando a perfeita instrução do feito deixa patente a inexistência de qualquer espécie de pagamento, e a prova pericial releva que o réu faltou com a verdade quando afirmou que os documentos exibidos foram escritos pela autora, quando o experto asseverou que o autor dos mesmos é o réu.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 02 1 001071-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 62).

106. CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LOTE - TROCA POR BEM MÓVEL - QUITAÇÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 160.988). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Francisco Carlos Bacelar Santos (Adv. Dr. Josivan Almeida da Conceição). Apelado: Elmiro Gomes da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Ação Condenatória de Obrigação de Fazer. Troca de lote por veículo que dependia de quitação que não foi feita. Carro posteriormente resgatado

pelo antigo dono mediante novo pagamento. Ausência de comprovação de que o preço do terreno foi pago e de pedido de rescisão da permuta. 01. Tratando-se de compra e venda de veículo, bem móvel por natureza, o negócio se efetiva pela simples tradição. A transferência para terceiro de boa-fé impede a devolução, pois se assim ocorrer, o terceiro de boa-fé será prejudicado. 02. Admitindo o autor que não pagou o preço pois os cheques entregues à empresa foram devolvidos, não há que se falar em perdas e danos. 03. Se o autor não pagou pelo terreno e não honrou o contrato, não pode exigir qualquer prestação do suplicado. 04. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 04 1 005522-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 72).

107. CIVIL - POLICIAL CIVIL - AMEAÇA A VIZINHO - DENÚNCIA À CORREGEDORIA - DANO MORAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 161.328). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Raquel Couto Thomazelli (Advs. Dr. Pierre Tramontini e outros). Apelada: Wilma Campos Porto Barbosa (Advs. Dr. Manoel Lopes Cançado Sobrinho e outros).

Decisão: Dar parcial provimento ao apelo, à unanimidade.

Civil e Processual Civil. Denúncia na Corregedoria de Polícia Civil, contra o agente policial, acusando-o de ameaças e ofensas contra vizinho. Dano moral não caracterizado. Ônus da prova. Honorários advocatícios. Em ação de indenização por danos morais, é do autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. O simples fato de ter o policial civil que prestar depoimento em sindicância aberta contra si por seu vizinho, contra o qual já possui um longo histórico de agressões e ameaças recíprocas, não caracteriza dano moral apto a gerar indenização, sobretudo se dos autos não é possível inferir que os fatos levados ao conhecimento da autoridade administrativa são falsos e foram inventados apenas para obter a demissão do policial, conforme afirmado na inicial, mas não robustamente provados na instrução. Julgada improcedente a ação, os honorários do sucumbente são fixados com observância do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Recurso a que se dá parcial provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 07 1 010353-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 49).

108. CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAMPANHA DE ADESÃO - CARÊNCIA, CONDIÇÕES - CUMPRIMENTO DO CONTRATO, OBRIGATORIEDADE

(Reg. Ac. 161.262). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Previnorte - Fundação Eletronorte de Previdência e Assistência Social (Advs. Dr. Adriano Madeira Ximenes e outros). Apelado: José Afonso Cota (Advs. Dr. Edvaldo Borges de Araújo e Dr. Marcos Silva da Conceição).

Decisão: Improver. Unânime.

Previnorte. Aposentadoria complementar. Campanha de adesão deflagrada em 1991. Condições de carência especiais. Procedência do pedido. 1. Ocorrendo o ingresso do autor, empregado da Eletronorte, no plano de previdência privada por influência de campanha de adesão deflagrada em 1991 pela Previnorte, mediante condições de carência especiais, e recusando-se a entidade a cumprir o pactuado sob o argumento de que a proposta de adesão contraria suas disposições regulamentares, correto é o *decisum* monocrático que declara ter o beneficiário cumprido a carência exigida e condena a entidade a pagar a aposentadoria complementar contratada, nos termos daquela campanha de adesão. 2. Aplica-se ao caso os artigos 30 e 48 do Código de Defesa do Consumidor, segundo os quais a oferta obriga o fornecedor e passa a integrar o contrato celebrado, sendo, assim, descabida a alegação de que a campanha de adesão realizada em 1991 decorreu de erro de divulgação, pelo fato de que as propostas oferecidas não constavam do regulamento da entidade. 3. Precedentes no TJDFT

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 063913-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 40).

109. CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INCC, INAPLICABILIDADE - DIFERENÇA DE METRAGEM, IRRELEVÂNCIA - DEFEITO DE ACABAMENTO, INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 161.473). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: Paulo Octávio Investimentos Imobiliários (Advs. Dr. Roberto Luz de Barros Barreto, Dr. Gustavo César de Barros Barreto e Dr. Hebert da Silva Tavares), Erinaldo

Pereira Guedes e Sandra Negreiros Reis (Advs. Dr. Sílvio de Araújo Nunes e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso da ré e dar provimento parcial ao recurso da autora. Maioria.

Civil. Processual civil. Promessa de compra e venda de imóvel mediante pagamento parcelado. Reajuste pelo INCC. Impossibilidade. Juros compensatórios. Licitude. Diferença de metragem. Inexistência. Defeito no acabamento e atraso na entrega. Indenização. Improvimento do apelo da ré. Recurso dos autores parcialmente provido. 1. Consoante jurisprudência predominante da Corte, tem-se por indevida a correção das prestações da chamada "poupança" pelos índices do INCC, nos contratos de promessa de venda e compra de imóvel, tanto mais quando se indicou a incidência precedente de outro índice. 2. Lícita se revela a contratação de juros compensatórios de 1% sobre o saldo a ser financiado. 3. Constatado defeito no acabamento do imóvel, seja pela aplicação de material inadequado, seja decorrente da mão de obra, devida é a indenização. 4. Devidas perdas e danos quando a entrega do imóvel se dá além do prazo ajustado. 5. Diferença desprezível na metragem da unidade não justifica indenização nem abatimento do preço. 6. Apelo da ré improvido.7. Apelo dos autores parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 51.203/99; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 66).

110. CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO - DIMENSÕES DO IMÓVEL, DIFERENÇA - FUNCIONALIDADE DO BEM, COMPROMETIMENTO

(Reg. Ac. 160.721). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: João Francisco Meireles Barbosa (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares e outros). Apelado: Banco HSBC Bamerindus S/A (Adv. Dr. José Walter de Sousa Filho).

Decisão: Dar-se provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ações de rescisão contratual e embargos à execução hipotecária. Apreciação simultânea. Promessa de compra e

venda e financiamento imobiliário. Deficiências na obra. Não observância das dimensões mínimas de alguns cômodos apurada em laudo pericial. Vício hábil a justificar a pretensão de desfazimento do negócio. Preliminares repelidas. Recursos do autor providos. I - Em face do reconhecimento da configuração de conexão e prevenção, restou superada alegada incompetência do juízo. O agente financeiro é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de rescisão, pois contratou o financiamento que deu ensejo à construção do imóvel prometido à venda, à instituição da garantia hipotecária e, assim, criou obrigação para o autor. Matérias preliminares afastadas. II - Em que pese a diferença a menor encontrada na área privativa do imóvel prometido à venda (apartamento) não ser suficiente para que se considere que sua referência no contrato não fora meramente enunciativa (art. 1.136, parágrafo único, do CCB), a circunstância de ter-se apurado no laudo pericial que houve divergência expressiva nas dimensões e áreas mínimas exigidas pelas normas técnicas de regência para determinados cômodos dá ensejo a que se reconheça existir comprometimento da funcionalidade e, assim, de sua expressão econômica, de forma que o atendimento da pretensão de desfazimento do negócio e a devolução das quantias adimplidas é medida que se impõe, nos termos dos arts. 1.101 e 1.103 do CCB. III - Desfeito o liame contratual, os embargos aviados em face da execução hipotecária incidente sobre o bem imóvel devem ser acolhidos, sem necessidade do exame de outras questões preliminares, por nulidade superveniente do título no qual se fundava o feito executivo (arts. 586 e 618, inciso I, do CPC). IV - Apelos providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 044896-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 48).

111. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO DEFEITUOSO - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 161.969). Relator: Des. João Mariosi. Apelantes: Espólio de José Martins dos Santos Filho (Adv. Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva) e Cimento Tocantins S/A (Advs. Dr. Adircio Lourenco Teixeira e outros). Apelados: Elma José de Souza, Arthur Souza Eleutério de Azevedo rep. por Elma José de Souza e Luíza Souza Eleutério de Azevedo rep. por Elma José de Souza (Adv. Dr. Carlos Alberto da Silva Magalhães).

Decisão: Dar provimento parcial a ambos os recursos. Unânime.

Civil. Reparação de danos. Réus solidários. Ação contra espólio. Competência de juízo. Identidade entre assistente e representante de espólio. Basta uma citação. Dano moral. Razoabilidade da indenização. Recurso provido parcialmente. 1- Há solidariedade na reparação de danos, quando o motorista dirige veículo, que apresentava problemas com o freio e a embreagem, tendo agido com negligência e o proprietário do veículo, que não enviou o mesmo veículo para a manutenção de rotina preventiva. 2- Na ação de reparação de danos em matéria acidentária contra espólio a competência é a prevista no art. 100, parágrafo único do CPC, que é regra especial e não a regra geral do art. 96 da mesma Lei Adjetiva. 3- A mesma pessoa física sendo assistente do espólio e seu representante, citada por um título a citação é válida pelo outro. Seria muita burocracia exigir duas citações para a mesma pessoa física. Deve-se comprovar o prejuízo e silenciar sobre o fato constitui tentativa de obtenção de nulidade com a própria torpeza: *pas de nulité sans grief* e *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. 4- A razoabilidade da indenização deve ser com a ponderação de critérios: nada de exageros, nada de preciosismos do tipo que ninguém pode se enriquecer sem causa. O farisaísmo ainda comanda as decisões. Não se dá reparação adequada por que não existe preço da dor (*non est pretium doloris*); esquece-se que uma das finalidades da reparação do dano é justamente não provocar mais dano que já foi produzido e se com pecúnia se consegue mitigar essa dor, isto deve ser feito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 060919-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 40).

112. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS, INDENIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUSPENSÃO - JUSTO MOTIVO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 162.818). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: CEB - Companhia Energética de Brasília (Advs. Dr. Valquires Machado Elias e outros). Apelado: Alberto Pacheco (Advs. Dr. Jorge Luiz de Moura Andrade e outros).

Decisão: Dar provimento parcial ao recurso. Unânime.

Civil. Reparação de danos. Prestadora de serviços. Energia elétrica. Fornecimento suspenso. Inexistência de justo motivo. Dano moral. Caracterização. *Quantum*. Dano material. Prova. Restando incontroversa a suspensão do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos causados. O dano moral independe de prova; sua existência é presumida, não se cogitando, pois, da comprovação do prejuízo, nem da intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido. Ao fixar o valor da reparação pelos danos morais deve o julgador cuidar para que não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor. O dano material, por outro lado, não se presume, devendo ser comprovado para o deferimento da respectiva reparação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 030575-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 62).

113. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRAS DO METRÔ - DANOS AO PONTO COMERCIAL - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 162.797). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Zezé Modas Confecções Ltda. - Me (Advs. Dr. Inemar Baptista Penna Marinho e Dr. José Maria Melo). Apelado: Metrô - DF - Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Advs. Dra. Cleuza Alves Lima e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Indenização. Responsabilidade civil. Obras do metrô. Danos. Relação de causa e efeito não-comprovada. Diminuição do faturamento da empresa. Compensação posterior pela melhora do ponto comercial. Manutenção da sentença. 1 - Para que se faça presente a responsabilidade objetiva do Estado, basta a comprovação da relação de causa e efeito entre o comportamento estatal e o conseqüente dano. 2 - À parte cabe o ônus da prova dos fatos alegados, não tendo dele se desincumbido, não merece amparo sua pretensão. 3 - As obras públicas de implementação do metrô gerarão benefícios à comunidade e compensação posterior pela melhoria do ponto comercial. 4 - Não provimento do recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 003399-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 33).

114. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CAJE - MORTE DE MENOR - DANOS MORAIS E MATERIAIS, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 161.230). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Cícero Ivan Ferreira Gontijo - Procurador do DF). Apelado: Ronan Gonçalves Pereira (Adv. Dr. Julmar Rocha Lima de Barros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Danos Morais e Materiais. Morte de menor internado no CAJE sob a guarda do Estado. Responsabilidade objetiva. 1 - Encontrando-se o menor internado no CAJE - Centro de Atendimento Juvenil Especializado, cabe ao Estado zelar pela sua integridade física e moral, nos termos no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. 2 - Induvidosa a responsabilidade do Distrito Federal ao colocar o menor, de castigo, em uma cela com outros menores, após uma tentativa de fuga e reação dos monitores. 3 - Trata-se de responsabilidade objetiva, na modalidade de risco administrativo, por força do artigo 37, § 6º, da Carta Magna. 4 - A fixação da indenização na hipótese do dano moral deve atentar para as circunstâncias específicas de cada caso. 5 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 017342-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 71).

115. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ERRO MÉDICO - HOSPITAL PÚBLICO - SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS, INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 162.660). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: Maria das Graças Silva Carneiro (Advs. Dr. Wendel Lemes de Faria e Dr. Jason Barbosa de Faria) e Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em Processo de Extinção (Advs. Dra. Denise Minervino Quintiere e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento a ambos os recurso. Maioria.

Administrativo. Responsabilidade civil objetiva. Ação de indenização por danos morais e materiais. Erro médico cometido em hospital público. Seqüelas irreversíveis. Indenização. *Quantum*. Critérios de fixação. Atraída

a incidência da responsabilidade objetiva, basta a comprovação do dano, da conduta objetiva e do nexo causal (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) para que surja o dever de reparar. Restando comprovado que as lesões sofridas pela autora ocorreram em razão de negligência médica em unidade hospitalar pública, consistente na aplicação incorreta de solução de alto efeito corrosivo, que veio a causar danos de enorme gravidade e irreparáveis à paciente, patente o dever de indenizar. Ao fixar o valor da reparação pelos danos morais deve o julgador cuidar para que não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 045250-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 59).

116. CIVIL - SEGURO DE AUTOMÓVEL - PERDA TOTAL DO BEM, INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO, IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULA ABUSIVA

(Reg. Ac. 161.096). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: Companhia de Seguros Minas-Brasil (Advs. Dra. Adriana Nazaré Dornelles Britto e outros). Apelado: Manoel Ferreira da Silva (Advs. Dr. Wagner Nunes de Castro e outros).

Decisão: Negar-se provimento. Unânime.

Civil. Contrato de seguro facultativo de automóvel. Perda total do bem. Indenização. Valor de mercado. Impossibilidade. Cláusula abusiva. Enriquecimento ilícito. Pagamento de quantia estipulada na apólice. Artigos 1.438 e 1.462 do CCB. Propriedade do veículo constatada perante documento expedido pelo DETRAN. I. O contrato de seguro é aquele em que, um dos contratantes (segurador) assume a obrigação de pagar ao outro (segurado), mediante pagamento de um prêmio, a indenização de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no contrato (CC, art. 1.432). II. Cláusula que dispõe que a indenização em caso de perda total do veículo corresponderá ao valor médio de mercado na data da liquidação do sinistro, em verdade é abusiva, acarretando, via de conseqüência, enriquecimento indevido. III. Verificada a perda total do bem em virtude da ocorrência do sinistro, impõe-se que a indenização

seja feita pelo valor constante da apólice. A fim de evitar-se enriquecimento ilícito por parte das seguradoras, o legislador cuidou de incluir disposição legal onde previu a hipótese de dar ao objeto segurado um valor certo, presumindo-o como o risco máximo assumido pela companhia, para os casos de perda total da coisa, determinando que a indenização se faça, nesse caso, pelo que constasse da apólice. Inteligência do art. 1.462 do Código Civil. IV. Ademais, normalmente quem estipula o *quantum* é a seguradora, e se tinha conhecimento de que o valor atribuído ao veículo estava acima do valor de mercado, quando da constituição do contrato, para não incorrer em deslealdade contratual deveria ter reduzido tal valor no lapso de um ano que teve a seu dispor, conforme lhe faculta o art. 1.438 do Código Civil. Obviamente, tal redução deverá ser feita antes da ocorrência do sinistro. V. Incorreto, portanto, falar em enriquecimento ilícito por parte do segurado. VI. Confirmado pelo registro perante o DETRAN que o carro é de propriedade do autor, e, não havendo prova em sentido contrário, reconhece-se sua legitimidade para cobrar a indenização prevista na apólice do seguro. Sentença mantida. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 006696-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 56).

117. CIVIL - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 105 DO STF

(Reg. Ac. 161.202). Relatora: Desª. Vera Andrighi. Apelante: Companhia União de Seguros Gerais (Advs. Dr. Carlos Augusto Montezuma Firmino e outros). Apelada: Maria Eunícia Guimarães (Advs. Dr. Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Contrato de Seguro. Suicídio não premeditado. I. Comprovado que o suicídio não foi premeditado, impõe-se a responsabilidade da seguradora pelo pagamento de indenização correspondente à morte acidental. Inteligência do art. 1.440 do CC, e Súmula nº 105 do e. STF. II. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 038122-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 64).

118. CIVIL - SERVIÇOS NOTARIAIS - DÍVIDAS TRABALHISTAS - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS, INADMISSIBILIDADE

(Reg. Ac. 162.429). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Jessé Pereira Alves (Adv. Dr. Tiago Pimentel Souza). Apelado: Paulo Roberto Salum Vieira (Adv. Dr. José Osvaldo Brandt).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Civil. Ação de cobrança de serviços notariais prestados pelo antigo tabelião de serventia extrajucidial. Novo tabelionato. Compensação de débito com dívidas trabalhistas vencidas e vincendas. Impossibilidade. Art. 1.010 do Código Civil. Hipótese de sucessão trabalhista. Conceito unitário do cartório. Caracteriza-se a sucessão de empregadores, passando a unidade econômico-jurídica de um titular para outro não ocorrendo, na hipótese, interrupção na prestação dos serviços notariais. Em virtude da existência de continuidade nas relações de trabalho dos funcionários, já que nenhum deles foi demitido no dia em que o novo tabelião assumiu a titularidade do cartório - prevalente o conceito unitário - não há que se falar em débitos remanescentes trabalhistas por parte do antigo responsável pela serventia extrajudicial, sendo pacífica a orientação de inadmissibilidade da compensação de dívida líquida e ilíquida (precedentes jurisprudenciais).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 048661-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 69).

119. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ÍNDICE INFLACIONÁRIO DE 84,32%, APLICAÇÃO

(Reg. Ac. 160.918). Relator Designado: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelantes: Poupex - Associação de Poupança e Empréstimo (Advs. Dr. Luiz Antônio Guerra e outros), Hélio Mathias Pereira e Maria Letícia Mattos Pereira (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento ao apelo da POUPEX e julgar prejudicado o recurso adesivo, por maioria.

Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Casa própria. Revisão de cláusulas contratuais sobre juros, TR e multa. Índice inflacionário dos 84,32%. Correção do saldo devedor. Código consumerista. Recurso principal provido e prejudicado o adesivo, maioria. 1 - O Código de Defesa do Consumidor é sempre aplicável às instituições bancárias, inclusive quando atuantes como agentes financiadoras, integrantes do sistema financeiro da habitação. Precedentes. 2 - A multa contratual, frente à inadimplência, é a partir do advento da Lei nº 9.298, de 1º.08.96, de 2% (dois por cento), todavia, por óbvio, a novel legislação não alcança os contratos pretéritos à sua vigência que, em assim, haverão de se submeter ao acordado, como lei entre as partes. 3 - O índice inflacionário de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) há de ser aplicado, em plenitude, nos reajustes de valores contratuais, pois, sendo a inflação uma realidade inescondível, somente a sua incidência, sem expurgo, poderá manter o necessário equilíbrio comutativo, sem o qual o odioso enriquecimento sem causa transbordará contra o bom direito. 4- Quanto à taxa de remuneração do capital, deve haver prova de sua abusividade e a TR, outrossim, uma vez eleita, é perfeitamente admissível, como paradigma do indexador inflacionário, não sendo nula ou mesmo anulável a cláusula, nesse sentido, salvo ocorrente defeito ou vício do negócio jurídico que, para tanto, demanda prova escorreita. 5 - O reajuste do saldo devedor, a seu tempo, repõe as perdas respectivas e se o pagamento da mensalidade é feita, após o trintídio do empréstimo, lógico, portanto, que a atualização do remanescente haverá de preceder o acerto *a posteriori*.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 094678-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 29).

120. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REAJUSTE PELA POUPANÇA - ÍNDICE APLICADO, CRITÉRIOS - TERMO A QUO, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 161.067). Relatora: Desª. Vera Andrighi. Apelantes: Banco Itaú S.A. (Advs. Dr. André Vidigal de Oliveira, Dr. Hebert da Silva Tavares e outros), Maria Cristina Vale Tavares e Maria do Carmo Vale Tavares (Advs. Dr. Gilvan César da Silva e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e improver os apelos. Unânime.

SFH. Reajuste pela correção da poupança. Aplicação do IPC, em março de 1990, de 41,28%, e não o da assinatura do contrato. Apelos improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 077206-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 63).

121. CIVIL - SUCESSÃO - IMÓVEL REIVINDICADO - POSSE DE BOA-FÉ, ELISÃO - INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, LIMITES

(Reg. Ac. 160.724). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelantes: Benedito de Jesus Andrade Reis, Márcia de Andrade Reis Oliveira, José Carlos de Andrade Reis, Sandra Maria Reis Mendes, Paulo César de Andrade Reis, Sheila de Andrade Reis Melo (Advs. Dr. Márcio André Reis de Oliveira e Dr. Fábio Reis de Mascarenhas Mendes) e Roberto Donizete da Silva (Adv. Dr. Roberto Donizete da Silva). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Rejeitar as preliminares. Negar-se provimento ao recurso do réu e dar-se parcial provimento ao recurso dos autores. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ação reivindicatória. Preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de perfeita individuação do imóvel reivindicado repelidas. Inocorrência de prescrição extintiva do direito de ação. Exceção de usucapião não acatada por inocorrentes os pressupostos dos arts. 550 e 551 do CCB. Hipótese de elisão da presunção de boa-fé do possuidor. Indenização apenas pelas benfeitorias necessárias. Condenação do réu ao cercamento do imóvel e dos autores no reembolso da quantia paga na aquisição pelo possuidor não acatados. Recurso dos autores parcialmente provido. Apelo do réu improvido. I - Aberta a sucessão pela morte da pessoa, o acervo hereditário é transmitido, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, que passam a exercer, por direito próprio, a posse e o domínio sobre os bens deixados, em regime de condomínio universal com os demais sucessores, até que ocorra a partilha. Nesta linha, malgrado a expressa determinação de que a representação do espólio em juízo se faça pelo inventariante (art. 12, inciso V, do CPC), em se tratando de condomínio, como de direito é a herança do cônjuge falecido e a meação do sobrevivo até a ultimação da partilha, os condôminos, cônjuge e filhos, têm legitimidade para, em conjunto ou separadamente, propor ações em defesa do bem

indiviso, reividicando-a de terceiro (arts. 623, inciso II, e parágrafo único do art. 1.580 do CCB). Podem, assim, os sucessores da falecida esposa do proprietário do imóvel reivindicado integrar o pólo ativo da ação. II - Embora para o manuseio da reivindicatória, como condição da ação, seja necessária a perfeita definição da área reivindicada, com a satisfatória descrição de todos os seus elementos caracterizadores, inexistindo dúvida séria e objetiva sobre ser imprecisa, indeterminada ou confusa a verdadeira linha de confrontação a ser estabelecida ou restabelecida no terreno, bem como sendo resolvida pela adstrição do dispositivo da sentença ao pedido inicial formulado a alegada incoerência do "croqui demonstrativo de invasão de terras", que considerava áreas contíguas, imperioso reconhecer ser prescindível que os autores se valham antes de uma eventual ação demarcatória ou divisória, sendo pertinente, no caso, a propositura da ação de reivindicação. III - Malgrado linha de pensamento em sentido contrário, tem prevalecido o entendimento de que a ação reivindicatória é imprescritível, não se lhe aplicando o disposto no art. 177 do Código Civil. IV - A seu turno, a reivindicatória, tem-se repisado, é a ação do proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário e se lastreia na prova da propriedade do bem pelo autor e na injustiça da posse do réu. Por sua vez, para o fim específico da reivindicatória, a posse injusta, sendo objetivo o seu conceito, é aquela exercida sem título de domínio ou sem caráter de posse direta, ou seja, aquela cuja aquisição está em antagonismo com o direito de propriedade e não tenha sido outorgada de forma regular, não sendo exigível a imputação dos vícios da precariedade, clandestinidade e violência. Inteligência dos arts. 489 e 524 do CCB. V - A oposição manifestada pelo proprietário prejudica o requisito do exercício manso e pacífico da posse pelo ocupante do imóvel para fins de reconhecimento do usucapião extraordinário, nos moldes do art. 550 do Código Civil. E para tanto, malgrado posições em sentido contrário, não há nem necessidade que a contrariedade se manifeste em ação judicial proposta pelo proprietário julgada procedente, bastando que o ato seja materialmente uma demonstração inequívoca de não aceitação da conduta do posseiro, o que restou caracterizado na espécie com propositura de reivindicatória contra anterior posseiro da qual resultou acordo entre os então litigantes. VI - Ainda que não se colha a necessidade de inscrição do título no registro imobiliário, certo é que a jurisprudência acompanha o entendimento de que, para os fins do usucapião ordinário, o justo título aludido no art. 551 do CCB é aquele

válido, em tese, para transferir o domínio, mas ineficaz, na hipótese, por não ser o transmitente o titular do direito ou faltar-lhe o poder de alienar. Destarte, instrumento particular de compra e venda de imóvel rural do qual nem mesmo participou o *dominus*, não sendo hábil em tese para transferir a propriedade imóvel, não se apresenta como justo título para fins da qualificação pertinente ao usucapião ordinário. VII - Para que a posse exercida seja considerada de boa-fé exige-se que o possuidor ignore o vício ou obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa ou do direito possuído (art. 490 do Código Civil). Malgrado em circunstâncias excepcionais já se tenha admitido que a ocupação ou permanência sem permissão do proprietário tolerada por vários anos é reveladora da presunção tácita de boa-fé, não há que prevalecer tal presunção quando o possuidor age com negligência imperdoável, posto que a ignorância do vício ou obstáculo que impede a aquisição da coisa ou do direito defluiu de culpa grave, mormente por ser o réu possuidor um profissional da área do direito, sendo-lhe perfeitamente exigível objetivamente que ao menos examinasse a prova do domínio de toda extensão da gleba de terras adquirida. VIII - Elidida a presunção de boa-fé, o exercício de sua posse somente assegura ao possuidor a indenização pelas benfeitorias necessárias, sem direito de retenção (art. 517 do CCB). IX - O pleito recursal de condenação do réu à entrega da área devidamente cercada deve ser desenganado, posto que, além de não constar expressamente do pedido inicial, não houve demonstração da existência de prévio cercamento apropriado da gleba reivindicada por obra dos proprietários. X - Também não merece acatamento a alegação do réu possuidor, por eventualidade, da existência de direito ao reembolso do que pagou pela área reivindicada, sob alegação da boa-fé no exercício da posse e de culpa *in vigilando* dos proprietários, vez que, não participando o proprietário em nenhum momento da transação operada com os anteriores possuidores, incabível ao possuidor atribuir os efeitos de sua incúria aos verdadeiros titulares do domínio. XI - Sentença parcialmente reformada para limitar a garantia de indenização do possuidor apenas pelas benfeitorias necessárias, sem direito de retenção, alterando-se a condenação nos ônus sucumbenciais, em face da aplicação das disposições contidas nos arts. 20, *caput* e § 4º, e 21 *caput*, do CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 08 1 000407-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 50).

122. CIVIL - SUCESSÃO - HERANÇA - RENÚNCIA, LIMITES - RETRATAÇÃO DA HERANÇA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 162.265). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: M. P. D. F. T.. Apelados: Y. K. H. , R. I. H. A. , L. C. M. H. , F. Y. H. , M. S. H. S. , M. K. H. N. , M. F. S. L. H. , K. S. H. , S. S. e S. N. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Apelação Cível. Direito civil. Sucessões. Inventário. Arrolamento. Renúncia da herança. Irretratabilidade. 1- A renúncia da herança é, em tese, irretratável e definitiva, só podendo ser realizada por intermédio de ação anulatória e desde que comprovados alguns dos vícios que maculam o consentimento, com esteio no artigo 1.590 do Código Civil. 2- A retratação da herança não tem como prosperar, vez que não se atentou para as limitadas hipóteses em que ela é possível, nos termos do ordenamento jurídico pátrio. 3- Não obstante, em casos especiais, admite a legislação a transferência deste direito aos herdeiros do sucessor legal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 5 003943-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 44).

123. CIVIL - TAXA DE CONDOMÍNIO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE - VALOR DA MULTA - LIVRE PACTUAÇÃO DAS PARTES

(Reg. Ac. 161.459). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Petrônio Calmon Alves Cardoso Filho (Advas. Dra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros e Dra. Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira). Apelado: Condomínio do Bloco H, da SQN 112 (Adv. Dr. Clementino Humberto Contreiras de Almeida).

Decisão: Rejeitar a preliminar, por maioria. Negar provimento. Unânime.

Cobrança. Taxas de condomínio. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Não aplicação do CDC. 01. Não se pode acolher preliminar de cerceamento de defesa quando se trata de terceiro que não integra a relação processual. 02. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o

Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, uma vez que a relação entre condomínio e proprietário do imóvel não é considerada de consumo. Assim, a convenção pode pactuar livremente sobre o valor da multa em caso de atraso no pagamento da taxa de condomínio. 03. Preliminar rejeitada, por maioria. No mérito, negou-se provimento. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 031099-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 72).

124. CIVIL - TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA, IRREGULARIDADE - SIMULAÇÃO - ANULAÇÃO DO NEGÓCIO

(Reg. Ac. 164.542). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Fábio Natal Fernandes de Castro (Advs. Dr. Mario Motoyama e outros), José Soares Júnior e Maria Elizabeth Teixeira Soares (Adv. Dr. André Soares). Apelados: Carlos Gutemberg Lira (Adv. Dr. Marcos Sousa e Silva) e Luis Antônio Lira (Adv. Dr. Fernando Francisco da Silva Junior).

Decisão: Dar provimento ao 1º apelo. Negar provimento ao 2º apelo. Unânime.

Ação Anulatória c/c Indenização. Transação imobiliária irregular. Simulação. Despachante que age como outorgado e mandatário. Isenção de culpa. Procedência parcial. 01. Não há como atribuir-se responsabilidade ao despachante que age como outorgado e mandatário de procuração, eis que inexiste nos autos elementos de convicção capazes de afirmar ter ele conhecimento do negócio ardiloso. 02. Comprovada a simulação da transação imobiliária, é de confirmar-se a sentença que julga procedente o pedido de anulação. 03. Provida a apelação do primeiro recorrente. Negou-se provimento ao segundo apelo. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 04 1 001959-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/02; DJ 3, PÁG. 143).

125. CIVIL - TRANSPORTE AÉREO, CONTRATO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE - CÓDIGO DA AERONÁUTICA, APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

(Reg. Ac. 161.066). Relatora: Desª. Vera Andrighi. Apelante: VASP-Viação Aérea São Paulo S/A (Advs. Dra. Ana Lúcia Barbetti e outros). Apelados:

Cobral-Centro Otorrino de Brasília (Advs. Dr. Marco Aurélio Gonçalves e outros) e Rural Seguradora S/A (Advs. Dr. José Walter de Sousa Filho e outros).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o apelo. Unânime.

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Aplicação do Código da Aeronáutica no que for compatível com o CDC. Honorários. I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor a contrato de transporte aéreo em que tenha destinatário final o credor do serviço. II - O Código da Aeronáutica é, também, aplicável ao contrato de transporte aéreo, mas apenas as normas que não contrariam o que dispõe o CDC e a Constituição de 1988. III - É nula de pleno direito a cláusula de não indenizar em se tratando de relação de consumo, arts. 25 e 51, I, CDC. IV - Havendo condenação e, não se tratando de nenhum dos casos previstos pelo art. 20, § 4º, do CPC, aplica-se o disposto no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal. V - Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 061182-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 63).

126. CIVIL - TÍTULO PROTESTADO - DÉBITO AUTOMÁTICO - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - ABATIMENTO DOS VALORES

(Reg. Ac. 163.212). Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Apelante: NP Decoração e Acessório Automotivo Ltda (Advs. Dr. Rivaldo Lopes e outros). Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Advs. Dr. Renato Manuel Duarte Costa e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ações cautelar de sustação de protesto e declaratória de inexistência de débito. Mercadorias devolvidas. Pagamento mediante débito automático. Abatimento no título dos valores das mercadorias restituídas do título. Admissibilidade. Devolução em dobro do valor protestado. Rejeição do pedido. Litigância de má-fé. Inocorrência. 1. Alegada devolução de mercadorias sem negativa da parte contrária, admite-se abatimento no título dos valores das mercadorias restituídas, quando se utiliza o sistema de compra com

pagamento mediante débito automático. 2. Se a parte que enviou o título a protesto foi surpreendida com abatimento no título de valores de mercadorias restituídas, rejeita-se o pedido de devolução em dobro do valor protestado. 3. À falta de prova de que as partes alteraram a verdade dos fatos, induzindo o juiz em erro, não há que se condenar apelante e apelada como litigantes de má-fé em nenhuma das ações. 4. Não apresentada contestação na ação cautelar, hão de ser presumidos verdadeiros os fatos afirmados na inicial, vez que não foram infirmados por nenhum elemento do conjunto probatório.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 020847-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 99).

127. CIVIL - USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL, DESCABIMENTO - CONSÓRCIO - RELAÇÃO NEGOCIAL

(Reg. Ac. 160.906). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Patrícia Oliveira dos Santos (Adv. Dr. Jair Pereira dos Santos). Apelado: Consórcio Amazonas SI Ltda. (Defensoria Pública - Curadoria Especial).

Decisão: Improver o recurso, à unanimidade.

Direito Civil. Ação de usucapião. Coisa móvel. Posse advinda de consórcio para aquisição do bem. Processo julgado improcedente (CPC, art. 269, I). Sentença confirmada, unânime. Quem pretenda usucapir, nos termos da lei civil, cumpre provar, não só a posse extraordinária, com ânimo de dono, mas, outrossim, que a mesma não adveio de relação negocial. Entretanto, há probabilidade de mudança e transmudação sobre a origem da posse, assumindo, assim, novo aspecto quando o possuidor passa a agir como exclusivo dono, entretanto, neste caso, necessário o pretérito rompimento pelo prazo de lei com o proprietário ou possuidor indireto. Sem certeza, pois, a pretensão encontra óbice intransponível.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 022159-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 25).

128. CIVIL - VALES-REFEIÇÃO - COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO OU FURTO, INOCORRÊNCIA - REEMBOLSO À EMPRESA CREDENCIADA

(Reg. Ac. 161.927). Relatora: Desª. Vera Andrighi. Apelante: VR Vales Ltda. (Advs. Dra. Maria Cândida da Silveira Machado Cornetti, Dra. Norma Maria Macedo Novaes e outros). Apelado: Rogério Soares Mol Ltda-ME (Advs. Dr. Rodrigo de Castro Gomes e outros).

Decisão: Rejeitar a preliminar. No mérito, dar provimento parcial. Unânime.

Processo Civil. Ação monitória. Cerceamento de defesa. Vales-refeição. Necessidade de comunicação prévia para configuração do direito de não reembolso. Honorários. I - Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, vislumbrando a existência de provas suficientes para a solução da lide, julga-a antecipadamente. II - Deixando de comunicar o extravio/furto de "vales-refeição" às empresas credenciadas, não pode a empresa fornecedora dos supracitados "vales" se olvidar do seu reembolso." III - Os honorários advocatícios, quando houver condenação, devem ser fixados em conformidade com o que determina o art. 20, § 3º e alíneas, do CPC. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 036138-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 58).

03. Direito Comercial

129. COMERCIAL - COOPERATIVA, LIQUIDAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS, LIMITES - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, NULIDADE

(Reg. Ac. 161.023). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelantes: Eliane Penna Franco Ferreira e Teresinha de Azevedo Dantas (Advs. Dr. Joel de Souza Coutinho Filho e Dr. José Edmundo de Maya Viana). Apelada: COOPEBB - Cooperativa de Consumo dos Empregados do Banco do Brasil em Brasília Ltda. (Adv. Dr. Fernando dos Santos Ribeiro e outros).

Decisão: Prover. Unânime.

Cooperativa. Liquidação. Assembléia geral extraordinária. Coisa julgada. Deliberações. Nulidade. Limitação de responsabilidade dos associados. Capital subscrito. 1. Havendo decisão já transitada em julgado, proferida em outro processo, declarando a nulidade de assembléia geral extraordinária realizada por cooperativa, a preclusão impede a reabertura das mesmas discussões a respeito das ilegalidades que teriam sido praticadas na assembléia. 2. A decisão anulatória da assembléia geral extraordinária abrange a todos os associados da cooperativa, indistintamente, inclusive aqueles que não participaram da demanda. 3. Uma vez anulada a assembléia geral extraordinária, todas as deliberações nela tomadas não produzem efeitos, especialmente as que determinam o rateio do passivo total da cooperativa entre os associados, indo muito além da responsabilidade legal e estatutária de cada um, que é limitada ao capital subscrito. 4. Não pode uma decisão de assembléia geral transformar a responsabilidade dos associados em ilimitada quando a Lei nº 5.764/71 e o estatuto da cooperativa delimitam expressamente a responsabilidade ao capital subscrito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 038955-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 27).

130. COMERCIAL - DUPLICATA - TÍTULO INEXIGÍVEL - EXECUÇÃO DE SERVIÇO, FALHA

(Reg. Ac. 162.122). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Retífica de Motores DF Diesel Ltda. (Adv. Dr. Osmar Rodrigues Ferreira). Apelada: Santa Ignez Construções, Industria e Comércio Ltda. (Advs. Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Comercial. Ação de nulidade cambial c/c inexigibilidade de título. Duplicatas. Nulidade. Prestação de serviço de retífica de motores. Não execução do serviço a contento. Necessidade de se contratar outra empresa para o conserto de caminhões. Provas testemunhais e documentais que comprovam tal alegação. Inexigibilidade do título.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 06 5 007380-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 70).

131. COMERCIAL - DÍVIDA FISCAL - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SÓCIO SEM PODER DE ADMINISTRAÇÃO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, IRREGULARIDADE

(Reg. Ac. 161.022). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Nélson Luiz de Miranda Ramos - Procurador do DF). Apelado: Jorge D'arc de Cerqueira (Adv. Dr. José Cupertino da Luz Neto).

Decisão: Improver o recurso e a remessa. Unânime.

Mandado de Segurança. Prazo. Dívida fiscal. Prescrição. Sociedade por quotas. Inscrição do nome do sócio que não esteve na frente do negócio na dívida ativa. Irregularidade. 1 - O prazo para impetrar mandado de segurança conta-se da data em que o impetrante teve ciência inequívoca do ato impugnado. 2 - Distribuída a execução fiscal dentro do prazo para exercício da ação, tem-se por interrompida a prescrição que alcança todos os responsáveis, em tese, pela obrigação tributária. 3 - Sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que não detinha poderes de administração e nem esteve à frente do negócio, como

gerente, diretor ou representante, retirando sem que a sociedade fosse liquidada, não responde por débito tributário de responsabilidade da sociedade (CTN, arts. 134, III e 135, VII). 4 - Mostra-se, assim, irregular a inscrição de seu nome na dívida ativa por débito da sociedade. 5 - Apelação e remessa *ex-ofício* não providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 100228-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 29).

132. COMERCIAL - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - RATEIO ENTRE CREDORES

(Reg. Ac. 163.784). Relator Designado: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Everaldo de Macêdo (Adv. Dr. Adilson Paula da Silva).

Decisão: Dar provimento parcial ao recurso, por maioria.

Comercial. Direito falimentar. Habilitação de crédito convolada em restituição em dinheiro. Direito incontroverso. Sujeição do credor ao rateio com outros titulares da mesma prerrogativa. Recurso provido, parcialmente, maioria. O pedido de habilitação e restituição, na lei falimentar, se sustenta em elo obrigacional pretérito ao estado de quebra e, por isso, justificável a reclamação. O pedido há de ter amparo na lei e no contrato, contudo - fora dos casos excepcionais - o credor, para alcançar o estorno, haverá de submeter o seu crédito ao rateio entre todos os outros, em situações símiles.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 004539-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/02; DJ 3, PÁG. 52).

133. COMERCIAL - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SÓCIO OCULTO - PODER FISCALIZATÓRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, CABIMENTO

(Reg. Ac. 161.176). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: Companhia Paulista de Ferro Ligas (Advs. Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros). Apelado: Sidiney Brochim (Advs. Dr. João Baptista Peixoto Neto e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Comercial. Sociedade em conta de participação. Sócio oculto. Poder de fiscalização. Procedimento cautelar de exibição de documentos. Viabilidade. 1) Indiscutivelmente subsiste ao sócio oculto ante sócio ostensivo o direito de exercer poder fiscalizatório de sua gestão, conforme artigos 18 e 290 do Código Comercial e ainda artigo 28, § 4º, do Decreto nº 79.046/76. 2) Esse "poder de fiscalização" pode dar-se mediante o procedimento cautelar de exibição de documentos, não se podendo permitir a materialização de tal pretensão apenas em sede de ação de prestação de contas, como uma camisa de força a coarctar o direito da parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 038237-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 49).

134. COMERCIAL - SOCIEDADE LIMITADA - DÍVIDA SOCIETÁRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, INAPLICABILIDADE - PENHORA DE COTAS, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 163.046). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Banco OK S.A. (Advs. Dr. Francisco Carlos Caroba e outros). Apelado: Antônio Fernandes Gomes e Rosalita Batista Gomes (Adv. Dr. João Porfírio Filho).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Processual Civil e Comercial. Conexão. Feitos distintos. Julgamento simultâneo. Embargos à execução e embargos de terceiros. Cheque. Penhora de cotas dos sócios. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Impossibilidade. Dívida da sociedade. Inaplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Honorários de sucumbência nos embargos de terceiros fixados nos lindes do art. 20, § 3º do CPC. 1 - Decorrentes de mesma e única sentença, proferida em feitos distintos, os recursos de apelação interpostos devem ser concomitantemente apreciados. 2 - Não se confundindo a sociedade com a pessoa de seus sócios (art. 20 do Código Civil) e significando as quotas a representação do capital da sociedade mercantil, de propriedade dos sócios, não responde esse patrimônio da pessoa física pela dívida de pessoa jurídica eis que esta é que responde com todo o seu

patrimônio. Inocorrência da hipótese de gestão irregular por parte do sócio-gerente da sociedade, a impedir na constrição judicial de seus bens particulares. 3 - Para a fixação dos honorários de sucumbência os percentuais definidos no § 3º do art. 20 do Código de Ritos são intransponíveis. Inaplicabilidade da hipótese prevista no § 4º , seguinte, deste dispositivo legal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 5 002628-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 84).

135. COMERCIAL - SOCIEDADE POR COTAS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIOS GERENTES - RESPONSABILIDADE ILIMITADA

(Reg. Ac. 163.893). Relator: Des. João Mariosi. Apelantes: Denivan Pereira Bispo, Ruy Meirelles de Mendonça e Renato Meirelles de Mendonça (Defensoria Pública - Curadoria Especial). Apelada: Massa Falida de Nutrifrios Comércio de Alimentos Ltda. (Advs. Dr. Carlos Augusto Leôncio Lopes - Síndico e Dr. Cláudio Maranhão Queiroz).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processual Civil e Comercial. Ação de responsabilidade solidária ilimitada. Dissolução irregular da sociedade. Violação da lei comercial responsabilidade solidária e ilimitada. Manutenção da sentença. 1. Podem responder solidariamente pelas obrigações contraídas pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada os sócio gerentes, pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei, ou qualquer sócio, ainda que cotista, desde que participe de deliberação contra preceito contratual ou legal. (art. 10 e 16 do Decreto nº 3.708). 2 . Tendo a empresa encerrado de forma irregular suas atividades, merece ser confirmada a sentença que declara a responsabilidade ilimitada dos sócios, relativamente às obrigações por eles contraídas em nome da sociedade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 006506-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/02; DJ 3, PÁG. 52).

04. Direito Constitucional

136. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 170/2001, DA CLDF, INCONSTITUCIONALIDADE - ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS, OFENSA

(Reg. Ac. 160.690). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Requerente: Procurador - Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Admitir parcialmente. Proclamar-se a inconstitucionalidade material nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução CLDF nº. 170/2001. Ofensa a preceitos da Lei Orgânica do DF(art. 19, *caput* e incisos I, II e XII). Não conhecimento do pedido de declaração incidental em face da Constituição Federal. Mérito. Nova organização da estrutura do cargo de assistente legislativo - taquígrafo (nível médio) consoante estrutura do cargo de assessor legislativo (nível superior). Proibição de vinculação ou equiparação de vencimentos. Forma velada de "aproveitamento" de servidores no cargo transformado. Hipótese de "transposição" que malfere a livre acessibilidade aos cargos públicos e a necessidade de provimento por concurso público. Pedido conhecido em parte e nesta extensão acolhido. I - Quando o parâmetro de aferição de compatibilidade vertical da norma, por via de ação (controle abstrato e concentrado), é a Constituição Federal de 1988, o meio jurídico processual adequado para se alcançar a declaração de inconstitucionalidade é a propositura de ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, que detém competência para tanto, restringindo-se o controle de constitucionalidade nas ações diretas propostas perante os tribunais de justiça à compatibilidade da norma impugnada frente à Constituição Estadual, que no Distrito Federal tem por equivalente sua Lei Orgânica. II - Não tendo o autor ao menos cogitado de preceitos da Lei Orgânica similares ao da Constituição Federal e atinentes à

competência da Câmara Legislativa Distrital, não há que se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade por afronta a preceito da Carta da República, mormente porque, sendo a ação direta dotada de efeitos *erga omnes*, por via transversa, o pleito dito incidente, que é inerente ao controle difuso (concreto), tomaria contornos de verdadeiro pedido principal e de caráter abstrato. Precedente do Conselho Especial. III - A Resolução nº 170/2001 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao estabelecer que a nova organização da estrutura do cargo de assistente legislativo - taquígrafo, de nível médio, passaria a ser a do cargo de assessor legislativo (nível superior), ofendeu preceito da Lei Orgânica do DF que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração no serviço público. IV - Embora não se tenha usado expressamente termos como transformação ou transposição, não se tenha alterado o nome do cargo a que se atribuiu a função de executar os serviços de taquigrafia descritos no anexo VI do plano de cargos e salários da CLDF, nem se tenha ressalvado a situação daqueles que ingressaram no aludido cargo sem a nova qualificação, até mesmo porque antes não exigível, restou caracterizado o efetivo "aproveitamento" de servidores em cargos que passaram a ser dotados de nova estruturação, o que contraria os postulados do livre acesso e da investidura no cargo público efetivo por concurso, que não se restringe apenas ao primeiro provimento. V - Parcial conhecimento e procedência dos pleitos veiculados na ação direta de inconstitucionalidade, por violação ao art. 19, *caput* e incisos I, II e XII, da LODF, declarando-se materialmente inconstitucional a norma impugnada.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001 00 2 002964-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 08/10/02; DJ 3, PÁG. 94).

137. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CÂMARA LEGISLATIVA DO DF - USO DO SOLO - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 163.062). Relator: Des. Estevam Maia. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requeridos: Câmara Legislativa do DF e Governador do DF.

Decisão: Julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade à unanimidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Distrital nº 230/99. Delegação de competência da Câmara Legislativa ao Poder Executivo. Impossibilidade. Procedência. 1. É indelegável o poder de deliberação da Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre uso do solo rural, planejamento, controle, uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destruição de áreas urbanas. 2. Procedência da ação.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2000 00 2 000876-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 87).

138. CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO- ALIMENTAÇÃO - INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI DISTRITAL - DECRETO GOVERNAMENTAL SUSPENSIVO, ILEGALIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS

(Reg. Ac. 161.988). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Edson Chaves da Silva - Procurador do DF). Apelado: Cláudio Rodrigues dos Passos (Advs. Dr. Sérgio Roberto Roncador e outros).

Decisão: Desprover. Unânime.

Direito Constitucional e Administrativo. Instituição do benefício alimentação através de lei distrital. Decreto governamental suspendendo a concessão do benefício. Impossibilidade. Violação ao princípio da legalidade. Aplicação do artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC. Recurso improvido. 1. Decisão administrativa local não tem o condão de suspender o benefício- alimentação instituído por lei distrital, implicando na inobservância ao princípio da hierarquia das normas. Inteligência do art. 2º da LICC. 2. À Administração Pública só é lícito fazer o que a lei permite, de modo que o ato de revogação de lei distrital por decreto local, levado a efeito por agente público, configura verdadeira ofensa ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 014855-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 41).

139. CONSTITUCIONAL - CARTEIRA ESTUDANTIL - EXCLUSIVIDADE DE CONFECÇÃO, VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA, OFENSA

(Reg. Ac. 163.537). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Agravante: UMESB - União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília (Advs. Dra. Érica Lima de Paiva, Dr. Raul Canal e outros). Agravado: Paris Severiano Ribeiro Ltda. (Adv. Dr. Paulo Roberto de Castro).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar, por maioria. Negar provimento, unânime.

Carteira de Identidade Estudantil. Ingresso em estabelecimentos de diversão, cinemas e eventos culturais, esportivos e de lazer. Direito à meia entrada. Confecção das carteiras de estudante. Exclusividade vedada. Lei distrital não prevalece sobre direito constitucional. Tutela antecipada. Indeferimento. 1. Ainda que a Lei do Distrito Federal nº 2.768, de 31.08.2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.913, de 25.04.2002, determine que no âmbito do Distrito Federal as carteiras de identidade estudantil deverão ser confecionadas pela UNE - União Nacional dos Estudantes, no caso de ensino público e privado de nível superior, e pela UMESB - União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília, no caso de ensino público e privado fundamental, médio, e de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do Ministério da Educação - MEC, e de outros cursos de idiomas e preparatórios para vestibular, e ainda que a Medida Provisória nº 2.208, de 17.08.2001, que vedava a exclusividade de qualquer entidade civil na confecção de carteiras de estudante, tenha perdido a eficácia, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, porque não foi reeditada nem convertida em lei, não há nenhuma norma federal restringindo o direito dos estabelecimentos de ensino e associações ou agremiações estudantis de confeccionar suas carteiras de identidade estudantil, aos estudantes a eles vinculados. Sendo assim, todos os estabelecimentos de ensino, associações ou agremiações estudantis têm o direito de expedir suas carteiras de identidade estudantil, sem qualquer restrição, bem como todos os estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer têm o direito de aceitar qualquer identidade estudantil, para o fim de cobrar a meia entrada. 2. A exclusividade pretendida pela Lei Distrital nº 2.768/2001, conferindo apenas à UNE e UMESB o direito de confeccionar carteira de

estudante no âmbito do Distrito Federal, para assegurar o direito à meia entrada, ofende o princípio constitucional da isonomia, disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e viola o direito constitucional da livre associação, disposto no artigo 5º, XX, da Carta Magna, que diz que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Isto porque obrigaria a filiação de todos os estudantes que postulassem sua carteira estudantil àquelas entidades civis. Além disso, a imposição para que os estabelecimentos especificados só aceitem identidade estudantil da UNE ou da UMESB, para o fim de cobrar a meia entrada, ofende o disposto no artigo 170, parágrafo único, do Diploma Maior, eis que este assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica. 3. De acordo com a orientação constitucional, o estudante tem liberdade para optar pela carteira de identidade estudantil da UNE ou da UMESB, ou seja, não é obrigado a requisitar o documento dessas entidades civis, para ter direito à meia entrada. Pode optar, pois, pelo documento do estabelecimento de ensino, da associação ou da agremiação estudantil a que estiver vinculado. 4. Não havendo prova inequívoca do direito alegado, nem prova de que a não-concessão da tutela antecipada venha a causar dano irreparável ou de difícil reparação aos estudantes do Distrito Federal, correta é a decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004359-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/02; DJ 3, PÁG. 66).

140. CONSTITUCIONAL - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - REPROVAÇÃO DE CANDIDATO, INADMISSIBILIDADE

(Reg. Ac. 160.132). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão - Procuradora do DF). Apelado: Cleber Fernandes da Rocha Lima (Adva. Dra. Lázara Tolentino).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Unânime.

Mandado de Segurança. Concurso público. Curso de formação policial com graduação de soldado policial militar/99. Exclusão de candidato. Reprovação no exame psicotécnico. Inadmissibilidade. Não exigência de tal exame no estatuto dos policiais militares. Inaplicabilidade da Lei Orgânica do DF. Competência legislativa da União.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 046648-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 62).

141. CONSTITUCIONAL - CONCURSO PÚBLICO - DEFICIENTE FÍSICO - PERCENTUAL DE VAGAS - EXPECTATIVA DE DIREITO

(Reg. Ac. 161.566). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: José Nilton da Silva (Defensoria Pública). Apelada: NOVACAP-Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Advs. Dr. Antônio Marques dos Reis Filho e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Administrativo. Constitucional. Concurso público. Deficiente físico. Nomeação. Percentual de vagas assegurado. Expectativa de direito. 1 - Ao candidato portador de deficiência não é assegurado o direito de ser nomeado em primeiro lugar, mas sim, o direito a percentual reservado de vagas (art. 37, VIII, CF). 2 - A aprovação em concurso público não assegura a nomeação do candidato, havendo tão-somente expectativa de direito por parte deste, porquanto à administração é reservado o direito de nomear a quantidade que lhe aprouver, no momento em que lhe for mais conveniente e possível.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 066700-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 53).

142. CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA, INAPLICABILIDADE - LEI DISTRITAL Nº 232/99

(Reg. Ac. 162.104). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes - Procurador do DF). Apelados: Luiz Cláudio Bonfim da Costa, Luizabety Ferreira

Maximino Rodrigues, Manoel de Oliveira Pinto, Manoel Feliciano da Silva Neto, Márcia Francisca de Jesus, Marcos Antônio de Souza Lisboa, Marcos Sousa e Silva, Maria Deusa Cavalcante, Marli Dias Melo e Mauro Severino Dias (Advs. Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso voluntário. Dar parcial provimento ao recurso oficial. Unânime.

Administrativo e Constitucional. Contribuição previdenciária. I - Não encontra amparo legal o ato administrativo que ordena a majoração de contribuição previdenciária com base em medida provisória. Princípio constitucional da legalidade em matéria tributária. Inexistência de relevância e urgência para edição de MP. II - Lei Distrital nº 260/92. Inaplicabilidade. A lei não é auto-aplicável tendo em vista que o instituto de previdência e assistência não foi ainda criado. III- Reputam-se, no entanto, acertados os descontos efetuados com fulcro na Lei Complementar nº 232/99, que adotou, no âmbito distrital, o disposto na Lei Federal nº 9.630/98. Assim, nego provimento ao recurso voluntário e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para excluir da condenação imposta o reembolso do que foi descontado a partir da vigência da Lei Distrital nº 232, de 13 de junho de 1999, quando a alíquota passou a ser de 11%. No mais, mantenho íntegra a decisão de 1º grau.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 050728-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 67).

143. CONSTITUCIONAL - DANOS AO MEIO AMBIENTE - CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA, IRREGULARIDADE - CÓDIGO DE POSTURAS, INOBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 165.209). Relator: Des. Jair Soares. Apelantes: São Jorge Veículos Ltda. (Adv. Dr. Vicente Wilson Ferreira Reis), Fort Car Automóveis Ltda/ME, Coelho Gordo Veículos Ltda. (Advs. Dr. Roney Flávio Rodrigues Bernardes e outros), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Distrito Federal (Adv. Dr. Valdson Gonçalves de Amorim - Procurador). Apelados: Bar Restaurante e Churrascaria Guaraciaba Ltda. (Adva. Dra. Maria Joanez Muniz de Sousa), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Distrito Federal (Adv. Dr. Valdson Gonçalves de Amorim -

Procurador do DF) e, São Jorge Veículos Ltda. (Adv. Dr. Vicente Wilson Ferreira Reis).

Decisão: Não conhecer o recurso adesivo e improver os demais recursos. Maioria.

Ação Civil Pública. Interesse de recorrer. Danos ao meio ambiente. Construção irregular em área pública. Demolição. Indenização. 1 - Improcedente o pedido inicial, não tem o réu interesse em recorrer, sendo irrelevante que a sentença tenha rejeitado preliminar que argüiu, vez que só a parte condenada, que sofre prejuízo com a decisão, pode recorrer. 2 - A edificação em área pública, sem observância das normas de posturas, com evidente prejuízo à comunidade que ficou impossibilitada de utilizar as áreas ocupadas irregularmente, causa danos ao meio ambiente, ao patrimônio público, cultural, estético, paisagístico, arquitetônico e social, impondo a obrigação não só de desfazê-las como de indenizar os prejuízos causados, obrigação que recai naquele que, ainda que não a tenha realizado, dela se beneficia com o negócio que mantém no local. 3 - Não obstante a omissão do Distrito Federal quanto ao dever de fiscalizar, se não permitiu as construções irregulares, aprovando projetos e expedindo alvarás de construção em desacordo com as normas de posturas, improcede o pedido de condenação dele por danos ao meio ambiente e na obrigação de não fazer, afastando a prática desses atos. 4 - Não conhecido o recurso do DF. Não providas as apelações dos réus e do MP.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 058365-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/12/02; DJ 3, PÁG. 27).

144. CONSTITUCIONAL - DIRIGENTE SINDICAL - REPRESENTANTE SINDICAL, DISTINÇÃO - PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 160.079). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Agravante: Davi Pereira Alves (Advs. Dr. Marcelo Barbosa de Morais e outros). Agravado: Distrito Federal (Adva. Dra. Isabel Paes de Andrade Banhos - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Representante Sindical. Dirigente sindical. Equivalência inexistente. Não aplicação do princípio da inamovibilidade. A proteção legal da inamovibilidade alcança o dirigente sindical a fim de protegê-lo contra eventuais arbitrariedades, dando-lhe condições de bem atuar na direção do sindicato e não assim o representante sindical.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006290-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 59).

145. CONSTITUCIONAL - EXAME DE DNA - RECUSA DO RÉU - PRODUÇÃO COERCITIVA, IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA CONSTITUCIONAL

(Reg. Ac. 161.078). Relator: Des. Ângelo Canducci Passareli. Agravante: F. M. T. F. (Adv. Dr. Marco Meirelles Maciel). Agravado: L. A. F. rep. por N. A. F. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Direito Constitucional e Processual Civil. Investigação de paternidade. Exame comparativo das impressões digitais do DNA. Recusa do réu. Impossibilidade de produção coercitiva. Comportamento acobertado pelos direitos e garantias fundamentais. O nosso ordenamento jurídico, em especial a Constituição Federal, nos incisos II, X e IX, do artigo 5º, patenteia que é ilusória a idéia que a contraparte tem a obrigação legal de contribuir na produção da prova pretendida pela outra; *a fortiori*, quando a prova almejada inclui a necessidade do fornecimento coercitivo de amostra de material genético. Questão deslindada pelo Tribunal Pleno do excelso Pretório no julgamento do *habeas corpus* nº 71373, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, DJU do dia 22/11/96, p. 45686. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004129-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 70).

146. CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ALTO CUSTO, IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL

(Reg. Ac. 161.857). Relator: Des. Estevam Maia. Impetrante: Pedro de Alcântara (Advs. Dra. Karla Andréa Passos e outros). Informante: Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Decisão: Afastar as preliminares, conceder a ordem. Decisão por maioria.

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Assistência à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Objeção de natureza burocrática. Invalidade. Concessão da segurança. 1. Prescrevendo a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, não é lícito à administração recusar o fornecimento de medicamento de alto custo mediante exigência de natureza burocrática, ainda que fulcrada em regulamentação editada pelo Ministério da Saúde. 2. Segurança concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002 00 2 000290-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 22/10/02; DJ 3, PÁG. 79).

147. CONSTITUCIONAL - ICMS SOBRE PASSAGENS AÉREAS, INCONSTITUCIONALIDADE - REDUÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS - REPASSE AO CONSUMIDOR, INOCORRÊNCIA - VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, DEVOLUÇÃO

(Reg. Ac. 163.226). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Vasp-Viação Aérea São Paulo S.A., Tam-Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S.A., Pantanal Linhas Aéreas Sul-Matogrossenses S.A., Brasil Central Linha Aérea Regional S.A., Tavas-Transportes Aéreos Regionais S.A., Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A. e Tavaj- Transportes Aéreos Regionais S.A (Adv. Dr. Manoel Francisco Mendes Franco) , Varig-Viação Aérea Rio Grandense S.A. (Adv. Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho), Rio-Sul, Serviços Aéreos Regionais S.A. (Advs. Dr. Carlos Victor Fontes e Dr. Cristiano Franco Martins), Líder Transportes Aéreos S.A e Air Brasil (Adv. Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira). Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Viamar Distribuidora de Frutas e Frutos Ltda. e

Frutas e Frutos Distribuidora Ltda. (Advs. Dr. Rayson Ribeiro Garcia e outros).

Decisão: Rejeitar as preliminares. No mérito, negar provimento. Unânime.

Relação de Consumo. Cobrança do imposto sobre circulação de mercadorias das companhias aéreas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Redução de custos operacionais não repassados aos consumidores. Ação civil pública visando a restituição dobrada dos valores correspondentes. Competência da Justiça Distrital em face da ausência de interesse da União Federal. Legitimidade do Ministério Público na defesa de interesses individuais homogêneos. Alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial. Admissão de consumidores individuais em litisconsórcio ativo. I) A declaração de inconstitucionalidade na cobrança do imposto sobre circulação de mercadorias sobre as operações de vendas de passagens aéreas, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1089-1, implicou a redução no custo da tarifa, que deveria ser repassada ao consumidor, posto que se trata de tributo indireto, a repercutir necessariamente no preço final do produto, transferindo o ônus econômico do contribuinte de direito para o contribuinte de fato. II) O fato de a União Federal, por intermédio do Departamento de Aviação Civil - DAC - do Ministério da Aeronáutica, fiscalizar e controlar custos e margens de lucro das concessionárias de transporte aéreo não implica a sua responsabilidade na hipótese de condenação, o que afasta a alegada incompetência da justiça local para o julgamento da causa, em favor da Justiça Federal. III) O Ministério Público detém legitimidade ativa para postular, mediante ação civil pública, a restituição dos valores correspondentes à redução proporcional dos custos operacionais das empresas aéreas, posto tratarem-se de "interesses individuais homogêneos", os quais, embora disponíveis, constituem subespécie de "interesses ou direitos coletivos". Inteligência do art. 129, inciso III, da CF, art. 6º, VII, b, da LC 75/93, art. 5º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 82, do CDC. IV) Não configura cerceamento o indeferimento da prova pericial quando a matéria é exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, já esteja suficientemente esclarecida na inicial e na contestação. V) Evidenciado que a supressão do imposto de circulação de mercadorias implicou a redução do valor final do custo do transporte aéreo não repassado ao consumidor final, cabível a ação

civil pública para obrigar as concessionárias a devolverem em dobro os valores indevidamente cobrados correspondentes ao repasse do referido tributo ao contribuinte de fato. Recursos conhecidos e improvidos, rejeitadas as preliminares argüidas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 53.024/99; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 123).

148. CONSTITUCIONAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, REGULAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/97, INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO DE VANTAGEM, ILEGALIDADE - ART. 36, XV DA CF, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 157.377). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Denilson Fonseca Gonçalves - Procurador do DF). Apelado: Jorge Vicente Lima Cavadas (Adv. Dr. Carlos Fernando Vieira de Souza).

Decisão: Desprover. Unânime.

Administrativo. Regulamentação da incorporação de "quintos". Decreto nº 17.182/96. Instrução Normativa nº 01/97. Redução de vencimentos. Cargo ou função em confiança da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Correlação estabelecida. Inexistência. Recurso improvido. Sentença mantida. A incorporação da vantagem deve obedecer a remuneração do cargo no qual o impetrante desempenha suas funções, e não a tabela ditada pela Instrução Normativa nº 01/97, que não pode invadir a competência do legislativo. A redução da vantagem contraria direito assegurado no art. 37, XV, da Constituição Federal, qual seja, a irredutibilidade de vencimentos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 059360-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 61).

149. CONSTITUCIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 52/97, INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 163.241). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Argüente: Relator da Apc 1998011027181-3.

Decisão: Acolher a argüição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Argüição de Inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Lei Complementar Distrital nº 52/97 frente ao artigo 100 e §§ da Constituição Federal. Acolhimento. A Lei Complementar Distrital nº 52, de 23 de dezembro de 1997, mostra-se agrestia à ordem constitucional vigente, eis que não se compadece com o comando hospedado na Carta Magna, até porque "o sentido teleológico da norma inscrita no *caput* do art. 100 da Carta Política - cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na Constituição Federal de 1934 (art. 182) - objetiva viabilizar na concreção do seu alcance a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica". Logo, quando o Diploma Legal em comento estabelece que "os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los na compensação de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal" está maltratando a regra hospedada no artigo 100 e §§ da Constituição Federal, arredando o princípio geral de que aos iguais há de ser dado o mesmo tratamento.

(ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001 00 2 006175-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 88).

150. CONSTITUCIONAL - MEDICAMENTO EXCEPCIONAL - FORNECIMENTO GRATUITO, ALCANCE - RECEITA DO SUS, PRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 163.066). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Impetrante: Salmeron Leite Borges (Advs. Dra. Karla Andréa Passos e outros). Informante: Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Decisão: Afastar as preliminares e conceder a segurança por maioria contra o voto do Desembargador Romão Cícero de Oliveira.

Mandado de Segurança. Doença degenerativa. Fornecimento gratuito de medicamento. Controle. Condições. Receita do SUS. Portaria nº 014/

2001 da Secretaria de Saúde do DF. Art. 6º, § 1º. Alcance. O benefício do recebimento gratuito de medicamento excepcional, nos termos do disposto no § 1º do art. 6º da Portaria Regulamentadora, de nº 014/ 2001 da Secretaria de Saúde do DF, não alcança somente os pacientes com prescrição médica direta do SUS, pois para tal fim fora equiparada dentre outros, prescrição de médicos dos nosocômios públicos, de unidades e hospitais militares, como a do ora impetrante.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002 00 2 000283-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 12/11/02; DJ 3, PÁG. 108).

151. CONSTITUCIONAL - PARQUE AQUÁTICO, INTERDIÇÃO - MAGISTRADO, ABUSO DE PODER - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 165.028). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Impetrante: Brasília Turismo Orla Ltda. (Advs. Dr. Marcelo Barbosa Coelho e outros). Informante: Juiz de Direito do Plantão Cível e Criminal do Distrito Federal.

Decisão: Conceder a segurança, à unanimidade.

Constitucional. Mandado de segurança. Interdição de parque aquático. Abuso de poder. Ato exorbitante e ilegal. Ordem concedida, unânime. Age com censurável abuso de poder, ao arrepio da lei, o juiz que *manu militari* promove denúncia de supostas irregularidades em empreendimento recreativo de lazer, promove intimação pessoal do representante da empresa e no juizado, sob sua jurisdição, acusa e condena. É da lei, outrossim, que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional, senão, quando provocado; assim, o magistrado, ao agir dessa forma, transborda da sua prerrogativa e se distancia de sua tarefa e função, da imparcialidade e maltrata o princípio do devido processo legal, isto é, malfere, em suma, os princípios informativos do direito processual civil.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 007531-4; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/02; DJ 3, PÁG. 108).

152. CONSTITUCIONAL - POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DF - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - EQUIPARAÇÃO AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 160.967). Relator Designado: Des. Jeronymo de Souza. Autores: Ladislau Batista Filho, Allan Cruz da Silva, Wesley Kleber Aires Costa Lima, Neidivane Fonseca de Rezende de Moraes, João Paulo Valeriano Fonseca, Edilson da Luz e Silva e Ulício André da Silva (Advs. Dra. Rute Martins Paz Leão e Dr. Arquias Leão Neto). Réu: Distrito Federal (Adv. Dr. Paulo José Machado Corrêa - Procurador do DF).

Decisão: Dar-se provimento ao recurso. Por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Jeronymo de Souza.

Direito Constitucional e Administrativo. Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET. Percepção com base nos soldos dos militares das Forças Armadas, majorados pela Medida Provisória nº 2.131/2000. Descabimento. Pedido julgado improcedente. Remessa de ofício provida. Não merece acolhida o pleito dos autores de perceberem a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, com base na tabela salarial do soldo dos militares das Forças Armadas, majorada pela MP nº 2.131/2000, haja vista que as remunerações dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e dos militares das Forças armadas submetem-se a disciplinas de legislações diversas. Enquanto que a Lei nº 9.442, de 14-03-1997, criou a gratificação supracitada exclusivamente para os integrantes das Forças Armadas, somente com a edição da Lei nº 9.687, de 06-07-1998, os policiais e bombeiros militares locais passaram a perceber a aludida gratificação, sendo o respectivo pagamento efetuado em consonância com a Lei nº 9.633/98. Todavia, por meio da Medida Provisória nº 2.131, de 28-12-2000, a Lei nº 9.633 restou revogada e a GCET extinta apenas e tão-somente para os integrantes das Forças Armadas. A MP supracitada autorizou o aumento dos valores de seus soldos, adicionais e gratificações, com o escopo de compensar a perda salarial advinda da extinção da GCET. Em relação aos policiais e bombeiros militares locais, a Lei nº 9.633/98, que havia sido revogada pela Medida Provisória nº 2.131/2000, fora repristinada em 26-01-2001, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.116-15, atual MP nº 2.184-23, de 24-08-2001. É descabido, diante de tais circunstâncias, o pedido dos autores de perceberam a GCET nos moldes

da MP referida, por acarretar um *bis in idem* em suas remunerações ou seja, percepção da GCET com o aumento previsto na MP nº 2131. Inviabilidade da aplicação do princípio da isonomia dos soldos dos autores com os dos militares do exército. Constituição Federal: arts. 37, XIII, 39, § 1º. A impossibilidade do acolhimento do pedido dos autores também decorre dos disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, que vedou expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público. Assim, a nova orientação constitucional impede a vinculação remuneratória pretendida, também em obediência à previsão constitucional do art. 39, § 1º que exige lei específica para o estabelecimento de novas bases remuneratórias para os autores. Em suma, a remuneração dos policiais e bombeiros militares do DF depende de lei específica, sendo vedada a aplicação do princípio da isonomia como instrumento facilitador de aumento não autorizado na norma que expressamente incluiu apenas os militares das Forças Armadas. Remessa de ofício provida para julgar improcedente o pedido.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2001 01 1 052252-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 52).

153. CONSTITUCIONAL - POLÍCIA CIVIL DO DF - ADICIONAL NOTURNO - GARANTIA CONSTITUCIONAL

(Reg. Ac. 161.049). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Almir Nogueira - Procurador do DF). Apelados: Antônio Sérgio Xavier, Domingos Ferreira Santos, Fernando de Mesquita Santos, Fernando Hélio de Souza Silva, Flávio Saraiva dos Santos, José de Jesus Moreira Lima, José Manuel de Freitas Silva, Levi Silvestre da Silva, Marcos Antonio Chaves da Silva e Osvaldo Queiroz de Souza (Advs. Dra. Laura Regina Gonçalves e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso voluntário e à remessa, à unanimidade.

Administrativo e Constitucional. Servidor público. Polícia Civil do Distrito Federal. Acréscimo noturno. Direito reconhecido. Prescrição. Inocorrência. 1) O servidor policial civil, no Distrito Federal, faz jus ao adicional noturno,

nos termos das leis regentes e segundo a Constituição da República, máxime se o direito invocado já foi reconhecido administrativamente. 2) Inocorre prescrição no caso presente, haja vista que houve interrupção do prazo prescricional pela instauração de processo administrativo ainda não decidido pela administração.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 041388-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 48).

154. CONSTITUCIONAL - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - LICENÇA PARA MANDATO - REMUNERAÇÃO INTEGRAL

(Reg. Ac. 161.898). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Distrito Federal (Advs. Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo e outros). Apelados: Patrícia Roberta Campos da Cunha, Francisco José Rossi e Marcos Gutemberg Fialho da Costa (Advs. Dr. Raul Canal e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Unânime.

Constitucional e Processual. Mandado de segurança. Licença para o exercício de mandato de representação sindical. Remuneração. Servidores da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, eleitos para o exercício de mandato de representação sindical, fazem jus à remuneração integral dos respectivos cargos, em face da situação jurídica peculiar originada com a edição da Lei Local nº 2.469/99, que ressuscitou o privilégio revogado pela Lei Distrital nº 2.415/99. O conflito aparente de leis no tempo não pode ser invocado para restringir direitos definitivamente assegurados pela lei nova. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 006877-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 56).

155. CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DANOS MORAIS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 163.126). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Zuleika de Oliveira Rocha - Procuradora do DF). Apelado: Antônio Carvalho Siqueira (Adv. Dr. Ênnio Ferreira Bastos).

Decisão: Negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial. Unânime.

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Ação indenizatória. Responsabilidade objetiva do Estado. Danos morais fixados em salários mínimos. Impossibilidade. Recurso improvido. Remessa oficial parcialmente provida. 1 - Comprovada a redução da capacidade laborativa da vítima, a indenização é devida. 2 - A indenização por danos morais deve ser fixada em valor certo, porque vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (CF, art. 7º, IV). 3 - Apelo improvido. 4 - Remessa oficial parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 012583-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 79).

156. CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS, ALTERAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95, INAPLICABILIDADE - CONCEITO DE TRABALHADOR, LIMITES

(Reg. Ac. 161.254). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrantes: Laura de Paula Conde, Laurene Solino de Carvalho, Lázara Santana, Leandro Reis, Lenira Cendes Mendes, Lezy Ferreira Lagôa, Ligia Maria Pinto Maia dos Santos, Lilian Carneiro Lima, Liton de Souza Araujo e Lôides de Vasconcelos Rebouças (Advs. Dr. Flávio Lemos de Oliveira e Dr. Renato Borges Barros). Informante: Governador do Distrito Federal.

Decisão: Denegar a segurança, por maioria.

Administrativo e Constitucional. Exegese da Medida Provisória nº 1.053/95 frente ao ordenamento jurídico, especialmente o conceito de "trabalho" utilizado pela doutrina há mais de meio século. Inaplicabilidade a favor de servidor público, máxime em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. O termo "trabalhador" utilizado pelo nosso ordenamento jurídico tem a conotação que lhe fora emprestada pela doutrina do direito do trabalho há mais de meio século, vinculando-o à relação jurídica decorrente de contrato de trabalho. Por outro lado, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal). Daí se segue que, com a Medida Provisória nº 1.053/95, que estabelece

regras de direito do trabalho e processual do trabalho, o legislador solitário não criou nenhum direito a favor dos servidores públicos. Segurança denegada. Maioria.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 000180-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 08/10/02; DJ 3, PÁG. 95).

157. CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO DO DF - REAJUSTE DE 10,87%, DESCABIMENTO - MP Nº 1.053/95, INAPLICABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

(Reg. Ac. 160.799). Relator: Des. Dácio Vieira. Impetrantes: Rose Faria de Castro, Rosimeire Gonçalves dos Santos, Rosimeire Serpa de Souza, Rosina Barreto Franca, Sandra Maria da Silva Mendonça, Seizi Amano, Selma Rodrigues Medeiros Pacífico, Sena Aparecida Siqueira, Sérgio de Resende Lopes e Severino Firmino dos Santos (Advs. Dr. Flávio Lemos de Oliveira e Dr. Renato Borges Barros). Informante: Governador do Distrito Federal.

Decisão: Julgar os autores carecedores do direito de ação nos termos do voto do Relator. Maioria.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público do Distrito Federal. Reajuste salarial. 10,87%. Medida Provisória nº 1.053/95. Inaplicabilidade no âmbito do Distrito Federal. Autonomia político-administrativa. Impossibilidade jurídica do pedido. Carência de ação. 1 - O reajuste salarial no percentual de 10,87%, em face da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, visado pelos servidores públicos civis do Distrito Federal não tem aplicação no âmbito do Distrito Federal, porquanto tal há que se submeter à legislação local, diante do princípio da autonomia das unidades federadas, sendo insuperável a edição de norma específica que regulamente a matéria, cuja iniciativa compete à câmara legislativa local para dispor sobre a remuneração e o regime jurídico dos servidores. 2 - À míngua de legislação local concedendo aos servidores distritais o perquirido reajuste salarial, há que se reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido e, por conseguinte, declarar-se os impetrantes carecedores do direito da ação mandamental.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 000176-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 18).

158. CONSTITUCIONAL - SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF - REAJUSTE DE 10,87% - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO

(Reg. Ac. 160.886). Relator: Des. Lécio Resende. Impetrantes: Rodrigo Mauro de Mello Mendes Pinto, Roseane Gomes, Francisco Barbosa de Arújo Filho, Marco César Douetts Gouveia, Silézia Carvalho de Almeida, Silvânia Araújo Brito, Tranquilo Valdameri, Zilma Vasques Barbosa Lovis, Ary Miranda Gomes e Jackson Bragança Siqueira (Advs. Dr. Flávio Lemos de Oliveira e outros). Informante: Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Geraldo Martins Ferreira - Procurador-Geral da CLDF).

Decisão: Conceder a segurança, por maioria.

Mandado de Segurança. Constitucional e administrativo. Reajuste de 10,87%. IPCR. Data-base da categoria funcional. MP nº 1.053/95. Lei nº 7.706/88. Prestação de trato sucessivo. Segurança concedida a partir da lesão. Maioria. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51 renova-se periodicamente, mês a mês, não ocorrendo a decadência do direito. O art. 37, item XV da Constituição Federal tem como finalidade preservar o poder aquisitivo da remuneração percebida pelos servidores públicos, ao estabelecer a irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos. A Lei nº 7.706/88 estabeleceu que a partir de 1989, o mês de janeiro seria considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares, considerando a variação do IPCR, na tentativa de se manter o valor real da remuneração percebida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000 00 2 005229-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 18).

159. CONSTITUCIONAL - TRANSPORTE PÚBLICO DO DF - PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO CONVENCIONAL - LEI DISTRITAL Nº 17.804/96, INCONSTITUCIONALIDADE

(Reg. Ac. 162.952). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do DF (Adv. Dr. Fernando da Silva).

Apelados: DMTU/DF - Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do DF e Distrito Federal (Adv. Dr. Rubem Dario França Brisolla - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e dar provimento, por maioria, vencida a Revisora.

Constitucional e Administrativo. Decreto nº 17.804/96. Declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* com relação às empresas permissionárias do serviço convencional , executivo e de vizinhança. Regulamento autônomo. Provimento do recurso. O Decreto nº 17.804/96 é dirigido exclusivamente ao serviço de transporte alternativo do Distrito Federal criado pela Lei Distrital nº 194/91, impondo declarar, *incidenter tantum*, sua inconstitucionalidade, com relação às permissionárias do serviço convencional, executivo e de vizinhança posto que, reguladas por leis específicas, em consonância com o que dispõem a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Constituição Federal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 52.737/99; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 86).

05. Direito Penal

160. PENAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE PENAL DO CONDUTOR

(Reg. Ac. 162.883). Relatora: Desª. Eutália Maciel Coutinho. Apelante: Carlos Flávio Rodrigues Freitas (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento à apelação. Decisão unânime.

Penal. Processo penal. Acidente de trânsito. Homicídio culposo. Não configurada a culpa exclusiva da vítima. Comportamento concorrente da vítima não exclui a responsabilidade penal. Resulta patente que o réu agiu com culpa ao trafegar em excesso de velocidade e ocupando parcialmente a faixa de trânsito direita e o acostamento da via pública o que tornava o resultado previsível. Qualquer motorista tem obrigação de saber que os acostamentos se destinam às paradas, passagens especiais, trânsito de pedestres, não sendo incomum a ocorrência de acidente de trânsito ocasionado por condutor que insiste em trafegar por ali. Contradições de testemunhos infirmadas por outro depoimento testemunhal e prova pericial não têm o condão de afastar a certeza sobre a dinâmica dos fatos apresentada na denúncia. Não configurada culpa exclusiva da vítima se ela se encontrava no acostamento, trocando o pneu de seu veículo, com o pisca-alerta ligado. Culpa concorrente da vítima não exclui a responsabilidade penal. Não existe compensação de culpas em Direito Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 047761-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 90).

161. PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA E RECEPTAÇÃO - DEPUTADO DISTRITAL - DIPLOMAÇÃO SUPERVENIENTE - LICENÇA PRÉVIA DA CÂMARA LEGISLATIVA, INEXIGIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.005). Relator: Des. Natanael Caetano. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Réus: José Fuscaldi Cesilio, Renilton Florêncio Brandão (Adva. Dra. Cleide Ferrari Sabino), Dilson Lacerda Fonseca Sobrinho e Waldecy Tereza da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Julgar improcedente a ação penal à unanimidade.

Penal. Apropriação indébita e receptação. Superveniência de diplomação de um dos co-réus como Deputado Distrital. Deslocamento de competência. Emenda Constitucional nº 35. Inexigibilidade de prévia licença da Casa Legislativa. Pedido de licença prejudicado. Prosseguimento do feito na fase em que se encontra. Sentença. Absolvição. I - Sobrevindo a diplomação de um dos co-réus como deputado da Câmara Legislativa do Distrito Federal, desloca-se a competência para o Eg. Tribunal de Justiça para o seu julgamento. Todavia, em face da superveniência da Emenda Constitucional nº 35/2001 que alterou o art. 53 da Constituição Federal para excluir a exigibilidade da prévia licença da Casa Legislativa respectiva, prejudicado fica o pedido de licença e o processo prossegue do ponto em que foi interrompido, convalidando-se todos os atos praticados perante o juízo anteriormente competente (precedentes do STF). II - A absolvição se impõe ao acusado de prática de receptação por ausência de demonstração de que conhecia ser as mercadorias produto de crime. Tampouco subsiste a imputação a título de culpa, eis que pelas circunstâncias em que foi operada a venda, não poderia ter o réu intuído a origem ilícita do produto, eis que acompanhado de nota fiscal, bem como o preço cobrado não estava muito abaixo do praticado no mercado.

(AÇÃO PENAL Nº 1999 00 2 002194-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 24).

162. PENAL - CALÚNIA, INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ABSOLVIÇÃO DO QUERELADO

(Reg. Ac. 161.957). Relatora: Desª. Aparecida Fernandes. Apelante: Rubens Aragão Passos (Adv. Dr. José Gonçalves de Lacerda). Apelado:

Francisco de Assis Coutinho Filho (Advs. Dr. Jonas Modesto da Cruz e Dr. Alano Franco Bastos).

Decisão: Prover a apelação para absolver o querelado com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP. Decisão unânime.

Penal e Processo Penal. Queixa-crime. Calúnia. Querelado, movido por propósitos reconhecidamente menores, formulara representação administrativa noticiando condutas criminosas por parte do querelante. Condenação. Fatos praticados pelo querelado. Atipicidade. Para a caracterização do delito de calúnia não basta apenas a comprovação da atribuição da prática de crime a outrem, há que se perquirir se ela é realmente falsa. E uma vez constatada a falsidade, imprescindível, ainda, a demonstração da consciência do caráter lesivo da imputação, que, no caso, poderia, em tese, até ser vislumbrada, diante da conduta do querelado em imputar as práticas criminosas ao querelante, mas nunca deduzida, face ao princípio do *in dubio pro reo.* O querelado, ao formalizar a representação, não agiu buscando ferir a honra do querelante, mas tão-somente comunicar aos órgãos de fiscalização do governo local os fatos ali mencionados, consubstanciando tal atitude mero exercício regular de direito. Não evidenciado, assim o *animus calunniandi vel difamandi* faz imperiosa a absolvição do querelado, nos termos do art. 386, III, CPP. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 077883-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 79).

163. PENAL - CASA DE PROSTITUIÇÃO - ATIVIDADE HABITUAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA

(Reg. Ac. 160.882). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: José Raimundo de Sousa e Sueli Evangelista da Silva (Adv. Dr. Clóvis José dos Santos). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em negar provimento à apelação.

Apelação Criminal. Casa de prostituição. Crime habitual. Sindicância realizada pela polícia. Fatos provados. Condenação mantida. 1. A

manutenção de casa ou lugar destinado a encontros para fins libidinosos, constitui crime habitual, tornando-se imprescindível para sua tipificação a reiteração de atos, expressa no art. 229 do Código Penal pelo verbo manter. 2. Diligências realizadas por policiais em estabelecimento utilizado na exploração do comércio carnal, durante cerca de dez dias, assim como as declarações de prostitutas e freqüentadores quanto a essa destinação, são suficientes para comprovar a habitualidade de tal atividade ilícita.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 03 1 002330-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 77).

164. PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO DE ICMS, INOCORRÊNCIA - DIFICULDADE FINANCEIRA, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 160.877). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: José Fernando de Almeida Cabral (Adv. Dr. João Angelildo José Rocha - FAJ/OAB-DF).

Decisão: Conhecer o recurso. Prover. Decisão unânime.

Penal. Apelação criminal. Crime contra a ordem tributária. Não recolhimento de ICMS. Alegação de dificuldade financeira. I - Comete o crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 o agente que, apesar de fazer os devidos registros no livro de apuração do ICMS, deixa de recolhê-lo tempestivamente. II - Dificuldades financeiras não justificam a falta de recolhimento do imposto, porque o contribuinte de fato é o consumidor final do produto ou serviço, sendo o comerciante somente responsável pelo repasse ao fisco.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 01 1 010539-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 69).

165. PENAL - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - NORMAS DE ORDEM SANITÁRIA, INOBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 160.879). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Fernando Vieira de Medeiros (Advs. Dr. Libanio Celestino dos Santos e Dr. Carlos

Antônio Ladislau). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer o recurso. Prover parcialmente. Decisão unânime.

Penal. Apelação criminal. Crime contra as relações de consumo. Dolo eventual. Ação penal de iniciativa pública incondicionada. Suspensão condicional da pena. I - O administrador de estabelecimento comercial que delega a subordinados a função de reposição de mercadorias nas prateleiras tem o dever de fiscalizar o cumprimento das normas de ordem sanitária, assumindo o administrador o risco de que produtos impróprios para o consumo sejam expostos a venda, se não se desincumbir desse mister. II - Os crimes contra as relações de consumo são de iniciativa pública incondicionada, razão por que independem de qualquer tipo de representação ou queixa. III - A teor do que dispõe o art. 80 do Código Penal, somente as penas privativas de liberdade podem ser condicionalmente suspensas. Se houve conversão em pena restritiva de direito, não há que se pretender a suspensão.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 07 1 011060-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 69).

166. PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - CRIME CONTINUADO - DIFICULDADES FINANCEIRAS, IRRELEVÂNCIA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA

(Reg. Ac. 163.289). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e José Fuscaldi Cesílio (Advs. Dra. Cleide Ferrari Sabino, Dra. Cátia Damasceno Pereira e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Improver os recursos e proclamar a extinção da punibilidade em razão da prescrição, à unanimidade.

Penal. Processo penal. Crime de sonegação fiscal. Recurso da defesa. Preliminares. Intimação em sede de inquérito policial. Desnecessidade. Procedimento meramente informativo. Perícia técnica. Prescindibilidade. Suficiência do restante do conjunto da prova. Desnecessidade de

precedência de decisão administrativa para o oferecimento da denúncia. Presença de justa causa para instauração da ação penal. Materialidade delitiva demonstrada. Mérito. Pleito absolutório ou de redução da pena corporal. Alegações de dificuldades financeiras para o cumprimento da obrigação tributária e ausência de dolo na conduta. Desacolhimento. Comprovação da ação omissiva do agente. Recurso ministerial. Majoração da reprimenda imposta e modificação do regime prisional. Impossibilidade. Sentença suficientemente fundamentada. Manutenção do decreto condenatório. Prescrição retroativa operada. Extinção da punibilidade do réu. Sendo o inquérito policial um procedimento meramente administrativo, a eventual ausência de intimação do indiciado para defender-se das acusações que lhe foram atribuídas não ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mais ainda se a intimação não se procedeu por não ter sido o indiciado encontrado no endereço indicado nos autos. Suficientemente demonstrada a materialidade delitiva por meio de documentação específica bem como pelo reconhecimento da ação omissiva pelo próprio apelante, prescindível se mostra a perícia contábil na escrituração da empresa. A decisão em procedimento administrativo-fiscal instaurado para a apuração de eventuais ilícitos de ordem tributária não é condição de procedibilidade para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia contra o responsável pelo estabelecimento comercial pela sujeição às normas contidas na Lei nº 8.137/90. Não há falar-se em ausência de justa causa para a persecução penal se a peça acusatória tem por base auto infracional anterior atribuído ao agente, imputando-lhe a eventual prática do crime de sonegação fiscal. Improcedem as alegações de dificuldades financeiras enfrentadas pelo apelante para esquivar-se ao recolhimento dos tributos, assim como de ausência de dolo na conduta, a uma, porque o ônus da prova da veracidade dos fatos alegados como motivadores da conduta delituosa compete ao contribuinte e, a duas, porque a simples omissão no recolhimento desses valores já recebidos do consumidor consubstancia a infração ao disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, máxime se o agente tinha consciência da ilicitude de sua conduta, a ponto de procurar justificar a ausência desse recolhimento com a alegação de insuficiência econômica. Adequadamente fundamentada a r. sentença monocrática no tocante à aplicação penalógica e à imposição do regime prisional aberto ao apelante, não merece acatamento o recurso ministerial. Em se tratando de crime continuado, onde a prescrição regula-se pela pena aplicada na

sentença, não se computando o acréscimo referente à continuidade delitiva, verifica-se, na hipótese, que entre a data do último fato delituoso e a data do recebimento da denúncia fluiu lapso temporal superior a dois anos, prazo este prescricional, considerando-se que a pena corporal imposta fora de nove meses, excluído o referido acréscimo, motivo pelo qual se extingue a punibilidade do réu em virtude da prescrição retroativa operada. Recursos improvidos. Proclamada a extinção da punibilidade em razão da prescrição. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 19.550/99; C. ESPECIAL; PUBL. EM 19/11/02; DJ 3, PÁG. 125).

167. PENAL - CULTIVO DE MACONHA - USO PRÓPRIO, INCOMPATIBILIDADE - QUANTIDADE EXCESSIVA - DIFUSÃO ILÍCITA

(Reg. Ac. 162.433). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Márcio Moreira dos Santos (Defensoria Pública).

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento à apelação para condenar o réu.

Apelação Criminal. Cultivo de maconha. Condenação do réu como incurso no art. 16 da Lei nº 6.368/76. Quantidade de vegetal incompatível com sua destinação a uso próprio. 1. O cultivo de maconha encontra-se tipificado no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.368/76, cuja pena é idêntica à cominada no *caput* desse dispositivo legal. Presume-se, em determinadas circunstâncias, que o produto de pequena colheita do vegetal destine-se ao consumo próprio do cultivador. O plantio de quinze pés de maconha, porém, com o peso total de 430g, demonstra o propósito de difundir ilicitamente o entorpecente. 2. Apelação provida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 076007-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 82).

168. PENAL - DESACATO - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - CONDUTA ATÍPICA, INOCORRÊNCIA - NERVOSISMO DO AGENTE, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 161.605). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Wedson Leopoldo de Lima (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Desacato. Condenação. Atipicidade da conduta. Impossibilidade. A embriaguez voluntária não exclui o dolo. A embriaguez voluntária não afasta o elemento subjetivo do tipo necessário para a ocorrência do crime de desacato. O art. 28, II, do CPB, expressamente revela que a embriaguez somente exclui a imputabilidade penal quando proveniente de caso fortuito ou força maior. Além disso, o fato de o agente estar nervoso nas condições em que proferiu as palavras ofensivas ao funcionário público, não o exime da responsabilidade penal, posto que qualquer desacato é proveniente de estado de nervosismo. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 02 1 001516-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 63).

169. PENAL - ENTORPECENTES - USO PRÓPRIO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA

(Reg. Ac. 160.994). Relatora: Desª. Aparecida Fernandes. Apelante: Vinícius Durães Xavier Silva (Advas. Dra. Dalva Marina de Oliveira Gebrim e Dra. Luíza Elvina Utta Ribeiro Habibe). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente a apelação para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Decisão unânime.

Penal. Entorpecentes. Uso. Aplicação do art. 19 da LAT. Impossibilidade. *Sursis.* Art. 77, inciso III, do CPB. Substituição da pena concedida. Provimento parcial. Unânime. A aplicação do art. 19 da LAT é cabível

quando a dependência toxicológica resta comprovada por meio do devido laudo técnico. *Ex vi* do disposto no inc. III, do art. 77, do Código Penal, a substituição de pena prevista no art. 44 do mesmo diploma legal deve preferir ao *sursis*, nos casos em que seja cabível ou indicada. Recurso provido parcialmente a fim de substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos em que forem estabelecidos pela VEC. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 027226-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 78).

170. PENAL - ESTELIONATO - CRIME CONTINUADO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS

(Reg. Ac. 161.246). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrida: Ademilda Arantes Pimentel (Adv. Dr. Juliano Galdino Teixeira).

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Recurso de Agravo. Unificação de penas. Estelionatos praticados de forma continuada. Requisitos. Habitualidade. Deferimento. 1. Para a unificação das penas com fulcro no art. 71 do Código Penal, é necessária a presença de requisitos objetivos concernentes ao tempo, lugar e modo de execução, reveladores de homogeneidade de conduta por parte do agente, de modo que os delitos subseqüentes ao primeiro sejam considerados como sua continuação. 2. Até mesmo o criminoso habitual pode, em determinadas circunstâncias, beneficiar-se desse instituto, como sucedeu com a recorrida. Adquiriu, em diversas oportunidades, talonários de cheques furtados para falsificá-los e utilizá-los em compras no comércio. Houve, em relação a cada um dos talões utilizados para auferir vantagem ilícita, a ficção do crime único, com o aumento determinado em lei. Deve ser observada, a seguir, a regra do concurso material em relação a cada série de crimes cometidos em continuidade.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2001 01 1 088224-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 76).

171. PENAL - ESTELIONATO - MOMENTO CONSUMATIVO - DEVOLUÇÃO DE BENS, IRRELEVÂNCIA - ESTELIONATO TENTADO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.610). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelantes: Francisca de Souza Cavalcante (Defensoria Pública) e Marilda Terezinha Macera (Adv. Dr. Mauro Antônio Cardoso). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver os recursos, à unanimidade.

Penal. Estelionato. Momento consumativo. Obtenção da vantagem ilícita ainda que por pouco tempo. Recursos conhecidos e improvidos. O crime de estelionato consuma-se com a obtenção mediante ardil da vantagem ilícita em prejuízo alheio, mesmo que tal vantagem ilícita seja obtida apenas por algum tempo, de ressaltar-se ainda que a posterior devolução dos bens adquiridos ilicitamente aos seus donos não ilide o crime cometido, que entende-se consumado às inteiras. Não há que se falar nessa circunstância em estelionato tentado, pois o que efetivamente caracteriza a consumação do crime não é o tempo em que o agente fica em poder da coisa adquirida com a fraude, e sim a sua posse tranqüila após a utilização do ardil. Recursos conhecidos e improvidos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 07 1 014590-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 65).

172. PENAL - ESTUPRO - GRAVE AMEAÇA - INSANIDADE MENTAL, INEXISTÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA RAPTO VIOLENTO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 162.867). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Antônio Carlos Alves de Abreu (Advs. Dr. José Pedro de Castro Barreto e Dr. Getúlio Fernandes). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer os recursos. Improver o da defesa e prover parcialmente o do Ministério Público. Unânime.

Penal e Processual Penal. Estupro real. Grave ameaça. Preliminar rejeitada. Cerceamento de defesa. Indeferimento. Pedido de exame de insanidade mental. Ausência de dúvida quanto à sanidade. Materialidade e autoria comprovadas. Desclassificação para rapto violento. Impossibilidade. Causa de aumento de pena. Não cabimento. Estupro simples. Crime hediondo. Recurso do réu improvido. Recurso do Ministério Público parcialmente provido. Unânime. Para realização do exame de insanidade mental é necessária a demonstração de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito, fato este que em nenhum momento restou comprovado nos autos. Restando sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, não há possibilidade de desclassificar o crime de estupro para rapto violento. A causa de aumento de pena prevista no artigo 9º da Lei nº 8.072/90, consoante entendimento jurisprudencial, se restringe aos casos em que houver lesão grave ou morte de vítima maior de 14 anos. O estupro, mesmo na sua forma simples, deve ser considerado crime hediondo, impondo-se o regime integralmente fechado, conforme disposto na Lei nº 8.072/90.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 09 1 003830-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/11/02; DJ 3, PÁG. 77).

173. PENAL - FURTO QUALIFICADO - TENTATIVA E CONSUMAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 161.956). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Ademilton Alves dos Santos (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento parcial ao recurso. Maioria.

Penal e Processual Penal. Furto qualificado e furto tentado (artigo 155, § 4º, inciso IV e artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, todos c/c o artigo 71 do Código Penal). Desclassificação. Receptação culposa. Isenção de pena. Provas. Conluio. Inviabilidade. Furto tentado. Pena. Valoração. Ausência. Fixação. Tentativa. Redução. Maior fração. Indiscutível a autoria e a materialidade do delito nos autos. O co-réu confessou o conluio estabelecido com o apelante, para a subtração do

cimento do comércio onde ele trabalhava. As declarações do transportador não deixam dúvidas sobre o fato delituoso. Improcedente, assim, a alegação de inexistência do liame subjetivo entre ambos ou a desclassificação do delito de furto para o de receptação culposa. Quanto à tentativa de furto levada a efeito pelo réu, deixou de ser adequadamente valorada no juízo *a quo,* não tendo recebido a devida fundamentação. Nestes termos, faz-se necessária a fixação da pena do furto tentado, para efeito de incidência da prescrição. Interrompido o *iter criminis* logo no início, a diminuição, pela tentativa, há de ser na maior fração. Deu-se provimento parcial ao recurso. Maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 018050-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 79).

174. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPENSAÇÃO DE CULPAS, DESCABIMENTO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO

(Reg. Ac. 160.465). Relatora: Desª. Eutália Maciel Coutinho. Apelante: Ricardo Domingos Guzmán (Adv. Dr. Ricardo Silva Naves). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e não-prover a apelação. Unânime.

Penal. Acidente de trânsito. Velocidade excessiva. Homicídio culposo. Impossibilidade de compensação de culpas. Suspensão da CNH. Provado que o réu desenvolvia velocidade excessiva, muito superior à máxima permitida para o local, e que veio a se envolver em acidente de trânsito, com óbito de uma pessoa, resta configurado o delito previsto no art. 302, do CTB, ainda que a vítima tenha contribuído para o acidente. Não existe compensação de culpas em direito penal. Nos termos do art. 302, do CTB, é obrigatória a aplicação cumulativa de pena privativa de liberdade e de suspensão da CNH.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 035007-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 78).

175. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MOTORISTA EMBRIAGADO - CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO

(Reg. Ac. 161.595). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Nivaldo do Carmo Nogueira (Adv. Dr. Gerson Wilder de Sousa Melo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Crime de automóvel. Triplo homicídio culposo. Motorista que ingere bebida alcoólica e imprime velocidade bem superior à permitida para o local. Provas contundentes de autoria. Culpa latente. Recurso conhecido e improvido. A análise serena da prova colhida indica claramente que o acusado perdeu a direção do veículo não somente pelo fato de ter ingerido bebida alcoólica antes do acidente como também por ter imprimido velocidade, claramente incompatível com a permitida para o local, e que mesmo após ter sido repreendido pelos demais ocupantes do veículo, não tomou as devidas cautelas exigidas pela Lei nº 9.503/97. Comprovados a conduta do agente, do nexo de causalidade entre a ação e o resultado, e a flagrante possibilidade de previsão do resultado alcançado, é de se manter a v. sentença condenatória em todos os seus termos, inclusive, quanto à dosimetria da pena, que atende à exaustão à boa análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, bem como quanto às demais providências tomadas quanto à sua substituição e a suspensão da CNH. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 07 1 002241-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 73).

176. PENAL - INJÚRIA REAL - LESÕES CORPORAIS - CRIME DE PERJÚRIO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 162.866). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Carlos Alberto Gianesella Taurisano (Advs. Dr. Guilherme Azambuja Castelo Branco e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer a apelação. Rejeitar preliminar por maioria. Negar provimento, no mérito. Unânime.

Penal e Processual Penal. Injúria real. Lesões corporais. Condenação. Art. 140, § 2º, do Código Penal. Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público. Rejeição. Maioria. Mérito. Pretendida prevalência da tipificação contida no *caput* do artigo mencionado. Impossibilidade. Decisão contrária à prova dos autos. Mera alegação. Indeferimento do pedido de encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público. Crime de perjúrio não caracterizado. Recurso improvido. Unânime. A injúria real absorve somente a contravenção de vias de fato, não afastando a imputação de outros crimes resultantes de violência, conforme dispõe o § 2º, do artigo 140, do Código Penal. Logo, tratando-se de crime dessa natureza, a ação é pública incondicionada, sendo o Ministério Público o titular da ação penal. O conjunto probatório produzido nos autos confirma a prática da conduta delituosa do apelante, não se verificando, *in casu*, qualquer parcialidade nos depoimentos das testemunhas ouvidas, haja vista a inexistência de qualquer vínculo pessoal com o ofendido, tratando-se de pessoas estranhas àquele. Encontrando-se o depoimento da testemunha, acusada de perjúrio, em consonância com os demais depoimentos prestados em juízo, indefere-se o pedido de encaminhamento de peças ao Ministério Público para apuração.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 075958-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 87).

177. PENAL - LATROCÍNIO - PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE, INOCORRÊNCIA - DISPARO EFETUADO POR MENOR, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 160.340). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelantes: Francisco do Nascimento Costa e Jorge Eduardo Pereira de Loza (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer os recursos. Improver. Unânime.

Penal. Recursos de apelação criminal. Crime de latrocínio. Participação de crime menos grave. Desclassificação para delito de roubo

circunstanciado. Ausência do *animus necandi.* Pleito subsidiário visando minorar a pena-base e modificar o regime prisional. Impossibilidade. Recursos improvidos. I - Não podem alegar participação em crime menos grave os agentes que, na distribuição de tarefas tendentes à prática do delito de roubo, confiam a menor de idade arma de fogo municiada e apta a efetuar disparos, e, diante de um esboço de reação da vítima, o incitam a contra ela atirar, ocasionando-lhe a morte. II - Restando demonstrado que o réu agiu com intensa culpabilidade, autorizada está a fixação da pena-base acima do mínimo legal. III - À teor do que dispõe o artigo 1º, inciso II c/c o artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, a pena para o crime de latrocínio deverá ser cumprida, em sua integralidade, no regime fechado.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 07 1 006418-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 68).

178. PENAL - LATROCÍNIO - REAÇÃO DA VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA - SÚMULA Nº 610 DO STF

(Reg. Ac. 160.471). Relatora: Desª. Eutália Maciel Coutinho. Apelante: Raphael Juacy da Silva Ferreira (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento à apelação. Unânime.

Penal. Roubo qualificado pelo emprego de arma. Posse dos objetos subtraídos e fuga. Latrocínio. Intenção de matar a vítima. Reação da vítima. Disparo acidental. 1. Consuma-se o roubo qualificado pelo emprego de arma, quando o agente pratica subtração, mediante o emprego de revólver e segue para a prática de um segundo crime, no qual a vítima é atingida por tiro desfechado pelo criminoso, o qual empreende fuga, levando consigo os bens subtraídos no primeiro roubo. 2. A simples fuga com os bens subtraídos é suficiente para caracterizar o roubo consumado. 3. É possível identificar-se a intenção do homicídio pela sede das lesões e pelas circunstâncias dos fatos. 4. Nem a reação da vítima ao roubo e nem a sua morte por tiro acidental desfechado pelo agressor excluem o latrocínio. 5. O latrocínio se consuma com

o homicídio, ainda que não haja subtração. Súmula nº 610, do STF.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 09 1 007510-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 80).

179. PENAL - LATROCÍNIO - CONCURSO DE PESSOAS - RESPONSABILIDADE DOS AGENTES, LIMITES

(Reg. Ac. 160.654). Relator: Des. João Timóteo de Oliveira. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ronald de Souza Cruz (Adv. Dr. Hermes Batista Tosta), Tiago Martins Pinto (Advs. Dr. Agostinho Alves da Silva e Dr. Paulo Evangelista de Oliveira) e Auricelo Ribeiro da Trindade (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Prover o recurso do MP. Improver o da defesa. Unânime.

Latrocínio. Concurso de pessoas. Responsabilidade. O crime é uma unidade jurídica, respondendo todos os réus pelo resultado. Entretanto, o Código Penal (art. 29 e seus parágrafos) não afirmam que todos os concorrentes sejam autores, mas sim, que todos respondem pelo resultado, na medida de sua culpabilidade (Magalhães Noronha). Portanto, o concurso de agentes pode se apresentar quer sob as modalidades de co-autorias, participações, sendo a elementar culpabilidade a medida de reprovação do comportamento dos co-autores; ou daqueles que colaboraram de qualquer forma para a prática delitiva. Provido o recurso do MP e improvido o da defesa.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 003897-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 75).

180. PENAL - LATROCÍNIO - AUTORIA E MATERIALIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REGIME FECHADO

(Reg. Ac. 161.594). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelantes: Antônio Edmilson da Silva e Wedson da Silva Brito (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver os recursos, à unanimidade.

Penal. Latrocínio. Preliminares de nulidade afastadas. Análise circunstanciada das circunstâncias judiciais. Provas contundentes de autoria. Vítima que sofreu dilacerantes golpes de faca. Recursos conhecidos e improvidos. Como se vê, a prova colhida ao curso da instrução criminal é densa e forte no sentido de apontar os ora aptes. como sendo os autores do bárbaro crime de latrocínio praticado contra vítima que estava em adiantado estado etílico. Salienta-se que a vítima sofreu feridas na cabeça provocadas por instrumento pérfuro-cortante, e nas mãos, a indicar que tentou desesperadamente defender-se. Provadas a materialidade e autoria do crime descrito na inicial é de se manter a v. Sentença condenatória, em toda sua extensão. A dosimetria da pena bem atende às circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, nada havendo a alterar, e se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal é porque as circunstâncias não são favoráveis aos acusados. O regime imposto para o cumprimento das penas é o fechado a teor do que reza o art. 2º, I, da Lei nº 8.072/90, e consoante ainda a Súmula nº 12, deste egrégio Tribunal. Recursos conhecidos e improvidos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 04 1 000624-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 63).

181. PENAL - LESÕES CORPORAIS - ATAQUE FÍSICO CONTRA MULHER - FRATURA DE OSSO NASAL - LESÃO PERMANENTE E REPARÁVEL, CONCEITOS

(Reg. Ac. 161.535). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Gladstone Macedo Fonseca (Adv. Dr. Estêvão Ramos Muniz). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em negar provimento à apelação.

Apelação Criminal. Lesão corporal. Vítima provocada e agredida pelo apelante. Fratura de osso nasal. Deformidade permanente. Pedido de desclassificação por se tratar de lesão corrigível por cirurgia. 1. Injustificável o comportamento do apelante em provocar ciúmes na vítima com intimidades e gracejos dirigidos a sua companheira, ao mesmo

tempo que fazia comentários desairosos acerca da preferência sexual de ambas, com o propósito manifesto de provocar sua reação para, em seguida, agredi-la impiedosamente com socos e pontapés. Dizer que agiu com selvageria, ao dirigir seu violento ataque físico contra indefesa mulher, seria compará-lo injustamente aos selvagens, pois eles certamente não aprovariam os desígnios preconceituosos que o levaram a assim proceder. 2. Não se pode confundir a lesão que acarreta deformidade permanente com a irreparável. Esta última é irremediável à luz do desenvolvimento atual da medicina; aquela, por não se curar espontaneamente ou com a aplicação de medicamentos, necessita de intervenção cirúrgica para a reparação do dano. É o que sucede na fratura de osso nasal, com desvio de seu eixo longitudinal, associada à obstrução de narina. Inafastável a qualificadora diante da mera probabilidade de ser o defeito corrigido mediante cirurgia.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 056272-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 67).

182. PENAL - LICITAÇÃO - FRAUDE, TENTATIVA - MUTATIO LIBELLI, IMPOSSIBILIDADE - FATO TÍPICO E ILÍCITO

(Reg. Ac. 159.204). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Vera Lúcia Orsolin (Adv. Dr. Hélio Miranda), Leandro Cogo Beck e Luciano Cogo Beck (Advs. Dr. Leocadio Raimundo Michetti e Dr. Valdir Paula da Fonseca).

Decisão: Rejeitar os embargos. Unânime.

Apelação Criminal. Embargos de declaração. Frustrar ou fraudar procedimento licitatório (artigo 90 da Lei nº 8.666/93). Obscuridade. Inexistência. Tentativa. Causa de diminuição de pena. *Mutatio libelli*. Impossibilidade. Ação penal pública. Princípio da divisibilidade. Redução. Tentativa. Mínimo legal. Fundamentação. Elemento subjetivo. Demonstração. Apensos. Documentos. Autos principais. Análise. Lei nº 8.666/93. Conhecimento das propostas até sua abertura. Vedação. Esfera penal. Tipicidade e ilicitude do fato. Relevância. Tipo legal. Adequação. Conluio. Fraude. Caracterização. Não há qualquer obscuridade no acórdão. A tentativa é uma forma de

adequação típica de subordinação mediata, ampliando a proibição contida nas normas penais incriminadoras a fatos não realizados pelo agente de forma completa. Desta forma, a tentativa não constitui crime autônomo, mas mera causa de diminuição de pena, devendo o juiz reconhecê-la de ofício. O órgão ministerial ao requerer a condenação pela forma tentada, devolveu a matéria nestes estritos termos, em razão do princípio *tantum devolutum quantum apelatum*. À defesa foi oportunizada o direito de se manifestar sobre a tentativa em contra-razões recursais. Não há falar-se, portanto, em *mutatio libelli*, por não se tratar de nova definição jurídica do fato em razão de novo acontecimento. Tratando-se de ação penal pública incondicionada, onde vige o princípio da divisibilidade, o *parquet*, como *dominus litis*, é quem analisa se há justa causa ou não para viabilidade da ação penal, podendo, de acordo com os indícios existentes, decidir em denunciar ou não. A redução mínima de 1/3 (um terço) em razão da tentativa foi bem dosada, pois a fraude foi descoberta na fase de habilitação do certame, chegando a embargante e os co-réus muito próximos da consumação do delito. O elemento subjetivo constante no tipo legal restou suficientemente demonstrado no acórdão. Compulsando-se o processo, verifica-se estarem presentes nos autos principais os documentos constantes do apenso. Todos eles foram analisados no recurso de apelação, onde concluiu-se existirem elementos robustos para julgar procedente a denúncia, reformando a decisão de primeiro grau, não havendo falar-se em nulidade. A Lei nº 8.666/93 veda o conhecimento das propostas até sua abertura, visando tratar os licitantes de forma isonômica. É relevante na esfera penal a demonstração da tipicidade e ilicitude do fato, sendo devidamente relatado. A perfeita adequação entre o tipo previsto no artigo 90 da referida lei e o fato foi comprovado no acórdão. O tipo legal não exige causar a ação dano à licitação, bastando o conluio para fraudar o caráter competitivo do procedimento, com fins de lucro. A ocorrência do delito na sua forma tentada foi demonstrada no acórdão, por ter sido descoberto na fase de habilitação. Rejeitados os embargos. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 036948-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 80).

183. PENAL - LOTEAMENTO IRREGULAR - REGISTRO DO LOTEAMENTO, INEXISTÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA - PENA FIXADA, MAJORAÇÃO

(Reg. Ac. 161.540). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: José Cantídio Soares da Silva, Carlo Fernando da Silva Lopes (Defensoria Pública) e Osmar Baptista Siqueira (Adv. Dr. Antônio Petronilo da Costa).

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento à apelação de Osmar Baptista Siqueira para absolvê-lo, e prover a do Ministério Público para aumentar as penas dos condenados.

Apelação Criminal. Loteamento irregular extinção da punibilidade. Apelação interposta pela acusação visando ao aumento de pena. Pena. Qualificadora incidente. Pena majorada. 1. Interposta apelação pelo Ministério Público, com vistas à majoração da pena, afasta-se a incidência do disposto no art. 110, § 1º, do Código Penal. 2. Se a acusação deixou de provar o auxílio prestado pelo denunciado no planejamento e constituição de condomínio irregular ou nas vendas de unidades decorrentes do parcelamento, dá-se provimento à apelação para absolvê-lo. Sua simples intervenção na empresa, com o objetivo exclusivo de regularizar o loteamento estabelecido ao arrepio da lei, é conduta absolutamente atípica. 3. A falta de registro do loteamento, no Cartório de Registro de Imóveis competente, é circunstância qualificadora do crime tipificado no art. 50 da Lei nº 6.766/79 (inciso I do parágrafo único).

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 19.763/99; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 67).

184. PENAL - MENOR INFRATOR - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA - GRAVIDADE DA CONDUTA - MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO

(Reg. Ac. 160.998). Relatora: Desª. Aparecida Fernandes. Apelante: W.R.M. (Defensoria Pública). Apelado: MPDFT.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

Infração de Adolescente. Conduta descrita como roubo. Inconformismo referente à medida sócio-educativa imposta. Gravidade da conduta. Reiteração. Internação por prazo indeterminado. Recurso a que se nega provimento. Cotejadas as circunstâncias pessoais do adolescente, a gravidade da infração e a insuficiência das medidas menos severas anteriormente impostas para recuperação do menor, apresenta-se adequada a imposição da medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado. Negou-se provimento. Unânime.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2001 01 3 002325-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 77).

185. PENAL - MENOR INFRATOR - ATO INFRACIONAL GRAVE - ALTA PERICULOSIDADE - INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

(Reg. Ac. 161.620). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: J. M. A. S. (Defensoria Pública). Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Menorista. Ato infracional grave. Confissão. Menor que demonstra alta periculosidade. Inexistência de suporte familiar à recuperação. Necessidade de internação. Atual jurisprudência do colendo STJ. Súmula predominante do TJDF que deve ser observada nos limites da Corte e seus juízes. Recurso conhecido e improvido. A medida sócio-educativa imposta pela MM. Juíza *a quo* atende cumpridamente ao ECA, que em seu art. 122, I, indica o internamento por tempo indeterminado como sendo mais adequado ao caso presente, já que o ato praticado além de ser grave, demonstra que o adolescente necessita de uma intervenção estatal mais firme, não só para coibir suas atitudes negativas, mas para que este tenha melhor compreensão da realidade e efetiva ressocialização e profissionalização, que poderá ser obtido como o controle exercido por meio da medida sócio-educativa de internação, posto que o adolescente já possui 07 (sete) passagens por aquele juízo, o que demonstra a ineficácia das medidas anteriormente aplicadas, bem como sua escalada no submundo dos atos infracionais. No que pertine à arma de fogo, entendo que apesar do laudo de eficiência em arma de fogo informar que o objeto

utilizado não efetua disparos, as testemunhas afirmaram que o agente utilizou-se do referido objeto para ameaçá-las, logo, deve-se incidir a qualificadora do art. 157, § 2º, I, do CPB, posto que esta não pode ser analisada unicamente sob o prisma meramente objetivo, tal como vem sendo realçado por seus defensores, mas também pela análise da alta dose de subjetividade imposta a todos que a ela são submetidos em situações de crime. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2002 01 3 000205-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 72).

186. PENAL - MENOR INFRATOR - CONDUTAS GRAVES - SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, INOCORRÊNCIA - INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

(Reg. Ac. 161.823). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: R.B.S. (Defensoria Pública). Apelado: MPDFT.

Decisão: Negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Adolescente Infrator. Representação acolhida. Internação. Atos censuráveis graves. Subtração de patrimônio alheio. Conjunção carnal mediante violência. Alegação de ilegalidade, em face da detenção sem ordem judicial e de interrogatório policial sem a intimação dos genitores do adolescente. Temas superados pela instrução judicial e advento da sentença. Ainda que a detenção do adolescente não tenha ocorrido em situação de flagrante e seu depoimento perante a autoridade policial tenha sido colhido antes da intimação dos seus genitores, nenhuma nulidade há de ser proclamada após o encerramento da instrução judicial e o advento da sentença. Em se tratando de atos censuráveis graves - subtração de patrimônio alheio e conjunção carnal mediante violência -, confirma-se a sentença que estabeleceu como medida sócio-educativa a internação por tempo indeterminado, máxime em se tratando de pessoa com antecedentes infracionais os mais diversos, demonstrando seu desajuste social, fazendo-se mister sua segregação, para que outras vítimas sejam poupadas dos seus desatinos, ao mesmo tempo em que se lhe é ministrada a necessária reeducação, para posterior reinserção no meio social.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2001 01 3 001738-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 77).

187. PENAL - MENOR INFRATOR - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA, IRRELEVÂNCIA - INTERNAÇÃO DO MENOR

(Reg. Ac. 161.828). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: F.A. S. L. (Defensoria Pública). Apelado: MPDFT.

Decisão: Negar provimento à apelação, à unanimidade.

Adolescente Infrator. Representação acolhida. Internação. Alegação de nulidade, ante a falta de exame de dependência física ou psíquica. Fator considerado na r. Sentença. Preliminar arredada. Difusão ilícita de substância entorpecente. Adolescente sem freqüência escolar, sem trabalho e sem amparo familiar firme. Outras passagens pelo CAJE. Recurso não-provido. Se o juiz expressamente aceitou a alegação de que o apelante é usuário de substância entorpecente e, mesmo assim, ante a prova coligida, entendeu que a medida sócio-educativa que a espécie reclama é a de internação, não há que se falar em nulidade do processo, até porque, se o resultado fosse negativo, o quadro probatório não seria mais favorável ao recorrente. Provado o envolvimento do adolescente com a difusão ilícita de substância entorpecente, confirma-se a sentença que ordenou a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, máxime registrando antecedentes desabonadores, envolvido com pessoas de conduta duvidosa, com passagens outras pelo CAJE, sem freqüência escolar e sem trabalho, sendo certo que a sua família mostra-se incapaz de socorrê-lo.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2002 01 3 000445-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 78).

188. PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - PARECER DE COMISSÃO TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE - MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA - DECISÃO NULA

(Reg. Ac. 161.597). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Valdinei Alves dos Santos (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, à unanimidade.

Penal. Processo penal. Roubo qualificado. Progressão de regime. Atendimento aos requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 36 e 37, da LEP. Ausência de parecer da Comissão Técnica de Classificação. Ausência de manifestação do Ministério Público. Nulidade. Recurso conhecido e provido. O art. 67, da LEP fixa o órgão do MP como o fiscalizador da execução da pena, determinando que o mesmo oficie obrigatoriamente no processo executivo e em todos os incidentes da execução. Não pode o juiz da execução prescindir do ofício obrigatório do órgão do Ministério Público em todo o processo executivo de cumprimento das penas e de todos os incidentes porventura existentes ao seu curso. Todos sabemos da precariedade do sistema penitenciário brasileiro, que, por sinal, não discrepa muito dos vários sistemas existentes, até mesmo em alguns países nos quais convencionou-se chamar de 1º Mundo, mas a pressa sempre foi a inimiga maior da perfeição, e não há de ser queimando etapas que se conseguirá melhorar o sistema penitenciário brasileiro e corrigir as eventuais injustiças aí praticadas. O MP deve funcionar a pleno vapor em todos os feitos em curso na Vara de Execuções Penais, bem como opinar em todo e qualquer incidente da execução, gostem ou não os eventuais e ocasionais defensores dos direitos humanos dos presos. Ademais, faz-se mister consignar que não só o lapso temporal deve ser observado, como também a captação de elementos subjetivos que demonstrem que o apenado possui requisitos subjetivos mínimos demonstrativos de sua recuperação social e autorizativos do benefício pleiteado. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2001 01 1 055000-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 62).

189. PENAL - ROUBO - CONCURSO DE PESSOAS - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 161.607). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelantes: Francisco Cleomar Gomes de Almeida (Defensoria Pública) e Edinaldo de Oliveira Sena (Adv. Dr. Valdir Mendes Zica). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Roubo. Concurso de pessoas. Prática de atos coordenados a indicar o prévio ajuste. Impossibilidade de reconhecimento de participação de menor importância. Desclassificação para furto inviável face a violência perpetrada contra as vítimas. Reconhecimento claro do concurso formal de crimes. Recursos conhecidos e improvidos. É de se manter a sentença condenatória quando as provas colhidas indicam com precisão a autoria, principalmente quando os acusados são reconhecidos diretamente pelas vítimas. Pretende alternativamente a defesa o reconhecimento de participação de menor importância, contudo, tal pretensão é de ser afastada, pois os atos praticados pelos ora aptes. foram convergentes ao desencadeamento do resultado desejado, daí adquirirem relevância para os atos praticados pelos demais acusados, estando, dessa forma, ligados de modo inafastável ao fato imputado pela força lógica do desdobramento causal. As várias ações praticadas pelos acusados estão a indicar que existia entre eles uma verdadeira repartição de tarefas, não podendo, por isso, algumas dessas ações serem consideradas de menor importância, outras não. A pretendida desclassificação para o crime de furto e a exclusão do concurso formal também não podem ser deferidos, pois a prova segura e densa produzida ao curso da instrução criminal indicam com precisão que os acusados desejam praticar o crime de roubo, até porque naquele não há o emprego da violência contra as vítimas, como ocorreu no caso em comento. Por fim, anoto que logrando a ação atingir o patrimônio de mais de uma vítima, não há como não deixar-se de reconhecer o concurso formal de crimes, tal como ocorreu como no presente caso. Recursos conhecidos e improvidos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 05 1 001964-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 63).

190. PENAL - ROUBO - MENORIDADE RELATIVA - RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - PENA-BASE, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 161.738). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Francisco Marcos Menezes de Araújo (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente a apelação para reduzir a pena. Decisão unânime.

Penal. Roubo. Menoridade relativa do réu. Circunstância atenuante preponderante. Não reconhecimento. Maus antecedentes. Réu tecnicamente primário. Aplicação da majorante. Não justificação. Revisão da pena. 1. O cálculo desenvolvido pela mm. Juíza está correto até a aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois deixou a mm. Juíza de reconhecer a atenuante da menoridade relativa do agente, bem como majorou a pena em face da reincidência, sendo o réu tecnicamente primário. 2. Sentença parcialmente reformada para, reconhecendo a atenuante da menoridade relativa, ao lado da já reconhecida confissão espontânea, reduzir a pena base fixada em 06 (seis) meses. Afastando-se a agravante da reincidência e, diante da inexistência de causas especiais de aumento e diminuição de pena, torná-la definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos mesmos motivos que justificaram a exacerbação da pena-base, *ex vi* do art. 33, parágrafo 3º, do CP 3. Recurso parcialmente provido. Sentença modificada.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 19.267/98; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 78).

191. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE PESSOAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.307). Relatora: Desª. Aparecida Fernandes. Apelante: Nílton Cláudio Mendes Alves (Adva. Dra. Maria Dulce dos Santos Nascimento). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento à apelação. Decisão por maioria.

Penal. Processual penal. Roubo circunstanciado. Concurso de pessoas. Tentativa. Se as provas são incisivas quanto à existência de dois agentes na cena do crime, o só fato de não haver a identificação do comparsa não desnatura o concurso de pessoas. Não há que se falar em tentativa se o réu foi preso em flagrante duas horas após o crime, de posse da

res furtiva já no estado de Goiás, donde conclui-se que, por um breve lapso de tempo, manteve a posse mansa e pacífica do produto do roubo o que de *per si* caracteriza a consumação do crime, afastando a modalidade tentada. Negou-se provimento à apelação. Decisão por maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 07 1 008628-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 81).

192. PENAL - ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES - AUSÊNCIA DE PRÉVIO AJUSTE, IRRELEVÂNCIA - VIOLÊNCIA PRATICADA POR UM DOS AGENTES, COMUNICABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 162.872). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Renato Augusto Alves da Silva (Adv. Dr. Carlos Fernando Vieira de Souza). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Improver. Unânime.

Penal. Apelação criminal. Roubo em concurso de agentes. Ausência de prévio ajuste. Irrelevância. Embriaguez voluntária. Violência física praticada por apenas um dos agentes. Comunicabilidade. Substituição penal. Impossibilidade. I - O fato de os agentes não combinarem previamente o cometimento do roubo é irrelevante, porque esse prévio ajuste não é exigido pelo tipo penal previsto no art. 157 do Código Penal. II - A embriaguez voluntária não exime a culpabilidade da conduta criminosa do agente. III - A violência física praticada por um dos agentes no crime de roubo é circunstância que se comunica aos demais agentes. IV - Conforme dispõe o art. 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade só poderá ser substituída por restritiva de direito se a pena aplicada não for superior a quatro anos e o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 06 1 000665-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 128).

193. PENAL - ROUBO IMPRÓPRIO - PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 162.129). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Ademar de Sousa Ferreira (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Improver. Unânime.

Penal. Roubo impróprio circunstanciado. Concurso de agentes. Absolvição. Insuficiência de prova da participação no evento criminoso. Desclassificação para o crime de lesões corporais. Impossibilidade. Recurso improvido. I - Nos crimes cuja prática se dá, habitualmente, à clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante importância para o deslinde da causa penal, preponderando sobre a negativa do réu, mormente quando corroborada pelas demais provas existentes nos autos. II - Nos termos do parágrafo 1º do artigo 157, pratica o crime de roubo impróprio quem, "logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro". Restando demonstrado que o golpe de garrafa desferido pelo réu contra a cabeça da vítima visava assegurar a subtração do bem e a sua posse ilícita, inviabilizada está a sua desclassificação para o delito de lesões corporais.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 02 1 003306-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 73).

194. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

(Reg. Ac. 159.278). Relatora Designada: Desª. Aparecida Fernandes. Apelante: Geovani da Silva Gomes (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento à apelação. Decisão por maioria.

Penal e Processual Penal. Roubo circunstanciado (artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal). Recurso da defesa. Tese de absolvição ou desclassificação. Inviabilidade. Redução da pena em razão da menoridade. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Qualificadora. Concurso de agentes. Prova oral. Caracterização. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, quando o conjunto probatório dos autos demonstra claramente que o apelante praticou o delito. De outro norte, os meios inibitórios - socos e pontapés - usados pelos agentes foram hábeis e aptos a reduzir a resistência das vítimas, fato que vem revelar a caracterização de crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e não o de furto simples. Embora elevada a pena-base acima do mínimo legal, em virtude do reconhecimento de antecedentes criminais, ora inexistentes, nenhum prejuízo há de ser imputado ao réu, porquanto o *quantum* excedente fixado *a quo* foi devidamente compensado com a atenuante da menoridade. Negou-se provimento ao recurso. Maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 02 1 000242-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 81).

195. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - ARMA DE BRINQUEDO - LAUDO DE EFICIÊNCIA, IRRELEVÂNCIA - VÍTIMAS AMEAÇADAS

(Reg. Ac. 160.356). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Washington Luís Pais Dias (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Processual penal. Roubo qualificado. Inexistência de nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Provas coesas a ensejar o decreto condenatório. Reconhecimento do réu pelas vítimas na fase inquisitorial e judicial. Incidência da qualificadora de arma de fogo. Pena fixada no patamar mínimo. Recurso conhecido e improvido. 1. Inicialmente não se vislumbra nos autos qualquer nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa, além de não haver motivos para dar força à versão do apte. e enfraquecer a prova decorrente do reconhecimento das vítimas. 2. Os dois proprietários da loja reconheceram o ora apte. tanto na fase

policial como em juízo, afirmando que foi ele quem entrou na loja e ameaçou com arma de fogo, enquanto a outra pessoa ficava do lado de fora dando cobertura. 3. A prova colhida foi analisada pelo MM. Juiz *a quo* que deu os motivos de seu convencimento. 4. Apesar de não haver laudo de eficiência em arma de fogo, que pudesse comprovar que o objeto utilizado era eficaz a efetuar disparos em série, as testemunhas afirmaram que o agente utilizou-se do referido objeto para ameaçá-las, devendo incidir a qualificadora do art. 157, § 2º, I, sendo irrelevante o fato da arma ser ou não de brinquedo. Apesar de ter sido revogada a Súmula 174 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a arma de brinquedo deve continuar qualificando o crime de roubo. 5. A pena base foi fixada no mínimo legal, apesar das circunstâncias judiciais desfavoráveis, posto que as mercadorias não foram restituídas, e que as causas de aumento da pena previstas no art. 157, § 2º, elevou a reprimenda em 1/3, sendo, ao final, fixada no mínimo legal previsto para o delito praticado. 6. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 01 1 088191-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 67).

196. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - ARMA DE FOGO - GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA

(Reg. Ac. 160.357). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Reginaldo de Amorim D'Apparecido de Almeida (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Roubo qualificado. Uso de arma de fogo. Revólver que foi exibido às vítimas na cintura do agente do crime. Grave ameaça justificada pela simples exibição, que foi capaz de induzir nas vítimas temor de mal maior, a quebrar qualquer expectativa de resistência. Recurso conhecido e improvido. Embora o acusado afirme que não utilizou-se da arma que portava para cometer o crime, as testemunhas ouvidas em juízo afirmam peremptoriamente que o acusado utilizou-se da arma de fogo que portava para amedrontar as vítimas, ameaça essa que caracterizou-se com a exibição ostensiva da arma que encontrava-se em sua cintura, com o

claro objetivo de quebrar a resistência daquelas e obrigá-las a entregar a câmera filmadora. A versão oferecida pelo acusado em juízo em nada o auxilia, vez que a arma de fogo foi efetivamente utilizada pelo acusado no cometimento do crime, pois a simples exposição da arma de fogo às vítimas foi suficiente para nelas quebrar qualquer expectativa de resistência, e é o que basta para a caracterização do crime de roubo qualificado. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 09 1 001141-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 68).

197. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - RÉU PRIMÁRIO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 160.361). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Edmarcos Moreira Baião (Advs. Dr. Wandercy Ferreira e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e prover o recurso, à unanimidade.

Penal. Roubo qualificado. Diversidade de vítimas. Exasperação indevida da pena. Adequação. Recurso conhecido e provido. Houve um excesso do MM. Juiz *a quo* ao fixar a pena-base e ao exasperar a pena por conta da continuidade delitiva que deve ser corrigida, pois S. Exa. lembrou em sua fundamentação que o acusado é primário, embora o fato tenha sido considerado grave. Como esta é a sua primeira condenação creio que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, de 4 (quatro) anos, que mantenho à vista da atenuante da confissão espontânea, já que a mesma não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Em seguida, a exaspero de 1/3 por conta da causa de aumento de pena do inciso I, do § 2º, do art. 157, do CPB, chegando à pena transitória de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, afastando a continuidade delitiva, mantidos o regime para o cumprimento da pena e a pena pecuniária estabelecidos pelo MM. Juiz *a quo.* Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 08 1 003178-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 69).

198. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - MENOR INFRATOR, REINCIDÊNCIA - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA - SEMILIBERDADE, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.603). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: D. J. (Defensoria Pública). Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Menorista: menor infrator. Roubo qualificado. Crime continuado. Reincidente com duas passagens na especializada. Medida sócio educativa de semiliberdade. Recurso conhecido e improvido. O menor infrator possui duas passagens pela Vara da Infância e da Juventude pela prática das condutas infracionais de roubo, tem uma família desestruturada, eis que a mãe encontra-se presa por tráfico de drogas, vindo a conhecer seu pai somente após a intervenção do CAJE, tendo o mesmo se mostrado disposto a assumir o filho e tirá-lo do caminho errado em que está vivendo, todavia não cumpriu com o prometido, eis que o adolescente ficou apenas uma semana em sua companhia, voltando a assaltar lotações. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2001 01 3 003880-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 63).

199. PENAL - ROUBO TENTADO E CONSUMADO - CONCURSO FORMAL - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 160.478). Relatora: Desª. Eutália Maciel Coutinho. Apelante: Arionildo Cipriano da Silva (Adv. Dr. Marco Aurélio Campos - (NPJ/AEUDF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente a apelação para individualizar a pena relativa ao roubo tentado, mantida, todavia, a definitivamente fixada pelo concurso formal.

Formal. Uso de arma desmuniciada. Individualização das penas. Fixação de pena no mínimo cominado. Redução decorrente da tentativa. Regime

prisional. Suficientes para sustentar a condenação por um roubo tentado e outro consumado as provas constituídas por auto de apresentação e apreensão de objetos subtraídos, depoimentos de testemunhas presenciais e declarações das vítimas as quais afirmam que mais de um dos infratores executaram subtrações, sendo que um fugiu carregando parte da *res furtiva* de propriedade de uma das vítimas e o outro foi dominado e preso em flagrante, encontrando-se em seu poder a outra parte do produto dos delitos. Configura a qualificadora do uso de arma, a utilização de revólver desmuniciado, porém apto a efetuar disparos e a incutir temor nas vítimas. Súmula nº 11 do TJDFT. Cabível o estabelecimento do regime fechado, se o réu é reincidente, tem maus antecedentes e foi condenado a pena de 7 anos de reclusão. Em certos casos, como de crime consumado e crime tentado, é indispensável a individualização das penas decorrentes de crimes cometidos em concurso formal. Em sede de apelação, ao invés da declaração de nulidade parcial da sentença que fixa a pena acima do mínimo legal, é pertinente a fixação da pena base no mínimo cominado. Se o réu é preso pouco depois de iniciada a prática do delito, a redução da tentativa deve ser estabelecida em dois terços.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 04 1 003481-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 72).

200. PENAL - TRÁFICO - FORNECIMENTO GRATUITO, NÃO COMPROVAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 160.358). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Zacarias Aquino Nunes Filho (Adv. Dr. Carlos Gélio Alves de Souza). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Tráfico de drogas. Fornecimento gratuito a usuários. Desclassificação para uso. Impossibilidade. Restituição dos valores apreendidos. Inviabilidade face a origem ilícita. Provas eficientes e coesas para a caracterização do tráfico de drogas. Pena fixada no mínimo legal.

Recurso conhecido e improvido. A quantidade apreendida da substância em poder do apte., bem como a forma como a droga estava guardada, acrescido ao fato de que os agentes de polícia afirmaram presenciar a troca de objetos entre os envolvidos, são elementos suficientes para não se dar credibilidade à tese do apte. de que havia feito uma doação. As provas são suficientes no sentido de comprovar que a conduta do apte. se amolda àquela típica de ato de mercancia Comprovado que o dinheiro encontrado com o acusado foi produto da ilegal mercancia deve o mesmo ser apreendido. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 047669-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 65).

201. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - APREENSÃO DE MACONHA - MERCANCIA ILÍCITA - DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 160.084). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Carlos Teixeira dos Santos (Adv. Dr. Humberto Barbosa de Castro - NPJ/UCB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Penal. Penal. Tóxico. Tráfico de entorpecentes (artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76). Absolvição. Provas. Impossibilidade. Mercancia ilícita. Desclassificação. Uso. Inviabilidade. Causa de diminuição prevista no artigo 19 da LAT. Capacidade de entendimento preservada. Afastamento. A guarda de quase 100 (cem) gramas de "maconha" por quem é desempregado, como o réu, é indicativo veemente de sua destinação ao tráfico ilícito. A própria forma de acondicionamento da aludida droga, em 26 (vinte e seis) porções distintas, acondicionadas em pedaços de plástico, é evidência de destinar-se à mercancia, inviabilizando a desclassificação para o uso. A prova é robusta e coesa a lastrear o decreto condenatório, não havendo falar-se em absolvição. Concluído pela perícia técnica ter o réu preservado sua capacidade de entendimento em relação ao ilícito praticado, não há como incidir a causa de diminuição da pena prevista no artigo 19 da Lei Antitóxico. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 056231-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 83).

202. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - APREENSÃO DE MACONHA - FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 160.024). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Rosângela Macedo (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento à apelação criminal, por maioria, vencida a Relatora.

Penal. Difusão de entorpecente. Apreensão de grande quantidade de *cannabis sativa l* em poder da apelante, além de apetrechos. Conduta censurada que se enquadra no artigo lei 12 da Lei n.º 6.368/76. Pena acima da mínima, na proporção do mal proveniente da grande quantidade de entorpecente. Se em poder da apelante foram apreendidos quatro porções de entorpecente com massa líquida total de 6.750 g (seis mil, setecentos e cinqüenta gramas) de *cannabis sativa l*, além de vários pedaços de plásticos, duas sacolas, com vestígios da mesma substância, e uma balança portátil, dúvida não subsiste de que o produto proscrito destinava-se à difusão e, por isto mesmo, a conduta censurada enquadra-se no artigo 12 da Lei n.º 6.368/76. A fixação da pena um pouco acima da mínima decorre do grave mal que a apenada estava a cometer, com a difusão da grande quantidade de entorpecente.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 004889-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 78).

203. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ESTABELECIMENTO PRISIONAL - LEI Nº 6.368/76, ART. 18, IV

(Reg. Ac. 160.336). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: K. S. P. (Defensoria Pública). Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecer. Improver. Unânime.

Penal. Apelação criminal. Apelante flagrada tentando transportar para o interior de estabelecimento prisional substância entorpecente. Incidência da agravante prevista no art. 18, IV, da Lei nº 6.368/76. Para o

agravamento da pena pelo previsto no art. 18, IV, da LAT não é necessário que o crime tenha ocorrido no interior do estabelecimento prisional, bastando que o agente tenha sido flagrado na iminência de adentrá-lo com substância entorpecente.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 054280-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 68).

204. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 160.464). Relatora: Desª. Eutália Maciel Coutinho. Apelante: Demetrius dos Santos Moura (Adv. Dr. Sinvalino Mariano da Silva). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e não-prover a apelação. Unânime.

Tráfico de Entorpecentes. Penal. Processo penal. Materialidade e autoria comprovadas. Impossibilidade de absolvição ou desclassificação. Materialidade e autoria de crime do art. 12, da LAT, devidamente comprovadas com declarações do réu, depoimentos de testemunhas constantes do auto de prisão em flagrante, laudos de exame em substância vegetal, auto de apresentação e apreensão da droga, além da prova oral produzida em juízo, todas convergentes no sentido de apontarem o réu como a pessoa que trazia consigo considerável quantidade de trouxinhas de maconha para fins de difusão ilícita. Compete ao réu, nos termos do art. 156, do CPP, a demonstração das alegações feitas em seu benefício, como a de que a droga se destinava ao seu próprio uso. Insuficiente para a comprovação os testemunhos de que a substância entorpecente foi adquirida minutos antes da prisão. Esse fato, por si, não tem o condão de desqualificar as demais provas indicativas da destinação da droga à comercialização. Comprovada a ocorrência de hipótese prevista no art. 12, da Lei Antitóxico, não cabe absolvição do réu ou desclassificação do crime para o art. 16 da mesma lei.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 027253-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 71).

205. PENAL - TÓXICO - USUÁRIO DE COCAÍNA - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO, IMPOSSIBILIDADE -

(Reg. Ac. 161.134). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Gerson do Vale (Adv. Dr. José Lineu de Freitas).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Tóxico. Tráfico (artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76). Desclassificação. Juízo *a quo*. Uso (artigo 16 da Lei nº 6.368/76). Apelação. Provas. Fragilidade. Manutenção. Lei nº 10.409/02. Tratamento espontâneo. Inviabilidade. O conjunto probatório produzido nos autos não é suficiente para a condenação do réu por infração ao artigo 12 da Lei nº 6.368/76. A quantidade de cocaína encontrada é indício de sua destinação ao consumo próprio. O apelante não foi visto pelos policiais exercendo traficância. Não é possível condená-lo com base em informações anônimas, de sua dedicação ao comércio ilícito. O artigo 12, § 5º da Lei nº 10.409/02, deve ser interpretado como sendo tratamento espontâneo, e não obrigatório, inaplicável, no caso em espécie. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 058550-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 78).

06. Direito Previdenciário

206. PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA AO INSS, INOCORRÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE, DEFERIMENTO

(Reg. Ac. 161.019). Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Wilson Agra Marapodi - Procurador). Apelado: Franck Bispo dos Santos (Advs. Dr. Élson Vilassa dos Santos e Dr. Júlio Otsuschi).

Decisão: Improver. Unânime.

Previdenciário e Processual Civil. Acidente do trabalho. Inexistência da comunicação administrativa ao INSS. Responsabilidade do empregador. Requisitos para obtenção do benefício. Comprovação. A obrigatoriedade de efetuar a comunicação de acidente do trabalho - CAT - ao INSS é tão-somente do empregador. A prova coligida confirmou o nexo de causalidade entre as seqüelas que o autor é portador e o acidente descrito na inicial. Assim, resultou comprovada a incapacidade parcial e definitiva do obreiro para o trabalho, devendo, em face de todo o acervo probatório, prevalecer as conclusões do laudo oficial sobre o parecer do assistente técnico do réu. Como restaram comprovados os requisitos legais, mostra-se escorreita a sentença que deferiu ao autor o auxílio-acidente.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 015250-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 25).

207. PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS DO DF - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - MEDIDAS PROVISÓRIAS, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 161.589). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Mário César Lopes Barbosa - Procurador do DF).

Apelados: Marco Túlio da Silva, Maria Cleofas de Andrade Pereira, Maria da Guia Silva Sousa, Maria da Luz Santos Rocha, Maria das Dores Costa Matos, Maria de Fátima Davi, Maria de Jesus Lustosa e Silva, Maria de Souza Maia, Maria Ecília de Oliveira e Maria Lúcia Duarte Souza (Advs. Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento parcial à remessa oficial e ao recurso, nos termos do voto do Relator. Unânime.

1. Processo Civil. 2. Constitucional e tributário. Majoração de alíquotas de contribuição previdenciária. Servidores públicos do Distrito Federal. Medida Provisória. Inconstitucionalidade. 3. Legislação local. Inaplicabilidade. 4. Juros moratórios. Incidência. 1. Em face dos princípios constitucionais da reserva legal e da anterioridade, bem como da natureza tributária das contribuições previdenciárias, não se admite a utilização de medidas provisórias visando a majoração de suas respectivas alíquotas. 2. Não tendo sido implementada, no âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 260/92, mantém-se a alíquota anterior, de seis por cento, até o advento da Lei Local nº 196/99, que recepcionou a Lei Federal nº 9.630/98, obedecido o princípio da noventena (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). 3 - Tendo a contribuição previdenciária natureza tributária, os juros legais devidos incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que os determinar.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 023690-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 57).

208. PREVIDENCIÁRIO - DIREITO DE PROPRIEDADE, PRINCÍPIOS - OPONIBILIDADE E PRESUNÇÃO DOS REGISTROS PERTINENTES - TERRACAP - INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, LIMITES

(Reg. Ac. 161.407). Relator: Des. Valter Xavier. Apelantes: José Cerro e Liria Locatelli Cerro (Advs. Dr. Aécio Bastos da Fonseca e Dr. Raimundo Gomes Cunha). Apelada: TERRACAP- Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Felipe Leonardo Machado Gonçalves e outros).

Decisão: Improver, unânime.

Civil e Processo Civil. Propriedade. Princípios. Oponibilidade e presunção dos registros pertinentes. Bens públicos e particulares. TERRACAP. Poder

Público. Omissão. Benfeitorias. Matéria nova. Tribunal. Princípio do duplo grau de jurisdição. Violação. 1. Em se tratando de direito de propriedade, imperativa a existência dos princípios da oponibilidade e da presunção de validade dos registros pertinentes, de modo a autorizar o deferimento do pleito. 2. Os bens de propriedade da Terracap, porque pessoa de direito privado, são considerados bens particulares, *ex vi* do previsto no artigo 65, do Código Civil. 3. As benfeitorias úteis e necessárias devem ser indenizadas quando a posse derive de transmissões sucessivas e aparentemente lícitas, toleradas por longos anos, caracterizando-se a omissão do poder público. 4. No tribunal, vedada a análise de matéria não examinada pela instância de origem, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Apelo não provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 046711-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 40).

209. PREVIDENCIÁRIO - LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - AUXÍLIO-ACIDENTE - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 162.509). Relatora: Desª. Vera Andrighi. Apelante: Sônia Maria de Deus Bittencourt (Advs. Dr. Rui Guimarães de David e Dr. Luís Antônio Castagna Maia). Apelado: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social (Adva. Dra. Lilian Castro Rodrigues).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Previdenciário. Acidente de trabalho. LER. Auxílio- acidente. I. O auxílio-acidente, benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é devido, em regra, a partir da cessação do auxílio-doença, o que ocorreu em 17.03.98, época em que vigia a Lei nº 9.528/97. II. O art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.528/97, veda a cumulação do benefício auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, não havendo falar em vitaliciedade do mesmo. III. A Lei nº 9.528/97 não suprimiu o direito previsto no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, mas apenas vedou a cumulação do benefício previdenciário com aposentadoria. IV. Remessa e apelação improvidas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 040303-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 59).

210. PREVIDENCIÁRIO - PREVI - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 161.312). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelantes: Charles Alexandre de Souza Alcântara, Cleide Helena Zahan Lacerda, Edson Bastos de Assis, Jorge Eduardo Benevides Libório, Marcos José Dias de Moraes, Maria Clara Magalhães, Maurilio Domicio Moreira Diniz, Waldemar Castilho Júnior, Wilson Oliveira Mattos Júnior, Zuleica Silva Vieira Mendes (Advs. Dr. José Carlos de Almeida e outros) e PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Advs. Dr. Humberto Barreto Filho e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Em o Relator e o Vogal darem provimento parcial a ambos os recursos e o Revisor em dar parcial provimento ao recurso dos autores e dar provimento ao recurso da PREVI.

Previdência Privada. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Resgate das contribuições. Correção monetária. Índice a ser aplicado. Recebimento das contribuições patronais e dos prêmios pagos pelo ex-associado a título de pecúlio por invalidez ou morte. Não cabimento. Correção monetária das contribuições pessoais. 1 - A PREVI, entidade de previdência privada dos funcionários do Banco do Brasil S. A., sociedade civil, tem estatuto próprio que há de ser observado, a menos que entre em testilha com a lei autorizadora do seu funcionamento. O associado que se retira, seja qual for o motivo, há de receber o seu quinhão, observando o estatuto. A PREVI não pode restituir as contribuições recebidas corrigidas por índice que resulta em valores superiores àqueles decorrentes de suas aplicações, pena de surgir *deficit* nas reservas destinadas a honrar os compromissos previdenciários com os seus associados. Os associados que se retiram não podem receber tratamento diverso daqueles que mantêm o vínculo societário. Na sociedade civil, os associados são os destinatários das vantagens e desvantagens obtidas, como corolário da boa ou má gestão empreendida, na forma estatutária. A circunstância é diversa, em se tratando de obrigação perante terceiros, quando exsurge o risco empresarial. 2 - Para a concessão da assistência judiciária gratuita assegurada pela Carta Magna (art. 5º, LXXIV) e pela Lei nº 1.060/50 (art. 4º, *caput* e § 1º) basta a simples declaração formal da parte juridicamente pobre de não poder suportar, sem comprometimento da sua subsistência, as despesas processuais, sendo que o indeferimento

do benefício somente pode se dar na hipótese de prova em contrário. 3 - Diante da expressa disposição estatutária, e tendo os prêmios, pagos pelos ex-associados à carteira de pecúlio do plano de previdência privada, caráter securitário, incabível a devolução dos valores recolhidos a tal título. 4- Os juros aplicados são o de 6% ao ano, e a correção monetária deverá ser feita desde a data dos efetivos depósitos, devendo ainda ser deduzido o valor já pago pela ré quando da data do afastamento dos autores da entidade empregatícia.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 066718-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 47).

211. PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS, RESGATE - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE JUROS, LIMITES

(Reg. Ac. 160.830). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Apelante: Ângela Maria Amorim de Queiroz (Advs. Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros). Apelada: Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada (Advs. Dr. Paulo Ferreira da Costa Júnior e outros).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Previdência Privada. Resgate das contribuições pessoais. Correção monetária plena. Juros. Previsão legal. A correção monetária é mera técnica de recomposição da moeda corroída pela inflação; não é um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita, na feliz expressão do ministro Athos Carneiro. Se a ré obrigou-se, contratualmente, a devolver as contribuições com correção monetária, deve pagar segundo os índices corretos. Não havendo previsão quanto a aplicação dos juros remuneratórios em 12%, sua incidência deve limitar-se ao patamar legal de 6% ao ano.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 027750-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 43).

212. PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES, LIMITES

(Reg. Ac. 163.127). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Advs. Dr.

Humberto Barreto Filho e outros), Antônio Florestam da Silva, Augusto César de Marreiros Cordeiro, Francisco de Assis Franco Oliveira Pinheiro, Francisco Xavier de Oliveira, Humberto Ribeiro da Silva, José Luiz Baia, Luiz Carlos Drosdoski, Miguel Lopes Pinto Filho, Neide França Florestam da Silva e Wilson Roberto de Padua (Advs. Dr. José Carlos de Almeida e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento a ambos os recursos. Unânime.

Administrativo. Previdência privada. Desligamento. Resgate das contribuições pessoais vertidas antes de março de 1980, prêmios de seguro e cotas patronais. Falta de amparo legal. Ausência de previsão estatutária. Expurgos inflacionários devidos. Recursos improvidos. Unânime. As contribuições patronais inserem-se no sistema de previdência privada para que, fortalecidas as entidades com o necessário aporte de recursos, possam desempenhar seus objetivos. A pretendida devolução das parcelas vertidas anteriormente a março de 1980, bem como dos prêmios de seguro, carece de fundamentação legal - a primeira, por falta de previsão estatutária e a segunda, por expressa vedação. A gestão dos recursos captados pela ré, na forma de seu estatuto, deve ser feita de forma eficiente, para garantir a cobertura de todos os seus compromissos, dentre eles o de corrigir monetariamente os resgates de poupança.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 066708-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 79).

213. PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO DO DF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO - AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DF, LIMITES

(Reg. Ac. 161.193). Relatora: Desª. Sandra De Santis. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Valesca B. V. Rocha - Procuradora do DF). Apelados: Sebastião Antônio de Melo Peres, Carlos André Gomes Gandra, Carlos Roberto Troncoso, Cleide Cristina Soares, Fernando Antônio de Aquino Pavie, Samira Abrahão R. Pinheiro, Guilherme Teixeira Magno Bacalhao, Júlio César de Oliveira Carneiro, Maria Mouranilda Tavares Schleicher e Marisa de Souza e Silva (Advs. Dr. Flávio Lemos de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso voluntário e oficial. Unânime.

Servidor Público Distrital. Contribuição previdenciária. Majoração. Não aplicabilidade da Lei Distrital nº 260/92, da Lei Federal nº 9.630/98 e da Lei Complementar nº 196/99. Fixação do termo final da incidência da alíquota de 6%. Lei Complementar nº 232/99. 1. A autonomia legislativa conferida ao Distrito Federal não permite que as modificações posteriores de lei federal sejam automaticamente aplicadas aos servidores locais. É necessária a edição de lei distrital para que ocorra a elevação do percentual de contribuição previdenciária anteriormente aplicado. 2. Não se mostra idônea a utilização de medida provisória para regular matéria tributária, até mesmo pela incompatibilidade da natureza urgente desse instrumento com a necessidade do decurso do prazo previsto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. 3. A Lei Distrital nº 260/92, que majorou a alíquota para 10%, é meramente autorizativa, dependendo da regulamentação e da criação do IPASFE - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal. 4. A promulgação da Lei Complementar nº 196/99 está revestida de inconstitucionalidade formal, porque delega, indiretamente, competência ao poder público federal para legislar sobre o direito previdenciário local. 5. O percentual de 6%, a título de contribuição previdenciária, é devido até o decurso de 90 (noventa) dias a partir da publicação da Lei Complementar nº 232, de 13 de julho de 1999.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 068862-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 71).

214. PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES DO DF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL

(Reg. Ac. 162.588). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelantes: Distrito Federal (Adva. Dra. Juliana Tavares Almeida - Procuradora do DF), Simião Corrêa de Castro e Silva, Robson Araújo Lucas, Reginaldo Eugênio Basto, Geraldo Rodrigues Ornelas, Ivandi Rabelo de Castro e Silva, Ingred Bergman dos Santos Lima, José Sebastião Teixeira do Nascimento, Ana Maria Divina da Silva, José Saraiva Magalhães e Maria das Graças de Oliveira (Advs. Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento parcial. Maioria.

Constitucional. Administrativo e tributário. Servidores do Distrito Federal. Alíquota de contribuição previdenciária. Majoração. Instrução Normativa nº 7 do Distrito Federal. MP nº 560/94. Inconstitucionalidade. Preliminar de prescrição qüinqüenal. Decreto nº 20.910/32. Parcelas vencidas no qüinqüênio anterior à propositura da ação. Súmula nº 85 do STJ. Honorários advocatícios. Redução. I - Tratando-se de dívidas passivas de responsabilidade da Fazenda Pública, deve ser observado prazo qüinqüenal, conforme estabelecem o Decreto nº 20.190/32 e a Súmula nº 85 do STJ. Assim, estão prescritas apenas as parcelas vencidas no qüinqüenio anterior à propositura da ação. Preliminar acolhida. II - É inafastável o reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 560/94, na qual se baseou o poder executivo distrital para editar a Instrução Normativa nº 7, pois é inquestionável que somente por intermédio de lei formal, na concepção técnica do termo, pode-se validamente criar tributo ou majorá-lo, sendo para tanto imprestável medida provisória ou instrução normativa. Precedentes jurisprudenciais. III - É excessiva a verba honorária arbitrada, pois a ação não demandou maiores esforços do patrono dos autores, não havendo qualquer incidente a exigir maior trabalho ou a dificultar o normal andamento da causa. IV - Recurso principal parcialmente provido. Prejudicado o recurso adesivo. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 038565-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 69).

215. PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES DO TCDF - FUNÇÃO COMISSIONADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO INCIDÊNCIA - EC Nº 20/98

(Reg. Ac. 161.631). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelantes: Débora Delpaço Cavalcante, Elvira Cavalcante Medina, Emy Karla Moura Bandeira dos Reis, Ilson Faustino dos Santos, Joana Darc Lázaro, João Batista Pereira de Souza, José Valfrido da Silva, Luiz Antonio Ribeiro, Maria Cleuza Alves Dias, Maria Cristina Bressan dos Santos de Alcântara, Maria da Conceição Alves Moura, Maria Inês Azevedo de Souza Leão, Maria Luiza Alves Loch, Maristela Rocha Giada e Silva, Marta Aparecida de Morais Carvalho, Nara Rúbia Oliveira Bastos, Olavo Feliciano Medina,

Rogério Batista Seixas e Sandro Cunha Coelho (Adv. Dr. Fabiano Frabetti). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Marta de Oliveira Brito Blom - Procuradora do DF).

Decisão: Prover. Unânime.

Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Desempenho de cargo ou função comissionada. Recolhimento da contribuição previdenciária. Não incidência. 1. A contribuição previdenciária dos servidores efetivos investidos em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, não incide sobre o total da remuneração por eles percebida, aí incluída a parcela referente ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança. 2. A redação dada ao artigo 40 e seus parágrafos pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante aos servidores públicos que exerçam cargos efetivos no âmbito da União o regime de previdência que ostenta caráter contributivo, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial, que visa estabelecer o valor necessário a ser desembolsado mensalmente, a fim de garantir um futuro benefício mensal. 3. Se com a promulgação da EC nº 20/98, aos benefícios não se pode incluir a retribuição da função comissionada, tampouco esta retribuição deve compor a base de cálculo das contribuições, devendo, assim, a partir da vigência da EC nº 20/98, ser excluída a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 044604-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 28).

07. Direito Processual Civil

216. PROCESSO CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - PRAZO RECURSAL - INCAPACIDADE TOTAL DO TRABALHADOR - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, TERMO A QUO

(Reg. Ac. 162.334). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Dalton Soares Pereira - Procurador). Apelado: Herculano Figueiredo do Lago (Adva. Dra. Nádja Ferreira Guedes).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Ação Acidentária. Prazo recursal. Procurador autárquico. Intimação pessoal. Ausência de previsão legal. 1 - As ações de acidente de trabalho, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correm durante as férias, não suspendendo o prazo recursal. 2 - Os procuradores autárquicos não gozam da prerrogativa de intimação pessoal nos processos em que atuam. Precedentes do STJ. 3 - Comprovada a incapacidade total do obreiro, em decorrência dos aleijões de que é portador, através de laudo médico pericial, obrigatória a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária. 4 - A partir da citação, deve ocorrer o pagamento da aposentadoria por invalidez acidentária, desde que a incapacidade tenha sido comprovada em juízo. 5 - Recurso de apelação não conhecido. Remessa *ex officio* conhecida e provida em parte. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 051882-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 68).

217. PROCESSO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PETIÇÃO INICIAL DEFICIENTE - EMENDAS CONTRADITÓRIAS - EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 161.920). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: Lucidalva Pião Cardoso e Ângelo Guilherme Cardoso dos Santos rep. por Lucidalva Pião Cardoso (Advs. Dr. Carlos Roberto Euzébio e Dra. Regina Celia do Amaral). Apelada: Remar-Telecomunicações, Eletrificações e Representaçoes Ltda.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Civil. Processual civil. Indenização. Acidente de trânsito. Empregado a serviço do patrão. Inépcia da inicial. Ausência de prova documental quanto à relação empregatícia. Irregularidade da representação de um dos demandantes. Extinção do processo. Recurso provido. 1. Emendada a inicial por mais de uma vez, antes da citação, no tocante à causa de pedir, a incongruência entre as várias manifestações deve ser afastada dando-se por prevalente a última, e não tomar-se a inicial por inepta. 2. A irregularidade da representação processual de uma das partes pode ser suprida devendo-se, para tanto, intimá-la e, permanecendo ela inerte, não se tratando, como no caso, de litisconsórcio necessário, a conseqüência será sua exclusão do processo. 3. Havendo prova documental, ainda que precária, da relação empregatícia, tem-se a inicial por suficientemente instruída e, porque não se deduziu pedido certo e determinado, o salário da vítima poderá ser apurado mediante liquidação. 4. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 5 003699-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 57).

218. PROCESSO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURADORA - DIREITO DE REGRESSO - ÔNUS DA PROVA

(Reg. Ac. 162.117). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outros). Apelado: Moyses Alves de Souza (Advs. Dra. Patrícia Helena Pereira Fernandes e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Reparação de danos. Acidente de veículos. Seguradora. Direito de regresso. Ônus da prova. 1. O pagamento do valor da franquia à proprietária do veículo segurado não induz prova de culpa pelo evento danoso. 2. A simples negativa feita pelo réu na contestação não lhe impõe o ônus de provar, mesmo porque a autora não provou os fatos constitutivos de seu pretenso direito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 085133-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 69).

219. PROCESSO CIVIL - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO - CESÃO DE DIREITOS

(Reg. Ac. 161.131). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Espólio de Vera Lúcia de Oliveira rep. por Ana Francisca de Oliveira (Adv. Dr. Amaro Neris Cardoso). Apelada: Joana da Silva Reis (Advs. Dr. Nair Rodrigues Maas e Dra. Filomena Cunhal Rodrigues).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Civil e Processual Civil. Adjudicação compulsória. Oposição. Cessão de direitos. Procuração . 1 - Não há falar-se em ausência dos pressupostos de admissibilidade e desenvolvimento válido e regular do processo, relativo à ação de adjudicação compulsória, por ausência de liame subjetivo entre as partes, quando demonstrada estreme de dúvidas a existência de direito contratual à aquisição e que a obtenção do título depende de iniciativa das partes rés; 2 - A adjudicação de bens ou direitos, mediante pedido em procedimento comum ordinário tem lugar quando o autor demonstra a existência de direito legal ou contratual à aquisição, porém, a obtenção do título correspondente não está ao seu exclusivo alcance, dependendo assim da concorrência de terceiros ou de formalidades processuais; 3 - O substabelecimento por parte de cessionária falecida, dos poderes adquiridos em vida dos promitentes compradores originários, afasta a pretensão do espólio em ver a herança integrada pelo imóvel de cujo direito foi objeto da cessão. 4 - Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 03 5 003725-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 60).

220. PROCESSO CIVIL - ADOÇÃO, NULIDADE - PATERNIDADE RECONHECIDA ANTERIORMENTE - CONSENTIMENTO DO GENITOR, INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 163.755). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: W.F.L. (Defensoria Pública). Apelado: N.A.X.J. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Apelação. Processo de adoção oriundo da Vara da Infância e Juventude. Apelação interposta pelo pai biológico. Ação de investigação de paternidade com sentença transitada em julgado. Paternidade reconhecida antes da prolação da decisão que deferiu a adoção. Demonstração de ausência de consentimento por parte do genitor. Constatação de situação fática relevante não levada ao conhecimento do magistrado. Recurso provido. Sentença cassada. 1. O processo de adoção não prescinde do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, procedimento este considerado dispensável apenas quando estes forem desconhecidos ou cuidando-se de hipótese de destituição do pátrio poder (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. A existência de processos em curso separadamente, ignorando o autor da ação de investigação de paternidade a existência do procedimento judicial de adoção em curso perante a Vara da Infância e da Juventude, e sendo reconhecido naquela ação como pai biológico dos menores, a prolação de decisão concessiva da adoção sem o prévio consentimento do genitor dos adotandos (art. 45 do ECA), torna-se improsperável, vez que eivada de nulidade, impondo-se o retorno dos autos à instância originária, assegurando-se à parte interessada o direito de manifestar-se a respeito da adoção.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 1999 01 3 003191-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/02; DJ 3, PÁG. 142).

221. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO

(Reg. Ac. 160.519). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Agravante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. José Cardoso Dutra Júnior - Procurador do DF). Agravado: Fernando Rodrigues do Carmo.

Decisão: Negar provimento. Maioria.

Direito Processual Civil. Agravo regimental contra decisão do Relator que nega seguimento a agravo de instrumento manifestamente inadmissível, contra decisão judicial que negou seguimento a apelação interposta, com base no art. 34 da Lei nº 6.830/80. Agravo não provido. 1. À parte compete instruir o recurso, é a ela que se atribui a formação do mesmo, elencando o art. 525 do CPC as peças de presença obrigatória, bem como outras, de cunho facultativo, mas indispensáveis à compreensão da matéria em debate. 2. Sendo de inteira responsabilidade do agravante a instrução do seu pedido, com todas as peças necessárias ou indispensáveis para a demonstração dos pressupostos de admissibilidade, não se pode pretender que a instância recursal baixe os autos em diligência para tal. 3. Recurso conhecido, provimento negado.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002189-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 22).

222. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - REQUISITOS, AUSÊNCIA - LIMINAR, CASSAÇÃO

(Reg. Ac. 160.963). Relator: Des. Wellington Medeiros. Agravante: Paulo Eduardo Gresta (Advs. Dr. Alcino Júnior de Macedo Guedes e outros). Agravados: Benedito Roberto Nascimento de Araújo, Magali Verônica Leite de Araújo (Advs. Dr. Mário Gilberto de Oliveira e outros) e Distrito Federal (Adva. Dra. Renata Andréa Carvalho de Melo - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória que concede liminar de manutenção de posse. Prova oral da existência de posse que se mostra insuficiente e em conflito com prova documental. Ausência dos requisitos para a concessão da proteção possessória. Recurso conhecido e provido à unanimidade. I - Mostrando-se insatisfatória e contraditória a prova oral colhida na audiência de justificação quanto aos fatos de existência da posse e a moléstia nesta sofrida, com a agravante de se chocar, flagrantemente, com prova documental produzida,

não há como prevalecer a decisão liminar interlocutória de outorga de proteção possessória a quem não ocupa, regularmente, o imóvel objeto da lide. II - Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 005854-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 52).

223. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - RECURSO INTEMPESTIVO

(Reg. Ac. 161.695). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Agravante: Ivanda dos Santos Silveira (Advs. Dr. Dilsilei Martins Monteiro e outros). Agravada: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Agravo regimental. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento. Ausência de certidão da intimação da decisão agravada. Inexistência de prova da ocorrência de qualquer outro fato processual por meio do qual se possa aferir a tempestividade do recurso. 1. Não há qualquer dúvida e a jurisprudência vem proclamando esse entendimento de que se há de dar interpretação sempre generosa à regra do art. 525, inciso I, do CPC, que exige a certidão da intimação da decisão agravada como um dos documentos indispensáveis à formação do instrumento. Em termos práticos, se não houver, nos autos do agravo, a referida certidão, mas se for possível aferir por outro modo a tempestividade do recurso, há de se considerar satisfeita tal exigência, de molde a admitir o agravo a processamento. 2. Se, apesar disso, não há meios ou modos de se aferir a tempestividade do recurso de agravo de instrumento, seja pela inexistência de certidão da intimação da decisão agravada, seja pela ausência de prova a respeito da ocorrência de qualquer outro fato processual que demonstre de forma suficiente e eficiente a data em que a agravante foi intimada da decisão da qual pretenda recorrer, é correta a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento. 3. Agravo regimental improvido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004408-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 49).

224. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - FIANÇA, LIMITES - NEGATIVAÇÃO DE NOME, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 162.155). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Agravante: Ricardo Macedo (Adv. Dr. Heribaldo Macêdo). Agravados: Speed Car Automóveis Ltda. e outra (Adv. Dr. Flávio Luiz Medeiros Simões).

Decisão: Dar parcial provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Fiança limitada no tempo. Locativos referentes a período posterior. Lançamento do nome do fiador em banco de dados como mau pagador. Inviabilidade. Agravo de instrumento parcialmente provido, para impedir tal lançamento. Aquele que presta fiança referente a contrato de locação, cujo termo final é certo e determinado, em princípio, não pode figurar no pólo passivo de demanda em que o locador pretenda receber locativos referentes a período posterior ao termo da locação garantida, logo, não deve ver seu nome lançado em banco de dados como mau pagador. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006731-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 43).

225. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE GESTÃO, SUSPENSÃO - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - LICITAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 162.481). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Agravados: ICS - Instituto Candango de Solidariedade (Adv. Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa), Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e Distrito Federal (Adv. Dr. Marcelo Rebello Pinheiro - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o recurso, tudo à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Concessão. Liminar. Ação civil pública. Contrato de gestão. Ausência de licitação. Suspensão. Eficácia do acordo administrativo. Caracterização. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora.*

Manutenção. Cobrança. Taxa de administração. Evidenciando-se que o contrato de gestão realizado pelos agravados não se realizou dentro dos ditames da legalidade, resta caracterizado o *fumus boni iuris*. Outrossim, em face da utilização dos recursos públicos para o pagamento de pessoas contratadas sem nenhum critério legal está igualmente demonstrado o *periculum in mora*. A taxa de administração resta autorizada no sentido de cobrir os custos do Instituto Candango de Solidariedade, até o julgamento de mérito.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000 00 2 005366-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 72).

226. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

(Reg. Ac. 163.316). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Agravante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. Fábio Soares Janot - Procurador do DF). Agravado: Milton Donato May.

Decisão: Negar provimento, por maioria.

Direito Processual Civil. Agravo regimental contra decisão do Relator que nega seguimento a agravo de instrumento manifestamente inadmissível, contra decisão judicial que negou seguimento a apelação interposta, com base no art. 34 da Lei nº 6.830/80. Agravo não provido. 1. À parte compete instruir o recurso, é a ela que se atribui a formação do mesmo, elencando o art. 525 do CPC as peças de presença obrigatória, bem como outras, de cunho facultativo, mas indispensáveis à compreensão da matéria em debate. 2. Sendo de inteira responsabilidade do agravante a instrução do seu pedido, com todas as peças necessárias ou indispensáveis para a demonstração dos pressupostos de admissibilidade, não se pode pretender que a instância recursal baixe os autos em diligência para tal. 3. Recurso conhecido, provimento negado.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 005115-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 94).

227. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO, EFEITOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REQUISITOS - ABUSO DE DIREITO DE DEFESA

(Reg. Ac. 163.011). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Agravante: S/A Correio Braziliense (Advs. Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto e outros). Agravado: Antônio Luiz da Silva Neiva Moreira (Adv. Dr. Jonas Modesto da Cruz).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Possibilidades em juízo liminar: efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal. Requisitos para uma e outra hipóteses. 1. Não há como confundir os objetos possíveis do agravo de instrumento, em juízo liminar, que são a concessão de efeito suspensivo por meio do qual se pretende obstar imediatamente os efeitos da decisão agravada, até final decisão de mérito do recurso e a antecipação da tutela recursal que consiste, imediatamente, na própria modificação da decisão resistida, antes do julgamento do mérito recursal. Isso quer dizer que o Relator pode: 1) conceder providência jurisdicional que, suspendendo os efeitos da decisão agravada, garanta o resultado a ser alcançado na via recursal; ou 2) antecipe de uma vez e desde logo o próprio resultado a ser alcançado na via recursal. No primeiro caso, fala-se em "efeito suspensivo"; no segundo, em "antecipação da tutela recursal". É disso que trata o art. 527, inciso III, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. 2. No primeiro caso (efeito suspensivo), os requisitos para a suspensão vêm elencados no art. 558, do CPC. São eles: 1) a relevância da fundamentação recursal; e 2) a potencialidade de causação de lesão grave e de difícil reparação. No segundo caso (antecipação da tutela recursal), o intérprete há de se socorrer da regra do art. 273, do CPC, que traz os requisitos necessários à concessão antecipada da tutela jurisdicional, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da antecipação da tutela recursal, e alterando as palavras "autor" e "réu" por "agravante" e "agravado", há que se tecer, sobre esses pontos, alguns comentários. 3. Em primeiro lugar, não há como conjugar, a um só tempo, os

requisitos referentes à prova inequívoca e à verossimilhança. "Prova inequívoca" é prova tão forte, tão convincente, tão definitiva, tão, afinal, inequívoca, que faz incutir no espírito do julgador sentimento de certeza absoluta a respeito do tema a ser decidido. Não é isso que se exige, entretanto, para a concessão da tutela antecipada, sobretudo se se considerar que o processamento do recurso ainda está em seu início, em fase de cognição sumária, que é, por isso mesmo, precária e provisória. Em boa verdade, o agravante deve demonstrar apenas que aqueles fatos que está narrando na petição de recurso mais podem ser parecidos com a verdade do que podem não ser. E, para tanto, não é necessário prova inequívoca. Como conclusão, pode-se dizer que ou o juiz exige prova inequívoca ou o juiz se satisfaz com a verossimilhança. Para a antecipação da tutela, basta a verossimilhança. 4. Além da verossimilhança, é preciso que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do agravado. Então, o agravante deve demonstrar: 1) a verossimilhança de suas alegações e a existência de dano irreparável ou de difícil reparação; ou 2) a verossimilhança de suas alegações e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do agravado. 5. É imperativo, para a antecipação da tutela recursal, a demonstração da potencialidade do dano. Não fosse assim, o normal seria esperar a regular tramitação do recurso, para que, no momento oportuno o julgamento colegiado, fosse apreciado o acerto ou o erro da decisão recorrida. O conceito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação equivale à idéia de *periculum in mora,* ou seja, é o risco que a demora normal do processo pode vir a causar aos interesses em litígio. Esse receio deve ser objetivamente demonstrado, não bastando a simples afirmação de que exista o risco. Registre-se que o perigo a justificar a excepcionalidade da antecipação da tutela deve ser explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados. 6. Com relação ao abuso de direito de defesa e ao manifesto propósito protelatório do agravado, note-se que ambas as partes, agravante e agravado, têm direito ao princípio constitucional da ampla defesa e podem (ou devem) usar esse direito. Não lhes é dado, entretanto, abusar do direito de defesa. Como o texto legal refere-se ao abuso do direito de defesa cometido pelo réu (e no

contexto do agravo, pelo agravado), é possível exemplificar tal abuso relacionando algumas atitudes do agravado que traduzam esse comportamento e deixem ver o seu manifesto propósito protelatório, isto é, sua deliberada intenção de retardar a marcha processual, impedindo o curso normal do processo e o seu amadurecimento rumo ao resultado, a prestação jurisdicional. Eis, pois, alguns comportamentos que se tipificariam dessa forma: juntada incessante de petições descabidas, criação de infundados incidentes processuais, juntada de documentos fora do prazo, não-devolução de autos ao cartório e outras atitudes congêneres. 7. Indemonstrados tais requisitos, não há como se deferir, liminarmente, a antecipação da tutela recursal. 8. Agravo regimental improvido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004774-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 112).

228. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPROCEDÊNCIA - SOFTWARE - BUSCA E APREENSÃO, INDEFERIMENTO - DIREITO AUTORAL, NÃO COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 162.673). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Agravante: Amauri Dorneles Otto (Advs. Dr. Dirceu Rivair Pereira Silva e outros). Agravado: MDF Móveis Ltda.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo. Decisão do Relator que nega seguimento a agravo de instrumento manifestamente improcedente. Ação cautelar. *Software.* Direitos autorais. Liminar de vistoria, busca e apreensão. Indeferimento. Ausência do *fumus boni juris.* Incabível o deferimento, em ação cautelar, de liminar de vistoria, busca e apreensão de programa de computador, quando o requerente sequer logrou comprovar que detém direitos autorais sobre o *software* em questão, restando, assim, ausente a fumaça do bom direito. Recurso a que se nega seguimento, posto que manifestamente improcedente.

(AGRAVO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 005653-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 60).

229. PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA DO DEVEDOR - BUSCA E APREENSÃO

(Reg. Ac. 160.438). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Apelante: Raimundo Nonato Araújo (Defensoria Pública). Apelada: Finaustria Cia de Crédito Financiamento e Investimento (Advs. Dr. Walquires Tibúrcio de Faria e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Mora incontroversa. Pedido acolhido. Parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condenação ao pagamento de verba honorária. Recurso parcialmente provido. Restando comprovado o contrato celebrado entre as partes, bem assim sendo incontroversa a mora do réu, impõe-se prestigiar o julgado monocrático que acolheu o pedido de busca e apreensão. As regras contidas na Lei n.º 1.060/50, que dispõe sobre a assistência judiciária, contemplam o beneficiário com isenção não só das custas, mas também dos honorários de advogado (art. 3.º, inc. V), sendo certo que a execução ficara suspensa por cinco anos, até que o devedor perca a condição de miserabilidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 017859-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 64).

230. PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL

(Reg. Ac. 160.972). Relator: Des. Wellington Medeiros. Agravante: Administradora Brasal Ltda. (Advs. Dra. Marta Brandão Subtil e outros). Agravada: Le Mans Auto Locadora Ltda.

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Prisão civil. Cabimento. Súmula nº 9/TJDFT. Recurso conhecido e provido à unanimidade. I - A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, bem como a dos excelsos Tribunais Superiores, tem entendido que em nada se contrapõe o Decreto

nº 911/69 em face da Constituição Federal, haja vista que aquele possibilitou a expressa conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Ou seja, o devedor alienante fiduciário passou, por expressa disposição legal, à posição de depositário. E, em relação à prisão civil de depositário infiel, esta, é expressamente admitida no texto constitucional, *ex vi* do disposto no art. 5º, inc. LXVII. II - No âmbito deste egrégio TJDFT encontra-se sumulado o entendimento segundo o qual "é cabível a prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente" , conforme o enunciado da Súmula nº 9. III - Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003646-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 54).

231. PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS, CASSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO - COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.993). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Agravante: E. N. G. (Advs. Dra. Maria Inês Brandão da Gama e Dr. João Paulo Rodrigues Nogueira da Gama). Agravado: R. R. G. rep. por R. C. L. R. (Advs. Dr. Ireni Braga, Dra. Patrícia Helena Pereira Fernandes, Dr. Romeo Elias, Dra. Adriana Louveira Cavalcanti, Dra. Marilane Lopes Ribeiro, Dr. José Alberto Araújo de Jesus, Dra. Mara Rita Bortoluzzi da Silva, Dra. Neiva Teresinha Holz, Dra. Isabel Augusta de Lima, Dr. Cesar Odair Welzel, Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva e Dr. Francisco Augusto Ribeiro de Lima).

Decisão: Prover. Unânime.

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Avô. Pai. Agravo provido. 1) Os alimentos, depois de pagos, ainda que indevidos, não podem ser objeto de repetição ou compensação. Logo, prudente é a consolidação da liminar, vez que não há motivos para que o avô do menor pague, desde já, alimentos provisórios, mormente quando o menor já recebe de seu pai. A necessidade dessa complementação deve ser analisada na ação principal e não neste agravo de instrumento. 2) Recurso conhecido e provido para, consolidando a liminar concedida, cassar a fixação de alimentos provisórios devidos pelo avô do menor.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001905-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 39).

232. PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS, EXONERAÇÃO - MAIORIDADE DO ALIMENTANDO - DEVER DO GENITOR, CESSAÇÃO

(Reg. Ac. 162.001). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: M. J. (Advs. Dr. Jadir Santos Ferreira e outros). Apelado: H. J. (Adv. Dr. Carlos Danilo B.C.Mendonça).

Decisão: Negar provimento à apelação cível, à unanimidade.

Civil e Processual Civil. Alimentos. Maioridade. Exoneração. Se o alimentando atingiu a maioridade civil, responde pessoalmente à ação de exoneração de alimentos. Preliminar rejeitada. Com a maioridade do filho, cessa para o genitor o dever de prestar alimentos, a menos que sobrevenha nova obrigação a outro título. Escorreita, pois, a sentença que, ante a maioridade do alimentando, julgou procedente a ação de exoneração de alimentos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 040510-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 49).

233. PROCESSO CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - TITULARIDADE DO VEÍCULO, TRANSFERÊNCIA - AQUIESCÊNCIA DO ARRENDANTE - REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 160.822). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A (Advs. Dra. Cristiane Borges Arantes Ayres e outros). Apelado: Rodrigo Cortizo Vidal (Advs. Dr. Francisco R. Gomes e Dr. Túlio Marcus dos Santos).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Reintegração de Posse. Arrendamento mercantil. Pretensão de retomada do bem fundada em suposto inadimplemento do arrendatário. Não-configuração. Transferência da titularidade do veículo a terceiro com a prévia aquiescência da arrendante. Circunstância que denuncia a inviabilidade do pedido possessória. Não merece guarida pretensão de reintegração na posse de veículo, fundada em suposto inadimplemento do arrendatário quanto ao pagamento das prestações respectivas, se

demonstrado nos autos que a titularidade do bem foi transferida a terceiro, com a prévia e expressa aquiescência da arrendante, circunstância essa que faz cessar a sua qualidade de possuidora indireta do veículo, apta a produzir os efeitos possessórios almejados.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 063295-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 43).

234. PROCESSO CIVIL - ARROLAMENTO DE BENS - IMÓVEL DOADO - INDISPONIBILIDADE DO BEM, LIBERAÇÃO

(Reg. Ac. 161.914). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Agravante: C. A. R. (Advs. Dr. Jonas Modesto da Cruz, Dr. Januncio Azevedo e Dr. Arturo Buzzi). Agravado: J. M. M. (Advs. Dr. J. J. Safe Carneiro e Dra. Tereza Safe Carneiro).

Decisão: Dar-se parcial provimento. Unânime.

Processo Civil. Agravo regimental. Ação cautelar. Arrolamento de bens. Imóvel havido por doação. Liberação da indisponibilidade. Recurso parcialmente provido. Com o escopo de evitar a produção de prejuízos graves e irreparáveis resultante de eventual rescisão de contrato, haja vista a decretação de indisponibilidade abarcou bem havido por doação após o término da convivência, bem como sua negociação com empresa de construção civil, reconhece-se a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão parcial da medida para determinar a liberação do arrolamento dos direitos havidos pelo agravante sobre o aludido imóvel. Agravo regimental parcialmente provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 005651-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 51).

235. PROCESSO CIVIL - AVALIAÇÃO DE IMÓVEL - NOMEAÇÃO DE PERITO - INDICAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 160.711). Relator: Des. Valter Xavier. Agravante: Grupo OK Construções e Incorporações S/A (Advs. Dr. Cleone Pereira da Costa e outros). Agravado: Jetônio Pires Marinho Júnior (Advs. Dr. Inácio Luiz Martins Bahia e outros).

Decisão: Conhecer e desprover, unânime.

Processo Civil. Papel do perito. Importância. Avaliação de imóvel. Corretor de imóveis. Preferência. 1. Sendo órgão auxiliar do juiz, reveste-se o perito do papel de avaliador de determinada prova, atuando, naquele momento específico, como se julgador o fosse. Eis porque a escolha do perito pelo magistrado não é aleatória, mas assentada em seu livre convencimento. 2. Pretendendo a parte exato numerário correspondente ao valor venal do imóvel, melhor se afigura como perito o corretor de imóveis, pois seu ofício cinge-se, justamente, à corretagem de bens. Afasta-se, em conseqüência, a nomeação do engenheiro civil, cuja atribuição atine-se à construção imobiliária, no sentido de averiguação estritamente técnica, quanto a cálculos matemáticos e elaboração de estruturas. Agravo não provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006279-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 23).

236. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE - CELERIDADE JUDICIÁRIA

(Reg. Ac. 162.294). Relator: Des. Valter Xavier. Embargante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Embargada: Ford Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil (Advs. Dr. Aldir Guimarães Passarinho e outros).

Decisão: Rejeitar a preliminar de ilegitimidade ad causam*, unânime. Conhecer e prover o recurso, maioria.*

Processo Civil. Ministério Público. Legitimidade. Ação civil pública. Embargos infringentes. Conhecimento. 1. A gênese da permissão concedida ao Ministério Público para intentar ações civis públicas é, em síntese, evitar a repetição de cláusulas idênticas perante o Poder Judiciário, contribuindo para a celeridade e eficácia da prestação jurisdicional, de modo que a lei, tanto quanto possível, seja aplicada uniformemente a todos, e haja maior respeito aos poderes constituídos. 2. Se postula o recorrente que prevaleça a conclusão, total ou parcial, do voto minoritário na sede de apelo, isto comparece hábil para o conhecimento dos embargos infringentes. Embargos infringentes providos. Maioria.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1999 01 1 006202-9; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 36).

237. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ALUGUÉIS - ADMINISTRADORA DO IMÓVEL - ILEGITIMIDADE ATIVA

(Reg. Ac. 162.331). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelante: Aderbal Luiz da Silva Empreendimentos Imobiliários (Advs. Dra. Sefora Vieira Rocha da Silva e outros). Apeladas: Marina de Freitas Torriani (Adv. Dr. Dário Luiz de Carvalho Mendes) e Esmeralda Ormandes de Souza (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Ação de cobrança proposta pela administradora do imóvel. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Contrato de locação. A ação de cobrança de aluguéis, onde se discute relação obrigacional, deve ser proposta pelo locador ou proprietário. Falece à administradora do imóvel legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da ação de cobrança em nome próprio, por ser mera representante do locador. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 014132-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 67).

238. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, CUMULAÇÃO - INTERVENÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO JULGAMENTO

(Reg. Ac. 160.949). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Agravante: I. R. S. (Defensoria Pública). Agravado: A. F. J.

Decisão: Conhecer e declarar de ofício a nulidade do julgamento. Unânime.

Embargos de Declaração. Artigo 535 do Estatuto Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de guarda e responsabilidade cumulada com regulamentação de visitas. Obrigatória intervenção do Ministério Público. Inobservância da regra. Nulidade do julgamento. Proclamação de ofício. 1. O recurso de embargos de declaração serve para sanar omissões, suprir lacunas, remover contradições e aclarar obscuridade na sentença embargada (artigo 535, CPC). 2. Excepcionalmente se admite, no bojo

desse recurso, a proclamação de nulidade do julgamento proferido em sede de agravo de instrumento, quando descumprida formalidade essencial, no caso a obrigatória intervenção do Ministério Público no feito. 3. Recurso provido.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 003494-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 38).

239. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - PRAZO DA AÇÃO CAMBIÁRIA - INDICAÇÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE, INEXIGIBILIDADE

(Reg. Ac. 160.965). Relator Designado: Des. Wellington Medeiros. Apelante: José Serrão Neves (Defensoria Pública). Apelada: Brasília Motors Ltda. (Advs. Dra. Roberta Furtado e outros).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento, por maioria. Vencido o Relator, redigirá o acórdão o Revisor.

Direito Processual Civil. Apelação. Ação monitória ajuizada no prazo da ação cambiária. Cheque prescrito. Desnecessidade. Remissão. Negócio subjacente. Desprovimento por maioria. I - Se a ação monitória estiver embasada em cheque prescrito, mas tiver sido ajuizada no prazo da ação cambiária, não há por que exigir a indicação do negócio subjacente. Cuida-se de hipótese em que o ônus da prova relativa à ineficácia ou invalidade deste recai sobre o demandado subscritor do título. II - A desnecessidade da remissão primária à causa *debendi* na exordial da ação monitória encontra amplo suporte ao serem conjugadas as regras do procedimento especial com a norma inserta no art. 61 da Lei do Cheque, quando este estabelece que a ação de enriquecimento contra o emitente do cheque (ou outros obrigados) que se locupletou injustamente com o não-pagamento do título prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no artigo 59 e seu parágrafo. Esgotado esse prazo, resta ao credor somente a ação fundada na relação causal, conforme o art. 62 do referido diploma legal. III - A ação monitória tem por finalidade agilizar a prestação jurisdicional, haja vista a sua natureza cognitiva sumária, sendo apenas uma faculdade daquele que, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil,

possuir prova escrita do débito. Não se pode, pois, exigir o cumprimento de pressuposto não-previsto sequer para o ajuizamento da ação própria de conhecimento à qual tem a parte direito ou, ainda, que se exija a alteração da causa de pedir adequada à hipótese. IV - Destarte, satisfeitas as exigências gerais e, também, as específicas para a propositura da ação monitória, incabível a extinção do processo fundada no art. 267 do Código de Processo Civil. V - Recurso conhecido e desprovido, por maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 031790-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 59).

240. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - TÍTULO ENDOSSADO

(Reg. Ac. 161.562). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelantes: CFC - Coelho Factoring Crédito Empresarial Ltda. (Advs. Dra. Fabiana Valdomira Martins e outros) e Moacir Klapouch Júnior (Adv. Dr. Silvio Palhano de Souza). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, tudo à unanimidade.

Processo Civil. Ação monitória. Cheque prescrito. Endosso. Relação comercial. Enriquecimento indevido. Litigância de má-fé. 1. O emitente do cheque só responde pelo título enquanto este subsistir validamente. Após a prescrição, o cheque perde não só a sua força executiva como também sua força jurídica obrigacional, detendo a empresa apelante vínculo apenas com o endossante do cheque que contratou seu serviço de *factoring*. 2. Na ação monitória, cumpre à autora demonstrar o seu prejuízo e, em contrapartida, o enriquecimento do sacador. 3. Para a aplicação da penalidade constante do art. 1.531 do Código Civil, mister se faz a comprovação do dolo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 029431-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 52).

241. PROCESSO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - ÁREA NÃO INDIVIDUALIZADA - DIREITO DE AÇÃO, CARÊNCIA

(Reg. Ac. 160.814). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelantes: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Ademar Francisco Santos de Cerqueira e outros), Paulo Afonso de Carvalho Lopes, Ivan Cardozo e Maria Madalena de Oliveira Cardoso (Adv. Dr. Francisco de Faria Pereira). Apelados: Os mesmos e Manoel Lopes da Silva (Adva. Dra. Edna de Sousa).

Decisão: Não conhecer do recurso adesivo e conhecer e negar provimento aos demais recursos. Unânime.

Processo Civil. Ação reivindicatória. Área não individualizada. Ausência de limites e demarcação. Carência da ação. Honorários advocatícios. Sentença declaratória. Apreciação eqüitativa do juiz. Valor razoável. Recurso adesivo. Preclusão consumativa. 1- Indefere-se pedido contido em ação reivindicatória se a área objeto de litígio não se encontra demarcada ou limitada, devendo-se julgar a autora carecedora do direito de ação, vez que não atendidas as condições necessárias para o provimento judicial intentado. 2- Nas sentenças extintivas sem exame de mérito, de natureza eminentemente declaratória, aplica-se o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado consoante apreciação eqüitativa do magistrado, considerados os critérios elencados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo código. 3- A importância arbitrada na sentença, dado o elevado valor atribuído à causa, se mostra razoável e remunera com dignidade o trabalho desenvolvido pelos procuradores judiciais dos réus. 4 - Não se conhece de recurso adesivo se, no momento da interposição do apelo principal, deixou o recorrente de argüir todas as questões que lhe tenham causado prejuízo, pois, nesse caso, ocorrera a preclusão consumativa em relação aos motivos aventados naquele recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 059326-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 41).

242. PROCESSO CIVIL - AÇÕES PESSOAIS - PRESCRIÇÃO, LIMITES - PRECLUSÃO DE ERRO MATERIAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 160.905). Relator Designado: Des. Valter Xavier. Apelantes: Luiz Augusto de Azevedo Gollo (Advs. Dr. Enrico Caruso e Dr. Clóvis

Veloso de Queiroz Neto) e Distrito Federal (Adva. Dra. Luciana Ribeiro e Fonseca - Procuradora do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e prover, maioria. Redigirá o acórdão o Revisor.

Civil e Processo Civil. Ações pessoais. Prescrição. Revelia. Conteúdo dos autos. Erro material. Preclusão. Sucumbência recíproca. 1. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos. Inteligência do artigo 177 do Código Civil. 2. Ainda que presentes os efeitos da revelia, o julgamento há de levar em conta o conteúdo dos autos, porquanto a ausência de defesa não corresponde, necessariamente, à efetiva garantia de procedência do pedido inicial. 3. Não se sujeita o erro material ao fenômeno da preclusão. 4. Inexistindo o recíproco decaimento dos litigantes, afasta-se a hipótese de repartição da verba sucumbencial. Apelo e remessa oficial providos. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 018939-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 25).

243. PROCESSO CIVIL - BANCO DE BRASÍLIA - INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO

(Reg. Ac. 162.423). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Agravante: BRB - Banco de Brasília S/A (Advs. Dr. Wagner Rago da Costa, Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto e outros). Agravados: Pedro Augusto Pedrozo e Raimunda Ferreira Pedrozo.

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Competência. Entidade da administração descentralizada do Distrito Federal. Sociedade de economia mista. BRB - Banco de Brasília. Vara da Fazenda Pública. A visão simplista dos que reputam as sociedades de economia mista como mera intervenção estatal no domínio econômico, embora consentânea com a tendência privativista do mundo moderno, nega, injustamente, as relevantes funções sociais desempenhadas por essas entidades, conforme reconhece a melhor doutrina, que, por isso mesmo, as inclui na categoria de entidades da administração descentralizada. A limitação contida no

art. 91 do Código de Processo Civil não impede que os estados criem, no interesse da administração da justiça, juízos privativos para causas da Fazenda Pública. Competência *ratione personae* -, tendo em vista a liberdade que lhes confere, para tanto, o art. 125 da Constituição Federal. O BRB - Banco de Brasília S/A. e suas subsidiárias integram a "administração descentralizada do Distrito Federal", motivo pelo qual as causas de seu interesse devem ser processadas e julgadas perante as Varas da Fazenda Pública, nos termos do art. 27, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.185/91 - "Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal".

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004574-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 64).

244. PROCESSO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA, IMPENHORABILIDADE - ÚNICO BEM - OCUPAÇÃO POR CÔNJUGE

(Reg. Ac. 163.144). Relator: Des. Estevam Maia. Agravante: Bras Garlic Alimentos Ltda. (Advs. Dra. Rosana de Seabra e outros). Agravado: Paulo Tsutomu Fujioka (Advs. Dr. Ricardo Queiroz Segóvia Oliveira e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Processual civil. Bem de família. Ocupação por um dos cônjuges. Impenhorabilidade (Lei nº 8.009/90, art. 1º). Recurso improvido. 1. Evidenciado que um dos cônjuges reside no único imóvel que possui o casal com essa destinação, sua impenhorabilidade encontra agasalho no art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.009/90. 2. Recurso improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 005720-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 79).

245. PROCESSO CIVIL - BRB - CHEQUES SUBTRAÍDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 163.201). Relator: Des. Jair Soares. Apelantes: BRB- Banco de Brasília S/A (Advs. Dra. Márcia Luiza Sylvestre Saenen e outros) e

Losango Promotora de Vendas (Advs. Dr. João Emílio Falcão Costa Neto e outros). Apelados: Os mesmos e Erilson Manoel de Jesus (Advs. Dr. Carlos Pereira de Oliveira e Dr. João Angelildo José Rocha).

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso do BRB - Banco de Brasília S/A e da Losango Promotora de Vendas. Unânime.

Danos Morais. Denunciação da lide. Responsabilidade objetiva. Inscrição do nome no SPC. Montante. 1 - Na hipótese de denunciação da lide, inviável a condenação da denunciada como responsável solidária com o denunciante. 2 - A responsabilidade do Banco de Brasília S/A, sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, porque objetiva, independe da demonstração de culpa, bastando a prova do fato e relação de causalidade, assegurado-lhe o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, § 6º). 3 - E, assim, ao contratar empresa para confeccionar talões de cheques que, por negligência dessa, são subtraídos, caindo na mão de estelionatários que deles fazem uso, levando à inscrição indevida do nome do correntista em serviço de proteção ao crédito, torna-se solidariamente responsável, com a empresa que providenciou a inscrição, pela indenização dos danos suportados pelo correntista. 4 - Montante de indenização, por danos morais, que se revela elevado deve sofrer redução. 5 - Provida em parte a apelação do réu e da litisdenunciada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 075584-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 97).

246. PROCESSO CIVIL - CAUTELAR DE ARRESTO, DESCABIMENTO - HIPÓTESES DO ART. 813 DO CPC, INOCORRÊNCIA - ART. 284 DO CPC, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 160.933). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Daniel de Oliveira Piza (Advs. Dr. Elion da Mata Ferreira e outros). Apelada: Souza & Dantas Ltda.

Decisão: Improver o recurso, à unanimidade.

Processo Civil. Cautelar de arresto inicial indeferida, art. 267, VI, do CPC. Inaplicabilidade do comando do art. 284 do mesmo diploma

processual. Decisão monocrática mantida, unânime. 1) Para manuseio do procedimento cautelar do arresto (CPC, art. 813) cumpre ao autor carrear (I) prova literal de dívida líquida e certa e, concomitantemente (II) certeza sobre algumas das seguintes hipóteses: devedor sem domicílio certo, que intenta ausentar-se ou alienar bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado e (com domicílio conhecido) se ausenta, ou tenta ausentar-se, furtivamente; caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias diversas; põe ou tenta por os seus bens, em nome de terceiros, ou comete artifício fraudulento, ou grava os bens que possui, em detrimento de seus credores; 2) O título, a depender de segurança cognitiva, não transborda a fumaça do bom direito, portanto, incabível ao propósito cautelar, dando azo, pois, à extinção do processo, em face da inaplicabilidade, na espécie, do permissivo, objeto do art. 284, do referido Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 094231-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 30).

247. PROCESSO CIVIL - CHEQUE PRESCRITO - AÇÃO MONITÓRIA - RELAÇÃO OBRIGACIONAL SUBJACENTE - ANÁLISE INDISPENSÁVEL

(Reg. Ac. 161.413). Relator Designado: Des. Valter Xavier. Apelante: Joelma Esther Leal (Advs. Dr. Genésio Dias Miranda e Dr. Eduardo Milen Viegas). Apelado: Coemi - Comércio e Empreendimentos Imobiliários Fomento Mercantil e Factoring Ltda.(Advs. Dr. Sérgio Renato César Munhoz Tenente Vilar e outros).

Decisão: Prover, maioria. Redigirá o acórdão o Revisor.

Comercial e Processo Civil. Cheque. Ação monitória e de locupletamento. Compatibilidade. Prescrição. Perda da força executiva da cártula. Prova escrita. Dúvida. Condições da ação. Ilegitimidade *ad causam*. Inépcia da inicial. Julgamento antecipado da lide. Litigância de má-fé. 1. Extinta a eficácia executiva do cheque, pode o portador ajuizar ação de locupletamento pela via monitória e, se incompletos os dois anos para a proposição do feito, não se há cogitar de prescrição. 2. A autonomia e a literalidade do cheque sucumbem ante a impossibilidade de valer-se o

credor da via executiva. Dessa forma, no feito monitório, o cheque consubstancia prova escrita, que deve conter os elementos de certeza e de liquidez relativamente ao crédito pleiteado, sendo indispensável a análise da relação obrigacional subjacente. 3. Analisam-se as condições da ação pelos fatos narrados, não pelos provados. A legitimidade do réu decorre da circunstância de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente o pedido, a suportar os efeitos oriundos da sentença. 4. Alegado e se pretendendo demonstrar o locupletamento do emitente em prejuízo do portador, descarta-se a hipótese de inépcia do pedido monitório. 5. Revelando os autos que a dilação probatória em nada repercutiria no deslinde da causa, pertinente o julgamento antecipado da lide. 6. Para a condenação em litigância de má-fé, necessário que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil. Apelo provido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 019755-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 41).

248. PROCESSO CIVIL - CLUBE NÁUTICO - TRÁFEGO DE EMBARCAÇÕES, CRITÉRIOS - NORMA REGULAMENTAR, INOBSERVÂNCIA - INTERESSE DA COLETIVIDADE, PRESERVAÇÃO

(Reg. Ac. 160.989). Relator: Des. Dácio Vieira. Agravante: Fernando Ferreira Daltro (Advs. Dr. Rodrigo Monteiro Augusto e outros). Agravado: Iate Clube de Brasília (Advs. Dr. José Hilário Batista de Vasconcelos e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Clube náutico de Brasília. Ato administrativo disciplinador de tráfego de embarcações no cais do clube. Estacionamento do barco em desacordo com as normas internas. Impossibilidade. Ausência de violação ao princípio da igualdade. Julgado anterior. Prevalência do princípio da coisa julgada. O estacionamento de embarcação em cais de clube náutico deve ser procedido com fiel observância à norma regulamentar que dispõe sobre o tráfego de barcos naquele local específico, possibilitando o acesso das embarcações de todos os associados, com igual interesse, notadamente nos finais de

semana (embarque e desembarque), eis que se cuida de ponto estratégico com enorme fluxo na área, impróprio para atracação. Situação prevista em ato deliberativo que propicia o descongestionamento do ancoradouro e a preservação dos interesses da coletividade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 001201-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 67).

249. PROCESSO CIVIL - CONDOMÍNIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE - DEPOIMENTO DE SUBSÍNDICO

(Reg. Ac. 163.633). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Agravante: Condomínio do Edifício Venâncio IV (Adv. Dr. João Carlos de Sousa das Mêrces). Agravado: Sonho Doce Comércio e Representações Ltda. (Advs. Dra. Maria Lenita Lopes de Andrade e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Depoimento pessoal da parte. Requisitos. Condomínio que comparece à audiência representado pelo subsíndico. Atribuições do subsíndico previstas na convenção de condomínio. Pena de confissão. 1. Confissão é pena e, por isso, somente pode ser aplicada se estiverem presentes os requisitos de que cuida o art. 343, do CPC, ou seja: I) deve ter havido determinação judicial ordenando o depoimento pessoal; II) a parte deve ser pessoalmente intimada a comparecer; III) essa intimação deve ser feita por mandado; e IV) deve constar do mandado a advertência de que serão tidos como confessados os fatos afirmados contra si, caso a parte não compareça, ou, comparecendo, recusar-se a depor. A doutrina e a jurisprudência acabaram suavizando a exigência de a intimação ser feita por mandado, sobretudo diante da alteração, em 1993, da regra geral de citação. Ora, se a citação, ato induvidosamente mais importante do que qualquer intimação, pode ser feita por mandado, as intimações também devem seguir essa mesma orientação, mesmo aquelas nas quais a lei especificamente impusesse a necessidade de serem feitas por mandado, como ocorre com a intimação para depoimento pessoal (art. 343, § 1º, do CPC). A intimação vale, também, claro, quando a parte comparece em cartório e é pessoalmente intimada nos autos do processo. 2. Quem representa o

condomínio é o síndico, nos termos da lei civil (Lei nº 4.591/64, art. 22, § 1º, letra "a") e da lei processual civil (CPC, art. 12, inciso IX). A Lei nº 4.591/64 estabelece que a convenção do condomínio deverá conter as atribuições do síndico (art. 9º, § 3º, letra f), fixando, ademais, que "a convenção poderá prever a eleição de subsíndicos, definindo-lhes atribuições e fixando-lhes o mandato" (art. 22, § 6º). Ou seja, enquanto a figura do síndico é obrigatória, a do subsíndico é facultativa; as atribuições do síndico decorrem de lei e da convenção de condomínio. As atribuições do subsíndico, se houver, devem constar da convenção, o mesmo se dizendo com relação ao seu mandato. Assim, e ao contrário do que possa parecer, não se pode presumir, à luz do que diz a lei, que as atribuições do subsíndico sejam as mesmas cometidas ao síndico. Aliás, a lei é a primeira a desautorizar esse raciocínio. É a convenção do condomínio o ato normativo que deve fixar quais sejam as atribuições do subsíndico. 3. Se a convenção de condomínio circunscreve-se a estatuir que compete ao subsíndico "assessorar o síndico na solução dos problemas que digam respeito ao condomínio" e se em nenhum momento se lê que o subsíndico é o substituto eventual do síndico, representando-o em juízo e fora dele em suas ausências e impedimentos ocasionais, esse é o limite possível de atuação do subsíndico. Se isso tivesse sido escrito, não haveria qualquer dúvida em afirmar que, estando o subsíndico presente à audiência, estaria ele legalmente representando o condomínio e, daí, não poderia ter sido aplicada a pena de confissão. 4. Como, entretanto, a convenção de condomínio não deu essa atribuição ao subsíndico, a inarredável conclusão é a de que o condomínio não se fez representar, nos termos da lei e da convenção, na audiência de instrução em que seria tomado o depoimento pessoal de seu representante legal, apesar de o subsíndico ter estado presente àquele ato. 5. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 003384-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/02; DJ 3, PÁG. 47).

250. PROCESSO CIVIL - CONDOMÍNIO, COBRANÇA - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CESSÃO DE DIREITOS, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 162.143). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Embargante: Condomínio do Edifício Maison Esmeralda (Advs. Dr. Delzio João de

Oliveira Júnior e outros). Embargados: Cleusa Aparecida Martins Caldas e Almeida e Antônio Carlos Caldas e Almeida (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares e outros).

Decisão: Conhecer e prover. Decisão unânime.

Processual Civil. Civil. Embargos infringentes. Ação de cobrança. Despesas de condomínio. Legitimidade passiva *ad causam*. Instrumento particular de cessão de direitos. Decisão cassada. I - Condição da ação é matéria de ordem pública, e, portanto, conhecível de ofício pelo juiz ou tribunal, conforme dicção do art. 267, § 3º, do CPC, não se sujeitando, ademais, à preclusão. II - Tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de despesas condominiais quem é proprietário do imóvel, ainda que tenha celebrado contrato de cessão de direitos com terceiros, pendente de registro no competente cartório imobiliário. III - Embargos infringentes providos para cassar decisão da 5ª Turma Cível que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e determinar que outra seja proferida.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2000 01 1 043596-9; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 36).

251. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - BANCO DE BRASÍLIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO

(Reg. Ac. 162.459). Relatora: Desª. Vera Andrighi. Suscitante: Juiz de Direito da Décima Quinta Vara Cível de Brasília/DF. Suscitado: Juiz de Direito da Terceira Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

Decisão: Julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado. Decisão unânime.

Conflito de Competência. BRB. Competência das Varas de Fazenda Pública. I - Nos termos do art. 27, I, "a" da Lei de Organização Judiciária, é competência dos juízes das Varas de Fazenda Pública processar e julgar os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou

opoentes, excetuados os de falência e os de acidente de trabalho. II - O Banco Regional de Brasília inclui-se no rol supramencionado, tendo em vista que faz parte da administração descentralizada do DF (Lei nº 4.545/64). III - Conflito de competência provido.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002 00 2 004030-1; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 36).

252. PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONEXÃO, INOCORRÊNCIA - DIFERENTES CAUSAS DE PEDIR

(Reg. Ac. 162.145). Relator: Des. Wellington Medeiros. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF

Decisão: Julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado. Decisão unânime.

Direito Processual Civil. Conflito negativo de competência. Varas da Fazenda Pública. Ação popular e ação civil pública. Conexão. Diferentes causas de pedir. Inocorrência. Questão prejudicial externa. Suspensão e não reunião dos processos. I - A conexão que determina a reunião de ações (CPC, art. 105) é a que reconhece entre duas ações identidade do pedido ou da causa de pedir. Ação popular e ação civil pública têm pedidos diferentes. Tautologia que dispensa demonstração. II- A causa de pedir (*causa petendi*) se desdobra em causa remota (âmbito dos fatos) e causa próxima (fundamentos jurídicos do pedido). Remontando as ações popular e civil pública a fatos e suportes jurídicos distintos, conclui-se não haver identidade, a esse título, que justifique a reunião das ações em razão de conexão. III - A saudável preocupação de evitar que ocorram decisões conflitantes entre ações atende ao interesse público e resguarda o prestígio da atuação jurisdicional. Não justifica, porém, por si, a reunião das ações. IV - Identificada relação externa de prejudicialidade entre ação civil pública e ação popular, sendo a primeira mais abrangente que a segunda, deve aquela ser julgada com antecedência, aplicando-se a esta, se necessário, a regra do art. 265, IV, “a”, do

CPC. V - Conflito negativo de competência conhecido e provido. Reunião de processos, por conexão, afastada.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002 00 2 000716-3; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 35).

253. PROCESSO CIVIL - CONSENTIMENTO PARA CASAMENTO, SUPRIMENTO - GENITOR AUSENTE - PEDIDO CONCEDIDO - REEXAME NECESSÁRIO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 161.989). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Autor: M.V.D.S.A. por M.D.S. (Defensoria Pública). Réu: J.A.S. (Defensoria Pública - Curadoria de Ausentes).

Decisão: Não conhecer. Unânime.

Ação buscando suprimento do consentimento para casar. Genitor ausente. Sentença concessiva do pedido. Remessa oficial incabível. Artigo 188 do Código Civil. 1) O artigo 188 do Código Civil não trata de remessa oficial, mas sim de recurso voluntário destinado às partes, eis que utiliza o vocábulo "recurso" e, como é sabido, a remessa oficial não é recurso, por carecer da voluntariedade. Ademais, o artigo 475 do Código de Processo Civil, que estipula as hipóteses de reexame necessário, não abarca, entre elas, o julgado sobre suprimento judicial de consentimento para casamento. 2) Remessa oficial não conhecida.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2001 01 1 084210-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 38).

254. PROCESSO CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMÓVEL FINANCIADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, RAZOABILIDADE

(Reg. Ac. 161.795). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Eduardo Monnerat Solon de Pontes (Advs. Dra. Marizete Rodrigues e outros). Apelada: POUPEX - Associação de Poupança e Empréstimo (Advs. Dr. Sílvio da Costa Alves e outros).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Consignação em pagamento. Contrato de financiamento de imóvel. Plano de equivalência salarial. Efetiva variação salarial. Demonstrativo expedido pelo órgão empregador. Não-prevalência. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. I - Efetivamente verificado, por meio de comprovantes de rendimento, que houve majoração salarial do mutuário, razoável se mostra o correspondente reajuste das prestações referente ao contrato de financiamento. II - As informações prestadas pelo órgão empregador, no tocante à variação salarial, não têm o condão de modificar a realidade fática apresentada pelos comprovantes de rendimento do mutuário, até porque há o risco de eles omitirem informações referentes a qualquer outra espécie de majoração salarial do contratante. III - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 092564-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 55).

255. PROCESSO CIVIL - CONSÓRCIO - PARCELAS PAGAS, DEVOLUÇÃO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET

(Reg. Ac. 161.297). Relatora: Desª. Vera Andrighi. Apelante: CCA-Administradora de Consórcio Ltda. (Adv. Dr. Hélio José Lopes e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar as preliminares, unânime. No mérito, dar provimento parcial, nos termos do voto da Relatora, ressalvada a posição do Vogal quanto à questão de litigância de má-fé, que no particular, acompanhou o Revisor.

Ação Civil Pública. Ministério Público. Legitimidade. Interesse de agir. Consórcio. Devolução das parcelas. Correção monetária. Litigância de má-fé. 1%. Honorários. I - O Ministério Público tem legitimidade para defender direitos de consumidores individuais homogêneos. Art. 129, inc. III da CF, arts. 81 e 82, inc. I do CDC e art. 1º, inc. II da Lei nº 7.347/85. II - Há interesse de agir, adequação e utilidade na defesa de direitos individuais homogêneos do consumidor mediante ação civil

pública. III - A devolução das parcelas pagas em consórcio deve ser corrigida monetariamente. Súmula nº 35 do STJ. IV- Há litigância de má-fé, com intuito protelatório, na oposição de embargos de declaração sobre questão não tratada na contestação, e, por conseqüência na sentença. O valor não pode superar 1% sobre o valor dado à causa. Art. 18 do CPC. V - Dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85 que não cabe honorários advocatícios na ação civil pública, salvo se comprovada a má-fé. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 005558-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 66).

256. PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - REGISTRO EM CARTÓRIO, INOCORRÊNCIA - PENHORA DO IMÓVEL, INSUBSISTÊNCIA - DESÍDIA DO ADQUIRENTE, EFEITOS

(Reg. Ac. 162.153). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelantes: Ancar - Empreendimentos Comerciais S/A, Barpa - Empreendimentos Comerciais Ltda. e Supra - Empreendimentos e Participações Ltda. (Advs. Dr. Arnaldo Versiani Leite Soares e Dr. Antônio Carlos Sigmaringa Seixas). Apelado: Joaquim Pinho Filho (Adv. Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres).

Decisão: Dar parcial provimento à apelação cível, à unanimidade.

Processual Civil. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Prova da posse, pelo terceiro embargante, do bem judicialmente constrito. Insubsistência da penhora. Verba honorária. Falta de registro do contrato de compra e venda. Princípio da causalidade. Se a parte asseverou que o processo está apto a receber sentença, posteriormente, não poderá alegar cerceamento de defesa. A questão é ontológica. Ou a prova é desnecessária e o juiz está obrigado a proferir sentença imediatamente, ou a prova é imprescindível, havendo de ser inaugurada a fase probatória. Aquele que, na oportunidade da contestação, nada alegou a respeito da documentação apresentada não poderá, noutro momento processual, perseguir perícia grafotécnica, alegando vício que não apontou no momento azado. Provado o exercício da posse pelo terceiro embargante, não há como subsistir a penhora levada a efeito, merecendo confirmação a sentença que julgou procedente o seu pleito. Se o credor indicou à

penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que, a par da publicidade do ato, poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia *erga omnes* dos atos submetidos a registro. Por isto mesmo, ante princípio da causalidade, não deve a parte embargada suportar os ônus da verba honorária. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 037011-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 48).

257. PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - EXECUÇÃO DE FIANÇA - BEM DE FAMÍLIA, PENHORA

(Reg. Ac. 163.217). Relatora: Desª. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Maria Lucileide Alves da Silva (Adv. Dr. Sebastião Adailson Pacheco). Apelado: José Walter Amorim (Adv. Dr. Grimoaldo Roberto de Resende).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Penhora de bem de família. Fiança. Contrato de locação. Irresignação. 1. Os embargos do devedor não constituem a via procedimental mais adequada para impugnar a penhora de bem de família, o que deve ser feito por simples petição nos autos de execução, a ser apreciado por meio de decisão interlocutória. Todavia, é de se conhecer a matéria, em nome da economia processual e do princípio da instrumentalidade do processo, quando deduzida nos embargos. 2. Diante da exceção prevista no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90, acrescido pelo art. 82 da Lei nº 8.245/91, incabível se torna a alegação de impenhorabilidade do bem de família. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do e. STJ.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 1 006011-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 100).

258. PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE SEGURO - MOLÉSTIA PREEXISTENTE, INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO GENITOR

(Reg. Ac. 162.806). Relator: Des. João Mariosi. Apelantes: WS Rent-Car Produções e Serviços Gerais Ltda. (Advs. Dr. José Magno de Ávila e outros), Maria Epifânia Dourado e Antonio Pereira da Silva (Adv. Dr. João Bittencourt Mesquita). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao apelo da ré. Dar provimento parcial ao apelo dos autores. Unânime.

Civil. Processual civil. Ação indenizatória. Preliminar de ilegitimidade *ad causam* da ré rejeitada. Contrato de seguro. Indevida retenção de valores. Preexistência de moléstia não comprovada. Indenização. Legitimidade ativa do genitor. Não-provimento ao recurso da ré e provimento parcial ao recurso dos autores para incluir o genitor no pólo ativo da causa. 1 - As cláusulas contratuais de seguro hão de ser interpretadas em favor do segurado ou beneficiário, conforme comando do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O ônus da prova quanto a preexistência da moléstia, excludente da obrigação indenizatória, no caso, pertine à empresa/ré, por não exercitar, tempestivamente, a providência legal (contrato de seguro) que lhe cabia e conseqüentemente atrair para si a obrigação de indenizar os herdeiros do ex-empregado. 3 - Havendo pedido de inclusão do genitor no pólo ativo da causa, remetê-lo às vias ordinárias, depois de declarado o direito vindicado, é excesso de formalismo, desprestigiando a função social do processo, merecendo reforma a decisão, para conferir ao genitor legitimidade para a causa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 006226-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 34).

259. PROCESSO CIVIL - CRÉDITO RURAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INTERVENÇÃO DO PARQUET, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 160.444). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Apelantes: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Cézar Luiz Bizarro Monteiro e outros) e José Roberto Nogueira Dias (Advs. Dr. Dirceu Rivair Pereira Silva e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso de José Roberto. Dar parcial provimento ao recurso do Banco do Brasil. Unânime.

Sentença *ultra petita*. Nulidade em razão do não enfrentamento da matéria questionada. Intervenção do MP. Desnecessidade. Vícios inexistentes. Crédito rural. Correção monetária. Taxa de juros. Capitalização. Não é *ultra petita* a sentença que julga a lide nos limites postos, inclusive acolhendo apenas em parte o pedido. Acresce destacar que, caso se materializasse tal vício, o mesmo não macularia o julgado, impondo o reconhecimento da nulidade alegada, mas bastaria à instância revisora decotar o que sobejou do pedido. A sentença *ultra petita* não se confunde com a *extra petita,* esta, sim, é nula porque decide matéria diferente da que foi posta em juízo. Não se controverte devam ser as decisões judiciais fundamentadas, mas não é necessário que o juiz analise um a um os argumentos expostos quando já encontrou motivos suficientes para escorar seu convencimento. Não se vislumbra a necessidade de intervenção do Ministério Público em ação referente a crédito rural. Preliminares rejeitadas. Pacificado na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual é licita e legítima a incidência da correção monetária em financiamentos rurais. Com o advento da Lei n.º 4. 565/ 64, não mais prevalece, para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a limitação de juros. A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 006686-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 64).

260. PROCESSO CIVIL - DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL - PRAZO EM DOBRO - DIVÓRCIO DIRETO

(Reg. Ac. 160.134). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: M.B.S. (Defensoria Pública - Curadoria Especial). Apelado: O.P.S. (Adva. Dra. Zélia Lima de Souza Techuk).

Decisão: Rejeitar a preliminar de não conhecimento. Negar provimento. Unânime.

Civil. Divórcio direto. Citação editalícia da requerida. Contestação da Defensoria Pública por negativa geral. Desnecessidade de partilha prévia.

Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 01. A Defensoria Pública quando atua como curador especial em defesa do réu citado por edital, faz jus ao benefício do prazo em dobro previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50. 02. "O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens" (STJ/Súmula nº 197). 03. Preliminar rejeitada por maioria. No mérito, negou-se provimento ao apelo, unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 05 1 003013-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 62).

261. PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DÉBITO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 160.968). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: Eletroreal Comércio de Materiais Ltda. (Advs. Dra. Ana Paula Peloso e Silva Matos e outros). Apelada: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. Tiago Streit Fontana - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer em parte, o recurso. Dar-se parcial provimento. Unânime.

Tributário. Processo civil. Ação declaratória. Ilegalidade. Cálculo. Denúncia espontânea. Preliminar de não-conhecimento da apelação cível. Rejeição. Erro. Agravo de instrumento. Impugnação ao valor da causa. Princípio da fungibilidade. Equivalência. Valor da causa. Montante econômico. Ação judicial. Multa moratória. Juros de mora. SELIC. Cabimento. Exclusão. Correção monetária. Precedentes do STJ. Provimento parcial do recurso. 1. O recurso cabível da decisão que impugna o valor dado à causa é o agravo de instrumento. Tendo, contudo, a parte interposto apelação no prazo do decêndio, conhece-se do recurso com fulcro no princípio da fungibilidade. 2. O valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico que se busca em juízo. 3. Somente se afasta a cobrança da multa moratória quando a denúncia espontânea contiver o pagamento do tributo devido. 4. Consoante a recente jurisprudência do colendo STJ, admite-se, na denúncia espontânea, a cobrança de juros de mora pela taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/1995, desde que não incida correção monetária sobre tais valores. 5. Assim, dá-se provimento parcial ao recurso tão-somente para declarar ilegal a cobrança de correção monetária da dívida tributária.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 080723-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 59).

262. PROCESSO CIVIL - DIREITO REAL SOBRE BENS IMÓVEIS - COMPETÊNCIA DO LOCAL DO BEM - POSSE, COMPROVAÇÃO - ART. 333 DO CPC

(Reg. Ac. 161.039). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelantes: Aércio Aires Fernandes e Marília Terezinha da Silva (Adv. Dr. Francisco Nunes Dourado Neto). Apelado: Espólio de Antônio William Ramalho (Advs. Dr. Francisco Agricio Camilo e outros).

Decisão: Negar provimento ao apelo, à unanimidade.

Competência Territorial. Direito real sobre imóveis. Citação. Ausência de assinatura do citado. Posse. Ônus da prova. 1. A competência territorial, quando a ação é fundada em direito real sobre imóveis, é definida pela a regra do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil, que admite como competente o foro da situação da coisa. 2. Ausente a assinatura do réu no mandado citatório, mas verificando-se que o mesmo tomou conhecimento da demanda, inclusive pela leitura do mandado realizada por oficial de justiça, é de se reconhecer a sua citação. 3. No mérito, a comprovação da posse em ação de reintegração de posse deve obedecer à regra do art. 333, do CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 059356-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 47).

263. PROCESSO CIVIL - DIVÓRCIO CONSENSUAL - PENSÃO ALIMENTÍCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DE VALORES, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 162.333). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelante: D.P.M. (Adv. Dr. Julimar Andrade Vieira). Apelados: L.M.B.M.A. rep. por C.M.M.B. e F.M.M.B.M. rep. por C.M.M.B. (Adv. Dr. Wilson Roberto Theodoro).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Divórcio Consensual. Pensão alimentícia. Verbas indenizatórias. Compensação. I - A pensão alimentícia, fixada em sede de acordo, devidamente homologado, não pode incidir sobre as verbas

indenizatórias. II - Incabível, de igual forma, compensação com relação aos valores repassados, por livre e espontânea vontade, aos alimentados. III - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 034994-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 67).

264. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCUMPRIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

(Reg. Ac. 162.832). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Advs. Dr. Márcio Rocha e Dr. Jarbas de Oliveira Rocha). Apelado: Oswaldo Faria da Silva (Adv. Dr. Ângelo Curvello da Silva).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil e Processual Civil. Embargos à execução. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Mérito. Obrigação de fazer. Emissão de boletos bancários. Não cumprimento. Novação. Inexistência. Multa. Litigância de má-fé. Se os documentos trazidos aos autos bastam à compreensão da lide, afigura-se desnecessária a abertura da fase instrutória, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa. A novação, enquanto causa impeditiva, modificativa ou extintiva do débito, só pode ser objeto de embargos quando posterior à sentença submetida à execução (art. 741, inciso VI, do CPC). Sendo patente o descumprimento da sentença pelo devedor, afigura-se legítima a imposição da multa ali fixada para a hipótese de descumprimento da obrigação. A multa imposta como sanção para o caso de eventual descumprimento da decisão judicial não se submete à limitação contida no art. 920 do Código Civil. A modificação do valor da multa fixada na sentença deveria ter sido buscada por meio do recurso próprio, não em sede de embargos à execução do *decisum.* Mantém-se a condenação por litigância de má-fé se o embargante alterou a verdade dos fatos com o intuito nitidamente protelatório, deduzindo matéria de defesa que, além de frágil e inverossímil, poderia ter sido argüida antes mesmo do trânsito em julgado da r. decisão.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 048549-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 63).

265. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL HIPOTECADO - COMPRA APÓS INSCRIÇÃO - LEVANTAMENTO DA HIPOTECA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.021). Relatora Designada: Desª. Ana Maria Duarte Amarante. Apelantes: Carlos Henrique Lelis Ferreira, Maria do Socorro Araújo Ferreira, Valdemar Carneiro de Almeida, Irocébio Ribeiro, Getúlio Ribeiro da Silva, Francisca Gilda da Silva, Antônia Maria de Lima Oliveira, Edson Siqueira, José Filipe da Rocha, Claudivino Louredo da Silva, Alessandro Diniz Campos, Jane Gleide Vânia Silveira de Araújo, Jorcelino Ferreira da Rocha (Advs. Dra. Elaine Quirino de Sousa e Dr. Everardo Braga Lopes) e Banco do Brasil S.A. (Advs. Dr. Paulo Henrique Nunes Dias e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e improver, maioria. Redigirá o acórdão a Revisora.

Processo Civil. Embargos de terceiro. Imóvel adquirido depois da constituição da hipoteca. Levantamento do gravame. Impossibilidade. 1. A hipoteca é direito real de garantia que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor. 2. Se as glebas foram adquiridas após a inscrição da hipoteca, não há que se falar em desconhecimento do gravame ou em seu levantamento, pois é a partir daquele ato que se torna público e oponível *erga omnes.*

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 071874-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 26).

266. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EMITENTE DO TÍTULO CAMBIAL, LEGITIMIDADE - INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 163.108). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelantes: Maria Terezinha Franco Silva e Liliane Franco Silva (Adv. Dr. Paulo Roberto Leite da Silva). Apelado: Centro de Formação de Condutores Milenium (Adva. Dra. Rose Mary Rosa Rodrigues).

Decisão: Improver o recurso, à unanimidade.

Execução. Embargos do devedor. Legitimidade processual ativa do emitente da cambial. Características dos títulos de crédito. Abstração que afasta o exame da causa geradora da cártula. Recurso improvido, unânime. 1) A legitimidade do executado para residir em juízo sobressai quando emissor do título, objeto da cobrança executada. 2) Em princípio - consabido as características dos títulos de crédito, *i. e.*, cartularidade, abstração, autonomia e literalidade - a emissão formal e induvidosa da cambiariforme, por força de seus pressupostos, afasta o exame da causa geradora, valendo o título, por si e em "se", independente do negócio jurídico que lhe deu causa, salvo o extremo excepcional que autoriza o debate da *causa debendi*.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 1 006903-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 100).

267. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES, LIMITES - CHEQUE - QUITAÇÃO DO DÉBITO, REQUISITOS

(Reg. Ac. 162.461). Relator: Des. Jair Soares. Embargante: Opção Factoring Ltda. (Advs. Dra. Lucineide de Oliveira e outros). Embargado: Oberdan Freire de Melo (Adv. Dr. Marcelo Barbosa Coelho).

Decisão: Dar provimento ao recurso. Maioria.

Embargos Infringentes. Cabimento (nova redação do art. 530 do CPC). Execução. Embargos. Cheques. Quitação. Prova. Inexistência. 1 - Com a nova redação do art. 530 do CPC, dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, os embargos infringentes restringem-se à hipótese em que o acórdão não unânime houver reformado, na apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. 2 - No entanto, se quando publicado o acórdão na apelação ainda estava em vigor a disposição anterior do art. 530 do CPC, que não restringia os casos de embargos infringentes, é de se admiti-los, vez que o cabimento do recurso regula pela lei vigente ao tempo da intimação da decisão recorrida, e a apreciação à luz da legislação vigente à época da interposição. 3 - Nos débitos, representados por título de crédito, a quitação consiste na devolução do título (CC, art. 942). Se os títulos continuam na posse do credor, presume-se que não houve pagamento. Caso o devedor alegue que os quitou, o ônus dessa prova a ele incumbe. 4 - Comprovantes de

depósitos bancários, realizados antes da emissão dos cheques, relação de cheques para depósitos e anotações feitas a mão pela própria devedora, não é prova suficiente de que houve o efetivo pagamento do débito representado pelos cheques. 5 - Embargos providos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1998 01 1 071409-8; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 37).

268. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - VÍCIO INSANÁVEL

(Reg. Ac. 160.217). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: BRB - Banco de Brasília S/A (Adv. Dr. Catulo Zdradek Ventura de Mello) e Real Engenharia Ltda. (Advs. Dr. Cassiano Pereira Viana e outros). Apelada: Mareisa Materiais de Construção Ltda. (Adva. Dra. Rosângela Gomes Calmon).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento aos recursos. Unânime.

Processual Civil. Embargos à arrematação. Preço vil. Acolhimento. Verba honorária. Causa sem condenação. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC. Padece de vício insanável a arrematação judicial de imóvel, presente a hipótese de vileza no valor de sua avaliação, impondo-se sua anulação em instância singela, quando demonstrado que o preço do imóvel é inferior ao do valor normal de mercado. Não havendo condenação, aplicável, *in casu*, o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, quanto à verba honorária em face da sucumbência.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 044052-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 63).

269. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO, APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS - INEXISTÊNCIA DE HABITE-SE, IRRELEVÂNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

(Reg. Ac. 163.181). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Espólio de Elizio Rocha rep. por Wilma Ribeiro Rocha (Adva. Dra. Ângela Toneline Lavale Rocha). Apelada: Chão e Teto Negócios Imobiliários Ltda. (Advs. Dra. Lucenir Rodrigues e outros).

Decisão: Negar provimento. Preliminar suscitada na tribuna rejeitada. Unânime.

Processual Civil. Apelação cível em embargos à execução. Contrato de locação. Título executivo extrajudicial. Conexão. Julgamento simultâneo. Possibilidade. Preliminares rejeitadas. Incidentes processuais com evidente objetivo de tumultuar o julgamento. Litigância de má-fé caracterizada. Inadimplemento de obrigações que inerem à locação. Justificativa. Alegação de vício redibitório afastada. Honorários. Fixação de acordo com o § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Ao credor que dispõe de dois títulos executivos relativos ao mesmo crédito - extrajudicial (contrato de locação) e judicial (sentença) - é lícito eleger aquele que lhe pareça mais favorável, máxime se nenhum prejuízo resultar ao devedor. Resta caracterizada a litigância de má-fé quando configurada a conduta irregular dos embargantes que, ao manejo de infundados incidentes processuais, tumultuam injustificadamente o andamento regular do feito. A resistência ao pagamento de alugueres aprazados por parte do locatário ao mero argumento da ausência de "habite-se" para o fim a que se destina o contrato de locação comercial, é de ser rejeitada tanto pela obtenção do competente alvará, ainda que provisório, quanto pela ausência de comprovação de eventuais prejuízos à atividade comercial do locatário, não podendo o contratante, ao seu alvedrio, deixar de cumprir o pactuado. - A condenação eqüitativa de honorários de sucumbência não traduz modicidade da verba fixada, obedecidos, *in casu*, os parâmetros do § 4º, art. 20, do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 50.674/98; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 85).

270. PROCESSO CIVIL - ESCOLAS DE ENSINO SUPERIOR - ESCRITÓRIOS DE PRÁTICA JURÍDICA - PRAZO RECURSAL DOBRADO - LEI Nº 1.060/50, ART. 5º, § 5º, APLICAÇÃO ANALÓGICA

(Reg. Ac. 163.856). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Agravante: Miriam Antonia Martins Vargas (Adv. Dr. Carlos Alberto de Oliveira Soares - NAJ/AEUDF). Agravada: Maria Tereza Rodrigues da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Escritórios de prática jurídica das escolas de ensino superior. Prazo em dobro para recorrer. Possibilidade. Aplicação analógica do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50. Em face do interesse público em voga e a fim de propiciar a defesa de pessoas necessitadas, com o propósito de dar efetividade ao princípio constitucional de livre acesso ao judiciário, deve ser aplicado aos escritórios forenses das escolas de ensino superior, analogicamente, o que dispõe o artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, a fim de concedê-los prazo em dobro para recorrer.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007735-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/02; DJ 3, PÁG. 141).

271. PROCESSO CIVIL - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - INTERDIÇÃO, SUSPENSÃO LIMINAR - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - RENOVAÇÃO DA LICENÇA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 162.981). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Agravante: WBP - Bar e Restaurante Ltda. (Advs. Dr. Marco Paolo Picinin e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Lénard Vieira de Carvalho - Procurador do DF).

Decisão: Dar provimento ao agravo, à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Estabelecimento comercial. Interdição. Alvará de funcionamento. Renovação. Liminar. Estando o estabelecimento comercial em funcionamento regular há vários anos, cumprindo relevante papel social, revela-se admissível suspender liminarmente o ato administrativo que determinou a interdição por falta de renovação de alvará de funcionamento, ao menos até o julgamento do mandado de segurança, em atendimento ao interesse público e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007992-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 63).

272. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - BENS PENHORÁVEIS - DEPÓSITO PÚBLICO, REMOÇÃO - ÔNUS DO DEVEDOR

(Reg. Ac. 161.105). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: Nildo Humberto de Freitas Queiroz (Advs. Dra. Laila Tatiana Viana Lima e outros). Agravado: Ezequiel José de Oliveira Bousada (Adva. Dra. Eveline Silva Bousada).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, tudo à unanimidade.

Execução. Ônus da remoção dos bens penhorados. Art. 166 do Provimento Geral da Corregedoria. Nos termos do art. 166 do Provimento Geral da Corregedoria, as despesas com a remoção de bens para o Depósito Público e sua disposição em local definido pelos depositários competirá ao requerente da medida, no caso ao devedor.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004327-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 54).

273. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DE DINHEIRO - GRADAÇÃO LEGAL, OBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 161.330). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Agravante: Banco do Brasil S.A (Advs. Dr. Edvaldo Silva Santos e outros). Agravados: Edson Queiroz Barcelos, Vitor Francisco Dumoncel Hoff, Maria Beatriz Dumoncel Hoff e Edson Queiroz Barcelos (Adv. Dr. Edson Queiroz Barcelos).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Execução. Banco do Brasil S.A. Penhora de dinheiro. Gradação legal. Modo menos gravoso para o devedor. 1. A gradação legal estabelecida para a efetivação da penhora não tem caráter rígido, podendo, pois, ser alterada por força de circunstâncias e atendidas as peculiaridades de cada caso concreto. 2. Verificando-se que a penhora do numerário constante das contas do executado o oneraria excessivamente, contribuindo para o comprometimento de seus compromissos financeiros, determina-se que a constrição recaia

sobre os bens indicados pela instituição bancária devedora. 3. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007118-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 44).

274. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - LOCALIZAÇÃO DE BENS, INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.953). Relatora Designada: Desª. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Banco Bradesco S/A (Advs. Dr. José Walter de Sousa Filho e outros). Apelado: José Maria de Barros.

Decisão: Conhecer. Negar provimento, por maioria. Vencido o Relator, redigirá o acórdão a eminente Desembargadora Revisora.

Processo Civil. Execução. Extinção sem julgamento do mérito. Art. 267, III, do CPC. Intimação pessoal da parte. Pessoa jurídica. Desnecessidade de intimação do representante legal. Teoria da aparência. Intimação encaminhada para o endereço do exeqüente. Ciência inequívoca. 1- Considerando que a intimação para o exeqüente impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção, feita por carta/AR, foi remetida para o endereço constante dos autos e foi recebida por empregado seu, a mesma é válida, uma vez que o exeqüente tomou ciência inequívoca da intimação e, assim, atingiu ela sua finalidade, sendo que, conforme entendimento jurisprudencial dominante, em tais casos, com fundamento na teoria da aparência, é válida a citação/intimação de pessoa jurídica, ainda que recebidas por empregado sem poderes de representação. 2- Desnecessária a intimação do advogado, uma vez o parágrafo primeiro do art. 267 do CPC exige apenas a intimação pessoal da parte. 3- Para a aplicação do art. 791, III, do CPC, a despeito de o executado ter sido regularmente citado e de não terem sido encontrados bens de sua propriedade passíveis de penhora, deveria o exeqüente formular requerimento expresso no sentido de prorrogar a suspensão do feito pelo período que entendesse necessário para a localização de bens do devedor. 4- O juiz somente não pode declarar de ofício a extinção do feito, com fulcro nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, sem requerimento expresso do executado, apenas quando se tratar de processo de

conhecimento, no qual tenha o réu sido citado, e de execuções embargadas, pois fora de tais hipóteses compete ao autor/exeqüente impulsionar o feito, o qual não pode ficar paralisado em cartório *ad eternum*, aguardando a boa vontade da parte. 5- Apelação conhecida e não provida para o fim de manter a sentença que extinguiu o processo de execução com fulcro no art. 267, III, do CPC. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 5 005393-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 70).

275. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TÍTULO EXECUTIVO, INEXISTÊNCIA - CRÉDITO RECLAMADO, INCERTEZA

(Reg. Ac. 162.682). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: BESC - Banco do Estado de Santa Catarina (Adv. Dr. Benon Peixoto da Silva). Apelada: Will Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda. (Advs. Dr. Vandir Apparecido Nascimento e Dr. Luís Renato Zago).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Execução. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Nota promissória vinculada ao contrato. Inexistência de título executivo. Precedentes do STJ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que devidamente assinado e acompanhado dos respectivos extratos bancários, não constitui título executivo, em face da incerteza do crédito reclamado. 2. A nota promissória vinculada ao aludido instrumento contratual não goza da autonomia inerente aos títulos de crédito. 3. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 015395-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 68).

276. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 163.112). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelante: Fertilizantes Mitsui S/A Indústria e Comércio (Adva. Dra. Gladys Morato).

Apelado: Benvenuto Luiz Gusso (Advs. Dr. Marcos Feldman Filho e Dra. Elmir Maria Secco da Costa).

Decisão: Prover. Unânime.

Processual Civil. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. Apela o exeqüente, alegando a obrigatoriedade da intimação pessoal da parte. Procedência do seu fundamento. O parágrafo primeiro do artigo 267 do CPC determina ser necessária a intimação pessoal da parte, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de cumprimento de atos ou diligências que lhe competir. A intimação pessoal visa a proteger a parte, quando o desinteresse e a negligência forem apenas do advogado e não do sujeito processual. É também medida de economia processual, principalmente nos casos em que o exeqüente demonstrou a não intenção de abandonar a causa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 5 004885-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 100).

277. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA DOIS DEVEDORES - CIÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA - ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO - FRAUDE À EXECUÇÃO

(Reg. Ac. 163.538). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Agravante: Helder Rodrigues Zebral (Adv. Dr. Flávio Rodrigues Zebral). Agravada: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. (Advs. Dr. Dirceu de Faria e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Fraude à Execução. Demanda em curso. Execução proposta contra dois devedores, o segundo na condição de fiador. Oneração do patrimônio antes da citação do devedor-fiador, mas depois da citação da primeira executada. Aquisição de imóvel para filhos menores. Ciência da existência da ação executiva. Fraude comprovada. 1. Comete fraude à execução o devedor-executado que desfalca o seu patrimônio, adquirindo imóvel em nome de filhos menores, em prejuízo de ação de execução em andamento, ainda que tenha praticado o ato antes de ser citado. 2. Não

se aplica, no caso, o entendimento jurisprudencial de que só se configura fraude à execução quando o ato de alienação ou oneração de bens tenha sido praticado após a citação válida do devedor, porque, na questão, restou comprovado que o devedor, ao desfalcar o seu patrimônio, tinha ciência que havia ação de execução em andamento, cobrando dívida da qual ele era fiador. 3. A ciência que o devedor tinha da existência da ação de execução em andamento, ajuizada em 22.05.97; a ciência que tinha da data em que a primeira executada foi citada, 05.07.97, da qual foi presidente e fiador do título executivo, que embasa a execução; a ciência que tinha da data do registro do imóvel, que adquiriu para os filhos, 04.09.2001, e, ainda, da data em que foi efetivamente citado, 13.09.2001, ou seja, quatro anos após a citação da primeira executada, demonstram que o devedor-executado esquivou-se para não ser citado, por mais de quatro anos, e que sua intenção foi fraudar a execução ao desfalcar seu patrimônio, com a aquisição do imóvel.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004422-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/02; DJ 3, PÁG. 66).

278. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CONSTRIÇÃO PESSOAL, PROCEDIMENTO - PARCELAS VENCIDAS - INCLUSÃO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO

(Reg. Ac. 163.917). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Agravantes: R.M.S. rep. por M.M.M. e P.P.S.F. rep. por M.M.M. (Defensoria Pública). Agravado: P.P.S. (Adva. Dra. Cristina Alves Tubino - NPJ/AEUDF).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Execução de alimentos. Rito procedimental da constrição pessoal (CPC, art. 733). Inclusão de parcelas que se venceram durante a tramitação do processo. Possibilidade. 1. Nenhum óbice há a que sejam agregadas ao valor exeqüendo outras parcelas que venham a vencer durante a tramitação do processo, sobretudo em face da natureza do crédito cobrado. Entendimento que presta expressiva homenagem aos princípios da efetividade e da economia processual. 2. Por outro lado, nada justifica determinar aos credores que, para a cobrança das

parcelas que foram vencendo no curso do processo, proponham outra ação executiva, remetendo-os a nova empreitada judicial, sempre incerta, quando já se tem o devedor citado e disposto a fazer acordo, na medida em que reconhece a dívida e se dispõe a pagá-la, ponderando apenas quanto à necessidade de parcelamento do débito em execução. 3. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002242-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/02; DJ 3, PÁG. 122).

279. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALUGUERES - LEGITIMIDADE ATIVA DE IMOBILIÁRIA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

(Reg. Ac. 160.190). Relator: Des. Wellington Medeiros. Agravante: Janice Campos da Câmara (Adva. Dra. Sandra Márcia Nascimento). Agravados: Jorge Eduardo Boavista Seara Machado, Antônio Sabino Cantuária Guimarães e Maria de Lourdes Cantuária Guimarães.

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Locação. Cobrança de encargos em processo de execução. Representação processual. Substabelecimento da procuração outorgada à imobiliária para advogado. Validade. Recurso conhecido e provido à unanimidade. I - O contrato de locação é título executivo extrajudicial, que autoriza a execução dos alugueres e dos demais encargos devidos, quando expressamente pactuados inteligência do art. 585, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - Não obstante ao fato de que a imobiliária, assim como a própria parte, não pode exercer o mandato judicial, ato privativo de advogados inscritos nos quadros da OAB, nada impede que aquela (imobiliária) receba poderes para atuar em juízo e, para atender à capacidade *ad processum,* substabeleça a quem possui os requisitos legais. III - Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000763-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 51).

280. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS - FIADOR - BEM DE FAMÍLIA, PENHORA

(Reg. Ac. 162.416). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Luis Nilo Jorge Freire (Advs. Dr. Romulo Sulz Gonsalves Júnior e outros). Apelados: Antônio Venâncio da Silva e Cia. Ltda. (Advs. Dr. Gabriel Ramalho Lacombe e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil e Processual Civil. Execução de aluguéis. Embargos. Fiança. Bem de família. Constrição. Possibilidade. Imóvel gravado de garantia hipotecária. Penhora. Juros moratórios. Incidência. Relação de consumo. Inexistência. Honorários advocatícios. Em face da exceção introduzida pela nova Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91, art. 82), são penhoráveis todos os bens do fiador de obrigação locatícia, inclusive os considerados, pela Lei nº 8.009/90, como bens de família. O bem imóvel dado em garantia hipotecária pode ser penhorado a pedido de terceiro, mesmo porque o crédito hipotecário, por ser privilegiado, será preferencialmente satisfeito, restando ao quirografário a sobra. Cumpre ao credor requerer a intimação do credor hipotecário, quando a penhora recair sobre bens gravados por hipoteca (art. 615, inciso II, do CPC). Inadimplida a obrigação no termo aprazado, incidem juros moratórios a partir da data do vencimento. Não há que se falar em relação de consumo entre locador e locatário ou suas garantias. Inaplicável à hipótese a Lei nº 8.078/90 com a alteração da Lei nº 9.298/96. Mantém-se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios se em conformidade com os parâmetros legais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 027342-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 64).

281. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE CHEQUE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - LESÃO A DIREITO MATERIAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 163.130). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Cobrafix - Administração e Cobrança Ltda. (Advs. Dra. Ana Tereza Campos Nogueira e outros). Apelado: Emanoel Mendes da Cruz.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Ação de execução fundada em cheque. Extinção do feito. Acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente. Pretendido prosseguimento do feito. Impossibilidade. Intimação pessoal. Desnecessidade. Recurso improvido. Unânime. As peculiaridades do processo de execução impõem ao juiz declarar que o título que não mais reúne os requisitos do artigo 586 do CPC não se mostra apto a assegurar a continuidade da execução, cabendo, assim, ao magistrado a declaração da prescrição do título que não tem mais força executiva a amparar o provimento jurisdicional por essa via. A extinção do processo em virtude da perda executiva do título não importa em qualquer lesão ao direito material da parte exeqüente, a qual poderá, a qualquer tempo, manejar a ação cabível, tendente à satisfação de seu crédito. Prescrição é instituto de direito material, tem prazos e conseqüências próprias que não se confundem com a extinção do processo regulada no artigo 267 do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 003934-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 79).

282. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE CRÉDITO RURAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3 - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO À UNIÃO FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LIMITES

(Reg. Ac. 160.827). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Agravante: Nei Antônio Schneider (Adv. Dr. Haroldo Ribeiro de Faria Júnior). Agravado: Banco do Brasil S/A (Adva. Dra. Sueli Ferreira Nunes).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Execução. Desistência do credor em relação a parte do crédito. Medida Provisória nº 2.196. Cessão desse montante à União Federal. Honorários advocatícios. Inviabilidade de fixação de montante a esse título. 1. De acordo com o comando inserto no artigo 2o, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.196-3, está a União Federal autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/1995, pelo Banco do Brasil S.A. e outras instituições bancárias oficiais, a adquirir os créditos

correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras. 2. Se o exeqüente, Banco do Brasil S.A., por força da regra incrustada na referida MP, transfere parcela do crédito à União Federal, incogitável falar-se em imposição ao credor, na decisão que homologa a desistência de parte do valor exeqüendo, do pagamento de honorários advocatícios sobre esse montante, até porque tal não significou exclusão de parte da obrigação por força de decisão judicial, mas apenas uma cessão na qual o banco exeqüente não optou por fazer, ao revés, foi forçado a realizar através de uma decisão política provisória.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006942-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 38).

283. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL - OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS - UNIDADE AUTÔNOMA

(Reg. Ac. 163.346). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Agravante: Flávio Pinto Rabelo (Advs. Dra. Vera Lúcia Rodrigues Pedroso de Vargas e outros). Agravado: Condomínio do Edifício Maison Esmeralda (Advs. Dr. Delzio João de Oliveira Júnior e outros).

Decisão: Dar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

Obrigação Condominial. Alienação da coisa. Encargos do adquirente. A alienação ou transferência de direitos inerentes a cada unidade autônoma, a transferência de direitos pertinentes, a aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela não dependerão do consentimento dos condôminos, mas faz-se necessária a prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Daí se depreende que aquele que adquiriu a unidade autônoma através de arrematação em execução extrajudicial, contraiu, igualmente, os ônus inerentes às obrigações condominiais, inclusive do pretérito, eis que o imóvel é a principal garantia de que esses encargos condominiais hão de ser saldados. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000657-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 108).

284. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 160.533). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Juliana Tavares Almeida - Procuradora do DF). Apelada: Carmelina Alves da Silva.

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Execução fiscal. Apelação cível. Pronunciamento judicial *ex officio* sobre a prescrição intercorrente e extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC: impossibilidade. Discussão, no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça, sobre a incidência, ou não, do prazo prescricional afastada. Provimento à unanimidade. I - A prescrição não atinge de forma inquestionável o requisito da exigibilidade do título executivo extrajudicial. O artigo 745 do Código Buzaid assegura ao devedor suscitar o tema, como matéria de defesa, além de outros igualmente previstos no art. 741 (inciso VI), também, do CPC, mediante a oposição de embargos. II - Enquanto instituto jurídico, a prescrição é renunciável, à medida que o devedor pode, muito bem, por questão de ordem ética ou moral, dela não se querer beneficiar, para elidir o pedido executivo do credor. Essa a razão maior de o legislador, sabiamente, ter vedado ao juiz, em se tratando de direito patrimonial, dela conhecer de ofício, que fica na dependência da expressa argüição pelo interessado. Precedentes das Turmas Especializadas do colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, nos próprios autos da execução, implica beneficiar o devedor em prejuízo do credor, ao proceder à defesa do demandado, em flagrante afronta aos princípios que regem o processo, notadamente os que consagram a imparcialidade, a isonomia e o contraditório, entre outros. IV - Remetida ao devedor a possibilidade de argüir, ou não, a inexigibilidade do título exeqüendo, a partir da eventual prescrição do crédito que aquele justifica, igualmente fica o Tribunal impedido de emitir qualquer juízo a respeito, sob pena de se manifestar, no particular, de forma contraditória, decidindo, em última análise, tão-somente, *in thesi*, o que não encontra abrigo legal, até porque nada obsta que o credor reitere a argumentação despendida para afastar a incidência da prescrição se opostos embargos à execução.V - Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 085720-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 49).

285. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES - RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO

(Reg. Ac. 160.841). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Agravante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adva. Dr. Leila Maria Ramos Dourado - Procuradora do DF). Agravado: Celso Ribeiro Bastos.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Execução Fiscal. Valor executado superior ao limite previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. Recurso cabível. Recebimento da apelação interposta como embargos infringentes. Agravo provido. Se o débito executado supera o valor de alçada estabelecido na lei de execução fiscal, tem-se como correta a interposição do recurso de apelação, devendo, o mesmo, ser regularmente recebido e processado, atendidos os demais requisitos legais.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002229-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 39).

286. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO A QUO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, DESCABIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.042). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Alessandra Gabriella Borges Pereira - Procuradora do DF. Apelado: Aparecido Santos das Neves.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Execução Fiscal. Prescrição. Reconhecimento de ofício. Extinção do processo. Impossibilidade. Citação pessoal. Prazo prescricional. Interrupção. De acordo com o Código Tributário Nacional, o prazo prescricional começa a correr da data da constituição da dívida (lançamento) e só se interrompe nas restritas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Dessa forma, não podia ser declarada a extinção do processo, sem a realização de atos processuais visando

à satisfação do crédito reclamado, pois o executado foi validamente citado em tempo hábil, ficando interrompido o prazo prescricional. II - Recurso provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 083143-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 48).

287. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LOCALIZAÇÃO DE BENS, FRUSTRAÇÃO - REQUISIÇÃO À RECEITA FEDERAL - SIGILO FISCAL, RELATIVIDADE

(Reg. Ac. 161.187). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Agravante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Valesca Barreto Vianna Rocha - Procuradora do DF). Agravados: Papelaria Art Tec e Livraria Ltda. e José Itamar de Azevedo Fonseca (Adv. Dr. Victorino Ribeiro Coelho).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Execução Fiscal. Requisição de informações à Receita Federal. Frustrados esforços para localização do devedor e de bens. Possibilidade. 1) Com efeito, o crédito fiscal, em virtude de sua finalidade, ultrapassa os próprios interesses da Fazenda Pública, para repercutir na própria sociedade, sem se esquecer que o mesmo somente pode ser dispensado por lei, quando então o agente público deve envidar todos os esforços para efetivar seu recebimento. 2) O sigilo fiscal não se constitui em direito absoluto, e, diante de imperiosa necessidade, como a presente, pode ser atenuado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003864-1; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 45).

288. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, NULIDADE - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(Reg. Ac. 163.109). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Agravante: POUPEX - Associação de Poupança e Empréstimo (Advs. Dr. Sílvio da Costa Alves e outros). Agravado: Antônio Vieira Neto.

Decisão: Negar provimento. Por maioria.

Agravo de Instrumento. Processo civil. POUPEX. Execução hipotecária. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade. Dificuldade de acesso ao Judiciário. Declinação de ofício da competência. Possibilidade. Recurso desprovido. Decisão mantida. 1) Pode o nobre julgador, com espeque no Código de Defesa do Consumidor, de ofício, proclamar a nulidade da cláusula de eleição de foro, declinando da competência para o foro da residência do devedor, uma vez que referida cláusula dificulta o acesso do consumidor ao Judiciário, revelando-se abusiva e, assim, nula. 2) Recurso desprovido. Decisão mantida.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002930-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 95).

289. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO, DESISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS DO CREDOR - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 160.553). Relator: Des. Lécio Resende. Agravante: Banco Bradesco S/A (Advs. Dr. José Walter de Sousa Filho e outros). Agravados: Espólio de Pedro Luiz Varejão de Castro e Gildemar Jorge Tucholski e Marília Helena Varejão de Castro (Advs. Dr. Jayme Matheus da Silva e outros).

Decisão: Negar provimento ao agravo, à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Execução. Pedido de desistência. Homologação. Honorários advocatícios. Pagamento. Incumbência do credor. Art. 26, do Código de Processo Civil. Fixação. *Quantum* estipulado corretamente. Recurso desprovido. Unânime. Deve o credor arcar com os honorários advocatícios fixados no *decisum* que homologar o pedido de desistência por ele formulado, conforme preceitua o art. 26, do Código de Processo Civil. Não havendo condenação, o julgador, ao fixar os honorários advocatícios, não está adstrito às porcentagens mínima e máxima previstas no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, os critérios estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c”.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001078-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 46).

290. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO, EMBARGOS - CADASTRO DE INADIMPLENTE - INSCRIÇÃO DE NOME, EXCLUSÃO - DISCUSSÃO DO DÉBITO

(Reg. Ac. 161.815). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Requerente: Luís Nilo Jorge Freire (Advs. Dr. Romulo Sulz Gonsalves Júnior e outros). Requerido: Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda.

Decisão: Julgar procedente o recurso. Unânime.

Processual Civil. Medida cautelar incidental. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Execução. Embargos. *Fumus boni juris e periculum in mora* presentes. O julgamento da ação principal, ainda que pela instância revisora, em sede de apelação, não torna incompatível a providência cautelar. O ajuizamento de embargos à execução para fins de discussão do débito caracteriza, por si só, fumaça do bom direito a justificar a retirada do nome do executado do cadastro de inadimplentes. *Periculum in mora* acha-se igualmente caracterizado, eis que a inscrição em cadastro de inadimplentes causa, em si, diversos prejuízos ao executado.

(MEDIDA CAUTELAR Nº 2002 00 2 001509-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 63).

291. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO, SUSPENSÃO - BENS PENHORÁVEIS, INEXISTÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 162.835). Relator Designado: Des. Estevam Maia. Apelante: COBRASF - Cobrança e Assessoramento Financeiro Ltda. (Adv. Dr. Gilberto Tiago Nogueira). Apelado: Jorgete Francisco da Silva.

Decisão: Dar provimento, maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Processual Civil. Execução. Inexistência de bens penhoráveis. Extinção do processo. Impossibilidade. Provimento do recurso. 1. Aperfeiçoada a relação processual com a citação do executado, a inexistência de bens penhoráveis rende ensejo à suspensão do processo, e não, à extinção. 2. Apelo provido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 002368-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 63).

292. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUTO PROCESSUAL

(Reg. Ac. 160.962). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante:ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Adva. Dra. Paula Lygia Gusmão da Rocha). Apelado: Sinlazer - Sindicato de Clubes e Entidades de Classe, Promotoras de Lazer e de Esportes do Distrito Federal (Advs. Dr. José Domingos Moreira Filho e outros).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Cautelar. Exibição de documentos. Sindicato. Legitimidade. Interesse de agir. Escusa. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. I - O sindicato, na condição de substituto processual, é legitimado ativo para pleitear os direitos de seus filiados (CF/88, art. 5º, inciso XXI). II - O interesse de agir está presente no fato de que o apelado deixou de apresentar ao apelante, na esfera administrativa, os documentos de caráter comum que deveriam ser exibidos, o que justifica o ajuizamento da cautelar de exibição. III - Não se enquadrando a resistência à exibição dos documentos nas exceções previstas no art. 363 do CPC e no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, merece subsistir a r. Decisão recorrida que julgou procedentes os pedidos da cautelar de exibição de documentos. IV - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 099896-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 58).

293. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - MULTA COMINATÓRIA

(Reg. Ac. 162.191). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. (Advs. Dr. José Renato Lopes e outros). Apelada: Distribuidora de Laticínios Fontes Ltda. (Adv. Dr. Reinaldo Leite de Oliveira Neto).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Exibição de documentos. Ação cautelar. Negócio entre as partes. Contrato de representação comercial. Pedido de

apresentação de folhas de pagamento, relatório diário de emissão de notas fiscais e cópia do instrumento do contrato. Recusa. Condenação. Documento comum entre as partes. Multa cominatória. Acerto na fixação. Apelo improvido. Unânime. Sendo o conteúdo da documentação comum às partes, inadmissível é a recusa em exibi-la. A multa cominatória tem por escopo forçar o devedor da obrigação de fazer ou não fazer a adimplir sua prestação, em razão da imposição de sanção pecuniária, sem, contudo, servir de meio indenizatório ou ter natureza punitiva.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 004455-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 61).

294. PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARALISADA - INTIMAÇÃO POSTAL RECUSADA - PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DA DECISÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 160.412). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Advs. Dr. Clóvis Brandão Nogueira e outros). Apelada: Massa Falida de Cavesa Capital Veículos S.A (Adva. Dra. Thelma Cristina Silva Cavalcante Madoz - Síndica).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Processual Civil. Falência. Habilitação de crédito. Processo paralisado. Autor intimado via publicação. Recusa no recebimento da intimação via postal. 1. Desinteressando-se o autor pelo prosseguimento do feito, embora devidamente intimado, via publicação, bem como recusada, por seu preposto, a intimação enviada via postal, não se pode presumir que tenha tomado conhecimento da decisão, havendo que se observar o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 068632-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 61).

295. PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA, DECRETAÇÃO - DEPÓSITO ELISIVO, INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA

(Reg. Ac. 160.559). Relator: Des. Lécio Resende. Agravante: Planalto de Automóveis S/A (Advs. Dr. Raul Queiroz Neves e outros). Agravado: José Alberto da Cruz (Advs. Dr. Augusto Conde de Mello Souza e outros).

Decisão: Negar provimento ao agravo, à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Falência. Decretação. Art. 2º do Decreto nº 7.661/45. Depósito elisivo. Preclusão consumativa. Recurso desprovido. Unânime. A falência somente pode ser elidida por meio do depósito em dinheiro, da quantia devida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios. Opera-se a preclusão consumativa quando o devedor, em oportunidade anterior, poderia ter elidido a falência por meio de depósito em dinheiro e não o fez.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002402-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 46).

296. PROCESSO CIVIL - FORO DE ELEIÇÃO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, REQUISITOS - PROCEDIMENTO FACULTATIVO

(Reg. Ac. 163.409). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Agravante: POUPEX - Associação de Poupança e Empréstimo (Advs. Dr. Luiz Antônio Guerra e outros). Agravados: Osni Lopes Ferreira e Eliana Izabel Vieira da Silva Ferreira (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Uniformização de Jurisprudência. Competência. Embargos de devedor. Foro de eleição. 1 - A uniformização de jurisprudência é facultativa, cabendo ao órgão perante o qual foi suscitado o incidente examinar a sua conveniência e oportunidade. Imprescindível que sejam colacionadas jurisprudências divergentes do mesmo tribunal, a respeito da mesma matéria. 2 - Prevalece o foro de eleição, quando os devedores se

encontram em local incerto e não sabido, sendo citados por edital. 3 - Recurso conhecido e provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001475-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 123).

297. PROCESSO CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO - ALIENAÇÃO INEFICAZ

(Reg. Ac. 163.006). Relator: Des. Ângelo Canducci Passareli. Agravante: Sport Calçados Ltda. (Advs. Dr. Antônio Vale Leite e outros). Agravado: Ales Ribeiro de Lima (Adv. Dr. Esmeraldino Barboza Neto).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Fraude de execução. Pendência de execução. Insolvência. Prova. Alienações sucessivas. 1 - O descumprimento do disposto no artigo 652, *caput*, do Código de Processo Civil, pelo devedor, acarreta-lhe a obrigação de demonstrar que não se encontrava insolvente, sob pena de ineficácia das alienações que tenha realizado no interregno da litispendência. 2 - Transferência de patrimônio na pendência de processo de execução se configura fraude de execução, não tendo eficácia em relação ao credor presumidamente lesado. 3 - A ineficácia da alienação em fraude de execução se estende às alienações que sucessivamente se fizeram, restando aos adquirentes intentar ações de perdas e danos. 4 - O Instituto da fraude de execução, além de defesa dos interesses do credor, é garantia da credibilidade da função jurisdicional. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 003571-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 113).

298. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º

(Reg. Ac. 161.220). Relatora: Desª. Vera Andrighi. Agravante: Marineide Miranda Silva de Oliveira (Advs. Dr. Rodrigo de Campos Conceição e outros). Agravada: Aliança do Brasil Cia. de Seguros Aliança do Brasil.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Gratuidade Judiciária. Indeferimento de ofício. Ausência de poderes. Art. 4º e parágrafos da Lei nº 1.060/50. I - O benefício da gratuidade judiciária decorre da simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas sem prejuízo do sustento próprio ou da família, através de declaração de pobreza colacionada aos autos. II - O juiz não tem poderes para, de ofício, indeferir o pedido de gratuidade judiciária, depende de requerimento da parte, art. 4º e parágrafos da Lei nº 1.060/50. III - Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003071-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 62).

299. PROCESSO CIVIL - HABILITAÇÃO - ART. 1.060 DO CPC, HIPÓTESES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DF

(Reg. Ac. 162.029). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Ieda Ferre Nofuentes (Adv. Dr. Saulo Ladeira). Apelados: Distrito Federal (Adva. Dra. Guilhermina Silva Barros - Procuradora do DF) e Edir Duarte Nunes (Advs. Dr. Augusto César José de Sousa e Dra. Fernanda Sabino Diniz de Sousa).

Decisão: Dar parcial provimento às 1ªs embargantes. Dar provimento ao 2º embargante. Unânime.

Embargos declaratórios interpostos por terceiros que se julgam prejudicados e pelo DF. Pedido de habilitação. Ausência de intimação não caracterizada. Preliminar de ilegitimidade passiva do Distrito Federal não analisada. Recurso do DF provido. 01. "A habilitação não dependerá de decisão do relator e será processada nos autos da causa principal quando se verifica qualquer das hipóteses do art. 1.060 do Código de Processo Civil" (RITJDFT/art.253). 02. Havendo patrono regularmente constituído nos autos, a intimação para responder ao recurso se efetiva da forma legal, ou seja, por meio de publicação no órgão oficial. 03. Acolhe-se preliminar de ilegitimidade passiva do Distrito Federal, eis que constatado que a ele incumbe tão-somente o cumprimento do que aqui restar decidido. 04. Recurso

das primeiras embargantes acolhidos apenas para deferir o pedido de habilitação. Recurso do Distrito Federal provido para reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Unânime.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 018999-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 65).

300. PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DESCONTO EM FOLHA, IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.444). Relator Designado: Des. Mario-Zam Belmiro. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Paulo José Machado Corrêa - Procurador do DF). Agravado: Lindomar Abadia Gazhas (Advs. Dr. Cleberson Roberto Silva e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Relatora. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

Administrativo e Processual Civil. Verbas da sucumbência. Execução. Desconto em folha de pagamento pedido pela Fazenda Pública. Inadmissibilidade em face da impenhorabilidade dos vencimentos. Inteligência do art. 28, V da MP nº 2.218/2001 e art. 649, IV do CPC. Falta de concordância do funcionário. Permanece em vigor o inciso IV do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos vencimentos dos servidores públicos. A inteligência do art. 28, V da Medida Provisória nº 2.218/2001 é no sentido de que se inserem nos descontos obrigatórios do militar a indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida, contanto que o funcionário expressamente autorize os descontos em sua folha de pagamento. Inexistindo autorização expressa, as verbas da sucumbência estipuladas em processo de conhecimento não podem, em sede de execução, ser descontadas da folha de pagamento do servidor.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006736-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 43).

301. PROCESSO CIVIL - IMISSÃO DE POSSE - ARREMATAÇÃO - BENFEITORIAS NECESSÁRIAS, RETENÇÃO - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO

(Reg. Ac. 161.877). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Walter Machado da Costa Filho (Advs. Dr. Cleone Pereira da Costa e outros). Apelado: Dr. Euripedes Marques Rodrigues (Adv. em causa própria).

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares e prover parcialmente. Unânime.

Civil e Processual. Ação de imissão de posse de imóvel arrematado em hasta pública perante a Justiça Especializada obreira. Cabimento. Retenção por benfeitorias necessárias realizadas de boa- fé pelo adquirente originário. Pedido formulado na contestação. Embora pudesse o arrematante postular diretamente no juízo responsável pela realização da hasta pública a imissão de posse no imóvel arrematado, não é juridicamente impossível o pedido formulado perante o juízo comum, em face dos princípios gerais do direito e das disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil (arts. 75 c/c art. 271, respectivamente). Demonstrada a boa fé do adquirente originário, ao realizar benfeitorias indispensáveis à concessão do "habite-se" do imóvel, deve-se-lhe assegurar o direito de retenção por benfeitorias, no pedido formulado em contestação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 1 005366-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 30).

302. PROCESSO CIVIL - IMÓVEL PÚBLICO - DISPUTA POSSESSÓRIA DOS OCUPANTES, POSSIBILIDADE - PODER PÚBLICO - INTEGRAÇÃO DA LIDE, DESINTERESSE

(Reg. Ac. 160.907). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelantes: Humberto Claudino Pinto, José Alberto de Almeida e Adir Silva Couto (Advs. Dr. Rogério Avelar e outros). Apelado: Antônio Carlos da Silva (Advs. Dr. João Maria de Oliveira Souza e outros).

Decisão: Improver o recurso, à unanimidade.

Ação Interdital. Reintegração de posse. Imóvel público disputado por oficializados ocupantes. Possibilidade. Certeza fática que enseja a procedência do pedido. Sentença confirmada, unânime. O imóvel, mesmo público, não impede o debate possessório entre os respectivos ocupantes, máxime quando o poder público demonstra desinteresse em integrar a lide. A posse, como situação fáctica, demanda prova e, se oficializada, através de atos exteriores, resguarda o direito de ocupação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 006591-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 25).

303. PROCESSO CIVIL - IMÓVEL PÚBLICO - USUCAPIÃO DO BEM, DESCABIMENTO - DOMÍNIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.896). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelantes: José Soares Aguiar e Ana Elias de Holanda Aguiar (Adv. Dr. Milton de Melo). Apelado: Espólio de Mauro Vinhas de Queiroz (Advs. Dr. Cláudio Rodrigues Braga e outros).

Decisão: Julgar-se prejudicado o recurso. Julgar-se extinto o processo sem julgamento do mérito. Unânime.

Direito Civil. Processual civil. Administrativo. Constitucional. Apelação cível. Usucapião. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Prejudicada. Efeito devolutivo (arts. 515/516 do CPC). Condições da ação. Matéria de ordem pública. Impossibilidade jurídica do pedido. Conhecimento de ofício (art. 267, § 3º do CPC). Compromisso de compra e venda. Parcelas quitadas. Domínio ainda não transferido. Propriedade da alienante - TERRACAP. Bem público (Decreto nº 5.861/72). Imprescritibilidade aquisitiva (CC. Art. 67; CF art. 183, § 3º, Súmula nº 340 STF. Recurso improvido. I. Estando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* envolvida com o mérito da causa que, no presente caso, não foi analisado tem-se a mesma por prejudicada. II - A apelação contra sentença definitiva devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada assim como as questões anteriores à sentença ainda não decididas, compreendendo, entre estas últimas, os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 516 do CPC). Verifico, na

espécie, ausente a possibilidade jurídica do pedido, posto tratar-se de bem público o imóvel objeto da demanda. Embora esta questão não tenha sido reconhecida pela MM. juíza *a quo*, não há óbice a que o Tribunal dela conheça *ex officio* uma vez que, sendo uma das condições da ação e, portanto, matéria de ordem pública, pode ser acatada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º do CPC). A despeito de não ter sido conhecida no juízo singular, poderá o Tribunal substituir o juízo de improcedência pela extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC) sem que isso implique julgamento *extra petita* pois, o efeito devolutivo compreende as questões que poderiam ter sido solucionadas na sentença, independentemente da efetiva alegação do recorrente ou do recorrido. III. Trata-se de imóvel registrado em nome da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, apesar de ter sido adquirido mediante compromisso de compra e venda, encontrando-se quitadas todas as prestações, mas sem outorga de escritura de compra e venda. IV. Obrigatoriamente, estão sujeitos à transcrição, no respectivo registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Tais atos, por estarem sujeitos à transcrição não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem. Inteligência dos artigos 531 e 533 do Código Civil Brasileiro. A coisa imóvel não se adquire antes da inscrição do título no registro imobiliário, datando desta os efeitos relativamente à coisa, que até esse momento ainda é propriedade do alienante. No caso concreto, a TERRACAP ainda é a legítima proprietária do imóvel. V. Todo o patrimônio da TERRACAP é público e por conseguinte também o são os bens. VI. A imprescritibilidade resulta dessa inalienabilidade ínsita dos bens públicos (CCB, art. 67) e também de normas taxativamente previstas no texto da Constituição Federal que proibiram o usucapião de bem público (artigo 183, § 3º e 191, parágrafo único), além do entendimento já sumulado STF (Súmula nº 340). Impossível a prescrição aquisitiva do domínio público, devendo prevalecer o interesse geral sobre o proveito individual. VII. Carência de ação face a impossibilidade jurídica do pedido, vez que por possibilidade deste entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa. É imperativo que se reconheça restar afastado o usucapião.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 066489-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 55).

304. PROCESSO CIVIL - INTERDIÇÃO - ANOMALIA PSÍQUICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA

(Reg. Ac. 162.279). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: MPDFT. Apelado: M.C.A.L.

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento. Unânime.

Direito Civil. Apelação civil. Interdição. Anomalia psíquica. Doutrina. Legitimidade ativa. Ministério Público. Recurso conhecido e provido à unanimidade. I - Sendo o pedido de interdição fundado em anomalia psíquica, detém o Ministério Público legitimidade ativa para atuar como requerente da causa, independentemente de demonstrar a inércia dos parentes da interditanda. II - Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 016167-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 54).

305. PROCESSO CIVIL - INTERESSE DE MENOR - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - MANIFESTAÇÃO DO PARQUET

(Reg. Ac. 160.108). Relator Designado: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Ângela Vany Pereira dos Santos Borges (Adv. Dr. Cristovão Firmo Pitanga). Apelado: Jorge Alves dos Santos (Advs. Dr. José Alcir Batista Cavalcante e Dr. Leopoldo Cesar Fontenele).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, por maioria de votos.

Embargos à Execução. Sentença homologatória de acordo. Inserção de cláusula pelo Ministério Público protetiva a interesse de menor. Inércia do embargante, apesar de regularmente intimado. Presunção de aceitação do acréscimo inserido. Verificando-se, da documentação carreada aos autos, assim também dos fatos narrados, que a vontade das partes, no momento em que realizaram o acordo, não foi afetada pela inserção de cláusula interpretativa, sugerida pelo Ministério Público, na proteção dos interesses dos menores, escorreita é a decisão que homologa aludido acordo. Situação em que se pressupõe a aceitação da parte acordante quanto ao acréscimo inserido, considerando que,

devidamente instada a sobre ele manifestar, quedou-se silente, não tendo, outrossim se irresignado em relação à sentença homologatória.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 05 1 005235-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 58).

306. PROCESSO CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - PREPARO INTEMPESTIVO - ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO, IRRELEVÂNCIA - DEVER DE CAUTELA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 160.971). Relator Designado: Des. Jeronymo de Souza. Agravante: Ciap - Centro Integrado de Anatomia Patológica de Brasília (Advs. Dr. Amaro Carlos da Rocha Senna e outros). Agravada: Cláudia Simões Nunes (Advs. Dr. Allan Nunes Guerra e outros).

Decisão: Negar-se provimento. Por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Jeronymo de Souza.

Agravo de Instrumento. Comprovação do preparo no ato da interposição do recurso. Irrelevância do horário de encerramento do expediente bancário. Inteligência do art. 511 do CPC e da Súmula. Consoante regra inserta no art. 511 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 19 desta Corte de Justiça, o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sendo irrelevante, inclusive, o horário de encerramento do expediente bancário, pois este é previamente conhecido pela parte. Se deixa para interpor o recurso no último dia, está assumindo um risco e, portanto, deve acautelar-se fazendo o preparo antecipadamente. Assim, merece total prestígio a decisão agravada que, considerando que as custas do preparo foram pagas antecipadamente, julgou o recurso de apelação deserto. Decisão por maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002268-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 53).

307. PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO POR HORA CERTA - CURADORIA ESPECIAL - PRAZO EM DOBRO

(Reg. Ac. 160.932). Relator: Des. Valter Xavier. Apelante: Auto Posto BR 020 Ltda. (Defensoria Pública - Curadoria Especial). Apelado: Arlindo

Gomes de Godoi (Advs. Dr. Sebastião Pereira Gomes e Dr. Frederico L. Coelho).

Decisão: Rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso, unânime.

Processo Civil. Execução. Defensor público. Curador especial. Intimação da penhora por hora certa. 1. Extrai-se da interpretação conjunta dos artigos 5º, da Lei nº 1.060/50, e 4º, da Lei Complementar nº 80/94, que o Defensor Público, atuando como curador especial, também goza do benefício do prazo em dobro. 2. O ato citatório no feito cognitivo e o ato citatório na ação executiva, apesar da coincidência na denominação, possuem funções distintas. Por outro lado, à intimação da penhora no processo de execução aplicam-se, analogicamente, no que couber, os dispositivos referentes à citação no processo de conhecimento, eis que a finalidade de ambas é muito semelhante. 3. Em se tratando de citação por hora certa, no processo de conhecimento, o Código de Processo Civil determina a atuação do curador especial. Da mesma forma, por analogia, deve-se admitir sua atuação quando da intimação da penhora por hora certa. Apelo provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 082399-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 30).

308. PROCESSO CIVIL - INVENTÁRIO - QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO - JUÍZO SUCESSÓRIO, INCOMPETÊNCIA

(Reg. Ac. 162.810). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Agravante: Gilberto Alves dos Santos (Adva. Dra. Maria de Lourdes Nunes). Agravados: Espólio de Luiz Alves dos Santos rep. por Sânia Maria Alves dos Santos Cardoso e Espólio de Maria Alves dos Santos rep. por Sânia Maria Alves dos Santos Cardoso (Adv. Dr. Geraldo Messias do Nascimento Filho).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Incompetência do Juízo do Inventário. Demanda envolvendo questão de alta indagação. Se a questão a ser dirimida depende de produção de prova pericial e testemunhal, impõe-se reconhecer a incompetência do juízo sucessório.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003101-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 108).

309. PROCESSO CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA, RECUSA - REVELIA, EFEITOS

(Reg. Ac. 162.494). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Agravante: F.H.Q.N. (Adv. Dr. Jayme Arruda Sá). Agravado: C.E.N. rep. por W.M.N. (Adv. Dr. Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Investigação de paternidade. Comparecimento espontâneo do réu apenas para dizer que não aceita submeter-se ao exame de DNA. Revelia e efeito da revelia. Produção de provas. 1. Se o réu, advogado, comparece aos autos por meio de seu patrono e, dando-se por citado, refere-se apenas à sua não disposição em submeter-se ao exame de DNA, deixando de oferecer contestação, é inequívoco que ocorreu a sua revelia, uma vez que tal se dá pela só ausência de contestação nos autos. 2. "Revelia" (ausência de contestação) não se confunde, entretanto, com "efeito da revelia", que é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. No presente caso, o juiz entendeu que o réu ficou revel, mas, como o litígio versava sobre direitos indisponíveis, no mesmo ato judicial determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, o que é possível diante da regra do art. 320, inciso II, do CPC. 3. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000517-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 73).

310. PROCESSO CIVIL - LEASING - VARIAÇÃO CAMBIAL - ONEROSIDADE EXCESSIVA - ART. 6º DO CDC

(Reg. Ac. 161.038). Relatora: Desª. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Sudameris Arrendamento Mercantil S/A (Advs. Dr. Roberto Amaral Rodrigues Alves e outros). Apelado: Curinga dos Pneus Ltda. (Advs. Dra. Viviane Zacharias do Amaral Curi e outros).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Processo Civil e Consumidor. Atividades financeiras. Aplicação do CDC. *Leasing*. Variação cambial. Art. 6º, V, do CDC. Teoria da imprevisão. Não

aplicação. Supervalorização do dólar. *Rebus sic stantibus.* Índice de reajuste. Alteração. INPC. 1 - As atividades financeiras são, por determinação legal, serviços, caracterizando-se, destarte, como objeto de relação de consumo. Incluem-se nestas as atividades relativas a arrendamento mercantil, porquanto, na maioria dos casos, as operações de *leasing* são praticadas por entidades subsidiárias de bancos. Conseqüentemente, a elas são aplicáveis os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O art. 6º, inciso V da Lei nº 8.078/90, prescinde de demonstração de fato anormal e imprevisível para que o devedor se libere do liame contratual, porquanto se trata de incidência da cláusula *rebus sic stantibus* e não de aplicação da teoria da imprevisão. Bastam, portanto, fatos extraordinários e imprevisíveis que tornem excessivamente onerosa determinada cláusula contratual para permitir a alteração da avença, com o escopo de preservar a estabilidade contratual. 3 - A supervalorização do dólar tornou praticamente insustentável o regular cumprimento do contrato de *leasing,* cujas parcelas estivessem atreladas à moeda norte-americana. Restando demonstrada, face à alteração cambial súbita, a onerosidade excessiva da cláusula que ajusta a correção das prestações contratuais por intermédio do dólar, incidirá, na espécie, o disposto no art. 6º, V do CDC, com a devida modificação do índice anterior de correção das prestações por outro, qual seja, o INPC, utilizado para o acompanhamento da inflação e balizamento da política monetária desde 1979.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 042750-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 47).

311. PROCESSO CIVIL - LEASING, DESCARACTERIZAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INADMISSIBILIDADE - RESCISÃO CONTRATUAL, IMPRESCINDIBILIDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO

(Reg. Ac. 161.808). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (Advs. Dr. Durval Alves dos Reis e outros). Apelado: José Alfredo Fragoso (Adv. Dr. Glei Roberto Vilela).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Ação de reintegração de posse. Preliminar. Conversão em ação de cobrança. Alteração do pedido. Impossibilidade. Contrato

de *leasing.* Descaracterização. Inadequação da via eleita. Ausência de uma das condições da ação. A alteração do pedido após o saneamento do feito é medida expressamente vedada pela lei processual (art. 264 do CPC). O contrato de *leasing* pressupõe o pagamento de determinada quantia mensal, a título de aluguel, com a possibilidade de, ao final do prazo convencionado, ser o bem adquirido pelo arrendatário, ao qual é facultado, ainda, renovar o contrato ou devolver o seu objeto. Se o arrendante impõe o pagamento antecipado do 'Valor Residual Garantido' - VRG, resta clara a descaracterização do negócio jurídico, que se revela como compra e venda a prazo. Descaracterizado como *leasing,* não há como admitir a reintegração de posse sem antes obter-se expressa declaração judicial da rescisão do contrato. Sendo inadequada a via eleita, afigura-se ausente uma das condições da ação (interesse de agir), devendo o processo ser extinto sem exame de mérito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 049988-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 57).

312. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - BANCO DO BRASIL - COMPETÊNCIA DE VARA CÍVEL - ATOS DECISÓRIOS, NULIDADE

(Reg. Ac. 163.380). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Agravante: Banco do Brasil S.A. (Advs. Dra. Rosângela de Souza Raimundo e outros). Agravada: UNISERV - União Serviços de Vigilância Ltda. (Adv. Dr. José Renato Pereira de Andrade).

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão concessiva de liminar em mandado de segurança. Cabimento. Ato do presidente e membros da Comissão de Licitação do Banco do Brasil. Competência. Vara Cível. Validade dos atos praticados. A competência das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, prevista no art. 27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, tem caráter nitidamente *ratione personae*. Nelas litigam tão-somente o Distrito Federal e as entidades de sua administração descentralizada, quer no pólo ativo, quer no pólo passivo da relação jurídico-processual, quer ainda como intervenientes. Afigura-se competente para o julgamento de mandado de segurança impetrado

contra ato do presidente e membros da Comissão de Licitação do Banco do Brasil uma das Varas Cíveis de Brasília, dado o seu caráter residual. A incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios, sendo nula a liminar concedida por juiz absolutamente incompetente em sede de mandado de segurança.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002281-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 121).

313. PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DE POSSE, DESCABIMENTO - PROVA DA TURBAÇÃO, INOCORRËNCIA - COMPOSSE PRO INDIVISO

(Reg. Ac. 160.985). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Joana Loureiro da Cunha (Adv. Dr. Bruno Aniball Peixoto de Souza). Apelados: Geralda Carlos dos Reis, Maria da Consolação Teixeira e Matuzalém Macedo Teixeira (Advs. Dra. Elza Rodrigues Lugon e Dr. Roberto Jorge Dino).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Manutenção de posse. Ausência de prova da turbação. Improcedência. Verificação de composse *pro indiviso*. Impossibilidade da pretensão de retirada dos réus/compossuidores. Alcance dos interditos. 1 - Incumbe ao autor a prova da moléstia à posse praticada pelo réu, ao argumento de turbação ou de esbulho, de modo a viabilizar o manejo da ação possessória. 2 - Verificada a hipótese de composse *pro indiviso* descabe ação de manutenção de posse com pedido de retirada dos réus/compossuidores. 3 - Constatada a existência da composse se algum dos compossuidores causar moléstia a esta situação, é facultado aos demais o uso do interdito, restringindo-se este alcance apenas à contenção do comunheiro/turbador ou esbulhador, a prevalecer o direito de posse dos demais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 08 1 001216-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 71).

314. PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE PATERNIDADE - EXAME NEGATIVO DE DNA - ANULAÇÃO DE REGISTRO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.294). Relator: Des. Wellington Medeiros. Agravante: A. S. S. (Advs. Dr. Antônio Carlos Garcia Martins Chaves, Dr. Ademar Odvino Petry, Dr. Antonino da Silva Filgueira e Dra. Maria Luiza Salles Borges de Oliveira). Agravado: W. R. L. S. rep. por S. L. P. (Advs. Dr. Afonso Lobato Madeira, Dr. Godofredo da Silva Neto, Dr. Juliano Rodrigues e Silva e Dra. Mariluza de Almeida Py).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Demanda referente a negatória de paternidade c/c anulação de registro público e exoneração de alimentos. Exames de DNA. Resultado negativo da paternidade. Antecipação de tutela. Possibilidade. Recurso conhecido e provido à unanimidade. I - Estando comprovada a negativa de paternidade por intermédio de laudos técnicos, é de se conceder a tutela antecipada para exonerar o alimentante do pagamento dos alimentos. Não colhe o argumento de que, para negar a antecipação de tutela, prevalece a paternidade jurídica, sendo, com isso, necessária dilação probatória no sentido de aferir o *animus* com que assumida essa paternidade. II - Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 005798-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 50).

315. PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, EXECUÇÃO - DESFAZIMENTO DO ATO, IMPOSSIBILIDADE - PERDAS E DANOS

(Reg. Ac. 162.497). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Agravante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares (Advs. Dr. Simão Guimarães de Sousa e outros). Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições-Convênio e Afins do Distrito Federal e Goiás (Advs. Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Execução de obrigação de não-fazer. Multa. Impossibilidade de desfazimento do ato proibido. Impossibilidade de cobrança de multa. Obrigação que se resolve em perdas e danos. Necessidade de liquidação do valor a ser cobrado. Nulidade da execução. 1. Imposta a obrigação de *non facere* na sentença, incumbe ao devedor observar o comando sentencial, efetivamente abstendo-se de praticar o ato proibido. Essa proibição é automática, vez que já se encontra ciente da pretensão deduzida em juízo desde a citação (art. 219, do CPC), e o devedor a ela está obrigado a partir do momento em que ocorrer o trânsito em julgado da sentença. Não há nenhuma necessidade nem qualquer motivo para haver tripla intimação do obrigado (a primeira, por ocasião da citação no processo de conhecimento; a segunda, por ocasião da publicação da sentença ou do acórdão; a terceira, pela citação para a execução). Muito ao contrário, o pressuposto da execução de obrigação de não-fazer é já ter havido o descumprimento da obrigação. 2. No caso concreto, a citação deveria ter ocorrido para que o executado, já sabedor de que não poderia praticar o ato vedado pela sentença e tendo-o, ainda assim, praticado, fosse instado a desfazê-lo, no prazo fixado pelo juiz (dez dias), sob pena de multa diária a partir do exaurimento desse prazo. 3. Se o desfazimento do ato proibido é impossível, dada a sua natureza, é de aplicar-se o comando constante do art. 643, parágrafo único, do Código Instrumentário, a dizer que "não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos". Daí porque, sendo impossível o desfazimento do ato, decorrem duas conseqüências processuais: I) não há como exigir a multa, já que *ad impossibilia nemo tenetur*; e II) o procedimento da execução de obrigação de fazer há de transformar-se em execução por quantia certa, a ser apurada em liquidação por artigos dada a necessidade de se alegar e provar fato novo, ou seja, as perdas e danos, que evidentemente deve preceder o prosseguimento da execução (arts. 608 a 611, do CPC). 4. No caso dos autos, não houve liquidação, nem se tem o valor exato a amparar a execução, alcançado em regular processo de liquidação. O feito executivo, como se vê, corre para a cobrança de multa a todos os títulos inviável, diante da impossibilidade de desfazimento do ato proibido. O caso exige a extinção do processo de execução em curso, dada a sua evidente nulidade, já que o título judicial em que se ampara não se reveste das características de liquidez e exigibilidade imprescindíveis ao

prosseguimento da execução forçada (arts. 586 e 618, inciso I, do CPC). Extinta a execução, incumbe ao credor providenciar a liquidação das perdas e danos, com o que estará autorizado a fazer instaurar novo processo executivo, requerendo a citação do devedor para o pagamento do valor devido. 5. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002869-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 73).

316. PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - MEDIDA CAUTELAR, DEFERIMENTO

(Reg. Ac. 160.825). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Requerente: Brasil Telecom - Filial Telebrasília Brasil Telecom (Advs. Dra. Ana Beatriz de Arruda Santos e outros). Requerida: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. Márcio Wanderley de Azevedo).

Decisão: Conhecer e julgar procedente o pedido deduzido na medida cautelar. Maioria.

Processo Civil. Tributário. Medida cautelar. Procedência. Depósitos judiciais. Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária. *Periculum in mora* comprovado. 1 - Defere-se ao requerente de medida cautelar a possibilidade de continuar depositando, na instância *ad quem*, parcelas controvertidas de débito tributário, cujo depósito vem se realizando em primeira instância, para evitar que, antes do julgamento do recurso, possa a Fazenda Pública adotar medidas constritivas contra o requerente. 2 - Os depósitos realizados devem, outrossim, permanecer sob custódia do Judiciário até o trânsito em julgado da sentença, porquanto notórias são as dificuldades de ressarcimento junto à Administração Pública de valores pagos indevidamente. 3 - Medida cautelar deferida. Decisão por maioria.

(MEDIDA CAUTELAR Nº 2001 00 2 001231-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 37).

317. PROCESSO CIVIL - PARCELAMENTO CLANDESTINO DO SOLO - PROCURAÇÃO DO ADVOGADO, INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM GRAU DE RECURSO - ATOS PRATICADOS, NULIDADE

(Reg. Ac. 163.770). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Stella Maris Sampaio Scartezini Baptista (Adv. Dr. Sergio Pery Gomes). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Emílio Ribeiro - Procurador do DF).

Decisão: Decretar a extinção do processo, com a conseqüente nulidade dos atos praticados.

Civil e Processual Civil. Possessória. Interdito proibitório. Imóvel em área pública. Parcelamento clandestino do solo. Ausência de procuração ao advogado do autor. Malferimento do art. 37, do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito. 1) A parte, para estar em juízo, deve - se não for legalmente habilitada - ser assistida por advogado constituído. Se houver protesto de ulterior exibição do mandato, CPC, art. 37, cumpre, nesse caso, desincumbir-se da promessa e ratificar, no prazo de lei, os atos praticados, sob pena de sua inexistência. 2) A extinção do processo, já em grau de recurso, transcende, quando o autor, conquanto intimado, deixa transcorrer *in albis* o tempo da diligência; a nulidade, nesta hipótese, há de ser proclamada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 046119-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/02; DJ 3, PÁG. 49).

318. PROCESSO CIVIL - PERÍCIA - DESTINATÁRIO DA PROVA - ART. 437 DO CPC

(Reg. Ac. 163.632). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Agravante: Francisco Félix da Silva (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares e outros). Agravada: Larcky - Sociedade de Crédito Imobiliário S/A (Advs. Dra. Ana Cristina Vieira e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Segunda perícia. Laudo pericial anterior inconclusivo. 1. O juiz condutor do feito é o destinatário da prova e é ele, pois,

evidentemente, quem deve sentir-se satisfeito, ou não, com o conjunto probatório produzido nos autos. Assim, pouco importa que a parte esteja satisfeita com a prova produzida no processo e que considere ser desnecessário produzir outro tipo de prova para subsidiar o julgamento da causa. O destinatário da prova é o juiz, como se disse, e é ele quem deve chegar a uma tal conclusão. 2. Se somente após várias tentativas de esclarecer o laudo o juiz determina nova perícia, tal circunstância permite, induvidosamente, a aplicação da regra constante do art. 437, do CPC. 3. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 002164-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/02; DJ 3, PÁG. 47).

319. PROCESSO CIVIL - POLICIAL MILITAR - JULGAMENTO NA JUSTIÇA COMUM - TRÂNSITO EM JULGADO, INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO NO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO, SOBRESTAMENTO

(Reg. Ac. 162.574). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Impetrante: Joel Carvalho de Oliveira (Advs. Dr. Valdemar Pereira dos Santos e outros). Informante: Governador do Distrito Federal.

Decisão: Conceder em parte a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Mandado de Segurança. Policial militar. Conselho de Justificação. Condenação penal sem trânsito em julgado. Sobrestamento do feito do Conselho de Justificação. Segurança concedida em parte. 1. O impetrante, policial militar, vê-se na iminência de ser julgado perante um Conselho de Justificação por ter sido condenado por roubo qualificado, em processo que não teve oportunidade de defesa, cujo fato delituoso ocorreu antes do seu ingresso na corporação. 2. O Conselho de Justificação foi instaurado com base em sentença condenatória na Justiça Comum com trânsito em julgado. Ocorre que o trânsito em julgado foi excluído pela ausência de intimação da sentença. Diante da ausência do trânsito em julgado da ação criminal, o processo continua, abrindo-se oportunidade de interposição de recurso. 3. Em homenagem ao princípio da presunção de inocência o feito do Conselho de Justificação

deve ser sobrestado até o trânsito em julgado do processo a que responde o justificante na Justiça Comum.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 004915-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 29/10/02; DJ 3, PÁG. 82).

320. PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE - INCIDENTE ADMINISTRATIVO - ARTS. 911 A 919 DO CPC, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 159.142). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelante: I. C. P. O. (Advs. Dr. Rogério Avelar e outros). Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Processo de Inventário. Inventariante destituído, Prestação de contas. Incidente administrativo. A prestação de contas no juízo do inventário é administrativa e não obedece ao rito dos artigos 914 a 919 do Estatuto Processual Civil. Processa-se como incidente do inventário, sujeito ao princípio do contraditório. A finalidade é apurar o estado dos bens administrados. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 5 006242-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 61).

321. PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SOCIEDADE LIMITADA - SÓCIO MENOR - INTERESSE E LEGITIMIDADE ATIVA

(Reg. Ac. 160.916). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Ali Esmail (Advs. Dr. Emiliano Cândido Póvoa e Dra. Érica Nogueira da Mota). Apelado: Espólio de Mohamad Ali Ismail Khalil (Advs. Dr. Rodrigo Madeira Nazário e outros).

Decisão: Dar provimento ao apelo, à unanimidade.

Civil e Processo Civil. Ação de prestação de contas. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Processo extinto por falta de interesse de

agir. Sentença reformada. Decisão unânime. O sócio, por menor que seja a sua participação financeira contratual na sociedade, tem legitimidade e interesse para estar em juízo, em ação de prestação de contas. Basta, para tanto, não ter acesso aos atos administrativos da empresa e, assim, pretender contas do administrador.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 087450-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 28).

322. PROCESSO CIVIL - PROVA PERICIAL INDEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO TEMPORAL

(Reg. Ac. 159.911). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravante: Ribeiro & Pereira Ltda. (Advs. Dr. Luiz Antônio Guerra e outros). Agravada: Petrobrás Distribuidora S.A. (Advs. Dr. Milton de Souza Coelho e outros).

Decisão: Não se conhecer do recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Prova pericial. Indeferimento. Ausência oportuna de recurso. Preclusão temporal. I - A decisão anterior que indeferiu o pedido de realização de nova perícia não foi oportunamente afrontada pelo recurso cabível. Dessa forma, é inevitável a preclusão temporal, cujo fenômeno processual se verifica automaticamente, independente de qualquer manifestação do magistrado. II - Recurso não conhecido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001882-1; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 30).

323. PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO POSSESSÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO, APRECIAÇÃO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO

(Reg. Ac. 161.564). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Jackson Domingos Silveira da Cunha (Defensoria Pública). Apelado: Sérgio Humberto Brito dos Santos (Adv. Dr. Kleber de Oliveira Coêlho).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Reintegração de Posse. Esbulho. Comprovação. 1. A invasão de lote alheio, ciente o ocupante de que o imóvel não se encontrava abandonado, caracteriza o esbulho, ensejando a reintegração do legítimo possuidor no imóvel; 2. O magistrado, na apreciação do conjunto probatório, está adstrito ao princípio do livre convencimento motivado, em face do que exerce a apreciação da prova produzida levando em consideração, tão-somente, aquelas que entenda tenham repercussão direta em relação às matérias expendidas, não se subsumindo à exigência de apreciar todas as provas que foram produzidas, sobretudo se não se revestem elas de relevância para a formação de seu convencimento; 3. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 047843-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 53).

324. PROCESSO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - PRODUTO IMPORTADO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO FABRICANTE, INADMISSIBILIDADE - CDC, ART. 88

(Reg. Ac. 164.015). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Vilmar José Barreto Pinheiro (Advs. Dr. Héberto da Silva Mendanha e outros). Apelado: Suporte e Vídeo Tudo para o Lar (Advs. Dr. Anderson Moreira Vieira e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Processo Civil e Civil. Ação de reparação de danos. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Extinção prematura do processo. Produto. Marca e fabricante estrangeiros. Comerciante. Parte legítima. Responsabilidade civil. Denunciação da lide. Fabricante. Inadmissibilidade. I - A r. sentença foi prematuramente proferida, sem que fosse facultado ao apelante ao menos a oportunidade para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, para então ser beneficiado com a inversão do ônus da prova. Por outro lado, a ação deveria ter sido regularmente processada, pois presentes as condições para o seu exercício e os pressupostos processuais. II - A norma contida no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor veda a

denunciação da lide ou o chamamento ao processo do fabricante. III - Recurso provido. Sentença cassada. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 054488-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/02; DJ 3, PÁG. 120).

325. PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE ALIMENTOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DESCABIMENTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA, EXIGIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.883). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Agravante: M. R. V. rep. por A. P. E. M. R. V. (Advs. Dr. João Rodrigues Neto, Dr. Kleber de Souza Gouveia e Dr. Cesar Augusto Rocha Carvalho). Agravado: L. C. V. N. (Advs. Dra. Fátima Teresa Cruz, Dr. Marcelo Cavallieri Resende e Dra. Naila Maria Ferreira Carlos).

Decisão: Dar provimento ao agravo, à unanimidade,

Revisional de Alimentos. Antecipação da tutela. Providência não recomendável. Exigibilidade de dilação probatória. A antecipação da tutela não visa impedir o perecimento do direito, nem tampouco assegurar ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. Objetiva, isto sim, a entrega, total ou parcial, do exercício do próprio direito reclamado. A pretensão revisional de alimentos, neste sentido, salvo caso excepcional, não se concilia com a providência antecipatória, já que a afirmação de sua verossimilhança está, desde logo, a exigir dilação probatória, mesmo assim observado o amplo contraditório.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006614-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 39).

326. PROCESSO CIVIL - SEGURO, COBRANÇA - INVALIDEZ PERMANENTE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 162.688). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Caixa Seguradora S/A antes denominada Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais S/A (Advs. Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros).

Apelada: Lucilene Fátima da Silva Carrilho (Advs. Dr. Ivanildo Lisboa Pereira e outros).

Decisão: Conhecer. Preliminares rejeitadas. Negar provimento. Unânime.

Cobrança de Seguro. Invalidez permanente. Preliminares de cerceamento de defesa e prescrição rejeitadas. Invalidez permanente devidamente demonstrada nos autos. Sentença confirmada. I - O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas requeridas são prescindíveis para o deslinde da lide, estando os autos devidamente aparelhados com todos os elementos de convicção necessários para o julgamento do feito. II - No caso de cobrança de seguro, o prazo prescricional de um ano previsto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil, tem início na data em que a seguradora se recusou a pagar o prêmio ao segurado. III - Estando evidenciado nos autos a invalidez permanente da segurada, por meio de laudos elaborados junto ao INSS, deve a mesma receber a indenização pretendida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 050683-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 69).

327. PROCESSO CIVIL - SEPARAÇÃO JUDICIAL - MULHER SEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS, CABIMENTO - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA

(Reg. Ac. 162.657). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Agravantes: M.M.H., H.M.H. rep. por M.M.H. e D.B.H.N. (Adva. Dra. Soraya Costa de Miranda). Agravado: D.B.H.J. (Advs. Dra. Lusigrácia Siqueira Brasil Tosta e Dr. Hermes Batista Tosta).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Alimentos Provisórios. Dever de mútua assistência entre os cônjuges. Separação. Mulher sem qualificação profissional. Varão que durante os longos anos em que perdurou o matrimônio foi o único provedor da família. Se nesta fase de cognição sumária resta demonstrado que o casal está separado de fato, que a mulher não tem qualificação profissional e não trabalha e bem assim que o varão sempre foi o provedor

da família, ante o dever de mútua assistência, um dos deveres decorrentes do casamento, impõe-se fixar alimentos provisórios em favor da mulher.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004099-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 109).

328. PROCESSO CIVIL - TEMPO DE FILA EM BANCO - REGULAMENTAÇÃO POR LEI DISTRITAL - SÚMULA Nº 19 DO STJ, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 162.116). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Banco Bradesco S/A (Advs. Dr. Fábio Adriani Cerneviva e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Renata Andréa Carvalho de Melo - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer. Preliminar rejeitada. Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Mandado de segurança. Instituição bancária. Leis Distritais nº 2.529 e 2.547 que regulam o tempo máximo de permanência dos clientes em filas de banco. Competência distrital. Inaplicabilidade da Súmula nº 19 do STJ.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 070518-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 69).

329. PROCESSO CIVIL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - REQUISITOS, INEXISTÊNCIA - CONTRATO DE ALUGUEL - COBRANÇA DE VALORES ALEATÓRIOS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.302). Relatora Designada: Desª. Maria Beatriz Parrilha. Agravante: Irmãos Rodopoulos Ltda. (Advs. Dr. Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira e outros). Agravados: Wld Bijouterias e Acessórios Ltda. e Nely de Jesus Nery.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Por maioria, vencido o Relator, redigirá o acórdão a eminente 1ª Vogal.

Processo de Execução. Necessidade dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade quanto a todos os valores cobrados. O contrato de locação é título executivo extrajudicial apto a embasar processo de execução, em relação aos valores locativos e encargos. Contudo, não se pode incluir na cobrança valores aleatórios como aqueles que se referem a reparos do imóvel, pois comportam ampla discussão e impõem a produção de provas, o que lhes retira os requisitos necessários à execução. Também não poderá a questão ser discutida em sede de embargos à execução, porque estes pressupõem a existência de título líquido, certo e exigível em relação a todos os valores cobrados. Assim, correta a decisão que determina a exclusão nos cálculos dos valores relativos à pintura, mudança de carpete e outros que se referem a reparos do imóvel locado e não possuem certeza e liquidez. Agravo de instrumento não provido. Maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000745-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 67).

08. Direito Processual Penal

330. PROCESSO PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PARECER FAVORÁVEL - BOM COMPORTAMENTO

(Reg. Ac. 160.475). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Recorrente: Pedro Alves da Silva (Adva. Dra. Edna Moreira de L. Machado). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover o recurso para conceder livramento condicional a Pedro Alves da Silva. Decisão unânime.

Agravo em Execução. Livramento condicional. Parecer favorável do Conselho Penitenciário e do Ministério Público. Exame criminológico. Periculosidade. Exame de sanidade. Higidez mental. Indeferimento. Requisitos. Cumprimento. Relatório carcerário. Bom comportamento e classificado para trabalho. Benefício. Concessão. I - Embora se trate de sentenciado imputável, a quem não foi imposta medida de segurança, está sendo dispensado tratamento de pessoa portadora de periculosidade, pois, por via oblíqüa, adotou-se as diretrizes insertas no art. 97, § 1º, do Código Penal. II - O recorrente congrega os requisitos objetivos e subjetivos para obter o livramento condicional, pois já cumpriu mais de 2/3 da pena e, segundo o relatório carcerário, possui bom comportamento e foi classificado para o trabalho. III - Recurso provido. Unânime.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2001 01 1 094062-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 67).

331. PROCESSO PENAL - ALEGAÇÕES FINAIS - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO - NOTIFICAÇÃO DO RÉU, INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 163.072). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: Heraldo Pereira (Adv. Dr. Leôncio Jesiel Santos Mota), Antônio Carlos Anulino da

Silva (Advs. Dr. Everardo Sales Correia e outros), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Os mesmos.

Decisão: Por unanimidade, em preliminar, anular o processo a partir das alegações finais da defesa, inclusive, e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público.

Alegações Finais. Intimação de advogado no período de recesso forense (Lei nº 5.010/66). Prazo. Nomeação de defensor dativo para apresentá-las. Imprescindibilidade de prévia notificação do réu acerca dessa omissão. Princípio da ampla defesa violado. Sentença cassada. 1. A lei nº 5.010/66 dispõe que são feriados os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Esse recesso forense foi adotado pela Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, com exclusão da parcela do mês de janeiro, por se tratar de período de férias coletivas dos magistrados. Logo, notificado o advogado do réu para apresentar suas alegações finais em três dias, mediante publicação no Diário da Justiça de 24 de dezembro de 1999, considera-se realizado o ato no primeiro dia útil seguinte (3 de janeiro de 2000), encerrando-se o prazo somente a 6 do mesmo mês. Nomeado defensor dativo, para esse fim, antes de sua fluência, evidente o cerceamento ao direito de defesa. 2. As alegações finais são atos processuais imprescindíveis ao pleno exercício da ampla defesa. Insuficiente, para assegurar essa garantia constitucional, a intimação do advogado pelo órgão de imprensa oficial e que permanece impassível no cumprimento de seu dever. Deve o juiz, nesse caso, notificar o réu para que outro constitua, nomeando-lhe defensor dativo somente depois de decorrido *in albis* o prazo que lhe for assinado.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 07 1 009978-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 131).

332. PROCESSO PENAL - APREENSÃO DE VEÍCULO - SÚMULA Nº 267 DO STF, ABRANDAMENTO - INTERESSE JURÍDICO, INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DO BEM

(Reg. Ac. 164.091). Relator Designado: Des. Waldir Leôncio Junior. Impetrante: Anderson Luiz Paulo de Caldas (Adv. Dr. Charles Jefferson

Lopes dos Santos). Informantes: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília/DF e Delegado da Delegacia de Roubos e Furtos e Veículos - DRFV.

Decisão: Rejeitar, por maioria, a preliminar de não-cabimento do mandado de segurança. Conceder a segurança, por maioria. Lavrará o acórdão o Desembargador Waldir Leôncio júnior.

Mandado de Segurança. Apreensão de veículo pela autoridade policial encampado pelo juiz. Pedido de devolução do bem. Preliminar de cabimento do *writ*. Merece conhecimento mandado de segurança impetrado contra apreensão de veículo pela autoridade policial da DRFV, mantida pela autoridade judiciária da 6ª Vara Criminal de Brasília, em virtude do abrandamento da Súmula nº 267 do STF. Maioria. Mérito. Desaparecimento da medida acautelatória de apreensão do bem. *Writ* concedido. Realizada a perícia sobre o veículo e não havendo interesse jurídico na manutenção da apreensão acautelatória, é injustificável a sua retenção, sob pena de configurar verdadeira antecipação da expropriação do bem e ofensa ao princípio da presunção de inocência do réu. A apreensão de bens no processo cautelar é provisória e está vinculada à necessidade. Mandado de segurança concedido. Maioria.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002 00 2 000747-4; C. CRIMINAL; PUBL. EM 27/11/02; DJ 3, PÁG. 144).

333. PROCESSO PENAL - CAJE - EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

(Reg. Ac. 162.561). Relator: Des. Waldir Leôncio Junior. Apelante: E. A. (Defensoria Pública). Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. No mérito, improver. Unânime.

Apelação. Vara da Infância e da Juventude. Evasão mediante violência contra a pessoa (CP, art. 352). Internação por prazo indeterminado. Preliminares de violação aos princípios do devido processo legal e da

legalidade inconsistentes. Sentença mantida. 1. Assegurada oportunidade ao exercício da ampla defesa em todas as fases do processo, não vinga a mera alegação em sentido contrário, apartada de qualquer elemento dissuasório. 2. Merece ser mantida sentença que impõe a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado a adolescente que tenta evadir-se juntamente com outros dois internos do Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE, mediante prévio ajuste, com emprego de violência contra pessoa (CP, art. 352). 3. Apelação conhecida e não-provida. Unânime.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2001 01 3 003102-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 74).

334. PROCESSO PENAL - CITAÇÃO DE MILITAR - ART. 358 DO CPP, INOBSERVÂNCIA - CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NULIDADE - ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO

(Reg. Ac. 161.718). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Cleonice de Nazaré Caetano (Advs. Dra. Maria de Lourdes Vilarouca Farias e Dr. Ataualpa Sousa das Chagas). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em não conhecer da apelação por considerá-la intempestiva.

Apelação Criminal. Citação de militar. Alegação de nulidade por inobservância do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Intempestividade do recurso. Não-conhecimento. Concessão de *habeas corpus* de ofício para anular o processo. 1. Necessário, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, que da sentença condenatória sejam intimados o réu e seu defensor. O prazo para recorrer é contado da intimação que se der por último, não se conhecendo de apelação interposta depois de fluído seu prazo legal. 2. O Código de Processo Penal estabelece que a citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço (art. 358). A norma visa à preservação da disciplina militar e às necessidades do serviço. Nula, portanto, a citação pessoal procedida por oficial de justiça se a ré já estava qualificada como militar desde o inquérito policial. 3. Ordem de *habeas*

corpus concedida de ofício para anular o processo a partir da citação inclusive.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 080226-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 79).

335. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO CRIMINAL COMUM - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - LEI Nº 10.259/01, OBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 162.099). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Suscitante: Juiz de Direito da Primeira Vara do Juizado Especial Criminal de Ceilândia/DF. Suscitado: Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Ceilândia/DF.

Decisão: Julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo da 2ª Vara Criminal de Ceilândia, à unanimidade.

Processual Penal. Conflito de competência. Homologação, pelo juízo criminal comum, de acordo realizado entre o Ministério Público e o acusado. Advento da Lei nº 10.259/01. Remessa dos autos ao Juizado Especial. Verificando-se que, no juízo criminal comum, foi homologado acordo celebrado entre o Ministério Público e o acusado, deslinda-se o conflito negativo de competência - desinteligência havida entre juízo criminal comum e juizado especial criminal, em face do advento da Lei nº 10.259/01 - observando-se o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002 00 2 004309-0; C. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 71).

336. PROCESSO PENAL - CRIME DE IMPRENSA - RESPONSABILIDADE SUCESSIVA - LEI Nº 5.250/67, ART. 37

(Reg. Ac. 161.095). Relator: Des. Vaz de Mello. Embargantes: Ronaldo Martins Junqueira (Advs. Dr. Enrico Caruso e outros) e Nunzio Briguglio (Advs. Dr. Enrico Caruso e outros). Embargados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Maria José da Conceição Maninha e Antônio Carlos de Andrade (Advs. Dr. Joelson Costa Dias e outros).

Decisão: Acolher parcialmente os embargos infringentes. Unânime.

Processual Penal. Embargos infringentes e de nulidade. Crime de imprensa. Responsabilidade sucessiva. Escrito ofensivo. Assinatura. Jornalista. Responsabilidade. Reportagens sem indicação de seu autor. Editor do periódico. Diretor-presidente. Relação processual. Exclusão. Nos termos do artigo 37 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), os responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão respondem pela publicação na ordem sucessiva, teoria consagrada na doutrina francesa, com a denominação de *pour cascades*. Depreende-se, da análise dos autos, a existência de uma série de reportagens assinadas pelo jornalista. Diante da expressa indicação do autor dos escritos considerados ofensivos, este deve ser o primeiro alcançado pela ação penal, respondendo civil e criminalmente pelas ofensas. Pelas outras reportagens publicadas na parte editorial, sem a indicação do autor, responde o editor do periódico, obedecendo a ordem prevista na Lei nº 5.250/67. Em relação ao outro recorrente, mostra-se acertada a sua exclusão da relação processual. Não se pode imputar a ele responsabilidade penal pelas matérias publicadas, tão-somente, pelo fato de ser diretor-presidente da empresa, se não demonstrada a sua participação nos eventos citados. Não há, nos autos, qualquer indicação no sentido de ter o embargante reiterado qualquer das ofensas anteriores, infligidas pelos dois outros jornalistas, não devendo assim ser responsabilizado. Embargos infringentes parcialmente acolhidos. Unânime.

(EMB INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 1998 01 1 063053-8; C. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 74).

337. PROCESSO PENAL - CRIME FALIMENTAR - CHEQUE SEM FUNDOS - ATIVIDADE COMERCIAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR

(Reg. Ac. 161.717). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Clarival Rocha Filho (Adv. Dr. Victor Hugo Pinheiro Lima). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em negar provimento à apelação.

Apelação Criminal. Crime falimentar. Art. 187 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Provado que o apelante, para elidir a falência, deu em pagamento cheque sem provisão de fundos e encerrou irregularmente suas atividades comerciais, nega-se provimento à sua apelação.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 073143-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 78).

338. PROCESSO PENAL - CRIME HEDIONDO - LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE - BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 162.235). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Impetrante: Moacir Peres Martins. Paciente: João Fernandes Félix (Advs. Dr. Moacir Peres Martins e outros).

Decisão: Conhecer. Denegar a ordem. Decisão unânime.

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Crime hediondo. Prisão preventiva. Revogação. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação certa não são circunstâncias a favorecer autores de condutas graves, autorizadoras da presunção de periculosidade, no caso, homicídio qualificado, insuscetível de liberdade provisória, *ex vi legis* - artigo 2º, II, da Lei nº 8.072/90 - mormente tratando-se de réu que se ausentou, após o fato, por mais de dois anos, do distrito da culpa.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 005821-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 74).

339. PROCESSO PENAL - DEPOSITÁRIO DE BEM PENHORADO - APREENSÃO JUDICIAL DO BEM - IMISSÃO NA POSSE - PRISÃO CIVIL, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 162.081). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrante e Paciente: Regina Helena Bilotta (Adva. Dra. Maria Aparecida Bilotta Duarte).

Decisão: Conceder a ordem, à unanimidade.

Habeas Corpus. Depositário de bem penhorado. Posterior apreensão judicial, através de imissão de posse. Decreto de prisão civil. Ilegalidade. Verificando-se que o bem penhorado e entregue à paciente, na qualidade de fiel depositária, veio a ser apreendido judicialmente através de auto de imissão de posse, concede-se a ordem impetrada, eis que caracterizada está a coação ilegal. A questão é ontológica: ninguém pode ao mesmo tempo ser e não ser depositário de determinado bem. Imitindo *alter* na posse do bem, o Estado-Juiz arredou do anterior depositário essa qualidade. Ordem deferida.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 005164-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 77).

340. PROCESSO PENAL - ESTELIONATO, TENTATIVA - USO DE DOCUCUMENTO FALSO - PRISÃO PREVENTIVA, REVOGAÇÃO - REQUISITOS AUTORIZATIVOS, DESATENÇÃO

(Reg. Ac. 161.611). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Impetrantes: Dr. Jorge Pereira Côrtes, Dra. Mércia Lucas de Oliveira Palmério e Dra. Rute Raquel Vieira Braga da Silva. Paciente: Leonardo Gomes Leandro.

Decisão: Conhecer e conceder a ordem, à unanimidade.

Penal. Tentativa de estelionato. Uso de documento falso. Crime continuado. Prisão preventiva. Inocorrência dos requisitos do art. 312 do CPP. Ordem concedida. A prisão cautelar do acusado, seja em flagrante delito ou preventiva, somente deve ser deferida ou mantida nas hipóteses discriminadas no art. 312, do CPP, devendo no mais ser observado à exaustão o princípio da presunção da inocência, consagrado no art. 5º., LVII, da Constituição Federal, isso porque a cautela criminal não tem a mesma natureza jurídica da tutela antecipada do juízo cível, e nem com ela pode ser confundida. O crime pelo qual o pacte. responde não é grave, e ante sua primariedade e bons antecedentes, pode-se inferir que não traz qualquer ofensa à ordem pública ou seja capaz de causar prejuízo à aplicação da lei penal, razão pela qual deve o pacte. responder em liberdade a ação penal que lhe é movida, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação,

ex vi do disposto no parágrafo único, do art. 310, do CPP. Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 003607-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 72).

341. PROCESSO PENAL - ESTUPRO - OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO, INOCORRÊNCIA - DESISTÊNCIA EXPRESSA DA DEFENSORIA - CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 161.541). Relator Designado: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: César Rodrigues de Matos (Advs. Dr. Délcio Gomes de Almeida e Dr. Antônio Otávio Teixeira). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por maioria, em negar provimento à apelação.

Apelação Criminal. Estupro. Falta de inquirição da vítima. Desistência pelas partes. Cerceamento de defesa inocorrente. 1. Envidados todos os esforços para a inquirição da ofendida, como a expedição de carta precatória e a requisição de diligências à polícia para localizá-la, rejeita-se a preliminar de cerceamento ao direito de defesa se dela desistiu expressamente o defensor do réu. 2. Embora não tenha sido a vítima ouvida em juízo, suas declarações prestadas no inquérito são coerentes e foram confirmadas por testemunhas ouvidas na instrução. Vista por uma delas, à distância, a resistir ao violento ataque sexual do réu, improcedente a alegação de coito consentido, pois se assim fosse não teria tentado fugir com a aproximação da polícia.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 5 000693-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 68).

342. PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA - FLAGRANTE FORJADO, INOCORRÊNCIA - RÉU REINCIDENTE, EFEITOS

(Reg. Ac. 161.533). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Jakson Marcelo Schweitzer Daum (Adv. Dr. Manoel dos Santos). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Apelação Criminal. Furto qualificado. Tentativa. Flagrante forjado. Pena-base estabelecida pela semi-soma. Critério abolido pela reforma de 1984. Regime prisional. 1. Improcedente a alegação de flagrante forjado se o réu foi preso em flagrante, no interior do carro da vítima, quando tentava subtrair seu toca-discos. 2. A fixação da pena de acordo com a média apurada entre a soma da mínima com a máxima abstratamente cominada, é procedimento que somente encontrava agasalho na primitiva parte geral do Código Penal para o caso de reincidente específico. Desfavorável ao réu somente seus antecedentes, em razão de condenação anterior por sentença transitada em julgado, reduz-se a pena-base ao mínimo legal, pois tal circunstância deve ser observada na fase seguinte como agravante. 3. A reincidência não implica o cumprimento obrigatório da pena em regime fechado se são favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais. Impede, todavia, fixada a pena em dois anos de reclusão, o regime aberto, o *sursis* ou sua substituição por restritivas de direitos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 01 1 051065-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 68).

343. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO - LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 160.342). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrante: Dr. Cláudio Andrade Frois. Paciente: Bruno Carvalho Frois.

Decisão: Conhecer. Denegar a ordem. Decisão unânime.

Habeas Corpus. Pedido de liberdade provisória. Relaxamento da prisão e trancamento do inquérito ou da ação penal. Prisão em flagrante. Art. 12 c/c 18, III, da Lei de Entorpecentes. Ordem denegada. Unânime. Havendo fortes indícios de autoria e materialidade do delito, não há como se acolher a tese do impetrante, haja vista a estreita via do *writ* não permitir a análise profunda da prova, até porque, *in casu*, a ação penal ainda está se iniciando. Melhor sorte não assiste ao impetrante

quando requer a concessão da liberdade provisória em crimes dessa natureza, diante da clareza do dispositivo legal que rege a matéria - art. 18 da Lei nº 8.072/90, estando a decisão resistida muito bem fundamentada, também, nesse particular.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 005150-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 67).

344. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRAZO PRESCRICIONAL, INCIDÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRISÃO DO PACIENTE, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 160.884). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrante: Arnaldo Cardoso de Sousa. Paciente: Amilton Santos Albuquerque.

Decisão: Por unanimidade, em conceder a ordem.

Habeas Corpus. Punibilidade extinta pela prescrição da pretensão executória. Prisão do paciente por mandado do juízo das execuções. Ordem concedida. 1. Imposta ao paciente a pena de quatro anos de reclusão, o prazo prescricional de oito anos começa a fluir do trânsito em julgado da sentença para a acusação (art. 112, I, CP). 2. Menor de vinte e um anos o condenado, na data em que cometeu o crime, os prazos de prescrição são reduzidos de metade. Ilegal a sua prisão quando executada depois da incidência dessa causa extintiva da punibilidade.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 006065-1; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 76).

345. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL, IMINÊNCIA - ALIMENTANTE DESEMPREGADO

(Reg. Ac. 162.386). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Impetrante: C. H. C. A. Paciente: J. P. P. (Adv. Dr. Clementino Humberto Contreiras de Almeida).

Decisão: Conhecer e conceder a ordem, à unanimidade.

Processo Civil: *habeas corpus.* Prisão civil. Alimentos. Impossibilidade de efetuar o pagamento por causa relevante. Pacte. desempregado. Embargos opostos a este argumento ainda não decididos. Possibilidade de lesão. Ilegalidade. Ordem concedida. O pacte. está respondendo a uma ação de alimentos movida por seus dois filhos menores, representados por sua mãe, que no conteúdo da informação apontada na inicial é funcionária do TJDF e do UNICEUB, portanto com renda para sustentar em emergência os filhos do casal. O MM. Juiz *a quo* informa que o pacte. opôs embargos à execução à pretensão dos alimentandos, indicando em sua peça de defesa que não tem condições de pagar no momento a pensão alimentícia porque está desempregado e está em dificuldades até mesmo para prover a sua própria subsistência. Tais embargos ainda não foram julgados pelo MM. Juiz *a quo*, assim como outra ação, esta revisional de alimentos, movida contra os alimentandos, ao argumento de que o dever de prestá-los cabe não só ao pai como também à mãe. HC 6127-1 tenho que a ameaça de prisão do pacte. é iminente face ao seu justo receio de que o MM. Juiz *a quo* decrete a sua prisão sem que antes julgue os embargos opostos, ou mesmo a ação revisional em curso, o que convenhamos pode muito bem ocorrer face ao fato de que de qualquer forma os alimentos não vêm sendo regularmente pagos pelo devedor, e tal prisão é eminentemente coativa. Suas alegações de que não tem condições de efetuar o pagamento porque está presentemente desempregado são relevantes, mas tal matéria deve ser enfrentada pelo juízo competente, sem que se possa admitir não ao menos de leve a possibilidade de que o pacte. tenha a sua prisão civil decretada sem que antes sejam julgados os embargos opostos à execução de alimentos ou mesmo a ação revisional proposta ao mesmo argumento. Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 006127-1; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 74).

346. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME AMBIENTAL - PARCELAMENTO DO SOLO - REQUISITOS DA PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 162.877). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Impetrante e paciente: Rogério de Oliveira Cantuária (Adv. Dr. Jose Aldemir Borges de Matos).

Decisão: Conhecer e conceder a ordem, à unanimidade.

Penal. Processo penal. Crime ambiental. Parcelamento de solo. Porte ilegal de arma. Inexistência dos fatos ensejadores da cautela preventiva. Entendo que a fundamentação adotada pela MM. Juíza *a quo* denota uma preocupação que aflige a todos nós, mormente quando afirma que: "a interferência de particulares em terras públicas no Distrito Federal é questão de há muito delicada, causando enormes danos à sociedade, com a proliferação demográfica e o descontrole do estado...", não se mostrando, entretanto, apta a lastrear a custódia cautelar do pacte. com a conseqüente restrição ao seu *status libertatis* ante a ausência dos pressupostos autorizativos desta medida excepcional. Ademais, cumpre salientar que os delitos nos quais o pacte. fora incursionado prevêem pena mínima de 01 (um) ano de reclusão e, analisando o art. 59, do CPB, acaso venha a ser condenado em todos eles, a pena mínima a ser aplicada ensejará o cumprimento da pena em regime aberto ou a substituição da reprimenda corporal por uma restritiva de direitos. Ordem concedida. Liminar mantida.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 005363-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 128).

347. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM LIBERDADE - APELAÇÃO EM LIBERDADE, CABIMENTO

(Reg. Ac. 163.229). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Impetrante: Dra. Nelia Maria de Oliveira Vallu. Paciente: Marcelo Miranda da Costa.

Decisão: Conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Réu solto durante o sumário. Sentença condenatória. Pedido de liberdade para apelar. Extensão do direito. O condenado por crime equiparado a hediondo que respondeu, ao processo atinente, em liberdade, somente poderia ser privado deste direito, para apelar, se houvesse adequada fundamentação na decisão denegatória, mesmo porque há de se reconhecer a todos, em situação idênticas, os mesmos direitos admitidos aos dois outros co-réus.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 005320-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/11/02; DJ 3, PÁG. 77).

348. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - CRIME DE QUADRILHA - ROUBO DE CARGA - FLAGRÂNCIA PERMANENTE

(Reg. Ac. 162.284). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Impetrante: Dr. Paulo Correa dos Santos. Paciente: José Carlos Barbosa Teixeira.

Decisão: Conhecer. Denegar a ordem. Decisão unânime.

Habeas corpus. Crime de quadrilha. Crime permanente. Flagrante. Nulidade. Liberdade provisória. Grupo armado de assaltantes para roubo de cargas em transportes rodoviários induz periculosidade dos seus componentes, que, a par do disposto no art. 7º da Lei nº 9.034/95, impede a liberdade provisória. Sendo a quadrilha crime permanente, considera-se o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a situação de permanência.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 005909-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 74).

349. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

(Reg. Ac. 161.136). Relator: Des. Vaz de Mello. Recorrente: Juízo de Direito do Tribunal do Júri de Brasília. Recorrido: Raimundo João de Lacerda (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento à remessa de ofício. Unânime.

Remessa de Ofício. Homicídio (artigo 121, *caput*, do Código Penal). Absolvição sumária. Excludente de ilicitude. Legítima defesa. Provas. Manutenção. Irretocável a sentença de primeiro grau ao absolver sumariamente o réu. Ao repelir injusta agressão, o recorrente utilizou-se dos meios moderados e do disponível, visto ter parado de agredir a vítima quando esta caiu no chão, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 25, do Código Penal. Negou-se provimento à remessa de ofício. Unânime.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2001 01 1 041228-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 77).

350. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 160.666). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrante: Demas Correia Soares. Paciente: Sérgio Azevedo Marçal.

Decisão: Por unanimidade, em denegar a ordem.

Habeas Corpus. Auto de prisão em flagrante lavrado sem a presença de advogado. Excesso de prazo. Paciente denunciado por homicídio qualificado. Liberdade provisória negada. Inexistência de coação ilegal. 1. A Constituição Federal assegura ao preso o direito de permanecer calado, bem como a assistência da família e de advogado (inciso LXIII do art. 5º), se por ele requerida. 2. Declarado pelo paciente o desejo de permanecer calado e de não comunicar sua prisão a ninguém, prescindível a presença de advogado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, em face da inexistência de contraditório. Ainda que fosse necessária, seu silêncio não poderia ser invocado em prejuízo da defesa. 3. Oferecida denúncia contra o paciente, resta superada a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito. 4. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei permitir a liberdade provisória, com fiança ou sem ela (art. 5º, LXVI, CF). A possibilidade de o réu livrar-se solto é disciplinada pela legislação ordinária. O Código de Processo Penal a autoriza, como regra, independentemente da natureza do crime, quando ausentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (parágrafo único do artigo 310). Veda-a, contudo, a Lei nº 8.072/90 aos crimes hediondos, como é o homicídio qualificado.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 005152-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 70).

351. PROCESSO PENAL - INQUÉRITO JUDICIAL, TRANCAMENTO - CRIME FALIMENTAR, PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 147 DO STF, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 162.443). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrante: Paulo Humberto Budoia. Pacientes: Manoel Inácio Pereira, Suzana de Macedo Pereira, Ademir Luiz Amorim e Eliana da Luz Amorim.

Decisão: Por unanimidade, em conceder a ordem para trancar o inquérito judicial.

Habeas Corpus. Inquérito judicial. Crime falimentar. Extinção da punibilidade. Inaplicabilidade da Súmula nº 147 do STF. Ordem concedida. 1. A prescrição, nos crimes pós-falimentares, não se regula pelos prazos referidos na Súmula nº 147 do Supremo Tribunal Federal. À míngua de disposição expressa na lei especial, aplica-se o Código Penal, contando-se o biênio a partir da consumação (arts. 4º e 12). 2. Decorridos mais de dois anos da data em que foi praticado o último crime, depois de decretada a falência, extinta encontra-se a punibilidade pela prescrição se nenhum ato a interrompeu. Instaurado inquérito judicial contra os falidos, concede-se ordem de *habeas corpus* para trancá-lo.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 003759-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 79).

352. PROCESSO PENAL - JÚRI - PENA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE, DESCONSIDERAÇÃO

(Reg. Ac. 161.536). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Idamar Costa Lima (Defensoria Pública).

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento à apelação.

Apelação Criminal. Júri. Réu condenado por tentativa de homicídio simples. Pena inferior ao mínimo legal. Apelação do Ministério Público visando desconsiderar circunstância atenuante reconhecida pelos jurados. Provimento. 1. Fixada pena inferior à prevista para o crime consumado, por força da atenuante reconhecida pelos jurados, seguida de sua redução em um terço por se tratar de tentativa, dá-se provimento à apelação do Ministério Público para desconsiderar a incidência dessa circunstância atenuante. 2. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula nº 231 do STJ).

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 08 1 001936-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 68).

353. PROCESSO PENAL - JÚRI - LEGÍTIMA DEFESA - EXCESO DOLOSO NÃO ANALISADO - NULIDADE DO JULGAMENTO

(Reg. Ac. 162.064). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Ederson Antônio da Cruz (Advs. Dr. Edson Madeira Ribeiro e Dr. Mozart Gouveia Belo da Silva).

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Apelação Criminal. Júri. Legítima defesa e homicídio privilegiado. Excesso doloso. Quesitos relativos ao privilégio e à qualificadora considerados prejudicados. Falta de interesse da acusação em argüir a nulidade em relação ao primeiro. Nulidade na omissão em submeter o segundo aos jurados. 1. Afirmado pelos jurados haver o réu, inicialmente, praticado o fato em defesa de sua própria pessoa, reagindo a agressão atual e injusta da vítima, mas que usou de meios desnecessários e com imoderação na sua repulsa, de forma voluntária e consciente, afastada restou a excludente de antijuridicidade e tipificado o fato como homicídio doloso. 2. Embora deva o juiz, diante da rejeição da tese da legítima defesa, submeter aos jurados quesito relativo ao privilégio sustentado em plenário, entende-se, pelo silêncio da defesa, tanto naquela oportunidade como no recurso interposto, a inconveniência de se submeter o réu a novo júri e se arriscar a uma condenação por homicídio qualificado. Por isso falece interesse ao Ministério Público em postular, com esse fundamento, a anulação do julgamento. 3. Reconhecido o excesso doloso no exercício da legítima defesa, por emprego de meio desnecessário e com falta de moderação, deveria ser submetido ao Conselho de Sentença quesito referente à qualificadora do meio cruel, conforme postulara a acusação no libelo, sob pena de restar incompleto o julgamento.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 027818-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 79).

354. PROCESSO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO COMETIDO MEDIANTE PAGA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA FIXADA, MAJORAÇÃO

(Reg. Ac. 162.249). Relatora: Desª. Aparecida Fernandes. Apelantes: Amélia Maria Vieira Braga (Adv. Dr. Jorge Pereira Côrtes), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Os mesmos.

Decisão: dar provimento à apelação do Ministério Público para aumentar a pena e conhecer parcialmente a da ré, negando-lhe provimento. Decisão unânime.

Penal. Processo penal. Júri. Homicídio cometido mediante paga. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Novo júri. Condenação. Apelação da ré. Alíneas "c" e "d", do CPP. Art. 593, § 3º, inc. III, do CPP. Recurso conhecido somente pela alínea "c". Argüição de suspeição do *parquet*. Preclusão da matéria. Inteligência do art. 98 do CPP. Ausência de poderes expressos no mandato. Preliminar rejeitada. Recurso do MP. Majoração da reprimenda. Circunstâncias judiciais desfavoráveis e qualificadoras que a autorizam. Submissão da ré a novo julgamento pelo sinédrio popular, em virtude do reconhecimento de ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não ampara nova apelação por idêntico fundamento, consoante o disposto no art. 593, § 3º, inc. III, do CPP. A rejeição da preliminar de suspeição do representante do *parquet* é medida que se impõe, frente à preclusão que lhe acoberta, mormente se não questionada ao longo da instrução criminal e sequer registrada em ata de julgamento, somada à ausência de poderes expressos no mandato conferido ao causídico da ré. O recurso ministerial de majoração da reprimenda merece provimento, se as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e, aliadas à dupla qualificação delitiva, estão a requerer maior reprovação da conduta. Recurso da defesa improvido. Recurso ministerial provido. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 04 5 002223-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 84).

355. PROCESSO PENAL - MENORES INFRATORES - DEFESA PREJUDICADA - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 162.132). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: E. P. L. S. (Defensoria Pública). Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecer. Em preliminar, anular o feito a partir da audiência de instrução e julgamento. Unânime.

Ato Infracional. Adolescente. Condenação. Aplicação de medida sócio-educativa. Preliminar de nulidade do processo. Prejuízo na defesa. Representados patrocinados pelo mesmo defensor público. Pedido de absolvição de um em detrimento do outro. Flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa. Acolhimento. Recurso provido. Unânime. Flagrante se mostra a ofensa ao princípio da ampla defesa, quando se verifica que a defesa dos representados foi patrocinada pela mesma defensora pública, com a formulação da tese de que a autoria do ato infracional apenas deveria pesar sobre um deles.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2002 01 3 000212-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 74).

356. PROCESSO PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO - CRIMES CONEXOS - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - EXTENSÃO AOS DEMAIS RÉUS

(Reg. Ac. 160.500). Relator Designado: Des. Everards Mota e Matos. Embargantes: Márcio da Silva Passos, Pedro Passos Júnior, Eustáchio de Araújo Passos, Alaor da Silva Passos (Adv. Dr. Dirceu de Faria) e Paulo Afonso de Oliveira Goulart (Adv. Dr. Divaldo Theóphilo de Oliveira Netto). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e rejeitar os embargos infringentes por maioria. Lavrará o acórdão o Des. Everards Mota e Matos.

Embargos Infringentes. Loteamento irregular. Infrações diversas. Crimes conexos. Prescrição. Interrupção. Extensão aos demais. A prática de mais de duas infrações penais, tipificadas pela Lei nº 6.766/79, que pune condutas tendentes ao início de parcelamento irregular do solo, para efetivação e venda dos lotes, caracteriza delitos objetos da unidade processual pois ligados pela conexão subjetiva e probatória, cuja interrupção, advinda da condenação de um dos réus, estende-se aos demais absolvidos - art. 117, § 1º, última parte - Código Penal.

(EMB INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2000 01 5 000108-3; C. CRIMINAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 66).

357. PROCESSO PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.604). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Cláudia Perez Nobre Mourão, Domingos Mourão Neto, Fernanda Maria Perez Nobre Mourão, João Baptista de Andrade Reis Júnior e José Lourenço Morão Júnior (Advs. Dr. Rubens Tavares e Sousa e Dra. Lucineide de Oliveira).

Decisão: Conhecer e prover o recurso. Reconhecer a prescrição e decretar a extinção da punibilidade dos acusados, à unanimidade.

Penal. Parcelamento de solo para fins urbanos. Prova técnica e testemunhal contundentes. Autoria e materialidade demonstradas de forma inconteste. Recurso conhecido e provido. Reconheceu-se a prescrição e decretou-se a extinção da punibilidade. A prova colhida ao curso da instrução criminal, notadamente por meio de prova técnica e testemunhal, é farta a demonstrar que os apelados agiram de comum acordo na implantação do loteamento irregular, eis que este fora implementado sem a devida autorização do poder público, em absoluto arrepio à lei. Pretende o zeloso órgão do Ministério Público a condenação dos ora apelados, ao argumento de que o elemento subjetivo neste tipo de delito é o dolo genérico, não exigindo o tipo qualquer fim especial, e que no caso *sub examen* os acusados deram início à constituição de parcelamento para fins de edificação urbana, implantando loteamento irregular. Ademais, o fato de a área loteada vir a ser regularizada não afasta a tipicidade da conduta ilícita. Assim, demonstrados de forma indubitável autoria e materialidade na implantação do loteamento, conclui-se pela perfeita subsunção da conduta dos acusados ao estatuído no art. 50, inciso I, parágrafo único, inciso I, c/c art. 51, todos da Lei nº 6.766/79. Face ao lapso temporal entre o oferecimento da denúncia e a condenação, reconheço a prescrição e decreto a extinção da punibilidade.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 5 006221-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 73).

358. PROCESSO PENAL - PRONÚNCIA - MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA - LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE

(Reg. Ac. 161.622). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Recorrente: Florisvaldo Macedo de Oliveira (Adv. Dr. Gilson da Silva Viana). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Processo Penal. Homicídio simples. Pronúncia. Existência da materialidade e indícios de autoria. Prova testemunhal presencial. Alegação de legítima defesa. Recurso conhecido e improvido. Nos termos do art. 408, do CPP para a pronúncia basta que existam nos autos indícios de autoria, tal qual ocorre no caso em análise, onde as provas colhidas apontam o acusado como sendo o autor dos disparos desfechados contra a vítima, os quais redundaram em sua morte. Tenho que nesta fase do processo não se pode fazer um maior mergulho sobre a prova produzida, o que é reservado para a instrução criminal e posterior julgamento pelo Tribunal do Júri, pois nesta espécie de crime milita o brocardo *in dubio pro societate*, devendo ocorrer a absolvição sumária e a impronúncia somente nos casos em que a prova existente é inquestionável nesse sentido, o que, à toda evidência, não ocorre no caso em comento. Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002 03 5 003233-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 64).

359. PROCESSO PENAL - PRONÚNCIA - ANULAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA

(Reg. Ac. 161.962). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Recorrente: Euzano de Souza (Advs. Dra. Alessandra Reis e outros). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Preliminar de nulidade do laudo pericial. Afastamento. Absolvição sumária. Desclassificação. Inadmissibilidade. Materialidade comprovada. Indícios de autoria. 1. Não há de se falar em nulidade do laudo pericial, uma vez que o mm. Juiz *a quo*, além de declarar a sua validade, esclareceu que determinou, tão-somente, a realização de uma complementação para esclarecer eventuais dúvidas das partes, até porque seria inconcebível declarar a nulidade de um laudo realizado logo após o fato delituoso, após transcorrer quatro anos. 2. Demonstrados a materialidade delitiva e os indícios de autoria, mister o decreto de pronúncia, devendo o acusado sujeitar-se a julgamento perante o Tribunal do Júri. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.971/98; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 77).

360. PROCESSO PENAL - RECEPTAÇÃO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PROVA RELEVANTE - FIXAÇÃO DA PENA

(Reg. Ac. 160.360). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Apelante: Raimundo Erasmo de Oliveira Figueredo (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Improver. Rejeitada a preliminar. Unânime.

Apelação. Receptação. Prova. Confissão. Pena de multa. Fundamentação. Regime aberto. Réu considerado perigoso. Circunstâncias desfavoráveis. As circunstâncias judiciais servidas para a fixação da pena privativa de liberdade são as mesmas utilizadas para fundamentação do número de dias na pena de multa, sendo despiciendo repeti-las. A confissão extrajudicial constitui prova relevante quando o contexto probatório a ela se amolda. A periculosidade reconhecida na sentença, a notícia de ser o réu foragido da penitenciária, e a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais são condições impeditivas do regime aberto pretendido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 04 1 007993-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 68).

361. PROCESSO PENAL - RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME - FALTA DE EXAME CRIMINOLÓGICO, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 160.996). Relatora: Desª. Aparecida Fernandes. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Adriano Ferreira de Oliveira Dutra (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Decisão por maioria.

Penal. Processual penal. Recurso de agravo. Progressão de regime. Falta de exame criminológico. Ausência de nulidade. Inteligência dos artigos 8º e 112, parágrafo único, da LEP. Não se acolhe nulidade suscitada pelo *parquet* em sede de progressão do regime semi-aberto para o aberto, uma vez presente o requisito temporal e o parecer emitido pela comissão técnica de classificação vem suprir a ausência de exame criminológico, a teor dos artigos 8º e 112, parágrafo único, da LEP. Recurso de agravo improvido por maioria.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2001 01 1 095307-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 76).

362. PROCESSO PENAL - RECURSO DE AGRAVO - TRÁFICO - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - TRABALHO EXTERNO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.137). Relator: Des. Vaz de Mello. Recorrente: Luiz Gonzaga Ferreira de Sousa (Defensoria Pública). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Recurso de Agravo. Tóxico. Tráfico (artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76). Regime integralmente fechado. Trabalho externo. Empresa privada. Progressão de regime prisional. Vedação. Incompatibilidade. A Lei nº 8.072/90, ao colacionar em seu artigo 2º, os benefícios insuscetíveis de concessão, pela prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo, quedou-se quanto ao trabalho externo. O mesmo artigo, em seu § 1º, ao dizer ser a pena para aqueles crimes

cumprida integralmente em regime fechado, atingiu a sistemática da execução progressiva das penas privativas de liberdade. A intenção do legislador foi segregar, por mais tempo do meio social, os executores de crimes hediondos e equiparados a eles, dada a periculosidade oferecida à coletividade. O benefício do trabalho externo é considerado um prolongamento da progressão do regime prisional. Assim, no caso dos crimes hediondos, onde a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, inadmissível a concessão de quaisquer benefícios. A *contrario sensu*, admitindo-se tal possibilidade, os requisitos previstos no artigo 36 da Lei de Execuções Penais devem estar satisfeitos. Ao disciplinar o trabalho externo para os presos em regime fechado, exige a lei sejam tomadas as devidas cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. A atividade deverá ser exercida em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, atendidos os requisitos de segurança. Além disso, os pressupostos subjetivos previstos no artigo 37 da LEP, igualmente devem ser preenchidos. Na hipótese, o juiz concedeu o benefício à recorrida em entidade privada, não prestadora de serviços públicos, deixando de estabelecer as cautelas a serem executadas e, inobservando exigência estabelecida pelo legislador. Incompatível se torna manter a concessão do benefício aos condenados por crimes hediondos. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2001 01 1 091782-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 76).

363. PROCESSO PENAL - REGRESSÃO DE REGIME, DESCABIMENTO - NOVA CONDENAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 161.544). Relator: Des. Natanael Caetano. Impetrante: Euler Alves Sousa. Paciente: Rogério Francisco Martins dos Santos.

Decisão: Conceder a ordem. Decisão unânime.

Processo Penal. Regressão de regime. Oitiva do sentenciado. Condição prévia para a progressão. Inteligência do art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal. *Habeas corpus.* Concessão. A audiência prévia e pessoal do

sentenciado constitui formalidade essencial para efeito de regularidade do procedimento da regressão do regime prisional, a teor do disposto no § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal. A inobservância de tal exigência legal constitui violação das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Cumprimento de pena privativa de liberdade. Regime aberto. Superveniência de nova condenação. Regressão para o regime semi-aberto. Impossibilidade. Inexistência de trânsito em julgado da condenação mais recente. *Habeas corpus.* Por força do princípio constitucional do estado de inocência, a regressão de regime prisional, por nova condenação, só é cabível quando esta já houver transitado em julgado.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 004768-8; C. DA; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 36).

364. PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA - INQUÉRITO POLICIAL CONTENDO VÍCIO - CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 160.496). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Requerente: Joanmar Cunha Cabral (Adv. Dr. João Ribeiro de Morais).

Decisão: Julgar improcedente o pedido revisional por maioria.

Processo Penal. Revisão criminal. Nulidade. Interrogatório extrajudicial. Genitora do indiciado analfabeta. Curadora. Ação penal. Decisão contrária a texto expresso de lei e à evidência dos autos. Inocorrência. I - Tratando-se o inquérito policial de peça meramente informativa, eventuais vícios nele existentes, como a ausência de curador a menor indiciado, não contaminam a ação penal. Ademais, não há nos autos nenhuma comprovação de que realmente a genitora seja analfabeta. II - Não há falar-se em decisão contrária a texto expresso de lei, pois, no caso em apreço, a sentença condenatória observou todas as regras que disciplinam a matéria. Também não se mostra contrária à evidência dos autos, na medida em que a sentença não se divorciou dos elementos probatórios coligidos. III - A alegação de que o depoimento prestado na fase inquisitorial pelo requerente seria falso ou nulo, não encontra apoio nos autos. IV - Pedido julgado improcedente. Maioria.

(REVISÃO CRIMINAL Nº 2001 00 2 005376-5; C. CRIMINAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 66).

365. PROCESSO PENAL - ROUBO - CONTINUIDADE DELITIVA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - TORTURA, NÃO-COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 161.736). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Apelantes: Edilson Campos Ribeiro (Advs. Dr. Everaldo Peleja de Souza Oliveira e outros), Paulo Cardoso Machado (Adva. Dra. Cláudia Amantéa Corrêa), Luiz Alves Martins e Ricardo Cunha (Defensoria Pública). Apelada: Justiça Pública.

Decisão: Negar provimento aos recursos. Unânime.

Processual Penal. Penal. Roubo consumado. Continuidade delitiva. Confissão extrajudicial. Tortura. Benefício trabalho externo. Aplicação analógica da lei de combate ao crime organizado. 1. A consumação no delito de roubo caracteriza-se com a retirada da coisa da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, não havendo que se falar *in casu*, de roubo tentado, nem tampouco em arrependimento eficaz, haja vista a inexistência de qualquer ação por parte do apelante que visasse impedir o resultado. 2. Há continuidade delitiva, não obstante apenas dois dos cinco co-réus terem cometido o roubo, eis que todos agiram com unidade de desígnios. 3. A confissão extrajudicial, quando corroborada com todo conjunto probatório constante nos autos é suficiente para embasar o decreto condenatório, não subsistindo a alegação de tortura por parte dos policiais, sem que haja provas de tal fato. 4. Compete ao juiz da execução conhecer e decidir sobre pedido de trabalho externo formulado por condenado ao regime semi-aberto. 5. O benefício previsto na lei de combate ao crime organizado diz respeito ao próprio acusado e não ao depoimento testemunhal. 6. Recursos conhecidos e improvidos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 18.819/98; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 78).

366. PROCESSO PENAL - ROUBO TENTADO - INTIMAÇÃO DO PARQUET - RECURSO INTEMPESTIVO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 161.959). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelantes: Adivan Barbosa da Silva (Adv. Dr. José Bonifácio de Góis) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Os mesmos.

Decisão: Não conhecer o recurso do Ministério Público e negar provimento ao recurso do réu. Unânime.

Penal e Processual Penal. Roubo tentado (artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Preliminar. Recurso ministerial. Intimação pessoal. Entrega dos autos ao órgão do Ministério Público. Interposição. Prazo legal. Intempestividade. Não conhecimento. Mérito. Absolvição. Provas. Reconhecimento. Inviabilidade. O prazo de recurso para o Ministério Público começa a fluir da intimação pessoal, através da entrega dos autos na secretaria do órgão. Apresentado o recurso fora do prazo legal, dele não se conhece, face a manifesta intempestividade. Mérito. A prova coligida aos autos não deixa dúvidas, quanto à autoria e à materialidade do delito. O apelante foi reconhecido na delegacia pela vítima, com toda segurança. A alegação do recorrente, de encontrar-se no dia dos fatos em uma oficina mecânica consertando o seu veículo, não merece respaldo. O proprietário da oficina, embora tenha afirmado ser o acusado seu cliente há algum tempo, não se recordou o dia do conserto do veículo. Assim, o álibi não restou comprovado. O reconhecimento levado a efeito nos autos e as declarações dos policiais formam harmônico conjunto probatório a evidenciar a prática do roubo qualificado, inviabilizando a absolvição. Não conhecido o recurso do Ministério Público e negado provimento ao recurso do réu. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 08 1 003634-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 80).

367. PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ATA DA SESSÃO CONTENDO ERRO - PREJUÍZO DA DEFESA, INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 160.477). Relatora: Desª. Eutália Maciel Coutinho. Apelante: Ionaldo Santos Melo (Adv. Dr. Gilson da Silva Viana). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento à apelação por unanimidade de votos.

Penal. Processo penal. Júri. Ata de sessão contendo erro. Tese de legítima defesa afastada. Decisão do juiz em conformidade com o

decidido pelos jurados. Não há malferimento, dos arts. 494 e 495, XV, do Estatuto Processual Penal, se a ata da sessão, assinada pelo juiz presidente e pelo representante do ministério público, contém descrição das ocorrências com menção ao relatório e aos debates, embora não faça referência à tese de legítima defesa, sustentada pelo ilustre patrono do apelante, mas elaborados os quesitos referentes à aludida tese. Tratando-se, de mero erro material, sem qualquer prejuízo para a defesa, não cabe declaração de nulidade. A moderação é um dos requisitos da legítima defesa. Ao responderam que os meios necessários utilizados não foram moderados e que o réu excedeu dolosamente os limites da legítima defesa, os senhores jurados afastaram a legítima defesa. Não configurada contrariedade da sentença à decisão dos jurados.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 03 5 001745-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 79).

368. PROCESSO PENAL - TRÁFICO - REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA - BENS APREENDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO

(Reg. Ac. 163.874). Relator Designado: Des. Waldir Leôncio Junior. Requerente: Itamar Barboza Pereira (Adv. Dr. João Gomes Pereira).

Decisão: Julgar improcedente o pedido de revisão criminal por maioria de votos. Lavrará o acórdão o Revisor.

Revisão criminal contra perdimento de bens decretado na sentença em favor da União baseada no art. 621, III, do CPP. Alegação de novas provas que confortam a pretensão de exclusão do efeito condenatório da sentença (CP, arte 91, II). Documentos pré-existentes e não ignorados no julgado rescindendo. Pedido improcedente. 1. Quando do julgamento da apelação do ora autor, então apelante, a col. 1ª Turma Criminal expressamente considerou que as armas, farta munição, folhas de cheque preenchidas, notas promissórias, agenda eletrônica, filmadora, máquina fotográfica cara, veículo (Ford/Escort, 1992) e R$ 7.000,00 (sete mil reais) em dinheiro não constituem patrimônio compatível para uma pessoa que se afirma vendedor ambulante, com receita de cerca de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais, fugitivo do CEPAIGO. Considerou-se que foram adquiridos com o proveito obtido do tráfico, razão pela

qual foi mantido o perdimento dos bens em favor da União (CP, art. 91, II). Naquela ocasião a alegação do apelante consistia na ausência de prova da conclusão. Agora, na revisão criminal, apresenta documentos datados da época do crime. 2. A revisão criminal não se presta à corrigenda de eventuais injustiças da decisão rescindenda. As hipóteses de admissibilidade estão elencadas *in numerus clausus* no art. 621 do CPP. Não constitui nova prova para efeito do inciso III do art. 621 do CPP a documentação pré-existente e não ignorada pelo autor na época do julgamento, podendo, pois, utilizá-lo em seu benefício. 3. Revisão criminal improcedente. Maioria, vencido o eminente Relator que a acolhia parcialmente.

(REVISÃO CRIMINAL Nº 2002 00 2 002070-6; C. CRIMINAL; PUBL. EM 27/11/02; DJ 3, PÁG. 144).

369. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - PROVA INCONCLUSIVA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME

(Reg. Ac. 161.243). Relatora: Desª. Aparecida Fernandes. Apelante: Marconi Antônio de Assis (Advs. Dr. Ricardo Antonio Borges e Dr. Ricardo Antônio Borges Filho). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento à apelação para desclassificar a conduta do réu para a do art. 16 da Lei nº 6.368/76, expedindo-se, em seu favor, alvará de soltura. Decisão por maioria.

Penal. Processual penal. Tráfico de entorpecentes. Autoria inconclusiva. Exame toxicológico positivo. Desclassificação para uso próprio. Antecedentes desfavoráveis. Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95. Tendo o réu confessado a propriedade da droga para uso próprio e não havendo certeza por meio da prova coligida nos autos acerca da destinação da substância entorpecente, não se sabendo se para o tráfico ou para o uso, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que deve prevalecer a solução mais favorável para o réu. Embora a pena mínima cominada ao delito seja de 06 (seis) meses de detenção, a comprovação da mácula na folha penal do agente não autoriza a

aplicação das benesses legais previstas na Lei nº 9.099/95. Deu-se provimento. Decisão por maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 026400-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 80).

370. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - PROVAS PRODUZIDAS POR POLICIAIS, VALIDADE - LEI Nº 6.368/76, ART. 12

(Reg. Ac. 160.359). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Luís Carlos Krasota (Adv. Dr. Wilson Dickmann). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Tóxicos. Tráfico. Robusta prova a demonstrar a mercancia. Provas colhidas de policiais. Validade. Conjunto probatório harmônico a indicar a autoria. Recurso conhecido e improvido. A alegação feita pelo acusado de que a droga apreendida destinava-se para seu consumo próprio não encontra respaldo na prova colhida, que aponta de forma clara para o exercício da ilegal mercancia da droga, pois, embora a quantidade apreendida não seja tão expressiva, o conjunto probatório aponta para o fato de que o acusado mantinha no local apreendido um ponto para a venda de drogas, o que vem corroborado pelo local onde a droga fora encontrada, isto é, sobre o telhado da casa do denunciado, dentro da parte superior de um filtro de barro, sem mencionar a forma do dinheiro apreendido, qual seja, trocado em notas miúdas e atrás da geladeira, fazendo-se mister consignar, outrossim, a intensa movimentação de pessoas na casa do acusado, em que pese a afirmativa de que os jovens reuniam-se para jogos de futebol e, notadamente, a balança encontrada na casa do apte. com características próprias para pesagem de droga. A prova produzida por policiais é plenamente válida, eis que oriunda de agentes do Estado que têm por missão o combate ao crime e a defesa da sociedade, devendo somente ser desacreditados ante prova clara e insofismável em sentido contrário. Todas as provas produzidas obedeceram aos ritos e procedimentos legais, e uma vez provada a materialidade e autoria do delito é de se manter a v. sentença

condenatória, pois o conjunto probatório contido nos autos é suficiente para ensejar um decreto condenatório pela prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 049126-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 69).

371. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MERCANCIA ILEGAL, NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PROVAS INCONCLUSIVAS - RÉU USUÁRIO

(Reg. Ac. 160.995). Relatora: Desª. Aparecida Fernandes. Apelante: Renato Filgueira Vidal (Adv. Dr. Edmilson Francisco de Menezes). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desclassificar a infração para a tipificada no art. 16 da Lei nº 6368/76. Decisão unânime.

Penal. Processo penal. Art. 12, da Lei Antitóxicos. Pleito desclassificatório. Procedência. Mercancia ilegal. Provas inconclusivas. Art. 89, da Lei nº 9.099/95. Aplicabilidade. Remessa dos autos ao juízo *a quo*. Acolhe-se o pleito desclassificatório quando as provas não deixam inconteste a mercancia ilegal e o laudo de exame toxicológico evidencia ser o réu usuário de drogas. A nova classificação delitiva comporta a suspensão do processo, por força do art. 89, da Lei nº 9.099/95, impondo-se a remessa dos autos à instância de origem, para que se oportunize a proposta ali prevista. Apelo provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 040737-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 79).

372. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA ANTERIOR, RELAXAMENTO - DECRETAÇÃO DE NOVA PREVENTIVA, CABIMENTO - REQUISITOS AUTORIZADORES

(Reg. Ac. 161.080). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrante e paciente: Alexandre de Lima Silva (Advs. Dr. Paulo Corrêa dos Santos e outros).

Decisão: Em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do e. Relator, à unanimidade.

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Impetração anterior que resultou no relaxamento da prisão por vício no flagrante. Circunstância que não impede a decretação da segregação antecipada se presentes os motivos que a autorizam. Circunstâncias favoráveis que não a excluem. 1. A impetração anterior de *habeas corpus* que resultou no relaxamento da prisão por vício do flagrante não importa em óbice à decretação da prisão preventiva, desde que estejam preenchidas as condições de lei. 2. Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes da sua autoria, pode o juiz decretar a prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. As circunstâncias de ser o paciente primário, de ter ele residência fixa e exercer atividade lícita não autorizam, por si só, a revogação da prisão preventiva.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 001671-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 74).

373. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - DEPOIMENTO DE POLICIAIS, VALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 161.245). Relatora: Desª. Aparecida Fernandes. Apelante: Carlos Eduardo Sousa Calixto (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento à apelação. Decisão unânime.

Penal. Processual penal. Tráfico de entorpecentes. Confissão extrajudicial. Prova testemunhal conclusiva em juízo. Depoimentos dos policiais. Validade. Desclassificação para uso próprio. Inviabilidade. A condição de policiais, por si só, não induz ao descrédito das declarações prestadas em juízo, quando não comprovado qualquer interesse particular ou escuso dos agentes em prejudicar o réu. Se a narrativa do acusado no inquérito foi confirmada pelas testemunhas em juízo e as circunstâncias da prisão e o modo como foi apreendida a substância

entorpecente indicam a finalidade comercial ilícita, não há que se falar em desclassificação. Negou-se provimento à apelação. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 057454-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 80).

374. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - QUALIFICADORA IMPROCEDENTE - MAUS ANTECEDENTES, CONFIGURAÇÃO - AUMENTO DA PENA

(Reg. Ac. 161.729). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Rogério Pereira da Silva (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do réu para excluir a causa especial de aumento de pena e, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público para aumentar a pena em seis meses.

Apelação Criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prática em local de trabalho coletivo (plataforma superior da Estação Rodoviária de Brasília). Qualificadora improcedente. Pena. Maus antecedentes. 1. Improcedente a alegação de insuficiência de provas para a condenação do apelante, preso por policiais no instante em que entregava alguns tabletes de maconha a consumidor, tendo este confessado naquela oportunidade a compra da droga em suas mãos. 2. Embora a plataforma superior da Estação Rodoviária de Brasília seja local de grande movimentação de pessoas, não pode ser considerada, à luz do inciso IV do art. 18 da Lei nº 6.368/76, local de trabalho coletivo. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, que o reconhecimento dos maus antecedentes do réu com base na existência de processos penais em curso, sentenças condenatórias sem trânsito em julgado e o indiciamento em inquéritos policiais não fere o princípio constitucional da presunção de inocência (R.E. 211.207/SP), Relator o Ministro Moreira Alves). 4. Apelação do Ministério Público provida para aumentar a pena imposta ao réu, possuidor de maus antecedentes.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 063969-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 84).

375. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO - LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 162.888). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Gilson Pereira Avelino (Adv. Dr. Asdrubal Nascimento Lima Júnior). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar os embargos. Unânime.

Embargos de Declaração. Tóxico. Tráfico (artigo 12, *caput* da Lei nº 6.368/76). Lei nº 9.714/98. Pena privativa de liberdade. Substituição. Restritiva de direito. Crime equiparado a hediondo. Impossibilidade. Organização criminosa. Aplicação. Inviabilidade. Liberdade provisória. Vedação legal. Inexiste omissão a ser suprida. As inovações da Lei nº 9.714/98, ao possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não se aplicam aos crimes hediondos ou a ele equiparados. A Lei especial nº 8.072/90, ao determinar o cumprimento da pena em regime integralmente fechado para o delito de tráfico de entorpecentes, deve prevalecer sobre as normas genéricas instituidoras das penas alternativas. Quanto à incidência do artigo 32, §§ 2º e 3º da Lei nº 10.409/02, tal matéria já foi objeto de análise no acórdão vergastado, sendo inaplicável no caso presente, por não se tratar de organização criminosa. Não há como conceder liberdade ao réu, preso desde o flagrante e durante toda a instrução criminal, consistindo a manutenção da prisão um dos efeitos da respectiva condenação. Além disso, a concessão de liberdade provisória é vedada por imperativo legal previsto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, ao autores de tráfico de entorpecentes, crime equiparado aos hediondos. Embargos de declaração rejeitados. Unânime.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 037876-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 129).

376. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SURSIS - CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO, IRRELEVÂNCIA - ART. 77 DO CPB, REQUISITOS

(Reg. Ac. 163.422). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Sérgio Henrique da Silva (Advs. Dr. Cléber Lopes de Oliveira, Dr. Raul Livino

Ventim de Azevedo e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e prover o recurso, maioria, vencido o Vogal que o provia parcialmente.

Penal. Crimes de tráfico de entorpecentes. Concessão de *sursis*. Decisão do colendo STJ que determina a análise do pedido, que houvera sido denegado pela egrégia Turma ao argumento de que o crime considerado como hediondo não é passível também de concessão de *sursis*. Acusado que preenche os requisitos legais do art. 77, do CPB. Recurso conhecido e provido. Maioria. Visa questão acerca do deferimento ou não do *sursis* ao acusado que fora condenado a 2 (dois) anos de reclusão, em regime fechado, tendo sido negado a ele o direito ao *sursis* pelo fato de o crime ser considerado como hediondo, o que foi reformado prontamente pelo colendo STJ, que dando provimento parcial ao recurso especial ajuizado pelo réu assim decidiu no tópico do acórdão de fls. 502: " penal e processo penal: recurso especial. Tráfico de entorpecentes - desclassificação - *sursis* - Súmula nº 7 - STJ. I - A análise de matéria que importa em reexame de prova não pode ser objeto de apelo extremo, em face da vedação contida na Súmula nº 7, STJ. II - Desde que preenchidos os seus requisitos, o *sursis* pode ser aplicado a ilícito penal qualificado de hediondo ou equiparado. Recurso parcialmente conhecido e, aí, provido. " Preenchendo o acusado os requisitos do art. 77, do CPB, é de se conceder o pretendido *sursis*, pelo prazo de 4 (quatro) anos e mediante as condições explicitadas. Recurso conhecido e provido. Maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 058905-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/11/02; DJ 3, PÁG. 76).

377. PROCESSO PENAL - TURMA RECURSAL - AÇÃO PENAL INSTAURADA - HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, DESCABIMENTO - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(Reg. Ac. 162.782). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Recorrente: Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília. Recorrida: Luciene Lázaro Bispo (Defensoria Pública).

Decisão: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento a remessa de ofício para cassar a decisão concessiva de habeas corpus *de ofício.*

Remessa de Ofício. *Habeas corpus* de ofício. Concessão, por juiz de direito, para o trancamento de ação penal. Denúncia recebida por turma recursal no julgamento interposto de decisão que a rejeitara. Incompetência absoluta do juízo. Competência do Supremo Tribunal Federal. 1. Uma vez instaurada a ação penal na primeira instância, falece competência a juiz de direito para a concessão de *habeas corpus* de ofício para seu trancamento, sob o pretexto de atipicidade absoluta dos fatos imputados ao réu. 2. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar *habeas corpus* em que se imputa coação ilegal ou abuso de poder a turma recursal.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2000 01 1 035515-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 88).

09. Direito Tributário

378. TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, REQUISITOS - TAXA SELIC, APLICAÇÃO - CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 163.105). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelante: BB Leasing S/A- Arrendamento Mercantil (Advs. Dr. Antônio de Pádua Araújo e outros). Apelado: Distrito Federal (Advs. Dr. Mário César Lopes Barbosa e Dr. José Cardoso Dutra Júnior - Procuradores do DF).

Decisão: Prover parcialmente. Unânime.

Direito Tributário. Requisitos certidão dívida ativa. Aplicação taxa SELIC. Não cumulação com outro índice de correção monetária. 1 - A certidão da dívida ativa, ora impugnada, preenche todos os requisitos legais (art. 2º, Lei nº 6.830/80), espelhando informações suficientes à compreensão do crédito tributário, apresenta-se perfeitamente hábil a embasar a execução fiscal. 2 - A utilização dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 051556-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/02; DJ 3, PÁG. 100).

379. TRIBUTÁRIO - DÉBITO TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA - ART. 11 DO CTN - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

(Reg. Ac. 161.190). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Agravante: Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. (Advs. Dr. Irineu de Oliveira e outros). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil, Constitucional e Tributário. Mandado de segurança. Liminar indeferida. Efeito suspensivo ativo negado. Parcelamento de débito tributário. LC nº 432/2001. Ausência de relevância da fundamentação do *writ*. Agravo contra despacho do Relator. Recurso conhecido e não-provido. 1. Não se pode interpretar o favor fiscal do parcelamento do débito tributário concedido pela LC nº 432/2001 como sendo direito incondicional líquido e certo, mas sujeito a condições, uma das quais consiste em que a expressão "relativos ao ano em curso" (art. 11) não remete ao ano da edição da norma; mas ao ano do lançamento do crédito tributário. Ademais, todo favor fiscal deve ser interpretado restritivamente: CTN, art. 11. 1. 2. Correto, à primeira vista e em sede de juízo provisório de cognição inicial, o indeferimento da liminar em mandado de segurança que não ostenta a relevância jurídica de fundamentação necessária (Lei nº 1.533/51, art. 7º). Decisão monocrática do Relator referendada pela Turma. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 005323-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 44).

380. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DÉBITO, PARCELAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS, ALCANCE

(Reg. Ac. 161.271). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Fábio Soares Janot - Procurador do DF). Apelado: Aderbal Silva Júnior (Advs. Dr. Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento aos recursos. Unânime.

Tributário. Execução fiscal. Embargos do devedor. Sócio-gerente. Não recolhimento de ISS. Parcelamento da dívida durante a gestão do embargante. Responsabilidade tributária solidária dos dirigentes da empresa. 1. O não pagamento dos tributos pela empresa faz, automaticamente, com que a dívida da sociedade possa ser cobrada

também dos sócios, podendo alcançá-los a qualquer tempo e em qualquer situação. 2. Apesar de o verdadeiro contribuinte continuar sendo a empresa, seus representantes passam a ser responsáveis pelo débito, podendo, portanto, ser chamados a proceder à devida quitação. 3. Segundo dicção do art. 123 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. 4. *In casu*, a responsabilidade do embargante é reforçada pelo fato do mesmo se encontrar na gerência da sociedade na época em que foi promovido o parcelamento do débito fiscal por iniciativa da própria empresa devedora. 5. Recurso voluntário e remessa oficial conhecidos e providos, à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 053455-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 47).

381. TRIBUTÁRIO - FÉRIAS - CONVERSÃO EM ABONO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, DESCABIMENTO - NATUREZA INDENIZATÓRIA

(Reg. Ac. 161.094). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Impetrante: Maria José Guilherme de Medeiros (Adv. Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota). Informante: Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Decisão: Conceder a segurança em parte, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Administrativo e Tributário. Conversão de férias em abono pecuniário. Lei Distrital n.º 988/95. Incidência de Imposto de Renda. Descabimento. Natureza jurídica indenizatória. Princípio da legalidade tributária estrita. Art. 150, inciso I, da CF de 88. Súmula nº 125 do STJ. A incidência de Imposto de Renda sobre o abono pecuniário oriundo da conversão de 1/3 de férias e a porcentagem do adicional de férias de 1/3 oriundo dessa conversão é ilegal, devido à natureza indenizatória das parcelas, bem como por ausência de lei que a autorize.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002 00 2 003317-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 09/10/02; DJ 3, PÁG. 38).

382. TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96

(Reg. Ac. 162.273). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Evaldo de Souza da Silva - Procurador do DF). Apelado: Frigoalpha Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. (Adva. Dra. Mônica Mitie Martins Brandes).

Decisão: Conhecer do recurso. Rejeitar a preliminar e dar parcial provimento. Unânime.

Direito Constitucional e Tributário. Mandado de segurança. Remessa necessária. Apelação cível. Portaria nº 263/2000. Secretário de Estado. Cobrança de ICMS. Substituição tributária. Fato gerador. Hipótese e incidência. Entrada no território estadual. Ilegalidade. Lei Complementar nº 87/96 e Constituição Federal. Prevalência. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade. I - A substituição tributária não cria novo fato gerador, mas apenas antecipa a exação do tributo, desse modo inexiste qualquer desrespeito ao mandamento constitucional contido no artigo 146, III, " 'a" da Carta Magna no que se refere à delegação contida na Lei Complementar nº 87/96 para que lei estadual trate da matéria. II - A delegação contida na Lei Complementar nº 87/96, contudo, não confere poderes à administração para que trate do tema por meio de portarias. III - A administração não pode ampliar as hipóteses delimitadas pela Constituição da República e pela lei complementar por ela exigida, para dizer que fato gerador do ICMS também é a entrada de mercadoria no território estadual. Assim porque a lei distrital deveria conformar-se à lei complementar exigida pela Constituição Federal. IV - A melhor exegese para a regra do § 1º do artigo 46 da Lei nº 1.254, de 1996, é a de que o comando aplica-se, unicamente, às hipóteses de substituição tributária. Da mesma forma, os comandos do artigo 320 e § 8º do regulamento do ICMS devem ser interpretados no sentido de que o uso da faculdade ali prevista não poderá desbordar para a criação de hipóteses de incidência não previstas expressamente pela lei complementar exigida pelo artigo 146, inciso III e alínea 'a', da Constituição Federal. V - Declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria nº 263/2000. VI - Em face da remessa necessária a sentença hostilizada foi parcialmente reformada. Recurso conhecido e provido parcialmente à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 073980-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 51).

383. TRIBUTÁRIO - ICMS - DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL, COMERCIALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(Reg. Ac. 162.346). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Comercial Jade Ltda (Advs. Dr. Dalmo Jacob do Amaral Júnior e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Alessandra Gabriella Borges Pereira - Procuradora do DF).

Decisão: Rejeitar a preliminar. Dar provimento. Unânime.

Mandado de Segurança Preventivo. Substituição tributária. ICMS. Comercialização de derivados de petróleo e álcool. Indeferimento da inicial e extinção do processo. Preliminar de não conhecimento do recurso. 01. Rejeita-se preliminar de não conhecimento do recurso, quando constatado que este preenche os pressupostos legais de admissibilidade. 02. "É juridicamente possível o exercício de ação para ver declarado o direito à devolução de quantia paga a título de substituição tributária por antecipação. Tal possibilidade existe, mesmo que não se tenha apontado qualquer recolhimento concreto, desde que o autor seja do ramo em que costumeiramente ocorre a substituição antecipada" (RESP. 244.087/SP). 03. Apelação provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 091512-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/02; DJ 3, PÁG. 70).

384. TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - ICMS, EXCLUSÃO - APREENSÃO DOS BENS, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 161.591). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Marlon Tomazette - Procurador do DF). Apelada: Radiologia Anchieta S/C (Adv. Dr. Eliton Guimaraes Vaz).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Tributário. Importação de equipamentos por sociedade para prestação de serviços médicos. Incidência do ICMS. Impossibilidade. Apreensão dos bens. Ilegalidade. Precedentes do STF. O egrégio STF tem entendido correta a exclusão da incidência do ICMS sobre a entrada de

equipamentos médicos a serem utilizados pela sociedade importadora, considerando-a não contribuinte do tributo. Mesmo que se considerasse devida a incidência do tributo na operação, ilegal a apreensão dos equipamentos como meio coercitivo para sua cobrança.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 007558-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 61).

385. TRIBUTÁRIO - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

(Reg. Ac. 161.796). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada (Advs. Dra. Edizênia Maria Lima Passos e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcos Vinicius Witczak Procurador do DF).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil e Tributário. Repetição de indébito. IPTU. Apelação. Imunidade. Processo anterior. Trânsito em julgado. Coisa julgada. Prevalência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido à unanimidade. I - A imunidade tributária corresponde à vedação total ao poder de tributar, criando área colocada, constitucionalmente, fora do alcance impositivo, por intenção do constituinte, área essa necessariamente de salvaguarda absoluta para os contribuintes nela hospedados. Desse modo, não há nem o nascimento da obrigação fiscal, nem o conseqüente crédito, em face de sua substância fática estar colocada fora do campo de atuação dos poderes tributantes por imposição constitucional. Independe, portanto, das vontades legislativas das competências outorgadas pela Lei Maior. II - Ao se tratar de inexistência da obrigação tributária (imunidade), não é de se observar a orientação do enunciado de Súmula nº 239 do STF, segundo a qual 'decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores (precedente: RE 187.376-1/PR, rel. Min. Sydney Sanches). III - Havendo, em processo anterior, entre as mesmas partes, sido declarada com trânsito em julgado, a inexistência de obrigação tributária, a ação de repetição de indébito

há de ser julgada procedente, já que com sua propositura se visa exatamente à restituição do que havia sido recolhido com base em entendimento contrário à Carta Magna adotado pelo Estado. IV - Transitadas em julgado as decisões que reconheceram o gozo da imunidade tributária, fica definitivamente sedimentada a matéria, não cabendo à parte, ou mesmo ao judiciário, ignorar tais decisões e discutir novamente se há, ou não, os benefícios do instituto em evidência, retomando a discussão em sede de repetição de indébito, pois essa não é o pedido nessa espécie de demanda. V - Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 017704-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/10/02; DJ 3, PÁG. 55).

386. TRIBUTÁRIO - IPVA - ALÍQUOTA DIFERENCIADA, IRREGULARIDADE - NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 163.174). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: Cássio Aurélio Branco Gonçalves (Advs. Dr. Melillo Dinis do Nascimento e outros). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Indeferimento de liminar para suspender exigibilidade de diferença de tributo. Alíquota de IPVA em razão da procedência do veículo. 01. Ainda que procedente o pedido relativo a irregularidade da cobrança, não assiste ao agravante o direito de não pagar o tributo, uma vez que, mesmo não tendo base legal a alíquota diferenciada em razão do bem de fabricação estrangeira, ainda assim o imposto é devido, cabendo na discussão da ação principal, o estabelecimento da alíquota e o direito de restituição do valor excedente ao legal. 02. Recurso desprovido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004829-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/02; DJ 3, PÁG. 83).

387. TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE CORMERCIAL - SÓCIO-GERENTE, SUBSTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

(Reg. Ac. 161.563). Relator Designado: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Dirceu Bonecker de Souza Lobo Júnior (Adv. Dr. Agnaldo Rocha Teixeira da Cruz). Apelada: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. Nélson Luiz de Miranda Ramos - Procurador).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso por maioria, vencido o Relator.

Processo Civil. Direito tributário. Sociedade comercial. Responsabilidade por substituição do sócio-gerente. Atentando-se à regra insculpida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, configura-se infração à lei o fato do sócio-gerente deixar de recolher os tributos devidos aos cofres públicos, no prazo e forma legais. Evidente, portanto, a legalidade do proceder fazendário, ao inscrever referido gerente como devedor na dívida ativa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 036719-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/10/02; DJ 3, PÁG. 53).

388. TRIBUTÁRIO - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, REMISSÃO - IGREJA EVANGÉLICA - EXTENSÃO ANALÓGICA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 160.133). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Karla Aparecida de Souza Motta - Procuradora do DF). Apelada: Igreja Evangélica Assembléia de Deus (Adv. Dr. Pedro Ribeiro Barbosa).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Execução Fiscal. Taxa de Limpeza Pública - TLP. Igreja evangélica. Remissão. Analogia. 1 - Não se pode, por analogia, estender a remissão concedida através da Lei Complementar nº 343/01, relativa a Taxa de Limpeza Pública - TLP, a entidades religiosas, diversas das por ela enumeradas. Imunidade constitucional não se confunde com remissão ou isenção. 2 - Recurso conhecido e provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 064168-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 62).

389. TRIBUTÁRIO - TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE FILIAIS - ESTADOS DIVERSOS - ICMS, NÃO INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 160.712). Relator: Des. Valter Xavier. Agravante: Colortel S/A Sistemas Eletrônicos (Advs. Dra. Fernanda Guimaraes Hernandez e outros). Agravado: Distrito Federal (Adva. Dra. Alessandra Gabriella Borges Pereira - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e prover, unânime.

Tributário e Processo Civil. ICMS. Transferência de bens para filiais do mesmo estabelecimento. Medida cautelar inominada. 1. A simples transferência de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, ainda que em estados diversos, não traduz circulação econômica a ensejar imposição tributária relativa ao ICMS. 2. Inviável o exame do mérito efetivo da causa via cautelar inominada, pois tal medida visa única e exclusivamente analisar se os requisitos de aparência do bom direito e de *periculum in mora* estariam presentes. Agravo de instrumento conhecido e provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006495-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 23).

390. TRIBUTÁRIO - VEÍCULO IMPORTADO - IPVA DIFERENCIADO, DESCABIMENTO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, CUMULAÇÃO

(Reg. Ac. 160.714). Relator: Des. Valter Xavier. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Leila Maria Ramos Dourado - Procuradora do DF). Apelados: Maria Piedade Alves e Raulino Tramontin (Advs. Dra. Eliene Ferreira Bastos e outros).

Decisão: Conhecer e desprover, unânime.

Tributário. Veículos importados. Cumulação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores e do imposto de importação. O tratamento desigual aos desiguais já acontece a partir do instante em que incide sobre o bem o imposto de importação, ao qual se sujeita o adquirente de veículo alienígena. Admitir-se que os veículos nacionais

tenham, por essa exclusiva condição, tratamento diferenciado quanto ao IPVA, por vias oblíquas implica oferecer benefício às unidades da federação que contam com montadoras, em franco prejuízo daquelas que não dispõem de tais entidades, mas servem para a recepção de bens estrangeiros. Apelo e remessa necessária não providos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 027371-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/02; DJ 3, PÁG. 30).

ÍNDICES

01. Alfabético

Título ***Ementa***

A

ABATIMENTO DOS VALORES. TÍTULO PROTESTADO. DÉBITO AUTOMÁTICO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS 126

ABSOLVIÇÃO CRIMINAL, IRRELEVÂNCIA. MILITAR, LICENCIAMENTO. DECISÃO EX OFFICIO, POSSIBILIDADE. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR 26

ABSOLVIÇÃO DO QUERELADO. CALÚNIA, INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO..... 162

ABSOLVIÇÃO DO RÉU, INVIABILIDADE. ROUBO TENTADO. INTIMAÇÃO DO PARQUET. RECURSO INTEMPESTIVO 366

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA 349

ABUSO DE DIREITO DE DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REQUISITOS 227

ABUSO DE PODER, INOCORRÊNCIA. CORPO DE BOMBEIROS DO DF. EXCLUSÃO DE SOLDADO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA 17

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. CELERIDADE JUDICIÁRIA. 236

AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUÉIS. ADMINISTRADORA DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 237

Título **Ementa**

AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, CUMULAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. 238

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. MEDIDA CAUTELAR, DEFERIMENTO. 316

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 170/2001, DA CLDF, INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS, OFENSA. 136

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. USO DO SOLO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE. 137

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRAZO DA AÇÃO CAMBIÁRIA. INDICAÇÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE, INEXIGIBILIDADE. 239

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL SUBJACENTE. ANÁLISE INDISPENSÁVEL. 247

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO ENDOSSADO. 240

AÇÃO PENAL INSTAURADA. TURMA RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 377

AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO, INOCORRÊNCIA. DIFERENTES CAUSAS DE PEDIR. 252

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ÁREA NÃO INDIVIDUALIZADA. DIREITO DE AÇÃO, CARÊNCIA. 241

ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS, OFENSA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 170/2001, DA CLDF, INCONSTITUCIONALIDADE 136

ACIDENTE DE TRABALHO. COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA AO INSS, INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE, DEFERIMENTO. 206

Título **Ementa**

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGRAS DE SEGURANÇA, DESCUMPRIMENTO. CULPA DO EMPREGADOR. 49

ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS. CULPA DO EMPREGADOR. JUROS MORATÓRIOS, FIXAÇÃO. 50

ACIDENTE DE TRABALHO . PRAZO RECURSAL. INCAPACIDADE TOTAL DO TRABALHADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, TERMO A QUO. 216

ACIDENTE DE TRABALHO, INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO ESTÉTICO. 51

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. COMPENSAÇÃO DE CULPAS, DESCABIMENTO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO. 174

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. MOTORISTA EMBRIAGADO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO. 175

ACIDENTE DE TRÂNSITO. PETIÇÃO INICIAL DEFICIENTE. EMENDAS CONTRADITÓRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO. 217

ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. VEÍCULO DEFEITUOSO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS. 111

ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. ÔNUS DA PROVA. 218

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DO CONDUTOR. 160

AÇÕES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO, LIMITES. PRECLUSÃO DE ERRO MATERIAL, DESCABIMENTO. 242

ACRÉSCIMO DE 25%. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. LEI Nº 8.213/91, ART. 45. 54

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MÉDICOS EM CENTRO DE SAÚDE. DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, CONTATO PERMANENTE. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 52

Título **Ementa**

ADICIONAL NOTURNO. POLÍCIA CIVIL DO DF. GARANTIA CONSTITUCIONAL. 153

ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇA. 1

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, AVERBAÇÃO. SERVIDOR DO TCDF. SÚMULA Nº 567 DO STF. 35

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS. 219

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, DESCABIMENTO. COMPRA E VENDA. REQUISITOS ESSENCIAIS, INEXISTÊNCIA. 67

ADMINISTRADORA DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUÉIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. 237

ADOÇÃO, NULIDADE. PATERNIDADE RECONHECIDA ANTERIORMENTE. CONSENTIMENTO DO GENITOR, INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 220

AGENTE PÚBLICO, PRESUNÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL FARDADO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE, ENCERRAMENTO 32

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO. 221

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS, AUSÊNCIA . LIMINAR, CASSAÇÃO. 222

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. 223

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. FIANÇA, LIMITES. NEGATIVAÇÃO DE NOME, IMPOSSIBILIDADE. 224

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE GESTÃO, SUSPENSÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. LICITAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. 225

Título **Ementa**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 226

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REQUISITOS. ABUSO DE DIREITO DE DEFESA. 227

AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPROCEDÊNCIA. SOFTWARE. BUSCA E APREENSÃO, INDEFERIMENTO. DIREITO AUTORAL, NÃO COMPROVAÇÃO. 228

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PARECER FAVORÁVEL. BOM COMPORTAMENTO. 330

AJUDA DE CUSTO. CURSO DE FORMAÇÃO. DELEGADO DE POLÍCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA, ANULAÇÃO 18

ALCANCE DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, IRRELEVÂNCIA. BANCO. IMPOSTO DE RENDA, ANTECIPAÇÃO. REEMBOLSO, LEGALIDADE 60

ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NOTIFICAÇÃO DO RÉU, INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. 331

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. 229

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. 230

ALIENAÇÃO INEFICAZ. FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO 297

ALIMENTANTE DESEMPREGADO. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL, IMINÊNCIA 345

ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO EQUÂNIME DOS PAIS, MITIGAÇÃO. DIFICULDADE FINANCEIRA DO GENITOR. 53

Título **Ementa**

ALIMENTOS. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL, IMINÊNCIA. ALIMENTANTE DESEMPREGADO. 345

ALIMENTOS PROVISÓRIOS, CABIMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. MULHER SEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. 327

ALIMENTOS PROVISÓRIOS, CASSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 231

ALIMENTOS, EXONERAÇÃO. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. DEVER DO GENITOR, CESSAÇÃO. 232

ALÍQUOTA DIFERENCIADA, IRREGULARIDADE. IPVA. NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DESCABIMENTO. 386

ALTA PERICULOSIDADE. MENOR INFRATOR. ATO INFRACIONAL GRAVE. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. 185

ALTO CUSTO, IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL. 146

ALTURA MÍNIMA, DESCABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DF. NORMA LIMITADORA, INEXISTÊNCIA. 6

ALUGUÉIS. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRADORA DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 237

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. LICITAÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE. 46

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DISTRIBUIÇÃO. ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO HABILITADO, OBRIGATORIEDADE. 29

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INTERDIÇÃO, SUSPENSÃO LIMINAR. RENOVAÇÃO DA LICENÇA, INOCORRÊNCIA. 271

AMEAÇA A VIZINHO. POLICIAL CIVIL. DENÚNCIA À CORREGEDORIA. DANO MORAL, DESCABIMENTO. 107

Título **Ementa**

AMPLA DEFESA ASSEGURADA. CAJE. EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. 333

ANÁLISE INDISPENSÁVEL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO OBRIGACIONAL SUBJACENTE 247

ANOMALIA PSÍQUICA. INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. 304

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DESCABIMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA, EXIGIBILIDADE. 325

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PATERNIDADE. EXAME NEGATIVO DE DNA. ANULAÇÃO DE REGISTRO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS 314

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REQUISITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EFEITOS. ABUSO DE DIREITO DE DEFESA. 227

ANUÊNCIA DO FIADOR, INOCORRÊNCIA. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 97

ANULAÇÃO DE ATO, IMPOSSIBILIDADE. ATLETA PROFISSIONAL. LIBERAÇÃO DE PASSE. PRESIDENTE DO CLUBE, LEGITIMIDADE 57

ANULAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA. 359

ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO. CITAÇÃO DE MILITAR. ART. 358 DO CPP, INOBSERVÂNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NULIDADE 334

ANULAÇÃO DE REGISTRO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PATERNIDADE. EXAME NEGATIVO DE DNA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSSIBILIDADE. 314

ANULAÇÃO DO ATO, IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RETORNO AO CARGO PÚBLICO, DESCABIMENTO. 28

Título **Ementa**

ANULAÇÃO DO NEGÓCIO. TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA, IRREGULARIDADE. SIMULAÇÃO 124

APELAÇÃO EM LIBERDADE, CABIMENTO. HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM LIBERDADE 347

APLICAÇÃO ANALÓGICA, IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES 85

APLICAÇÃO DE JUROS, LIMITES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS, RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA 211

APOSENTADORIA. REVISÃO DE PROVENTOS. LEI Nº 9.030/95, INAPLICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO, VIOLAÇÃO. 2

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. ACRÉSCIMO DE 25%. LEI Nº 8.213/91, ART. 45. 54

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇAS SEM PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 8.112/90, ART. 186, § 1º 3

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, TERMO A QUO. ACIDENTE DE TRABALHO . PRAZO RECURSAL. INCAPACIDADE TOTAL DO TRABALHADOR 216

APREENSÃO DE MACONHA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. 202

APREENSÃO DE MACONHA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MERCANCIA ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO. 201

APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE REMUNERADO NÃO AUTORIZADO. PODER DE POLÍCIA. 48

APREENSÃO DE VEÍCULO. SÚMULA Nº 267 DO STF, ABRANDAMENTO. INTERESSE JURÍDICO, INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM. 332

APREENSÃO DOS BENS, ILEGALIDADE. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ICMS, EXCLUSÃO 384

Título **Ementa**

APREENSÃO JUDICIAL DO BEM. DEPOSITÁRIO DE BEM PENHORADO. IMISSÃO NA POSSE. PRISÃO CIVIL, ILEGALIDADE. 339

APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO, DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO. PREVISÃO EDITALÍCIA, INEXISTÊNCIA. 8

APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA, INEXIGIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO, APROVAÇÃO. IMPEDIMENTO À NOMEAÇÃO, ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO EDITALÍCIA POSTERIOR. 14

APROPRIAÇÃO INDÉBITA E RECEPTAÇÃO. DEPUTADO DISTRITAL. DIPLOMAÇÃO SUPERVENIENTE. LICENÇA PRÉVIA DA CÂMARA LEGISLATIVA, INEXIGIBILIDADE. 161

APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. NOVO CONCURSO, IMPOSSIBILIDADE. VAGAS REMANESCENTES. 19

AQUIESCÊNCIA DO ADQUIRENTE. COMPRA E VENDA. UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA, VALIDADE 66

AQUIESCÊNCIA DO ARRENDANTE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TITULARIDADE DO VEÍCULO, TRANSFERÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DESCABIMENTO. 233

ÁREA NÃO INDIVIDUALIZADA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DIREITO DE AÇÃO, CARÊNCIA. 241

ÁREA PÚBLICA. CONCESSÃO DE USO. PREÇO PÚBLICO, DESTINAÇÃO. 4

ARMA DE BRINQUEDO. ROUBO QUALIFICADO. LAUDO DE EFICIÊNCIA, IRRELEVÂNCIA. VÍTIMAS AMEAÇADAS. 195

ARMA DE FOGO. ROUBO QUALIFICADO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. 196

ARREMATAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS, RETENÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO. 301

Título **Ementa**

ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS. UNIDADE AUTÔNOMA. 283

ARRENDAMENTO MERCANTIL. TITULARIDADE DO VEÍCULO, TRANSFERÊNCIA. AQUIESCÊNCIA DO ARRENDANTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DESCABIMENTO. 233

ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING, INOCORRÊNCIA. 55

ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO, DEVOLUÇÃO. 56

ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO, IMPOSSIBILIDADE. RETORNO AO CARGO PÚBLICO, DESCABIMENTO. 28

ARROLAMENTO DE BENS. IMÓVEL DOADO. INDISPONIBILIDADE DO BEM, LIBERAÇÃO. 234

ART. 1.060 DO CPC, HIPÓTESES. HABILITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DF. 299

ART. 11 DO CTN. DÉBITO TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 379

ART. 23 DA LEI Nº 4.878/65. PROFESSOR DA FEDF E AGENTE PENITENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE CARGOS, POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 30

ART. 284 DO CPC, INAPLICABILIDADE. CAUTELAR DE ARRESTO, DESCABIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 813 DO CPC, INOCORRÊNCIA 246

ART. 333 DO CPC. DIREITO REAL SOBRE BENS IMÓVEIS. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO BEM. POSSE, COMPROVAÇÃO 262

ART. 358 DO CPP, INOBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DE MILITAR. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NULIDADE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO. 334

Título **Ementa**

ART. 36, XV DA CF, VIOLAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, REGULAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/97, INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DE VANTAGEM, ILEGALIDADE 148

ART. 437 DO CPC. PERÍCIA. DESTINATÁRIO DA PROVA 318

ART. 6º DO CDC. LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA 310

ART. 77 DO CPB, REQUISITOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SURSIS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO, IRRELEVÂNCIA 376

ARTS. 911 A 919 DO CPC, INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. INCIDENTE ADMINISTRATIVO 320

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, NULIDADE. COOPERATIVA, LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS, LIMITES 129

ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO HABILITADO, OBRIGATORIEDADE. PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DISTRIBUIÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO 29

ATA DA SESSÃO CONTENDO ERRO. TRIBUNAL DO JÚRI. PREJUÍZO DA DEFESA, INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DESCABIMENTO. 367

ATAQUE FÍSICO CONTRA MULHER. LESÕES CORPORAIS. FRATURA DE OSSO NASAL. LESÃO PERMANENTE E REPARÁVEL, CONCEITOS. 181

ATIVIDADE COMERCIAL. CRIME FALIMENTAR. CHEQUE SEM FUNDOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR. 337

ATIVIDADE HABITUAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. REITERAÇÃO DE CONDUTA. 163

ATLETA PROFISSIONAL. LIBERAÇÃO DE PASSE. PRESIDENTE DO CLUBE, LEGITIMIDADE. ANULAÇÃO DE ATO, IMPOSSIBILIDADE. 57

ATO INFRACIONAL GRAVE. MENOR INFRATOR. ALTA PERICULOSIDADE. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. 185

Título **Ementa**

ATOS DECISÓRIOS, NULIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DE VARA CÍVEL 312

ATOS PRATICADOS, NULIDADE. PARCELAMENTO CLANDESTINO DO SOLO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO, INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM GRAU DE RECURSO 317

ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. 58

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. VALOR PAGO, DEVOLUÇÃO 72

AUMENTO DA PENA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUALIFICADORA IMPROCEDENTE. MAUS ANTECEDENTES, CONFIGURAÇÃO 374

AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA, IRRELEVÂNCIA. MENOR INFRATOR. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. INTERNAÇÃO DO MENOR. 187

AUSÊNCIA DE PRÉVIO AJUSTE, IRRELEVÂNCIA. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. VIOLÊNCIA PRATICADA POR UM DOS AGENTES, COMUNICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. 192

AUSÊNCIA, DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES, IMPRESCINDIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO, INOCORRÊNCIA. 59

AUTO DE INFRAÇÃO, INEXISTÊNCIA. INTERDIÇÃO DE PRODUTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, VIOLAÇÃO. 22

AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DF. SERVIDORES MILITARES DO DF. VANTAGEM SALARIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES CIVIS, DESCABIMENTO 44

AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DF, LIMITES. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO 213

AUTORIA E MATERIALIDADE. LATROCÍNIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. 180

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, INVIABILIDADE 194

Título **Ementa**

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 357

AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR, IMPRESCINDIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA, IMPOSSIBILIDADE 300

AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA. TRANSPORTE ALTERNATIVO. VEÍCULO RETIDO. PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA, CABIMENTO. 47

AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA, IMPOSSIBILIDADE. 209

AUXÍLIO-ACIDENTE, DEFERIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA AO INSS, INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO 206

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO. INDICAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL, DESCABIMENTO. 235

AVALIAÇÃO MÉDICA, NÃO-COMPARECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SEGUNDA CHAMADA, IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. 11

B

BAILE DE CARNAVAL. DIREITO AUTORAL. EXECUÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. RETRIBUIÇÃO AO ECAD. 92

BANCO. IMPOSTO DE RENDA, ANTECIPAÇÃO. REEMBOLSO, LEGALIDADE. ALCANCE DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, IRRELEVÂNCIA. 60

BANCO DE BRASÍLIA. INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 243

BANCO DE BRASÍLIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 251

Título **Ementa**

BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE VARA CÍVEL. ATOS DECISÓRIOS, NULIDADE. 312

BEM DE FAMÍLIA, IMPENHORABILIDADE. ÚNICO BEM. OCUPAÇÃO POR CÔNJUGE. 244

BEM DE FAMÍLIA, PENHORA. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. FIADOR 280

BEM DE FAMÍLIA, PENHORA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE FIANÇA 257

BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DE POSSE, DESCABIMENTO. 61

BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI DISTRITAL. DECRETO GOVERNAMENTAL SUSPENSIVO, ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. 138

BENFEITORIAS NECESSÁRIAS, RETENÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. ARREMATAÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO. 301

BENS APREENDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO. TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA 368

BENS PENHORÁVEIS. EXECUÇÃO. DEPÓSITO PÚBLICO, REMOÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. 272

BENS PENHORÁVEIS, INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO, SUSPENSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE. 291

BOA-FÉ DO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO. IMISSÃO DE POSSE. ARREMATAÇÃO. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS, RETENÇÃO 301

BOA-FÉ DO SERVIDOR, IRRELEVÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RENDIMENTOS. RESTITUIÇÃO DO EXCESSO 38

BOM COMPORTAMENTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PARECER FAVORÁVEL 330

Título **Ementa**

BOMBEIROS MILITARES DO DF. MERGULHO COM ESCAFANDRO. INDENIZAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. LEI Nº 7.435/85, APLICABILIDADE. 5

BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE 338

BRB. CHEQUES SUBTRAÍDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO. 245

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR 229

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. 230

BUSCA E APREENSÃO, INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPROCEDÊNCIA. SOFTWARE. DIREITO AUTORAL, NÃO COMPROVAÇÃO. 228

C

CADASTRO DE INADIMPLENTE. EXECUÇÃO, EMBARGOS. INSCRIÇÃO DE NOME, EXCLUSÃO. DISCUSSÃO DO DÉBITO. 290

CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. 87

CAJE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS, FIXAÇÃO. 114

CAJE. EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. 333

CALÚNIA, INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABSOLVIÇÃO DO QUERELADO. 162

CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 39

Título **Ementa**

CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. USO DO SOLO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE. 137

CAMPANHA DE ADESÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CARÊNCIA, CONDIÇÕES. CUMPRIMENTO DO CONTRATO, OBRIGATORIEDADE. 108

CANDIDATO NÃO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL. CONCURSO PÚBLICO, EXPIRAÇÃO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO, PUBLICAÇÃO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO, IMPOSSIBILIDADE. 15

CANDIDATO PORTADOR DE HIV. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO, ILEGALIDADE. 9

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRÉDITO RURAL. INTERVENÇÃO DO PARQUET, DESNECESSIDADE. 259

CARÊNCIA DA AÇÃO. LEASING, DESCARACTERIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INADMISSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL, IMPRESCINDIBILIDADE 311

CARÊNCIA DA AÇÃO, INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA, DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES, IMPRESCINDIBILIDADE 59

CARÊNCIA, CONDIÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAMPANHA DE ADESÃO. CUMPRIMENTO DO CONTRATO, OBRIGATORIEDADE. 108

CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. MULTA DE TRÂNSITO. RECUSA DE EXPEDIÇÃO. 27

CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA EMBRIAGADO 175

CARTEIRA ESTUDANTIL. EXCLUSIVIDADE DE CONFECÇÃO, VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA, OFENSA. 139

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPENSAÇÃO DE CULPAS, DESCABIMENTO 174

Título **Ementa**

CASA DE PROSTITUIÇÃO. ATIVIDADE HABITUAL. REITERAÇÃO DE CONDUTA. 163

CASAS DISTINTAS. DIVÓRCIO DIRETO. RESIDÊNCIA NO MESMO IMÓVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. 95

CAUTELAR DE ARRESTO, DESCABIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 813 DO CPC, INOCORRÊNCIA. ART. 284 DO CPC, INAPLICABILIDADE. 246

CDC, ART. 88. REPARAÇÃO DE DANOS. PRODUTO IMPORTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO FABRICANTE, INADMISSIBILIDADE 324

CELERIDADE JUDICIÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE 236

CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTÊNCIA. ESTUPRO. OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO, INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA DEFENSORIA 341

CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. SEGURO, COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE 326

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, REQUISITOS. TAXA SELIC, APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE, IMPOSSIBILIDADE. 378

CESÃO DE DIREITOS. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO 219

CESSÃO DE DIREITOS. QUITAÇÃO DO IMÓVEL, CRITÉRIOS. DESPESAS COM ESCRITURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. 62

CESSÃO DE DIREITOS, IRRELEVÂNCIA. CONDOMÍNIO, COBRANÇA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA 250

CHEQUE. EMBARGOS INFRINGENTES, LIMITES. QUITAÇÃO DO DÉBITO, REQUISITOS. 267

CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO DA AÇÃO CAMBIÁRIA. INDICAÇÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE, INEXIGIBILIDADE. 239

Título **Ementa**

CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO OBRIGACIONAL SUBJACENTE. ANÁLISE INDISPENSÁVEL. 247

CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO ENDOSSADO. 240

CHEQUE SEM FUNDOS. CRIME FALIMENTAR. ATIVIDADE COMERCIAL. ENCERRAMENTO IRREGULAR. 337

CHEQUES SUBTRAÍDOS. BRB. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO. 245

CIÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA. EXECUÇÃO CONTRA DOIS DEVEDORES. ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. 277

CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. ROUBO. MENORIDADE RELATIVA. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. PENA-BASE, REDUÇÃO. 190

CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE, DESCONSIDERAÇÃO. JÚRI. PENA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL 352

CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. LOTEAMENTO IRREGULAR. REGISTRO DO LOTEAMENTO, INEXISTÊNCIA. PENA FIXADA, MAJORAÇÃO. 183

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. LATROCÍNIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. REGIME FECHADO. 180

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. JÚRI. HOMICÍDIO COMETIDO MEDIANTE PAGA. PENA FIXADA, MAJORAÇÃO. 354

CITAÇÃO DE MILITAR. ART. 358 DO CPP, INOBSERVÂNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NULIDADE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO. 334

CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NULIDADE. CITAÇÃO DE MILITAR. ART. 358 DO CPP, INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO. 334

CLÁUSULA ABUSIVA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM, INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO, IMPOSSIBILIDADE 116

Título **Ementa**

CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, NULIDADE. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 288

CLÁUSULA EDITALÍCIA, ANULAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. DELEGADO DE POLÍCIA. AJUDA DE CUSTO. 18

CLUBE NÁUTICO. TRÁFEGO DE EMBARCAÇÕES, CRITÉRIOS. NORMA REGULAMENTAR, INOBSERVÂNCIA. INTERESSE DA COLETIVIDADE, PRESERVAÇÃO. 248

CLUBE RECREATIVO. SÓCIO REMIDO. TAXA EXTRAORDINÁRIA, PAGAMENTO. 63

COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. 68

COBRANÇA DE JUROS, LIMITES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. MULTA CONTRATUAL, REDUÇÃO. 79

COBRANÇA DE VALORES ALEATÓRIOS, IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS, INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE ALUGUEL 329

CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. APLICAÇÃO ANALÓGICA, IMPOSSIBILIDADE. 85

CÓDIGO DA AERONÁUTICA, APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TRANSPORTE AÉREO, CONTRATO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE 125

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, NULIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO 288

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE JUROS, LIMITES. MULTA CONTRATUAL, REDUÇÃO. 79

CÓDIGO DE POSTURAS, INOBSERVÂNCIA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA, IRREGULARIDADE 143

Título **Ementa**

CÓDIGO DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. TRANSPORTE AÉREO, CONTRATO. CÓDIGO DA AERONÁUTICA, APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 125

CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. LOCAÇÃO COMERCIAL. SHOPPING CENTER. RESCISÃO UNILATERAL 102

CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. TAXA DE CONDOMÍNIO. VALOR DA MULTA. LIVRE PACTUAÇÃO DAS PARTES. 123

COMISSÃO DO VENDEDOR DA COTA CONSORCIAL. CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. TAXA DE ADESÃO, RETENÇÃO 73

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. LETRA HIPOTECÁRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 101

COMPENSAÇÃO DE CULPAS, DESCABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO. 174

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, DESCABIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 52/97, INCONSTITUCIONALIDADE. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS 149

COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS, INADMISSIBILIDADE. SERVIÇOS NOTARIAIS. DÍVIDAS TRABALHISTAS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES 118

COMPENSAÇÃO DE VALORES, DESCABIMENTO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS 263

COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, CASSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO 231

COMPETÊNCIA DE VARA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO DO BRASIL. ATOS DECISÓRIOS, NULIDADE. 312

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. BANCO DE BRASÍLIA. INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA 243

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BANCO DE BRASÍLIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA 251

Título **Ementa**

COMPETÊNCIA DO LOCAL DO BEM. DIREITO REAL SOBRE BENS IMÓVEIS. POSSE, COMPROVAÇÃO. ART. 333 DO CPC. 262

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. AÇÃO PENAL INSTAURADA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, DESCABIMENTO 377

COMPOSSE PRO INDIVISO. MANUTENÇÃO DE POSSE, DESCABIMENTO. PROVA DA TURBAÇÃO, INOCORRËNCIA 313

COMPRA APÓS INSCRIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA, IMPOSSIBILIDADE. 265

COMPRA E VENDA. CORREÇÃO PELO INCC, INADMISSIBILIDADE. DECISÃO UNILATERAL. CONDIÇÃO POTESTATIVA. 64

COMPRA E VENDA. TAXA REFERENCIAL. LIMITES DE APLICAÇÃO. VONTADE DAS PARTES, IMPRESCINDIBILIDADE. 65

COMPRA E VENDA. UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA, VALIDADE. AQUIESCÊNCIA DO ADQUIRENTE. 66

COMPRA E VENDA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, DESCABIMENTO. REQUISITOS ESSENCIAIS, INEXISTÊNCIA. 67

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. 68

COMPRA E VENDA MERCANTIL. LOCAÇÃO SUI GENERIS. POSTO DE SERVIÇO. DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMERCIALIZAÇÃO 103

COMPRA E VENDA, RECUSA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . MOVIMENTAÇÃO RECENTE DE CONTA CORRENTE. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. 82

COMPRA E VENDA, RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. OCUPAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. 69

COMPRA E VENDA, RESCISÃO. PERDA DO SINAL. CULPA DO COMPRADOR. 70

Título **Ementa**

COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA AO INSS, INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE, DEFERIMENTO. 206

COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO OU FURTO, INOCORRÊNCIA. VALES-REFEIÇÃO. REEMBOLSO À EMPRESA CREDENCIADA. 128

CONCEITO DE TRABALHADOR, LIMITES. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS, ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95, INAPLICABILIDADE 156

CONCESSÃO AO PAI. GUARDA DE MENOR. INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. 99

CONCESSÃO DE USO. ÁREA PÚBLICA. PREÇO PÚBLICO, DESTINAÇÃO. 4

CONCESSÃO DE VANTAGEM, CORREÇÃO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, IMPOSSIBILIDADE 36

CONCURSO DE PESSOAS. LATROCÍNIO. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES, LIMITES. 179

CONCURSO DE PESSOAS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA, IMPOSSIBILIDADE. 191

CONCURSO DE PESSOAS. ROUBO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, DESCABIMENTO. 189

CONCURSO FORMAL. ROUBO TENTADO E CONSUMADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS, IMPRESCINDIBILIDADE. 199

CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO DE CANDIDATO, INADMISSIBILIDADE. 140

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DF. ALTURA MÍNIMA, DESCABIMENTO. NORMA LIMITADORA, INEXISTÊNCIA. 6

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS, LIMITES. 7

Título **Ementa**

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO, DESNECESSIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA, INEXISTÊNCIA. 8

CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. PERCENTUAL DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. 141

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE HIV. DESCLASSIFICAÇÃO, ILEGALIDADE. 9

CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. 10

CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO MÉDICA, NÃO-COMPARECIMENTO. SEGUNDA CHAMADA, IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. 11

CONCURSO PÚBLICO. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO, DESCABIMENTO. 12

CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, OFENSA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 13

CONCURSO PÚBLICO, APROVAÇÃO. IMPEDIMENTO À NOMEAÇÃO, ILEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA, INEXIGIBILIDADE. DETERMINAÇÃO EDITALÍCIA POSTERIOR. 14

CONCURSO PÚBLICO, EXPIRAÇÃO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO, PUBLICAÇÃO. CANDIDATO NÃO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO, IMPOSSIBILIDADE. 15

CONDENAÇÃO POR TRÁFICO, IMPOSSIBILIDADE. TÓXICO. USUÁRIO DE COCAÍNA 205

CONDIÇÃO POTESTATIVA. COMPRA E VENDA. CORREÇÃO PELO INCC, INADMISSIBILIDADE. DECISÃO UNILATERAL 64

CONDOMÍNIO. DIVISÃO DE COISA COMUM. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, FASES. 71

Título **Ementa**

CONDOMÍNIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. DEPOIMENTO DE SUBSÍNDICO. 249

CONDOMÍNIO, COBRANÇA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE DIREITOS, IRRELEVÂNCIA. 250

CONDUTA ATÍPICA, INOCORRÊNCIA. DESACATO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. NERVOSISMO DO AGENTE, IRRELEVÂNCIA. 168

CONDUTAS GRAVES. MENOR INFRATOR. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, INOCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. 186

CONEXÃO, INOCORRÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENTES CAUSAS DE PEDIR. 252

CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ROUBO QUALIFICADO. RÉU PRIMÁRIO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE. 197

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPTAÇÃO. PROVA RELEVANTE. FIXAÇÃO DA PENA. 360

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DE POLICIAIS, VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE. 373

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. TORTURA, NÃO-COMPROVAÇÃO. 365

CONFLITO APARENTE DE NORMAS. COOPERATIVA. RELAÇÃO ENTRE ASSOCIADO E COOPERATIVA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO. 76

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CRIMINAL COMUM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LEI Nº 10.259/01, OBSERVÂNCIA. 335

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BANCO DE BRASÍLIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 251

Título **Ementa**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO, INOCORRÊNCIA. DIFERENTES CAUSAS DE PEDIR. 252

CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS PRODUZIDAS POR POLICIAIS, VALIDADE. LEI Nº 6.368/76, ART. 12. 370

CONJUNTO PROBATÓRIO, APRECIAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. 323

CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL, ELEIÇÃO. ENTIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL. VOTAÇÃO VIA POSTAL, DESCABIMENTO. NORMAS ESTATUTÁRIAS, INOBSERVÂNCIA. 21

CONSENTIMENTO DO GENITOR, INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO, NULIDADE. PATERNIDADE RECONHECIDA ANTERIORMENTE. SENTENÇA CASSADA. 220

CONSENTIMENTO PARA CASAMENTO, SUPRIMENTO. GENITOR AUSENTE. PEDIDO CONCEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO, DESCABIMENTO. 253

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL FINANCIADO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, RAZOABILIDADE. 254

CONSÓRCIO. USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL, DESCABIMENTO. RELAÇÃO NEGOCIAL. 127

CONSÓRCIO. PARCELAS PAGAS, DEVOLUÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. 255

CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. VALOR PAGO, DEVOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 72

CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. TAXA DE ADESÃO, RETENÇÃO. COMISSÃO DO VENDEDOR DA COTA CONSORCIAL. 73

CONSTRIÇÃO PESSOAL, PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAS VENCIDAS. INCLUSÃO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO. 278

Título **Ementa**

CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA, IRREGULARIDADE. DANOS AO MEIO AMBIENTE. CÓDIGO DE POSTURAS, INOBSERVÂNCIA. 143

CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TOLERÂNCIA DO PODER PÚBLICO. REMOÇÃO DO BEM, DESCABIMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL,IMPRESCINDIBILIDADE. 16

CONTA CORRENTE BANCÁRIA. DEPÓSITO DE VENCIMENTOS. EXECUÇÃO DE CONTRATO. DÉBITO AUTOMÁTICO, ABUSIVIDADE. 74

CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL, INOCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL CONTENDO VÍCIO 364

CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. TORTURA, NÃO-COMPROVAÇÃO. 365

CONTRATANTE ANALFABETA. NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO SUBSTANCIAL. 105

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO, INEXISTÊNCIA. CRÉDITO RECLAMADO, INCERTEZA. 275

CONTRATO DE ALUGUEL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS, INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES ALEATÓRIOS, IMPOSSIBILIDADE. 329

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO EM CARTÓRIO, INOCORRÊNCIA. PENHORA DO IMÓVEL, INSUBSISTÊNCIA. DESÍDIA DO ADQUIRENTE, EFEITOS. 256

CONTRATO DE GESTÃO, SUSPENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. LICITAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. 225

CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE FIANÇA. BEM DE FAMÍLIA, PENHORA. 257

CONTRATO DE SEGURO. VÍTIMA DE ESTELIONATO. PERDA DO BEM. EXCLUSÃO DO RISCO, DESCABIMENTO. 75

Título **Ementa**

CONTRATO DE SEGURO. MOLÉSTIA PREEXISTENTE, INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO GENITOR. 258

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MEDIDAS PROVISÓRIAS, INAPLICABILIDADE. 207

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DEVOLUÇÃO. PREVI. CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. 210

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DF, LIMITES. 213

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA, INAPLICABILIDADE. LEI DISTRITAL Nº 232/99. 142

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO. SERVIDORES DO DF. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. 214

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO INCIDÊNCIA. SERVIDORES DO TCDF. FUNÇÃO COMISSIONADA. EC Nº 20/98. 215

CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS, RESGATE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE JUROS, LIMITES. 211

CONVERSÃO EM ABONO. FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 381

CONVERSÃO EM DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO CIVIL. 230

CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, VEDAÇÃO. 23

CONVERSÃO EM PECÚNIA, DESCABIMENTO. MAGISTRADOS. LICENÇA-PRÊMIO. PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. 25

CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO, IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO, EXPIRAÇÃO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO, PUBLICAÇÃO. CANDIDATO NÃO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL 15

Título **Ementa**

COOPERATIVA. RELAÇÃO ENTRE ASSOCIADO E COOPERATIVA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO 76

COOPERATIVA. DESLIGAMENTO DE COOPERADO. IMPORTÂNCIA PAGA, DEVOLUÇÃO. RETENÇÃO DE 30%, ABUSIVIDADE 77

COOPERATIVA, LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS, LIMITES. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, NULIDADE 129

CORPO DE BOMBEIROS DO DF. EXCLUSÃO DE SOLDADO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ABUSO DE PODER, INOCORRÊNCIA 17

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ÍNDICE INFLACIONÁRIO DE 84,32%, APLICAÇÃO 119

CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS, RESGATE. APLICAÇÃO DE JUROS, LIMITES 211

CORREÇÃO MONETÁRIA, AFASTAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO FISCAL. 261

CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. PREVI. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DEVOLUÇÃO. 210

CORREÇÃO MONETÁRIA, NECESSIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA, INCIDÊNCIA 78

CORREÇÃO PELO INCC, INADMISSIBILIDADE. COMPRA E VENDA. DECISÃO UNILATERAL. CONDIÇÃO POTESTATIVA 64

CRÉDITO RECLAMADO, INCERTEZA. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO, INEXISTÊNCIA. 275

CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERVENÇÃO DO PARQUET, DESNECESSIDADE 259

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA, NECESSIDADE. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA, INCIDÊNCIA 78

Título **Ementa**

CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 52/97, INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, DESCABIMENTO 149

CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO DO SOLO. REQUISITOS DA PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA 346

CRIME CONTINUADO. ESTELIONATO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS 170

CRIME CONTINUADO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS, IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA 166

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DE ICMS, INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA, IRRELEVÂNCIA 164

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. NORMAS DE ORDEM SANITÁRIA, INOBSERVÂNCIA 165

CRIME DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE SUCESSIVA. LEI Nº 5.250/67, ART. 37 336

CRIME DE PERJÚRIO, INOCORRÊNCIA. INJÚRIA REAL. LESÕES CORPORAIS. 176

CRIME DE QUADRILHA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ROUBO DE CARGA. FLAGRÂNCIA PERMANENTE 348

CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTINUADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS, IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA 166

CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM LIBERDADE. APELAÇÃO EM LIBERDADE, CABIMENTO 347

CRIME FALIMENTAR. CHEQUE SEM FUNDOS. ATIVIDADE COMERCIAL. ENCERRAMENTO IRREGULAR 337

CRIME FALIMENTAR, PRESCRIÇÃO. INQUÉRITO JUDICIAL, TRANCAMENTO. SÚMULA Nº 147 DO STF, INAPLICABILIDADE 351

Título **Ementa**

CRIME HEDIONDO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO 343

CRIME HEDIONDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO 350

CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE. BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA 338

CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO 375

CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO, IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SURSIS. ART. 77 DO CPB, REQUISITOS 376

CRIMES CONEXOS. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTENSÃO AOS DEMAIS RÉUS 356

CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. RESPONSABILIDADE PENAL DO CONDUTOR 160

CULPA DO BANCO. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO. 90

CULPA DO COMPRADOR. COMPRA E VENDA, RESCISÃO. PERDA DO SINAL. 70

CULPA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGRAS DE SEGURANÇA, DESCUMPRIMENTO. 49

CULPA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS MORATÓRIOS, FIXAÇÃO 50

CULTIVO DE MACONHA. USO PRÓPRIO, INCOMPATIBILIDADE. QUANTIDADE EXCESSIVA. DIFUSÃO ILÍCITA 167

CUMPRIMENTO DO CONTRATO, OBRIGATORIEDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAMPANHA DE ADESÃO. CARÊNCIA, CONDIÇÕES. 108

Título **Ementa**

CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA, IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. 209

CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE, IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, REQUISITOS. TAXA SELIC, APLICAÇÃO. 378

CUMULAÇÃO DE CARGOS, POSSIBILIDADE. PROFESSOR DA FEDF E AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 23 DA LEI Nº 4.878/65. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA 30

CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. DIVÓRCIO DIRETO 260

CURADORIA ESPECIAL. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. PRAZO EM DOBRO 307

CURSO DE FORMAÇÃO. DELEGADO DE POLÍCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA, ANULAÇÃO. AJUDA DE CUSTO 18

CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS. NOVO CONCURSO, IMPOSSIBILIDADE. VAGAS REMANESCENTES 19

D

DAÇÃO EM PAGAMENTO. LETRA HIPOTECÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA 101

DANO ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO, INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 51

DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES 80

DANO MORAL, DESCABIMENTO. POLICIAL CIVIL. AMEAÇA A VIZINHO. DENÚNCIA À CORREGEDORIA. 107

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. RETRATAÇÃO DE FATOS 81

Título **Ementa**

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA, RECUSA. MOVIMENTAÇÃO RECENTE DE CONTA CORRENTE. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO 82

DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. MÓVEL DEFEITUOSO. DEMORA NA TROCA, IRRELEVÂNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. 104

DANO MORAL, REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. POLICIAL MILITAR. LESÃO CONTRA TERCEIRO. 33

DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA, IRREGULARIDADE. CÓDIGO DE POSTURAS, INOBSERVÂNCIA 143

DANOS AO PONTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DO METRÔ. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO 113

DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. REGRAS DE SEGURANÇA, DESCUMPRIMENTO. CULPA DO EMPREGADOR 49

DANOS MORAIS. REFRIGERANTE COM IMPUREZA. SIMPLES ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO 83

DANOS MORAIS. EMISSÃO INDEVIDA DE DUPLICATA. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 84

DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. APLICAÇÃO ANALÓGICA, IMPOSSIBILIDADE 85

DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE 155

DANOS MORAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPÓSITO EM CONTA DE TERCEIRO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS 86

DANOS MORAIS E MATERIAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS 87

DANOS MORAIS E MATERIAIS, DESCABIMENTO. GRAVIDEZ INDESEJADA. PÍLULA ANTICONCEPCIONAL. USO REGULAR, NÃO-COMPROVAÇÃO. 98

Título **Ementa**

DANOS MORAIS E MATERIAIS, FIXAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CAJE. MORTE DE MENOR. 114

DANOS MORAIS E MATERIAIS, INOCORRÊNCIA. FUMANTE VÍTIMA DE CÂNCER. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE DE CIGARROS, DESCABIMENTO 88

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO. 58

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. EMISSÃO FRAUDULENTA DE CHEQUES. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 89

DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO. CULPA DO BANCO 90

DÉBITO AUTOMÁTICO. TÍTULO PROTESTADO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. ABATIMENTO DOS VALORES 126

DÉBITO AUTOMÁTICO, ABUSIVIDADE. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. DEPÓSITO DE VENCIMENTOS. EXECUÇÃO DE CONTRATO. 74

DÉBITO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA, AFASTAMENTO 261

DÉBITO TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA. ART. 11 DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA 379

DÉBITO, PARCELAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS, ALCANCE 380

DECISÃO EX OFFICIO, POSSIBILIDADE. MILITAR, LICENCIAMENTO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL, IRRELEVÂNCIA 26

DECISÃO NULA. PROGRESSÃO DE REGIME. PARECER DE COMISSÃO TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. 188

Título **Ementa**

DECISÃO UNILATERAL. COMPRA E VENDA. CORREÇÃO PELO INCC, INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO POTESTATIVA 64

DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DESCABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. ATA DA SESSÃO CONTENDO ERRO. PREJUÍZO DA DEFESA, INOCORRÊNCIA. 367

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO A QUO. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE 286

DECLARAÇÃO FALSA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. 24

DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 288

DECRETAÇÃO DE NOVA PREVENTIVA, CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA ANTERIOR, RELAXAMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES 372

DECRETO GOVERNAMENTAL SUSPENSIVO, ILEGALIDADE. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI DISTRITAL. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS 138

DEFEITO DE ACABAMENTO, INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCC, INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA DE METRAGEM, IRRELEVÂNCIA. 109

DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. DIVÓRCIO DIRETO 260

DEFESA PREJUDICADA. MENORES INFRATORES. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO 355

DEFICIENTE FÍSICO. CONCURSO PÚBLICO. PERCENTUAL DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO 141

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. USO DO SOLO. 137

Título **Ementa**

DELEGADO DE POLÍCIA. CURSO DE FORMAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA, ANULAÇÃO. AJUDA DE CUSTO 18

DEMORA NA TROCA, IRRELEVÂNCIA. MÓVEL DEFEITUOSO. REPARAÇÃO DE DANOS. DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO 104

DENÚNCIA À CORREGEDORIA. POLICIAL CIVIL. AMEAÇA A VIZINHO. DANO MORAL, DESCABIMENTO 107

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA, AFASTAMENTO 261

DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO FABRICANTE, INADMISSIBILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. PRODUTO IMPORTADO. CDC, ART. 88 324

DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO. BRB. CHEQUES SUBTRAÍDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 245

DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO 58

DEPENDÊNCIA QUÍMICA. CORPO DE BOMBEIROS DO DF. EXCLUSÃO DE SOLDADO. ABUSO DE PODER, INOCORRÊNCIA 17

DEPOIMENTO DE POLICIAIS, VALIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE 373

DEPOIMENTO DE SUBSÍNDICO. CONDOMÍNIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. 249

DEPOSITÁRIO DE BEM PENHORADO. APREENSÃO JUDICIAL DO BEM. IMISSÃO NA POSSE. PRISÃO CIVIL, ILEGALIDADE 339

DEPÓSITO DE VENCIMENTOS. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. EXECUÇÃO DE CONTRATO. DÉBITO AUTOMÁTICO, ABUSIVIDADE 74

DEPÓSITO ELISIVO, INOCORRÊNCIA. FALÊNCIA, DECRETAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA 295

Título **Ementa**

DEPÓSITO EM CONTA DE TERCEIRO. DANOS MORAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS 86

DEPÓSITO PÚBLICO, REMOÇÃO. EXECUÇÃO. BENS PENHORÁVEIS. ÔNUS DO DEVEDOR 272

DEPÓSITOS JUDICIAIS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR, DEFERIMENTO 316

DEPUTADO DISTRITAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E RECEPTAÇÃO. DIPLOMAÇÃO SUPERVENIENTE. LICENÇA PRÉVIA DA CÂMARA LEGISLATIVA, INEXIGIBILIDADE 161

DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL, COMERCIALIZAÇÃO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 383

DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMERCIALIZAÇÃO. LOCAÇÃO SUI GENERIS. POSTO DE SERVIÇO. COMPRA E VENDA MERCANTIL 103

DESACATO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. CONDUTA ATÍPICA, INOCORRÊNCIA. NERVOSISMO DO AGENTE, IRRELEVÂNCIA 168

DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO, LIMITES 20

DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING, INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. PAGAMENTO ANTECIPADO. 55

DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROVA INCONCLUSIVA. 369

DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, DESCABIMENTO. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE. 189

DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS, VALIDADE. 373

Título **Ementa**

DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE. ROUBO IMPRÓPRIO. PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA. 193

DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APREENSÃO DE MACONHA. MERCANCIA ILÍCITA. 201

DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 204

DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, INVIABILIDADE. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS 194

DESCLASSIFICAÇÃO PARA RAPTO VIOLENTO, IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO. GRAVE AMEAÇA. INSANIDADE MENTAL, INEXISTÊNCIA. 172

DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA, IMPOSSIBILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. 191

DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO, IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO. FORNECIMENTO GRATUITO, NÃO COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE. 200

DESCLASSIFICAÇÃO, ILEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE HIV. 9

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, INAPLICABILIDADE. SOCIEDADE LIMITADA. DÍVIDA SOCIETÁRIA. PENHORA DE COTAS, DESCABIMENTO 134

DESCONTO EM FOLHA, IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR, IMPRESCINDIBILIDADE 300

DESFAZIMENTO DO ATO, IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, EXECUÇÃO. PERDAS E DANOS 315

DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO, DEVOLUÇÃO 56

Título **Ementa**

DESÍDIA DO ADQUIRENTE, EFEITOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO EM CARTÓRIO, INOCORRÊNCIA. PENHORA DO IMÓVEL, INSUBSISTÊNCIA. 256

DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. CONSÓRCIO. VALOR PAGO, DEVOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 72

DESISTÊNCIA EXPRESSA DA DEFENSORIA. ESTUPRO. OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO, INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTÊNCIA 341

DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES, LIMITES 212

DESLIGAMENTO DE COOPERADO. COOPERATIVA. IMPORTÂNCIA PAGA, DEVOLUÇÃO. RETENÇÃO DE 30%, ABUSIVIDADE 77

DESPESAS COM ESCRITURAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS. QUITAÇÃO DO IMÓVEL, CRITÉRIOS. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR 62

DESTINATÁRIO DA PROVA. PERÍCIA. ART. 437 DO CPC 318

DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE ADMINISTRATIVO. ARTS. 911 A 919 DO CPC, INAPLICABILIDADE 320

DETERMINAÇÃO EDITALÍCIA POSTERIOR. CONCURSO PÚBLICO, APROVAÇÃO. IMPEDIMENTO À NOMEAÇÃO, ILEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA, INEXIGIBILIDADE. 14

DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS, LIMITES 7

DEVEDOR DE ICMS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA, IMPOSSIBILIDADE. SIGILO FISCAL. VIDA PRIVADA, PRESERVAÇÃO 91

DEVER DE CAUTELA, INOCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PREPARO INTEMPESTIVO. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO, IRRELEVÂNCIA. 306

Título **Ementa**

DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. MULHER SEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, CABIMENTO. 327

DEVER DO GENITOR, CESSAÇÃO. ALIMENTOS, EXONERAÇÃO. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. 232

DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. COMPRA E VENDA, RESCISÃO. OCUPAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO 69

DEVOLUÇÃO DE BENS, IRRELEVÂNCIA. ESTELIONATO. MOMENTO CONSUMATIVO. ESTELIONATO TENTADO, IMPOSSIBILIDADE 171

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. TÍTULO PROTESTADO. DÉBITO AUTOMÁTICO. ABATIMENTO DOS VALORES 126

DEVOLUÇÃO DO BEM. APREENSÃO DE VEÍCULO. SÚMULA Nº 267 DO STF, ABRANDAMENTO. INTERESSE JURÍDICO, INEXISTÊNCIA. 332

DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO. CULPA DO BANCO 90

DIFERENÇA DE METRAGEM, IRRELEVÂNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCC, INAPLICABILIDADE. DEFEITO DE ACABAMENTO, INDENIZAÇÃO 109

DIFERENTES CAUSAS DE PEDIR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO, INOCORRÊNCIA. 252

DIFICULDADE FINANCEIRA DO GENITOR. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO EQUÂNIME DOS PAIS, MITIGAÇÃO. 53

DIFICULDADE FINANCEIRA, IRRELEVÂNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DE ICMS, INOCORRÊNCIA. 164

DIFICULDADES FINANCEIRAS, IRRELEVÂNCIA. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA 166

Título **Ementa**

DIFUSÃO ILÍCITA. CULTIVO DE MACONHA. USO PRÓPRIO, INCOMPATIBILIDADE. QUANTIDADE EXCESSIVA. 167

DILAÇÃO PROBATÓRIA, EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DESCABIMENTO. 325

DIMENSÕES DO IMÓVEL, DIFERENÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO. FUNCIONALIDADE DO BEM, COMPROMETIMENTO 110

DIPLOMAÇÃO SUPERVENIENTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E RECEPTAÇÃO. DEPUTADO DISTRITAL. LICENÇA PRÉVIA DA CÂMARA LEGISLATIVA, INEXIGIBILIDADE 161

DIREITO ADQUIRIDO, VIOLAÇÃO. APOSENTADORIA. REVISÃO DE PROVENTOS. LEI Nº 9.030/95, INAPLICABILIDADE. 2

DIREITO AUTORAL. EXECUÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. BAILE DE CARNAVAL. RETRIBUIÇÃO AO ECAD 92

DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA. PERDAS E DANOS, INDENIZAÇÃO 93

DIREITO AUTORAL, NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPROCEDÊNCIA. SOFTWARE. BUSCA E APREENSÃO, INDEFERIMENTO. ... 228

DIREITO DE AÇÃO, CARÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ÁREA NÃO INDIVIDUALIZADA. 241

DIREITO DE PROPRIEDADE, PRINCÍPIOS. OPONIBILIDADE E PRESUNÇÃO DOS REGISTROS PERTINENTES. TERRACAP. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, LIMITES 208

DIREITO DE REGRESSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. ÔNUS DA PROVA 218

DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO. ART. 11 DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA 379

DIREITO LÍQUIDO E CERTO, VIOLAÇÃO. INTERDIÇÃO DE PRODUTO. AUTO DE INFRAÇÃO, INEXISTÊNCIA. 22

Título **Ementa**

DIREITO REAL SOBRE BENS IMÓVEIS. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO BEM. POSSE, COMPROVAÇÃO. ART. 333 DO CPC 262

DIREITOS AUTORAIS, VIOLAÇÃO. FOTOS JORNALÍSTICAS. REPUBLICAÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO 94

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSÓRCIO. PARCELAS PAGAS, DEVOLUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET 255

DIRIGENTE SINDICAL. REPRESENTANTE SINDICAL, DISTINÇÃO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE, INAPLICABILIDADE 144

DISCUSSÃO DO DÉBITO. EXECUÇÃO, EMBARGOS. CADASTRO DE INADIMPLENTE. INSCRIÇÃO DE NOME, EXCLUSÃO. 290

DISPARO EFETUADO POR MENOR, IRRELEVÂNCIA. LATROCÍNIO. PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE, INOCORRÊNCIA. 177

DISPUTA POSSESSÓRIA DOS OCUPANTES, POSSIBILIDADE. IMÓVEL PÚBLICO. PODER PÚBLICO. INTEGRAÇÃO DA LIDE, DESINTERESSE 302

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, FASES. CONDOMÍNIO. DIVISÃO DE COISA COMUM. 71

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE POR COTAS. SÓCIOS GERENTES. RESPONSABILIDADE ILIMITADA 135

DÍVIDA FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO SEM PODER DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, IRREGULARIDADE 131

DÍVIDA SOCIETÁRIA. SOCIEDADE LIMITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, INAPLICABILIDADE. PENHORA DE COTAS, DESCABIMENTO 134

DÍVIDAS TRABALHISTAS. SERVIÇOS NOTARIAIS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS, INADMISSIBILIDADE 118

DIVISÃO DE COISA COMUM. CONDOMÍNIO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, FASES 71

Título ***Ementa***

DIVÓRCIO CONSENSUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES, DESCABIMENTO 263

DIVÓRCIO DIRETO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. 260

DIVÓRCIO DIRETO. RESIDÊNCIA NO MESMO IMÓVEL. CASAS DISTINTAS. SEPARAÇÃO DE FATO 95

DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA 293

DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, CONTATO PERMANENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MÉDICOS EM CENTRO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO 52

DOENÇAS SEM PREVISÃO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.112/90, ART. 186, § 1º 3

DOMÍNIO PÚBLICO. IMÓVEL PÚBLICO. USUCAPIÃO DO BEM, DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, IMPOSSIBILIDADE 303

DUPLICATA. TÍTULO INEXIGÍVEL. EXECUÇÃO DE SERVIÇO, FALHA 130

E

EC Nº 20/98. SERVIDORES DO TCDF. FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO INCIDÊNCIA. 215

ECA. ESTÁDIO DE FUTEBOL. MENORES ACOMPANHADOS DOS PAIS. SITUAÇÃO IRREGULAR, INOCORRÊNCIA 96

EDITAL DE CONVOCAÇÃO, PUBLICAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO, EXPIRAÇÃO. CANDIDATO NÃO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO, IMPOSSIBILIDADE 15

EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS, LIMITES. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 7

Título **Ementa**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCUMPRIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 264

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. VÍCIO INSANÁVEL 268

EMBARGOS À EXECUÇÃO, APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. INEXISTÊNCIA DE HABITE-SE, IRRELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ..... 269

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. COMPRA APÓS INSCRIÇÃO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA, IMPOSSIBILIDADE 265

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO, PARCELAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS, ALCANCE 380

EMBARGOS DO DEVEDOR. EMITENTE DO TÍTULO CAMBIAL, LEGITIMIDADE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE 266

EMBARGOS INFRINGENTES, LIMITES. CHEQUE. QUITAÇÃO DO DÉBITO, REQUISITOS 267

EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. DESACATO. CONDUTA ATÍPICA, INOCORRÊNCIA. NERVOSISMO DO AGENTE, IRRELEVÂNCIA 168

EMENDAS CONTRADITÓRIAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PETIÇÃO INICIAL DEFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO 217

EMISSÃO FRAUDULENTA DE CHEQUES. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 89

EMISSÃO INDEVIDA DE DUPLICATA. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 84

EMITENTE DO TÍTULO CAMBIAL, LEGITIMIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE..... 266

ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO, IRRELEVÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PREPARO INTEMPESTIVO. DEVER DE CAUTELA, INOCORRÊNCIA 306

Título **Ementa**

ENCERRAMENTO IRREGULAR. CRIME FALIMENTAR. CHEQUE SEM FUNDOS. ATIVIDADE COMERCIAL. 337

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, VEDAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. 23

ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BANCO DE BRASÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO 251

ENTIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL. CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL, ELEIÇÃO. VOTAÇÃO VIA POSTAL, DESCABIMENTO. NORMAS ESTATUTÁRIAS, INOBSERVÂNCIA 21

ENTORPECENTES. USO PRÓPRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA 169

EQUIPARAÇÃO AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS, DESCABIMENTO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DF. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. 152

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, VEDAÇÃO. SERVIDORES MILITARES DO DF. GCET. FORÇAS ARMADAS. 43

ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HOSPITAL PÚBLICO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS, INDENIZAÇÃO 115

ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CULPA DO BANCO..... 90

ERRO SUBSTANCIAL. NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATANTE ANALFABETA. 105

ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONJUNTO PROBATÓRIO, APRECIAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO 323

ESCOLAS DE ENSINO SUPERIOR. ESCRITÓRIOS DE PRÁTICA JURÍDICA. PRAZO RECURSAL DOBRADO. LEI Nº 1.060/50, ART. 5º, § 5º, APLICAÇÃO ANALÓGICA 270

Título **Ementa**

ESCRITÓRIOS DE PRÁTICA JURÍDICA. ESCOLAS DE ENSINO SUPERIOR. PRAZO RECURSAL DOBRADO. LEI Nº 1.060/50, ART. 5º, § 5º, APLICAÇÃO ANALÓGICA 270

ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INTERDIÇÃO, SUSPENSÃO LIMINAR. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO DA LICENÇA, INOCORRÊNCIA 271

ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI Nº 6.368/76, ART. 18, IV 203

ESTÁDIO DE FUTEBOL. ECA. MENORES ACOMPANHADOS DOS PAIS. SITUAÇÃO IRREGULAR, INOCORRÊNCIA 96

ESTADOS DIVERSOS. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE FILIAIS. ICMS, NÃO INCIDÊNCIA 389

ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS 170

ESTELIONATO. MOMENTO CONSUMATIVO. DEVOLUÇÃO DE BENS, IRRELEVÂNCIA. ESTELIONATO TENTADO, IMPOSSIBILIDADE 171

ESTELIONATO TENTADO, IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO. MOMENTO CONSUMATIVO. DEVOLUÇÃO DE BENS, IRRELEVÂNCIA. 171

ESTELIONATO, TENTATIVA. USO DE DOCUCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA, REVOGAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZATIVOS, DESATENÇÃO 340

ESTUPRO. OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO, INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA DEFENSORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTÊNCIA 341

ESTUPRO. GRAVE AMEAÇA. INSANIDADE MENTAL, INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RAPTO VIOLENTO, IMPOSSIBILIDADE 172

EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CAJE. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO 333

Título **Ementa**

EXAME DE DNA. RECUSA DO RÉU. PRODUÇÃO COERCITIVA, IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL 145

EXAME DE DNA, RECUSA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REVELIA, EFEITOS 309

EXAME NEGATIVO DE DNA. NEGATIVA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSSIBILIDADE 314

EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO DE CANDIDATO, INADMISSIBILIDADE 140

EXCESSO DOLOSO NÃO ANALISADO. JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO 353

EXCLUSÃO DE CANDIDATO, DESCABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 12

EXCLUSÃO DE SOLDADO. CORPO DE BOMBEIROS DO DF. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ABUSO DE PODER, INOCORRÊNCIA 17

EXCLUSÃO DE VANTAGENS, DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS 40

EXCLUSÃO DO RISCO, DESCABIMENTO. CONTRATO DE SEGURO. VÍTIMA DE ESTELIONATO. PERDA DO BEM. 75

EXCLUSIVIDADE DE CONFECÇÃO, VEDAÇÃO. CARTEIRA ESTUDANTIL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA, OFENSA 139

EXECUÇÃO. BENS PENHORÁVEIS. DEPÓSITO PÚBLICO, REMOÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR 272

EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. GRADAÇÃO LEGAL, OBSERVÂNCIA 273

EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, POSSIBILIDADE 274

Título **Ementa**

EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO, INEXISTÊNCIA. CRÉDITO RECLAMADO, INCERTEZA 275

EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE 276

EXECUÇÃO CONTRA DOIS DEVEDORES. CIÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA. ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO. FRAUDE À EXECUÇÃO 277

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONSTRIÇÃO PESSOAL, PROCEDIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. INCLUSÃO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO 278

EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA, PENHORA..... 280

EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO, APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HABITE-SE, IRRELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ..... 269

EXECUÇÃO DE ALUGUERES. LEGITIMIDADE ATIVA DE IMOBILIÁRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL 279

EXECUÇÃO DE CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LESÃO A DIREITO MATERIAL, INOCORRÊNCIA 281

EXECUÇÃO DE CONTRATO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. DEPÓSITO DE VENCIMENTOS. DÉBITO AUTOMÁTICO, ABUSIVIDADE 74

EXECUÇÃO DE CRÉDITO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO À UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LIMITES 282

EXECUÇÃO DE FIANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA, PENHORA 257

EXECUÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. DIREITO AUTORAL. BAILE DE CARNAVAL. RETRIBUIÇÃO AO ECAD 92

EXECUÇÃO DE SERVIÇO, FALHA. DUPLICATA. TÍTULO INEXIGÍVEL. 130

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS. UNIDADE AUTÔNOMA 283

Título **Ementa**

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE 284

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO 285

EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO A QUO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE 286

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS, FRUSTRAÇÃO. REQUISIÇÃO À RECEITA FEDERAL. SIGILO FISCAL, RELATIVIDADE 287

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DÉBITO, PARCELAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS, ALCANCE380

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, NULIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 288

EXECUÇÃO, DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO CREDOR. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS 289

EXECUÇÃO, EMBARGOS. CADASTRO DE INADIMPLENTE. INSCRIÇÃO DE NOME, EXCLUSÃO. DISCUSSÃO DO DÉBITO 290

EXECUÇÃO, SUSPENSÃO. BENS PENHORÁVEIS, INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE 291

EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA PÚBLICA DO DF. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RENDIMENTOS. RESSARCIMENTO, DESCABIMENTO 41

EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA. RETRATAÇÃO DE FATOS 81

EXERCÍCIO EFETIVO DE CARGO, CONTAGEM. SERVIDOR PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, LICENÇA. PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS, INTEGRALIZAÇÃO 37

Título **Ementa**

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CALÚNIA, INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO DO QUERELADO 162

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL 292

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. MULTA COMINATÓRIA 293

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, CABIMENTO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIO OCULTO. PODER FISCALIZATÓRIO. 133

EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. 10

EXPECTATIVA DE DIREITO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. PERCENTUAL DE VAGAS. 141

EXTENSÃO A SERVIDORES CIVIS, DESCABIMENTO. SERVIDORES MILITARES DO DF. VANTAGEM SALARIAL. AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DF 44

EXTENSÃO ANALÓGICA, IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, REMISSÃO. IGREJA EVANGÉLICA. 388

EXTENSÃO AOS DEMAIS RÉUS. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. CRIMES CONEXOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 356

EXTENSÃO AOS INATIVOS. SERVIDOR ATIVO DA CEB. REAJUSTE SALARIAL. 34

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. 357

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HABEAS CORPUS. PRAZO PRESCRICIONAL, INCIDÊNCIA. PRISÃO DO PACIENTE, ILEGALIDADE 344

EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PETIÇÃO INICIAL DEFICIENTE. EMENDAS CONTRADITÓRIAS. 217

Título **Ementa**

EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO A QUO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, DESCABIMENTO. 286

EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, INOCORRÊNCIA. 276

EXTINÇÃO DO FEITO, POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS, INOCORRÊNCIA. 274

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO DE CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LESÃO A DIREITO MATERIAL, INOCORRÊNCIA 281

EXTINÇÃO DO PROCESSO EM GRAU DE RECURSO. PARCELAMENTO CLANDESTINO DO SOLO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO, INEXISTÊNCIA. ATOS PRATICADOS, NULIDADE 317

EXTINÇÃO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO, SUSPENSÃO. BENS PENHORÁVEIS, INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA CONFIGURADA. 291

EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES 80

F

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARALISADA. INTIMAÇÃO POSTAL RECUSADA. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DA DECISÃO, DESCABIMENTO 294

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RATEIO ENTRE CREDORES 132

FALÊNCIA, DECRETAÇÃO. DEPÓSITO ELISIVO, INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA 295

FALTA DE EXAME CRIMINOLÓGICO, IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE AGRAVO. PROGRESSÃO DE REGIME. 361

Título **Ementa**

FATO TÍPICO E ILÍCITO. LICITAÇÃO. FRAUDE, TENTATIVA. MUTATIO LIBELLI, IMPOSSIBILIDADE. 182

FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA 381

FIADOR. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. BEM DE FAMÍLIA, PENHORA 280

FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO FIADOR, INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA 97

FIANÇA, LIMITES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DE NOME, IMPOSSIBILIDADE 224

FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS. DANOS MORAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPÓSITO EM CONTA DE TERCEIRO. 86

FIXAÇÃO DA PENA. RECEPTAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA RELEVANTE. 360

FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE MACONHA. 202

FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. 173

FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DEFEITUOSO. 111

FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. 87

FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. EXECUÇÃO, DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO CREDOR. 289

FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES. DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. 80

FLAGRÂNCIA PERMANENTE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CRIME DE QUADRILHA. ROUBO DE CARGA. 348

Título **Ementa**

FLAGRANTE FORJADO, INOCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA. RÉU REINCIDENTE, EFEITOS 342

FORÇAS ARMADAS. SERVIDORES MILITARES DO DF. GCET. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, VEDAÇÃO 43

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUSPENSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS, INDENIZAÇÃO. JUSTO MOTIVO, INEXISTÊNCIA 112

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALTO CUSTO, IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL 146

FORNECIMENTO GRATUITO, ALCANCE. MEDICAMENTO EXCEPCIONAL. RECEITA DO SUS, PRESCINDIBILIDADE 150

FORNECIMENTO GRATUITO, NÃO COMPROVAÇÃO. TRÁFICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO, IMPOSSIBILIDADE 200

FORO DE ELEIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, REQUISITOS. PROCEDIMENTO FACULTATIVO 296

FOTOS JORNALÍSTICAS. DIREITOS AUTORAIS, VIOLAÇÃO. REPUBLICAÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO 94

FRATURA DE OSSO NASAL. LESÕES CORPORAIS. ATAQUE FÍSICO CONTRA MULHER. LESÃO PERMANENTE E REPARÁVEL, CONCEITOS 181

FRAUDE À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA DOIS DEVEDORES. CIÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA. ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO. 277

FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO. ALIENAÇÃO INEFICAZ 297

FRAUDE, TENTATIVA. LICITAÇÃO. MUTATIO LIBELLI, IMPOSSIBILIDADE. FATO TÍPICO E ILÍCITO 182

FUMANTE VÍTIMA DE CÂNCER. DANOS MORAIS E MATERIAIS, INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE DE CIGARROS, DESCABIMENTO 88

Título **Ementa**

FUNÇÃO COMISSIONADA. SERVIDORES DO TCDF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO INCIDÊNCIA. EC Nº 20/98 215

FUNCIONALIDADE DO BEM, COMPROMETIMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO. DIMENSÕES DO IMÓVEL, DIFERENÇA. 110

FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS 173

FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA. FLAGRANTE FORJADO, INOCORRÊNCIA. RÉU REINCIDENTE, EFEITOS 342

G

GARANTIA CONSTITUCIONAL. POLÍCIA CIVIL DO DF. ADICIONAL NOTURNO. 153

GARANTIA CONSTITUCIONAL. EXAME DE DNA. RECUSA DO RÉU. PRODUÇÃO COERCITIVA, IMPOSSIBILIDADE. 145

GARANTIA HIPOTECÁRIA, VALIDADE. COMPRA E VENDA. UNIDADE HABITACIONAL. AQUIESCÊNCIA DO ADQUIRENTE 66

GCET. SERVIDORES MILITARES DO DF. FORÇAS ARMADAS. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, VEDAÇÃO 43

GENITOR AUSENTE. CONSENTIMENTO PARA CASAMENTO, SUPRIMENTO. PEDIDO CONCEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO, DESCABIMENTO 253

GRADAÇÃO LEGAL, OBSERVÂNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. 273

GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DF. EQUIPARAÇÃO AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS, DESCABIMENTO 152

GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PROFESSORES APOSENTADOS DA FEDF. PERCEPÇÃO INTEGRAL 31

Título **Ementa**

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, SUPRESSÃO. SERVIDOR INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE VANTAGEM, CORREÇÃO 36

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º 298

GRAVE AMEAÇA. ESTUPRO. INSANIDADE MENTAL, INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RAPTO VIOLENTO, IMPOSSIBILIDADE 172

GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE FOGO. 196

GRAVIDADE DA CONDUTA. MENOR INFRATOR. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO 184

GRAVIDEZ INDESEJADA. PÍLULA ANTICONCEPCIONAL. USO REGULAR, NÃO-COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS, DESCABIMENTO 98

GUARDA DE MENOR. CONCESSÃO AO PAI. INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS 99

H

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO 343

HABEAS CORPUS. PRAZO PRESCRICIONAL, INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRISÃO DO PACIENTE, ILEGALIDADE 344

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL, IMINÊNCIA. ALIMENTANTE DESEMPREGADO 345

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PARCELAMENTO DO SOLO. REQUISITOS DA PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA 346

HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM LIBERDADE. APELAÇÃO EM LIBERDADE, CABIMENTO 347

Título **Ementa**

HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, DESCABIMENTO. TURMA RECURSAL. AÇÃO PENAL INSTAURADA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 377

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CRIME DE QUADRILHA. ROUBO DE CARGA. FLAGRÂNCIA PERMANENTE 348

HABILITAÇÃO. ART. 1.060 DO CPC, HIPÓTESES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DF 299

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RATEIO ENTRE CREDORES 132

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARALISADA. FALÊNCIA. INTIMAÇÃO POSTAL RECUSADA. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DA DECISÃO, DESCABIMENTO 294

HERANÇA. SUCESSÃO. RENÚNCIA, LIMITES. RETRATAÇÃO DA HERANÇA, DESCABIMENTO 122

HIPOTECA JUDICIAL, EXCLUSÃO. USUCAPIÃO. RECONHECIMENTO DE POSSE 100

HIPÓTESES DO ART. 813 DO CPC, INOCORRÊNCIA. CAUTELAR DE ARRESTO, DESCABIMENTO. ART. 284 DO CPC, INAPLICABILIDADE 246

HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA 349

HOMICÍDIO COMETIDO MEDIANTE PAGA. JÚRI. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA FIXADA, MAJORAÇÃO 354

HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPENSAÇÃO DE CULPAS, DESCABIMENTO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO 174

HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA EMBRIAGADO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO 175

HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DO CONDUTOR 160

Título **Ementa**

HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO 350

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INTERESSE DE MENOR. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET 305

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CRIMINAL COMUM. LEI Nº 10.259/01, OBSERVÂNCIA 335

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO, DESISTÊNCIA. ÔNUS DO CREDOR. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS 289

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LIMITES. EXECUÇÃO DE CRÉDITO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO À UNIÃO FEDERAL. 282

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA, IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR, IMPRESCINDIBILIDADE ... 300

HORÁRIO DE EXPEDIENTE, ENCERRAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL FARDADO. AGENTE PÚBLICO, PRESUNÇÃO 32

HOSPITAL PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ERRO MÉDICO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS, INDENIZAÇÃO 115

I

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 382

ICMS. DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL, COMERCIALIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 383

ICMS SOBRE PASSAGENS AÉREAS, INCONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS. REPASSE AO CONSUMIDOR, INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, DEVOLUÇÃO 147

Título **Ementa**

ICMS, EXCLUSÃO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. APREENSÃO DOS BENS, ILEGALIDADE 384

ICMS, NÃO INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE FILIAIS. ESTADOS DIVERSOS. 389

IGREJA EVANGÉLICA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, REMISSÃO. EXTENSÃO ANALÓGICA, IMPOSSIBILIDADE 388

ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUÉIS. ADMINISTRADORA DO IMÓVEL. 237

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DF. HABILITAÇÃO. ART. 1.060 DO CPC, HIPÓTESES. 299

IMISSÃO DE POSSE. ARREMATAÇÃO. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS, RETENÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO 301

IMISSÃO NA POSSE. DEPOSITÁRIO DE BEM PENHORADO. APREENSÃO JUDICIAL DO BEM. PRISÃO CIVIL, ILEGALIDADE 339

IMÓVEL DOADO. ARROLAMENTO DE BENS. INDISPONIBILIDADE DO BEM, LIBERAÇÃO 234

IMÓVEL FINANCIADO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, RAZOABILIDADE 254

IMÓVEL HIPOTECADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA APÓS INSCRIÇÃO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA, IMPOSSIBILIDADE 265

IMÓVEL PÚBLICO. DISPUTA POSSESSÓRIA DOS OCUPANTES, POSSIBILIDADE. PODER PÚBLICO. INTEGRAÇÃO DA LIDE, DESINTERESSE 302

IMÓVEL PÚBLICO. USUCAPIÃO DO BEM, DESCABIMENTO. DOMÍNIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, IMPOSSIBILIDADE 303

Título **Ementa**

IMÓVEL REIVINDICADO. SUCESSÃO. POSSE DE BOA-FÉ, ELISÃO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, LIMITES 121

IMÓVEL RURAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO, LIMITES 20

IMPEDIMENTO À NOMEAÇÃO, ILEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO, APROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA, INEXIGIBILIDADE. DETERMINAÇÃO EDITALÍCIA POSTERIOR 14

IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ICMS, EXCLUSÃO. APREENSÃO DOS BENS, ILEGALIDADE..... 384

IMPORTÂNCIA PAGA, DEVOLUÇÃO. COOPERATIVA. DESLIGAMENTO DE COOPERADO. RETENÇÃO DE 30%, ABUSIVIDADE 77

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REAJUSTE DE 10,87%, DESCABIMENTO. MP Nº 1.053/95, INAPLICABILIDADE. 157

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, CUMULAÇÃO. VEÍCULO IMPORTADO. IPVA DIFERENCIADO, DESCABIMENTO. 390

IMPOSTO DE RENDA, ANTECIPAÇÃO. BANCO. REEMBOLSO, LEGALIDADE. ALCANCE DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, IRRELEVÂNCIA 60

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO 385

IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA..... 358

INCAPACIDADE PERMANENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. LEI Nº 8.213/91, ART. 45 54

INCAPACIDADE TOTAL DO TRABALHADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO RECURSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, TERMO A QUO..... 216

INCC, INAPLICABILIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DIFERENÇA DE METRAGEM, IRRELEVÂNCIA. DEFEITO DE ACABAMENTO, INDENIZAÇÃO..... 109

Título **Ementa**

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, DESCABIMENTO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA 381

INCIDENTE ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. ARTS. 911 A 919 DO CPC, INAPLICABILIDADE 320

INCLUSÃO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONSTRIÇÃO PESSOAL, PROCEDIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. 278

INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. EMISSÃO FRAUDULENTA DE CHEQUES. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 89

INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS. EMISSÃO INDEVIDA DE DUPLICATA. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 84

INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS 87

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, SUPRESSÃO. CONCESSÃO DE VANTAGEM, CORREÇÃO 36

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, REGULAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/97, INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DE VANTAGEM, ILEGALIDADE. ART. 36, XV DA CF, VIOLAÇÃO 148

INDEFERIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º 298

INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA, RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. OCUPAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL. 69

INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. SÚMULA Nº 105 DO STF 117

INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, LIMITES. SUCESSÃO. IMÓVEL REIVINDICADO. POSSE DE BOA-FÉ, ELISÃO. 121

Título **Ementa**

INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, LIMITES. DIREITO DE PROPRIEDADE, PRINCÍPIOS. OPONIBILIDADE E PRESUNÇÃO DOS REGISTROS PERTINENTES. TERRACAP. 208

INDENIZAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. BOMBEIROS MILITARES DO DF. MERGULHO COM ESCAFANDRO. LEI Nº 7.435/85, APLICABILIDADE 5

INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. REFRIGERANTE COM IMPUREZA. SIMPLES ABORRECIMENTO. 83

INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DO METRÔ. DANOS AO PONTO COMERCIAL. 113

INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA, RECUSA. MOVIMENTAÇÃO RECENTE DE CONTA CORRENTE. 82

INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS, VIOLAÇÃO. FOTOS JORNALÍSTICAS. REPUBLICAÇÃO INDEVIDA. 94

INDENIZAÇÃO, LIMITES. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. UTILIDADE PÚBLICA. 20

INDICAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL, DESCABIMENTO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO. 235

INDICAÇÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE, INEXIGIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRAZO DA AÇÃO CAMBIÁRIA. 239

ÍNDICE INFLACIONÁRIO DE 84,32%, APLICAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 119

ÍNDICES APLICADO, CRITÉRIOS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE PELA POUPANÇA. TERMO A QUO, FIXAÇÃO 120

INDISPONIBILIDADE DO BEM, LIBERAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. IMÓVEL DOADO. 234

Título **Ementa**

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS, IMPRESCINDIBILIDADE. ROUBO TENTADO E CONSUMADO. CONCURSO FORMAL. 199

INEXISTÊNCIA DE HABITE-SE, IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO, APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 269

INJÚRIA REAL. LESÕES CORPORAIS. CRIME DE PERJÚRIO, INOCORRÊNCIA 176

INQUÉRITO JUDICIAL, TRANCAMENTO. CRIME FALIMENTAR, PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 147 DO STF, INAPLICABILIDADE..... 351

INQUÉRITO POLICIAL CONTENDO VÍCIO. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL, INOCORRÊNCIA..... 364

INSANIDADE MENTAL, INEXISTÊNCIA. ESTUPRO. GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RAPTO VIOLENTO, IMPOSSIBILIDADE 172

INSCRIÇÃO DE NOME, EXCLUSÃO. EXECUÇÃO, EMBARGOS. CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO DO DÉBITO 290

INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. APLICAÇÃO ANALÓGICA, IMPOSSIBILIDADE 85

INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. SOCIEDADE COMERCIAL. SÓCIO-GERENTE, SUBSTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, INOCORRÊNCIA. 387

INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, IRREGULARIDADE. DÍVIDA FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO SEM PODER DE ADMINISTRAÇÃO. 131

INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI DISTRITAL. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. DECRETO GOVERNAMENTAL SUSPENSIVO, ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS 138

INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO 226

Título **Ementa**

INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 221

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/97, INAPLICABILIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, REGULAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DE VANTAGEM, ILEGALIDADE. ART. 36, XV DA CF, VIOLAÇÃO 148

INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM LIBERDADE. HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE, CABIMENTO..... 347

INTEGRAÇÃO DA LIDE, DESINTERESSE. IMÓVEL PÚBLICO. DISPUTA POSSESSÓRIA DOS OCUPANTES, POSSIBILIDADE. PODER PÚBLICO. 302

INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA. BANCO DE BRASÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO 243

INTERDIÇÃO. ANOMALIA PSÍQUICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA 304

INTERDIÇÃO DE PRODUTO. AUTO DE INFRAÇÃO, INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, VIOLAÇÃO 22

INTERDIÇÃO, SUSPENSÃO LIMINAR. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO DA LICENÇA, INOCORRÊNCIA 271

INTERESSE DA COLETIVIDADE, PRESERVAÇÃO. CLUBE NÁUTICO. TRÁFEGO DE EMBARCAÇÕES, CRITÉRIOS. NORMA REGULAMENTAR, INOBSERVÂNCIA. 248

INTERESSE DE MENOR. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET 305

INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. GUARDA DE MENOR. CONCESSÃO AO PAI. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS 99

INTERESSE E LEGITIMIDADE ATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIO MENOR. 321

Título **Ementa**

INTERESSE JURÍDICO, INEXISTÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. SÚMULA Nº 267 DO STF, ABRANDAMENTO. DEVOLUÇÃO DO BEM 332

INTERNAÇÃO DO MENOR. MENOR INFRATOR. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA, IRRELEVÂNCIA. 187

INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. MENOR INFRATOR. ATO INFRACIONAL GRAVE. ALTA PERICULOSIDADE. 185

INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. MENOR INFRATOR. CONDUTAS GRAVES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, INOCORRÊNCIA. 186

INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. CAJE. EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 333

INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO 285

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PREPARO INTEMPESTIVO. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO, IRRELEVÂNCIA. DEVER DE CAUTELA, INOCORRÊNCIA 306

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL 322

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DÉBITO TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA. ART. 11 DO CTN. 379

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PROFESSOR DA FEDF E AGENTE PENITENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE CARGOS, POSSIBILIDADE. ART. 23 DA LEI Nº 4.878/65. 30

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO FIADOR, INOCORRÊNCIA. 97

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. CRIMES CONEXOS. EXTENSÃO AOS DEMAIS RÉUS 356

INTERVENÇÃO DO PARQUET, DESNECESSIDADE. CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 259

Título **Ementa**

INTERVENÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, CUMULAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO 238

INTIMAÇÃO DO PARQUET. ROUBO TENTADO. RECURSO INTEMPESTIVO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, INVIABILIDADE 366

INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE 276

INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. CURADORIA ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO 307

INTIMAÇÃO POSTAL RECUSADA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARALISADA. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DA DECISÃO, DESCABIMENTO 294

INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO, COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA 326

INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. JUÍZO SUCESSÓRIO, INCOMPETÊNCIA 308

INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMITENTE DO TÍTULO CAMBIAL, LEGITIMIDADE. 266

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA, RECUSA. REVELIA, EFEITOS 309

IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO 385

IPVA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA, IRREGULARIDADE. NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DESCABIMENTO 386

IPVA DIFERENCIADO, DESCABIMENTO. VEÍCULO IMPORTADO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, CUMULAÇÃO 390

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. REAJUSTE DE 11,98%. 39

Título **Ementa**

J

JUÍZO CRIMINAL COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LEI Nº 10.259/01, OBSERVÂNCIA 335

JUÍZO SUCESSÓRIO, INCOMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. 308

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SEGURO, COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA 326

JULGAMENTO NA JUSTIÇA COMUM. POLICIAL MILITAR. TRÂNSITO EM JULGADO, INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO NO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO, SOBRESTAMENTO 319

JULGAMENTO NO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO, SOBRESTAMENTO. POLICIAL MILITAR. JULGAMENTO NA JUSTIÇA COMUM. TRÂNSITO EM JULGADO, INOCORRÊNCIA. 319

JÚRI. PENA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE, DESCONSIDERAÇÃO 352

JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO DOLOSO NÃO ANALISADO. NULIDADE DO JULGAMENTO 353

JÚRI. HOMICÍDIO COMETIDO MEDIANTE PAGA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA FIXADA, MAJORAÇÃO 354

JUROS MORATÓRIOS, FIXAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS. CULPA DO EMPREGADOR. 50

JUSTO MOTIVO, INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS, INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUSPENSÃO. 112

Título **Ementa**

L

LATROCÍNIO. PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE, INOCORRÊNCIA. DISPARO EFETUADO POR MENOR, IRRELEVÂNCIA 177

LATROCÍNIO. REAÇÃO DA VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 610 DO STF 178

LATROCÍNIO. CONCURSO DE PESSOAS. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES, LIMITES 179

LATROCÍNIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO 180

LAUDO DE EFICIÊNCIA, IRRELEVÂNCIA. ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE BRINQUEDO. VÍTIMAS AMEAÇADAS 195

LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ART. 6º DO CDC 310

LEASING, DESCARACTERIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INADMISSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL, IMPRESCINDIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO 311

LEGÍTIMA DEFESA. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA 349

LEGÍTIMA DEFESA. JÚRI. EXCESSO DOLOSO NÃO ANALISADO. NULIDADE DO JULGAMENTO 353

LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE 358

LEGITIMIDADE ATIVA. INTERDIÇÃO. ANOMALIA PSÍQUICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. 304

LEGITIMIDADE ATIVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL 292

LEGITIMIDADE ATIVA DE IMOBILIÁRIA. EXECUÇÃO DE ALUGUERES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL 279

Título **Ementa**

LEGITIMIDADE ATIVA DO GENITOR. CONTRATO DE SEGURO. MOLÉSTIA PREEXISTENTE, INOCORRÊNCIA. 258

LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. CONSÓRCIO. PARCELAS PAGAS, DEVOLUÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 255

LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO, COBRANÇA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS, IRRELEVÂNCIA 250

LEI COMPLEMENTAR Nº 52/97, INCONSTITUCIONALIDADE. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, DESCABIMENTO 149

LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 382

LEI DISTRITAL Nº 17.804/96, INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO DO DF. PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO CONVENCIONAL. 159

LEI DISTRITAL Nº 232/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA, INAPLICABILIDADE. 142

LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. 298

LEI Nº 1.060/50, ART. 5º, § 5º, APLICAÇÃO ANALÓGICA. ESCOLAS DE ENSINO SUPERIOR. ESCRITÓRIOS DE PRÁTICA JURÍDICA. PRAZO RECURSAL DOBRADO. 270

LEI Nº 10.259/01, OBSERVÂNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CRIMINAL COMUM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. 335

LEI Nº 5.250/67, ART. 37. CRIME DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE SUCESSIVA. 336

LEI Nº 6.368/76, ART. 12. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROVAS PRODUZIDAS POR POLICIAIS, VALIDADE. 370

LEI Nº 6.368/76, ART. 18, IV. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. 203

Título **Ementa**

LEI Nº 7.435/85, APLICABILIDADE. BOMBEIROS MILITARES DO DF. MERGULHO COM ESCAFANDRO. INDENIZAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. 5

LEI Nº 8.112/90, ART. 186, § 1º. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇAS SEM PREVISÃO LEGAL. 3

LEI Nº 8.213/91, ART. 45. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. ACRÉSCIMO DE 25%. 54

LEI Nº 9.030/95, INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA. REVISÃO DE PROVENTOS. DIREITO ADQUIRIDO, VIOLAÇÃO 2

LESÃO A DIREITO MATERIAL, INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 281

LESÃO CONTRA TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. POLICIAL MILITAR. DANO MORAL, REPARAÇÃO 33

LESÃO PERMANENTE E REPARÁVEL, CONCEITOS. LESÕES CORPORAIS. ATAQUE FÍSICO CONTRA MULHER. FRATURA DE OSSO NASAL. 181

LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. AUXÍLIO- ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA, IMPOSSIBILIDADE 209

LESÕES CORPORAIS. ATAQUE FÍSICO CONTRA MULHER. FRATURA DE OSSO NASAL. LESÃO PERMANENTE E REPARÁVEL, CONCEITOS 181

LESÕES CORPORAIS. INJÚRIA REAL. CRIME DE PERJÚRIO, INOCORRÊNCIA 176

LETRA HIPOTECÁRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA 101

LEVANTAMENTO DA HIPOTECA, IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. COMPRA APÓS INSCRIÇÃO. 265

LIBERAÇÃO DE PASSE. ATLETA PROFISSIONAL. PRESIDENTE DO CLUBE, LEGITIMIDADE. ANULAÇÃO DE ATO, IMPOSSIBILIDADE 57

Título **Ementa**

LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. 343

LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. 350

LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. 375

LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA 338

LICENÇA PARA MANDATO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL 154

LICENÇA PRÉVIA DA CÂMARA LEGISLATIVA, INEXIGIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E RECEPTAÇÃO. DEPUTADO DISTRITAL. DIPLOMAÇÃO SUPERVENIENTE. 161

LICENÇA-PRÊMIO. MAGISTRADOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA, DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA 25

LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, VEDAÇÃO 23

LICITAÇÃO. FRAUDE, TENTATIVA. MUTATIO LIBELLI, IMPOSSIBILIDADE. FATO TÍPICO E ILÍCITO 182

LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. DECLARAÇÃO FALSA 24

LICITAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE GESTÃO, SUSPENSÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. 225

LICITAÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. 46

LIMINAR, CASSAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS, AUSÊNCIA. 222

Título **Ementa**

LIMITES DE APLICAÇÃO. COMPRA E VENDA. TAXA REFERENCIAL. VONTADE DAS PARTES, IMPRESCINDIBILIDADE 65

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCUMPRIMENTO. 264

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS À EXECUÇÃO, APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. INEXISTÊNCIA DE HABITE-SE, IRRELEVÂNCIA. 269

LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PARECER FAVORÁVEL. BOM COMPORTAMENTO 330

LIVRE PACTUAÇÃO DAS PARTES. TAXA DE CONDOMÍNIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. VALOR DA MULTA. 123

LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA, LIMITES. NEGATIVAÇÃO DE NOME, IMPOSSIBILIDADE 224

LOCAÇÃO COMERCIAL. SHOPPING CENTER. RESCISÃO UNILATERAL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE 102

LOCAÇÃO SUI GENERIS. POSTO DE SERVIÇO. DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMERCIALIZAÇÃO. COMPRA E VENDA MERCANTIL 103

LOCALIZAÇÃO DE BENS, FRUSTRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO À RECEITA FEDERAL. SIGILO FISCAL, RELATIVIDADE 287

LOCALIZAÇÃO DE BENS, INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, POSSIBILIDADE 274

LOTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TROCA POR BEM MÓVEL. QUITAÇÃO, INOCORRÊNCIA 106

LOTEAMENTO IRREGULAR. REGISTRO DO LOTEAMENTO, INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. PENA FIXADA, MAJORAÇÃO 183

Título **Ementa**

M

MAGISTRADO, ABUSO DE PODER. PARQUE AQUÁTICO, INTERDIÇÃO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO 151

MAGISTRADOS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA, DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA 25

MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. ALIMENTOS, EXONERAÇÃO. DEVER DO GENITOR, CESSAÇÃO 232

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. MEDIDAS PROVISÓRIAS, INAPLICABILIDADE 207

MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DE VARA CÍVEL. ATOS DECISÓRIOS, NULIDADE 312

MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. INTERESSE DE MENOR. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. 305

MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. PARECER DE COMISSÃO TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO NULA 188

MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. MENOR INFRATOR. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. 184

MANUTENÇÃO DE POSSE, DESCABIMENTO. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 61

MANUTENÇÃO DE POSSE, DESCABIMENTO. PROVA DA TURBAÇÃO, INOCORRËNCIA. COMPOSSE PRO INDIVISO 313

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO 204

MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA. PRONÚNCIA. ANULAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE. 359

Título **Ementa**

MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE 358

MAUS ANTECEDENTES, CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUALIFICADORA IMPROCEDENTE. AUMENTO DA PENA 374

MEDICAMENTO EXCEPCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO, ALCANCE. RECEITA DO SUS, PRESCINDIBILIDADE 150

MÉDICOS EM CENTRO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, CONTATO PERMANENTE. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO 52

MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. ROUBO QUALIFICADO. MENOR INFRATOR, REINCIDÊNCIA. SEMILIBERDADE, IMPOSSIBILIDADE 198

MEDIDA CAUTELAR, DEFERIMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. 316

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95, INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS, ALTERAÇÃO. CONCEITO DE TRABALHADOR, LIMITES 156

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. EXECUÇÃO DE CRÉDITO RURAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO À UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LIMITES 282

MEDIDA PROVISÓRIA, INAPLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 232/99 142

MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. MENOR INFRATOR. GRAVIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO 184

MEDIDAS PROVISÓRIAS, INAPLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 207

MENOR INFRATOR. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO 184

Título **Ementa**

MENOR INFRATOR. ATO INFRACIONAL GRAVE. ALTA PERICULOSIDADE. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO 185

MENOR INFRATOR. CONDUTAS GRAVES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, INOCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO 186

MENOR INFRATOR. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA, IRRELEVÂNCIA. INTERNAÇÃO DO MENOR 187

MENOR INFRATOR, REINCIDÊNCIA. ROUBO QUALIFICADO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. SEMILIBERDADE, IMPOSSIBILIDADE 198

MENORES ACOMPANHADOS DOS PAIS. ECA. ESTÁDIO DE FUTEBOL. SITUAÇÃO IRREGULAR, INOCORRÊNCIA 96

MENORES INFRATORES. DEFESA PREJUDICADA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO 355

MENORIDADE RELATIVA. ROUBO. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA-BASE, REDUÇÃO 190

MERCANCIA ILEGAL, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS INCONCLUSIVAS. RÉU USUÁRIO 371

MERCANCIA ILÍCITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APREENSÃO DE MACONHA. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO 201

MERGULHO COM ESCAFANDRO. BOMBEIROS MILITARES DO DF. INDENIZAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. LEI Nº 7.435/85, APLICABILIDADE 5

MILITAR, LICENCIAMENTO. DECISÃO EX OFFICIO, POSSIBILIDADE. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL, IRRELEVÂNCIA 26

MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERDIÇÃO. ANOMALIA PSÍQUICA. LEGITIMIDADE ATIVA 304

MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CELERIDADE JUDICIÁRIA 236

Título **Ementa**

MOLÉSTIA PREEXISTENTE, INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE ATIVA DO GENITOR 258

MOMENTO CONSUMATIVO. ESTELIONATO. DEVOLUÇÃO DE BENS, IRRELEVÂNCIA. ESTELIONATO TENTADO, IMPOSSIBILIDADE 171

MORA DO DEVEDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO 229

MORTE DE MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CAJE. DANOS MORAIS E MATERIAIS, FIXAÇÃO 114

MOTORISTA EMBRIAGADO. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO 175

MÓVEL DEFEITUOSO. DEMORA NA TROCA, IRRELEVÂNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO 104

MOVIMENTAÇÃO RECENTE DE CONTA CORRENTE. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA, RECUSA. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO 82

MP Nº 1.053/95, INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REAJUSTE DE 10,87%, DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO 157

MULHER SEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, CABIMENTO. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA 327

MULTA COMINATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. 293

MULTA CONTRATUAL, REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE JUROS, LIMITES. 79

MULTA DE TRÂNSITO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. RECUSA DE EXPEDIÇÃO 27

MUTATIO LIBELLI, IMPOSSIBILIDADE. LICITAÇÃO. FRAUDE, TENTATIVA. FATO TÍPICO E ILÍCITO 182

Título ***Ementa***

N

NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DESCABIMENTO. IPVA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA, IRREGULARIDADE. 386

NATUREZA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, DESCABIMENTO. 381

NEGATIVA DE PATERNIDADE. EXAME NEGATIVO DE DNA. ANULAÇÃO DE REGISTRO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSSIBILIDADE 314

NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. 226

NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO 221

NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO 223

NEGATIVAÇÃO DE NOME, IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. FIANÇA, LIMITES. 224

NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATANTE ANALFABETA. ERRO SUBSTANCIAL 105

NERVOSISMO DO AGENTE, IRRELEVÂNCIA. DESACATO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. CONDUTA ATÍPICA, INOCORRÊNCIA. 168

NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS, LIMITES 7

NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÕES FINAIS. NOTIFICAÇÃO DO RÉU, INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO 331

NOMEAÇÃO DE PERITO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. INDICAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL, DESCABIMENTO 235

Título **Ementa**

NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO, DESNECESSIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA, INEXISTÊNCIA 8

NORMA LIMITADORA, INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DF. ALTURA MÍNIMA, DESCABIMENTO. 6

NORMA REGULAMENTAR, INOBSERVÂNCIA. CLUBE NÁUTICO. TRÁFEGO DE EMBARCAÇÕES, CRITÉRIOS. INTERESSE DA COLETIVIDADE, PRESERVAÇÃO 248

NORMAS DE ORDEM SANITÁRIA, INOBSERVÂNCIA. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. 165

NORMAS ESTATUTÁRIAS, INOBSERVÂNCIA. ENTIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL. CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL, ELEIÇÃO. VOTAÇÃO VIA POSTAL, DESCABIMENTO. 21

NOTIFICAÇÃO DO RÉU, INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO 331

NOVA CONDENAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME, DESCABIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO, INOCORRÊNCIA 363

NOVO CONCURSO, IMPOSSIBILIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS. VAGAS REMANESCENTES 19

NULIDADE DO JULGAMENTO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, CUMULAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. 238

NULIDADE DO JULGAMENTO. JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO DOLOSO NÃO ANALISADO. 353

Título **Ementa**

O

OBRAS DO METRÔ. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS AO PONTO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO 113

OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALTO CUSTO, IRRELEVÂNCIA. 146

OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTE. TROCA POR BEM MÓVEL. QUITAÇÃO, INOCORRÊNCIA 106

OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCUMPRIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 264

OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, EXECUÇÃO. DESFAZIMENTO DO ATO, IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS 315

OBRIGAÇÃO EQUÂNIME DOS PAIS, MITIGAÇÃO. ALIMENTOS. DIFICULDADE FINANCEIRA DO GENITOR 53

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. MEDIDA CAUTELAR, DEFERIMENTO 316

OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. UNIDADE AUTÔNOMA 283

OCUPAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL. COMPRA E VENDA, RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INDENIZAÇÃO 69

OCUPAÇÃO IRREGULAR. BEM PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE POSSE, DESCABIMENTO 61

OCUPAÇÃO POR CÔNJUGE. BEM DE FAMÍLIA, IMPENHORABILIDADE. ÚNICO BEM. 244

OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO, INOCORRÊNCIA. ESTUPRO. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA DEFENSORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTÊNCIA 341

Título **Ementa**

ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO CONTRA DOIS DEVEDORES. CIÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO 277

ONEROSIDADE EXCESSIVA. LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL. ART. 6º DO CDC 310

ÔNUS DA PROVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. 218

ÔNUS DO CREDOR. EXECUÇÃO, DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS 289

ÔNUS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. BENS PENHORÁVEIS. DEPÓSITO PÚBLICO, REMOÇÃO. 272

OPONIBILIDADE E PRESUNÇÃO DOS REGISTROS PERTINENTES. DIREITO DE PROPRIEDADE, PRINCÍPIOS. TERRACAP. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, LIMITES 208

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, OFENSA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. TEORIA DO FATO CONSUMADO 13

P

PAGAMENTO ANTECIPADO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING, INOCORRÊNCIA 55

PAGAMENTO DE DIFERENÇA. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. 1

PAGAMENTO INDEVIDO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, CASSAÇÃO. COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE 231

PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA, CABIMENTO. TRANSPORTE ALTERNATIVO. AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA. VEÍCULO RETIDO. 47

PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE 193

Título **Ementa**

PARCELAMENTO CLANDESTINO DO SOLO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO, INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM GRAU DE RECURSO. ATOS PRATICADOS, NULIDADE 317

PARCELAMENTO DO SOLO. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. REQUISITOS DA PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA 346

PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. CRIMES CONEXOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTENSÃO AOS DEMAIS RÉUS 356

PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 357

PARCELAS PAGAS, DEVOLUÇÃO. CONSÓRCIO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET 255

PARCELAS VENCIDAS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONSTRIÇÃO PESSOAL, PROCEDIMENTO. INCLUSÃO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO 278

PARECER DE COMISSÃO TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. DECISÃO NULA 188

PARECER FAVORÁVEL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. BOM COMPORTAMENTO 330

PARQUE AQUÁTICO, INTERDIÇÃO. MAGISTRADO, ABUSO DE PODER. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO 151

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, DESCABIMENTO 189

PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE, INOCORRÊNCIA. LATROCÍNIO. DISPARO EFETUADO POR MENOR, IRRELEVÂNCIA 177

PATERNIDADE RECONHECIDA ANTERIORMENTE. ADOÇÃO, NULIDADE. CONSENTIMENTO DO GENITOR, INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA 220

Título **Ementa**

PEDIDO CONCEDIDO. CONSENTIMENTO PARA CASAMENTO, SUPRIMENTO. GENITOR AUSENTE. REEXAME NECESSÁRIO, DESCABIMENTO 253

PENA FIXADA, MAJORAÇÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR. REGISTRO DO LOTEAMENTO, INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. 183

PENA FIXADA, MAJORAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO COMETIDO MEDIANTE PAGA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 354

PENA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE, DESCONSIDERAÇÃO 352

PENA-BASE, REDUÇÃO. ROUBO. MENORIDADE RELATIVA. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. 190

PENHORA DE COTAS, DESCABIMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. DÍVIDA SOCIETÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, INAPLICABILIDADE. 134

PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO. GRADAÇÃO LEGAL, OBSERVÂNCIA 273

PENHORA DO IMÓVEL, INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO EM CARTÓRIO, INOCORRÊNCIA. DESÍDIA DO ADQUIRENTE, EFEITOS 256

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES, DESCABIMENTO 263

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DANOS MORAIS. DEPÓSITO EM CONTA DE TERCEIRO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS 86

PERCENTUAL DE VAGAS. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. EXPECTATIVA DE DIREITO 141

PERCEPÇÃO DE PROVENTOS, ISONOMIA. SERVIDORES INATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. 42

PERCEPÇÃO INTEGRAL. PROFESSORES APOSENTADOS DA FEDF. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. 31

Título **Ementa**

PERDA DO BEM. CONTRATO DE SEGURO. VÍTIMA DE ESTELIONATO. EXCLUSÃO DO RISCO, DESCABIMENTO 75

PERDA DO SINAL. COMPRA E VENDA, RESCISÃO. CULPA DO COMPRADOR 70

PERDA TOTAL DO BEM, INDENIZAÇÃO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. VALOR DE MERCADO, IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA 116

PERDAS E DANOS, INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA. 93

PERDAS E DANOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, EXECUÇÃO. DESFAZIMENTO DO ATO, IMPOSSIBILIDADE. 315

PERÍCIA. DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 437 DO CPC 318

PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS, INTEGRALIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, LICENÇA. EXERCÍCIO EFETIVO DE CARGO, CONTAGEM. 37

PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO CONVENCIONAL. TRANSPORTE PÚBLICO DO DF. LEI DISTRITAL Nº 17.804/96, INCONSTITUCIONALIDADE 159

PETIÇÃO INICIAL DEFICIENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMENDAS CONTRADITÓRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO 217

PÍLULA ANTICONCEPCIONAL. GRAVIDEZ INDESEJADA. USO REGULAR, NÃO- COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS, DESCABIMENTO 98

PLANO COLLOR. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO 45

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ANULAÇÃO DO ATO, IMPOSSIBILIDADE. RETORNO AO CARGO PÚBLICO, DESCABIMENTO 28

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL FINANCIADO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, RAZOABILIDADE 254

Título **Ementa**

PODER DE POLÍCIA. TRANSPORTE REMUNERADO NÃO AUTORIZADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. 48

PODER FISCALIZATÓRIO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIO OCULTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, CABIMENTO 133

PODER PÚBLICO. IMÓVEL PÚBLICO. DISPUTA POSSESSÓRIA DOS OCUPANTES, POSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO DA LIDE, DESINTERESSE 302

POLÍCIA CIVIL DO DF. ADICIONAL NOTURNO. GARANTIA CONSTITUCIONAL 153

POLÍCIA MILITAR DO DF. CONCURSO PÚBLICO. ALTURA MÍNIMA, DESCABIMENTO. NORMA LIMITADORA, INEXISTÊNCIA 6

POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DF. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS, DESCABIMENTO 152

POLICIAL CIVIL. AMEAÇA A VIZINHO. DENÚNCIA À CORREGEDORIA. DANO MORAL, DESCABIMENTO 107

POLICIAL FARDADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE, ENCERRAMENTO. AGENTE PÚBLICO, PRESUNÇÃO 32

POLICIAL MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. LESÃO CONTRA TERCEIRO. DANO MORAL, REPARAÇÃO 33

POLICIAL MILITAR. JULGAMENTO NA JUSTIÇA COMUM. TRÂNSITO EM JULGADO, INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO NO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO, SOBRESTAMENTO 319

POSSE DE BOA-FÉ, ELISÃO. SUCESSÃO. IMÓVEL REIVINDICADO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, LIMITES 121

POSSE, COMPROVAÇÃO. DIREITO REAL SOBRE BENS IMÓVEIS. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO BEM. ART. 333 DO CPC 262

POSTO DE SERVIÇO. LOCAÇÃO SUI GENERIS. DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMERCIALIZAÇÃO. COMPRA E VENDA MERCANTIL 103

Título **Ementa**

PRAZO DA AÇÃO CAMBIÁRIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. INDICAÇÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE, INEXIGIBILIDADE 239

PRAZO EM DOBRO. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. CURADORIA ESPECIAL. 307

PRAZO EM DOBRO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. DIVÓRCIO DIRETO 260

PRAZO PRESCRICIONAL, INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRISÃO DO PACIENTE, ILEGALIDADE 344

PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE 286

PRAZO RECURSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL DO TRABALHADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, TERMO A QUO 216

PRAZO RECURSAL DOBRADO. ESCOLAS DE ENSINO SUPERIOR. ESCRITÓRIOS DE PRÁTICA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/50, ART. 5º, § 5º, APLICAÇÃO ANALÓGICA 270

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALÊNCIA, DECRETAÇÃO. DEPÓSITO ELISIVO, INOCORRÊNCIA. 295

PRECLUSÃO DE ERRO MATERIAL, DESCABIMENTO. AÇÕES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO, LIMITES. 242

PRECLUSÃO TEMPORAL. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, INOCORRÊNCIA. 322

PREÇO PÚBLICO, DESTINAÇÃO. ÁREA PÚBLICA. CONCESSÃO DE USO. 4

PREÇO VIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL 268

PREJUÍZO DA DEFESA, INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ATA DA SESSÃO CONTENDO ERRO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DESCABIMENTO 367

Título **Ementa**

PREPARO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO, IRRELEVÂNCIA. DEVER DE CAUTELA, INOCORRÊNCIA 306

PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 357

PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL PÚBLICO. USUCAPIÃO DO BEM, DESCABIMENTO. DOMÍNIO PÚBLICO. 303

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE 284

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CHEQUE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LESÃO A DIREITO MATERIAL, INOCORRÊNCIA 281

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SERVIDORES DO DF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO. 214

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA 1

PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTINUADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS, IRRELEVÂNCIA. 166

PRESCRIÇÃO, LIMITES. AÇÕES PESSOAIS. PRECLUSÃO DE ERRO MATERIAL, DESCABIMENTO 242

PRESIDENTE DO CLUBE, LEGITIMIDADE. ATLETA PROFISSIONAL. LIBERAÇÃO DE PASSE. ANULAÇÃO DE ATO, IMPOSSIBILIDADE 57

PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES, IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA, DECLARAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO, INOCORRÊNCIA 59

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. INCIDENTE ADMINISTRATIVO. ARTS. 911 A 919 DO CPC, INAPLICABILIDADE 320

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIO MENOR. INTERESSE E LEGITIMIDADE ATIVA 321

Título **Ementa**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. ICMS, EXCLUSÃO. APREENSÃO DOS BENS, ILEGALIDADE 384

PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. REAJUSTE DE 10,87%. 158

PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MÉDICOS EM CENTRO DE SAÚDE. DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, CONTATO PERMANENTE. 52

PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DA DECISÃO, DESCABIMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARALISADA. INTIMAÇÃO POSTAL RECUSADA. 294

PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, OFENSA. TEORIA DO FATO CONSUMADO 13

PREVI. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS 210

PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS, RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE JUROS, LIMITES 211

PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAMPANHA DE ADESÃO. CARÊNCIA, CONDIÇÕES. CUMPRIMENTO DO CONTRATO, OBRIGATORIEDADE 108

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES, LIMITES 212

PREVISÃO EDITALÍCIA, INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO, DESNECESSIDADE. 8

PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. MAGISTRADOS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA, DESCABIMENTO. 25

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. MENORES INFRATORES. DEFESA PREJUDICADA. 355

Título **Ementa**

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NOTIFICAÇÃO DO RÉU, INOCORRÊNCIA. 331

PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO. COOPERATIVA. RELAÇÃO ENTRE ASSOCIADO E COOPERATIVA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. 76

PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. BENEFÍCIO- ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI DISTRITAL. DECRETO GOVERNAMENTAL SUSPENSIVO, ILEGALIDADE. 138

PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE, INAPLICABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. REPRESENTANTE SINDICAL, DISTINÇÃO. 144

PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. EXCLUSÃO DE VANTAGENS, DESCABIMENTO. 40

PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO MÉDICA, NÃO-COMPARECIMENTO. SEGUNDA CHAMADA, IMPOSSIBILIDADE. 11

PRINCÍPIO DA ISONOMIA, OFENSA. CARTEIRA ESTUDANTIL. EXCLUSIVIDADE DE CONFECÇÃO, VEDAÇÃO. 139

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. PARQUE AQUÁTICO, INTERDIÇÃO. MAGISTRADO, ABUSO DE PODER. 151

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO, APRECIAÇÃO. 323

PRISÃO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. 230

PRISÃO CIVIL, ILEGALIDADE. DEPOSITÁRIO DE BEM PENHORADO. APREENSÃO JUDICIAL DO BEM. IMISSÃO NA POSSE. 339

PRISÃO CIVIL, IMINÊNCIA. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. ALIMENTANTE DESEMPREGADO 345

Título **Ementa**

PRISÃO DO PACIENTE, ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS. PRAZO PRESCRICIONAL, INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 344

PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA, IMPOSSIBILIDADE 191

PRISÃO PREVENTIVA ANTERIOR, RELAXAMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETAÇÃO DE NOVA PREVENTIVA, CABIMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES 372

PRISÃO PREVENTIVA, REVOGAÇÃO. ESTELIONATO, TENTATIVA. USO DE DOCUCUMENTO FALSO. REQUISITOS AUTORIZATIVOS, DESATENÇÃO 340

PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CESÃO DE DIREITOS 219

PROCEDIMENTO FACULTATIVO. FORO DE ELEIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, REQUISITOS. 296

PROCURAÇÃO DO ADVOGADO, INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO CLANDESTINO DO SOLO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM GRAU DE RECURSO. ATOS PRATICADOS, NULIDADE 317

PRODUÇÃO COERCITIVA, IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA DO RÉU. GARANTIA CONSTITUCIONAL 145

PRODUTO IMPORTADO. REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO FABRICANTE, INADMISSIBILIDADE. CDC, ART. 88 324

PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. NORMAS DE ORDEM SANITÁRIA, INOBSERVÂNCIA 165

PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DISTRIBUIÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO HABILITADO, OBRIGATORIEDADE 29

PROFESSOR DA FEDF E AGENTE PENITENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE CARGOS, POSSIBILIDADE. ART. 23 DA LEI Nº 4.878/65. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA 30

Título **Ementa**

PROFESSORES APOSENTADOS DA FEDF. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PERCEPÇÃO INTEGRAL 31

PROGRAMA DE COMPUTADOR. DIREITO AUTORAL. REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA. PERDAS E DANOS, INDENIZAÇÃO 93

PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DE AGRAVO. FALTA DE EXAME CRIMINOLÓGICO, IRRELEVÂNCIA 361

PROGRESSÃO DE REGIME. PARECER DE COMISSÃO TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. DECISÃO NULA 188

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCC, INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA DE METRAGEM, IRRELEVÂNCIA. DEFEITO DE ACABAMENTO, INDENIZAÇÃO 109

PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO. DIMENSÕES DO IMÓVEL, DIFERENÇA. FUNCIONALIDADE DO BEM, COMPROMETIMENTO 110

PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE 358

PRONÚNCIA. ANULAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA 359

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL,IMPRESCINDIBILIDADE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TOLERÂNCIA DO PODER PÚBLICO. REMOÇÃO DO BEM, DESCABIMENTO. 16

PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. CONDOMÍNIO, COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE DIREITOS, IRRELEVÂNCIA 250

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. 68

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA. ANUÊNCIA DO FIADOR, INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA 97

Título **Ementa**

PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS, AUSÊNCIA. LIMINAR, CASSAÇÃO 222

PROVA DA TURBAÇÃO, INOCORRËNCIA. MANUTENÇÃO DE POSSE, DESCABIMENTO. COMPOSSE PRO INDIVISO 313

PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA 10

PROVA INCONCLUSIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME 369

PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL 322

PROVA RELEVANTE. RECEPTAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DA PENA 360

PROVAS INCONCLUSIVAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MERCANCIA ILEGAL, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RÉU USUÁRIO 371

PROVAS PRODUZIDAS POR POLICIAIS, VALIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. LEI Nº 6.368/76, ART. 12 370

Q

QUALIFICADORA IMPROCEDENTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES, CONFIGURAÇÃO. AUMENTO DA PENA 374

QUANTIDADE EXCESSIVA. CULTIVO DE MACONHA. USO PRÓPRIO, INCOMPATIBILIDADE. DIFUSÃO ILÍCITA 167

QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INVENTÁRIO. JUÍZO SUCESSÓRIO, INCOMPETÊNCIA 308

QUITAÇÃO DO DÉBITO, REQUISITOS. EMBARGOS INFRINGENTES, LIMITES. CHEQUE. 267

Título **Ementa**

QUITAÇÃO DO IMÓVEL, CRITÉRIOS. CESSÃO DE DIREITOS. DESPESAS COM ESCRITURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR 62

QUITAÇÃO, INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTE. TROCA POR BEM MÓVEL. 106

R

RATEIO ENTRE CREDORES. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. 132

REAÇÃO DA VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA. LATROCÍNIO. SÚMULA Nº 610 DO STF 178

REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, RAZOABILIDADE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL FINANCIADO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 254

REAJUSTE DE 10,87%. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO 158

REAJUSTE DE 10,87%, DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. MP Nº 1.053/95, INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO 157

REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDOR PÚBLICO. CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS 39

REAJUSTE PELA POUPANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ÍNDICE APLICADO, CRITÉRIOS. TERMO A QUO, FIXAÇÃO 120

REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ATIVO DA CEB. EXTENSÃO AOS INATIVOS 34

RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. 285

Título **Ementa**

RECEBIMENTO INDEVIDO DE RENDIMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA DO DF. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. RESSARCIMENTO, DESCABIMENTO 41

RECEBIMENTO INDEVIDO DE RENDIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BOA-FÉ DO SERVIDOR, IRRELEVÂNCIA 38

RECEITA DO SUS, PRESCINDIBILIDADE. MEDICAMENTO EXCEPCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO, ALCANCE. 150

RECEPTAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA RELEVANTE. FIXAÇÃO DA PENA 360

RECOLHIMENTO DE ICMS, INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DIFICULDADE FINANCEIRA, IRRELEVÂNCIA 164

RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, INOCORRÊNCIA. SOCIEDADE COMERCIAL. SÓCIO-GERENTE, SUBSTITUIÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA 387

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 284

RECONHECIMENTO DE POSSE. HIPOTECA JUDICIAL, EXCLUSÃO. USUCAPIÃO. 100

RECURSO DE AGRAVO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE EXAME CRIMINOLÓGICO, IRRELEVÂNCIA 361

RECURSO DE AGRAVO. TRÁFICO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRABALHO EXTERNO, IMPOSSIBILIDADE 362

RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 223

RECURSO INTEMPESTIVO. ROUBO TENTADO. INTIMAÇÃO DO PARQUET. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, INVIABILIDADE 366

RECUSA DE EXPEDIÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. 27

Título **Ementa**

RECUSA DO RÉU. EXAME DE DNA. PRODUÇÃO COERCITIVA, IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL 145

REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE. ROUBO QUALIFICADO. RÉU PRIMÁRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 197

REDUÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS. ICMS SOBRE PASSAGENS AÉREAS, INCONSTITUCIONALIDADE. REPASSE AO CONSUMIDOR, INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, DEVOLUÇÃO 147

REDUÇÃO DE VANTAGEM, ILEGALIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, REGULAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/97, INAPLICABILIDADE. ART. 36, XV DA CF, VIOLAÇÃO 148

REEMBOLSO À EMPRESA CREDENCIADA. VALES-REFEIÇÃO. COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO OU FURTO, INOCORRÊNCIA. 128

REEMBOLSO, LEGALIDADE. BANCO. IMPOSTO DE RENDA, ANTECIPAÇÃO. ALCANCE DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, IRRELEVÂNCIA 60

REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. SERVIDORES INATIVOS. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS, ISONOMIA 42

REEXAME NECESSÁRIO, DESCABIMENTO. CONSENTIMENTO PARA CASAMENTO, SUPRIMENTO. GENITOR AUSENTE. PEDIDO CONCEDIDO. 253

REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 68

REFRIGERANTE COM IMPUREZA. DANOS MORAIS. SIMPLES ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO 83

REGIME FECHADO. LATROCÍNIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 180

REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. RECURSO DE AGRAVO. TRÁFICO. TRABALHO EXTERNO, IMPOSSIBILIDADE 362

Título **Ementa**

REGISTRO DO LOTEAMENTO, INEXISTÊNCIA. LOTEAMENTO IRREGULAR. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. PENA FIXADA, MAJORAÇÃO 183

REGISTRO EM CARTÓRIO, INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PENHORA DO IMÓVEL, INSUBSISTÊNCIA. DESÍDIA DO ADQUIRENTE, EFEITOS 256

REGRAS DE SEGURANÇA, DESCUMPRIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA DO EMPREGADOR 49

REGRESSÃO DE REGIME, DESCABIMENTO. NOVA CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO, INOCORRÊNCIA 363

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA DE MENOR. CONCESSÃO AO PAI. INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. 99

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, CUMULAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. INTERVENÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO 238

REGULAMENTAÇÃO POR LEI DISTRITAL. TEMPO DE FILA EM BANCO. SÚMULA Nº 19 DO STJ, INAPLICABILIDADE 328

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO, APRECIAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO..... 323

REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DESCABIMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TITULARIDADE DO VEÍCULO, TRANSFERÊNCIA. AQUIESCÊNCIA DO ARRENDANTE. 233

REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INADMISSIBILIDADE. LEASING, DESCARACTERIZAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL, IMPRESCINDIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO 311

REITERAÇÃO DE CONDUTA. CASA DE PROSTITUIÇÃO. ATIVIDADE HABITUAL. 163

RELAÇÃO ENTRE ASSOCIADO E COOPERATIVA. COOPERATIVA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO 76

Título **Ementa**

RELAÇÃO JURÍDICA CONFIGURADA. EXECUÇÃO, SUSPENSÃO. BENS PENHORÁVEIS, INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE 291

RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. PLANO COLLOR. 45

RELAÇÃO NEGOCIAL. USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL, DESCABIMENTO. CONSÓRCIO. 127

RELAÇÃO OBRIGACIONAL SUBJACENTE. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. ANÁLISE INDISPENSÁVEL 247

REMOÇÃO DO BEM, DESCABIMENTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TOLERÂNCIA DO PODER PÚBLICO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL,IMPRESCINDIBILIDADE 16

REMUNERAÇÃO INTEGRAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. LICENÇA PARA MANDATO. 154

RENOVAÇÃO DA LICENÇA, INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INTERDIÇÃO, SUSPENSÃO LIMINAR. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. 271

RENÚNCIA, LIMITES. SUCESSÃO. HERANÇA. RETRATAÇÃO DA HERANÇA, DESCABIMENTO 122

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DEFEITUOSO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS 111

REPARAÇÃO DE DANOS. MÓVEL DEFEITUOSO. DEMORA NA TROCA, IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO 104

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. JUROS MORATÓRIOS, FIXAÇÃO 50

REPARAÇÃO DE DANOS. PRODUTO IMPORTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO FABRICANTE, INADMISSIBILIDADE. CDC, ART. 88 324

Título **Ementa**

REPARAÇÃO DE DANOS, INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUSPENSÃO. JUSTO MOTIVO, INEXISTÊNCIA 112

REPASSE AO CONSUMIDOR, INOCORRÊNCIA. ICMS SOBRE PASSAGENS AÉREAS, INCONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS. VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, DEVOLUÇÃO 147

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 385

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. CALÚNIA, INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABSOLVIÇÃO DO QUERELADO 162

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE ALUGUERES. LEGITIMIDADE ATIVA DE IMOBILIÁRIA. 279

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. CONDOMÍNIO. DEPOIMENTO DE SUBSÍNDICO 249

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. LICENÇA PARA MANDATO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL 154

REPRESENTANTE SINDICAL, DISTINÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE, INAPLICABILIDADE 144

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. PERDAS E DANOS, INDENIZAÇÃO 93

REPROVAÇÃO DE CANDIDATO, INADMISSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. 140

REPUBLICAÇÃO INDEVIDA. DIREITOS AUTORAIS, VIOLAÇÃO. FOTOS JORNALÍSTICAS. INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO 94

REQUISIÇÃO À RECEITA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS, FRUSTRAÇÃO. SIGILO FISCAL, RELATIVIDADE 287

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA, IMPOSSIBILIDADE. DEVEDOR DE ICMS. SIGILO FISCAL. VIDA PRIVADA, PRESERVAÇÃO 91

Título **Ementa**

REQUISITOS AUTORIZADORES. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA ANTERIOR, RELAXAMENTO. DECRETAÇÃO DE NOVA PREVENTIVA, CABIMENTO. 372

REQUISITOS AUTORIZATIVOS, DESATENÇÃO. ESTELIONATO, TENTATIVA. USO DE DOCUCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA, REVOGAÇÃO. 340

REQUISITOS DA PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PARCELAMENTO DO SOLO. 346

REQUISITOS ESSENCIAIS, INEXISTÊNCIA. COMPRA E VENDA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, DESCABIMENTO. 67

REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA AO INSS, INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE, DEFERIMENTO 206

REQUISITOS, AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR, CASSAÇÃO 222

REQUISITOS, INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ALUGUEL. COBRANÇA DE VALORES ALEATÓRIOS, IMPOSSIBILIDADE 329

RESCISÃO CONTRATUAL, IMPRESCINDIBILIDADE. LEASING, DESCARACTERIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO 311

RESCISÃO UNILATERAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. SHOPPING CENTER. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE 102

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES, LIMITES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. 212

RESIDÊNCIA NO MESMO IMÓVEL. DIVÓRCIO DIRETO. CASAS DISTINTAS. SEPARAÇÃO DE FATO 95

RESOLUÇÃO Nº 170/2001, DA CLDF, INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS, OFENSA 136

Título **Ementa**

RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DO METRÔ. DANOS AO PONTO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO 113

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CAJE. MORTE DE MENOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS, FIXAÇÃO 114

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL FARDADO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE, ENCERRAMENTO. AGENTE PÚBLICO, PRESUNÇÃO 32

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PÚBLICO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS, INDENIZAÇÃO..... 115

RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. CESSÃO DE DIREITOS. QUITAÇÃO DO IMÓVEL, CRITÉRIOS. DESPESAS COM ESCRITURAÇÃO. 62

RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE DE CIGARROS, DESCABIMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS, INOCORRÊNCIA. FUMANTE VÍTIMA DE CÂNCER. 88

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES, LIMITES. LATROCÍNIO. CONCURSO DE PESSOAS. 179

RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS, LIMITES. COOPERATIVA, LIQUIDAÇÃO. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, NULIDADE 129

RESPONSABILIDADE ILIMITADA. SOCIEDADE POR COTAS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS GERENTES. 135

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO, INDENIZAÇÃO. DANO ESTÉTICO..... 51

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATROPELAMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO 58

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BRB. CHEQUES SUBTRAÍDOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO..... 245

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. POLICIAL MILITAR. LESÃO CONTRA TERCEIRO. DANO MORAL, REPARAÇÃO 33

Título **Ementa**

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE 155

RESPONSABILIDADE PENAL DO CONDUTOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA. 160

RESPONSABILIDADE SUCESSIVA. CRIME DE IMPRENSA. LEI Nº 5.250/67, ART. 37 336

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS, ALCANCE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DÉBITO, PARCELAMENTO. 380

RESSARCIMENTO, DESCABIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA DO DF. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RENDIMENTOS. 41

RESTITUIÇÃO DE VALORES. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RATEIO ENTRE CREDORES 132

RESTITUIÇÃO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO. FORNECIMENTO GRATUITO, NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO, IMPOSSIBILIDADE 200

RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RENDIMENTOS. BOA-FÉ DO SERVIDOR, IRRELEVÂNCIA 38

RETENÇÃO DE 30%, ABUSIVIDADE. COOPERATIVA. DESLIGAMENTO DE COOPERADO. IMPORTÂNCIA PAGA, DEVOLUÇÃO. 77

RETORNO AO CARGO PÚBLICO, DESCABIMENTO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ANULAÇÃO DO ATO, IMPOSSIBILIDADE. 28

RETRATAÇÃO DA HERANÇA, DESCABIMENTO. SUCESSÃO. HERANÇA. RENÚNCIA, LIMITES. 122

RETRATAÇÃO DE FATOS. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. 81

Título **Ementa**

RETRIBUIÇÃO AO ECAD. DIREITO AUTORAL. EXECUÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. BAILE DE CARNAVAL. 92

RÉU PRIMÁRIO. ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE 197

RÉU REINCIDENTE, EFEITOS. FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA. FLAGRANTE FORJADO, INOCORRÊNCIA. 342

RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. ROUBO. MENORIDADE RELATIVA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA-BASE, REDUÇÃO 190

RÉU USUÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MERCANCIA ILEGAL, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROVAS INCONCLUSIVAS. 371

REVELIA, EFEITOS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA, RECUSA. 309

REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL CONTENDO VÍCIO. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL, INOCORRÊNCIA 364

REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. TRÁFICO. BENS APREENDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO 368

REVISÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DESCABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA, EXIGIBILIDADE 325

REVISÃO DE PROVENTOS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EXCLUSÃO DE VANTAGENS, DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS 40

REVISÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA. LEI Nº 9.030/95, INAPLICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO, VIOLAÇÃO 2

ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, DESCABIMENTO 189

ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. TORTURA, NÃO-COMPROVAÇÃO 365

Título **Ementa**

ROUBO. MENORIDADE RELATIVA. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA-BASE, REDUÇÃO 190

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA, IMPOSSIBILIDADE 191

ROUBO DE CARGA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CRIME DE QUADRILHA. FLAGRÂNCIA PERMANENTE 348

ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AJUSTE, IRRELEVÂNCIA. VIOLÊNCIA PRATICADA POR UM DOS AGENTES, COMUNICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE 192

ROUBO IMPRÓPRIO. PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE 193

ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS 194

ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE BRINQUEDO. LAUDO DE EFICIÊNCIA, IRRELEVÂNCIA. VÍTIMAS AMEAÇADAS 195

ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA..... 196

ROUBO QUALIFICADO. RÉU PRIMÁRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE 197

ROUBO QUALIFICADO. MENOR INFRATOR, REINCIDÊNCIA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. SEMILIBERDADE, IMPOSSIBILIDADE 198

ROUBO TENTADO. INTIMAÇÃO DO PARQUET. RECURSO INTEMPESTIVO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, INVIABILIDADE 366

ROUBO TENTADO E CONSUMADO. CONCURSO FORMAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS, IMPRESCINDIBILIDADE 199

Título **Ementa**

S

SEGUNDA CHAMADA, IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO MÉDICA, NÃO-COMPARECIMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS 11

SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO DE REGRESSO. ÔNUS DA PROVA 218

SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM, INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO, IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA 116

SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 105 DO STF 117

SEGURO, COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA 326

SEMILIBERDADE, IMPOSSIBILIDADE. ROUBO QUALIFICADO. MENOR INFRATOR, REINCIDÊNCIA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. 198

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO, DESCABIMENTO 12

SENTENÇA CASSADA. ADOÇÃO, NULIDADE. PATERNIDADE RECONHECIDA ANTERIORMENTE. CONSENTIMENTO DO GENITOR, INOCORRÊNCIA. 220

SEPARAÇÃO DE FATO. DIVÓRCIO DIRETO. RESIDÊNCIA NO MESMO IMÓVEL. CASAS DISTINTAS. 95

SEPARAÇÃO JUDICIAL. MULHER SEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, CABIMENTO. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA 327

SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS, INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PÚBLICO. 115

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. EMISSÃO FRAUDULENTA DE CHEQUES. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 89

Título **Ementa**

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. EMISSÃO INDEVIDA DE DUPLICATA. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 84

SERVIÇO DE TRANSPORTE. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA 24

SERVIÇOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE JUROS, LIMITES. MULTA CONTRATUAL, REDUÇÃO 79

SERVIÇOS FUNERÁRIOS. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. LICITAÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE 46

SERVIÇOS NOTARIAIS. DÍVIDAS TRABALHISTAS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS, INADMISSIBILIDADE 118

SERVIDOR ATIVO DA CEB. REAJUSTE SALARIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS 34

SERVIDOR DO TCDF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, AVERBAÇÃO. SÚMULA Nº 567 DO STF 35

SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE VANTAGEM, CORREÇÃO 36

SERVIDOR PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, LICENÇA. EXERCÍCIO EFETIVO DE CARGO, CONTAGEM. PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS, INTEGRALIZAÇÃO 37

SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RENDIMENTOS. RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BOA-FÉ DO SERVIDOR, IRRELEVÂNCIA 38

SERVIDOR PÚBLICO. CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. REAJUSTE DE 11,98%. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS 39

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS, ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95, INAPLICABILIDADE. CONCEITO DE TRABALHADOR, LIMITES 156

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. EXCLUSÃO DE VANTAGENS, DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS 40

Título **Ementa**

SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REAJUSTE DE 10,87%, DESCABIMENTO. MP Nº 1.053/95, INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO 157

SERVIDOR PÚBLICO DO DF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO. AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DF, LIMITES 213

SERVIDORA PÚBLICA DO DF. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RENDIMENTOS. RESSARCIMENTO, DESCABIMENTO 41

SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. REAJUSTE DE 10,87%. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO 158

SERVIDORES DO DF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL 214

SERVIDORES DO TCDF. FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO INCIDÊNCIA. EC Nº 20/98 215

SERVIDORES INATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS, ISONOMIA 42

SERVIDORES MILITARES DO DF. GCET. FORÇAS ARMADAS. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, VEDAÇÃO 43

SERVIDORES MILITARES DO DF. VANTAGEM SALARIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES CIVIS, DESCABIMENTO. AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DF 44

SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. PLANO COLLOR. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO 45

SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MEDIDAS PROVISÓRIAS, INAPLICABILIDADE 207

SHOPPING CENTER. LOCAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE 102

SIGILO FISCAL. DEVEDOR DE ICMS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA, IMPOSSIBILIDADE. VIDA PRIVADA, PRESERVAÇÃO 91

Título **Ementa**

SIGILO FISCAL, RELATIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS, FRUSTRAÇÃO. REQUISIÇÃO À RECEITA FEDERAL. 287

SIMPLES ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS. REFRIGERANTE COM IMPUREZA. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO 83

SIMULAÇÃO. TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA, IRREGULARIDADE. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO 124

SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO, DESCABIMENTO 12

SINDICATO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL 292

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE INFLACIONÁRIO DE 84,32%, APLICAÇÃO 119

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE PELA POUPANÇA. ÍNDICE APLICADO, CRITÉRIOS. TERMO A QUO, FIXAÇÃO 120

SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, INOCORRÊNCIA. MENOR INFRATOR. CONDUTAS GRAVES. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO 186

SITUAÇÃO IRREGULAR, INOCORRÊNCIA. ECA. ESTÁDIO DE FUTEBOL. MENORES ACOMPANHADOS DOS PAIS. 96

SOCIEDADE COMERCIAL. SÓCIO-GERENTE, SUBSTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA 387

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIO OCULTO. PODER FISCALIZATÓRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, CABIMENTO 133

SOCIEDADE LIMITADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÓCIO MENOR. INTERESSE E LEGITIMIDADE ATIVA 321

SOCIEDADE LIMITADA. DÍVIDA SOCIETÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, INAPLICABILIDADE. PENHORA DE COTAS, DESCABIMENTO 134

Título **Ementa**

SOCIEDADE POR COTAS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS GERENTES. RESPONSABILIDADE ILIMITADA 135

SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÍVIDA FISCAL. SÓCIO SEM PODER DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, IRREGULARIDADE 131

SÓCIO MENOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOCIEDADE LIMITADA. INTERESSE E LEGITIMIDADE ATIVA 321

SÓCIO OCULTO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. PODER FISCALIZATÓRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, CABIMENTO 133

SÓCIO REMIDO. CLUBE RECREATIVO. TAXA EXTRAORDINÁRIA, PAGAMENTO 63

SÓCIO SEM PODER DE ADMINISTRAÇÃO. DÍVIDA FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, IRREGULARIDADE 131

SÓCIO-GERENTE, SUBSTITUIÇÃO. SOCIEDADE COMERCIAL. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA 387

SÓCIOS GERENTES. SOCIEDADE POR COTAS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE ILIMITADA 135

SOFTWARE. AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPROCEDÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO, INDEFERIMENTO. DIREITO AUTORAL, NÃO COMPROVAÇÃO 228

SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ENTORPECENTES. USO PRÓPRIO. 169

SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AJUSTE, IRRELEVÂNCIA. VIOLÊNCIA PRATICADA POR UM DOS AGENTES, COMUNICABILIDADE. 192

SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. LETRA HIPOTECÁRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. 101

Título **Ementa**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL, COMERCIALIZAÇÃO. 383

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 382

SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. 292

SUCESSÃO. IMÓVEL REIVINDICADO. POSSE DE BOA-FÉ, ELISÃO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, LIMITES 121

SUCESSÃO. HERANÇA. RENÚNCIA, LIMITES. RETRATAÇÃO DA HERANÇA, DESCABIMENTO 122

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. SERVIÇOS NOTARIAIS. DÍVIDAS TRABALHISTAS. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS, INADMISSIBILIDADE 118

SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 105 DO STF 117

SÚMULA Nº 105 DO STF. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. INDENIZAÇÃO. 117

SÚMULA Nº 147 DO STF, INAPLICABILIDADE. INQUÉRITO JUDICIAL, TRANCAMENTO. CRIME FALIMENTAR, PRESCRIÇÃO. 351

SÚMULA Nº 19 DO STJ, INAPLICABILIDADE. TEMPO DE FILA EM BANCO. REGULAMENTAÇÃO POR LEI DISTRITAL. 328

SÚMULA Nº 267 DO STF, ABRANDAMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. INTERESSE JURÍDICO, INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM 332

SÚMULA Nº 567 DO STF. SERVIDOR DO TCDF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, AVERBAÇÃO. 35

SÚMULA Nº 610 DO STF. LATROCÍNIO. REAÇÃO DA VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA. 178

SURSIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO, IRRELEVÂNCIA. ART. 77 DO CPB, REQUISITOS 376

Título **Ementa**

T

TAXA DE ADESÃO, RETENÇÃO. CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. COMISSÃO DO VENDEDOR DA COTA CONSORCIAL 73

TAXA DE CONDOMÍNIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. VALOR DA MULTA. LIVRE PACTUAÇÃO DAS PARTES 123

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, REMISSÃO. IGREJA EVANGÉLICA. EXTENSÃO ANALÓGICA, IMPOSSIBILIDADE 388

TAXA EXTRAORDINÁRIA, PAGAMENTO. CLUBE RECREATIVO. SÓCIO REMIDO. 63

TAXA REFERENCIAL. COMPRA E VENDA. LIMITES DE APLICAÇÃO. VONTADE DAS PARTES, IMPRESCINDIBILIDADE 65

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA, INCIDÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA, NECESSIDADE. 78

TAXA SELIC, APLICAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, REQUISITOS. CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE, IMPOSSIBILIDADE 378

TEMPO DE FILA EM BANCO. REGULAMENTAÇÃO POR LEI DISTRITAL. SÚMULA Nº 19 DO STJ, INAPLICABILIDADE 328

TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS 173

TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, OFENSA. 13

TERMO A QUO, FIXAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE PELA POUPANÇA. ÍNDICE APLICADO, CRITÉRIOS. 120

TERRACAP. DIREITO DE PROPRIEDADE, PRINCÍPIOS. OPONIBILIDADE E PRESUNÇÃO DOS REGISTROS PERTINENTES. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, LIMITES 208

Título **Ementa**

TITULARIDADE DO VEÍCULO, TRANSFERÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AQUIESCÊNCIA DO ARRENDANTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DESCABIMENTO 233

TÍTULO ENDOSSADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. 240

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS, INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE ALUGUEL. COBRANÇA DE VALORES ALEATÓRIOS, IMPOSSIBILIDADE 329

TÍTULO EXECUTIVO, INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CRÉDITO RECLAMADO, INCERTEZA 275

TÍTULO INEXIGÍVEL. DUPLICATA. EXECUÇÃO DE SERVIÇO, FALHA 130

TÍTULO PROTESTADO. DÉBITO AUTOMÁTICO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. ABATIMENTO DOS VALORES 126

TOLERÂNCIA DO PODER PÚBLICO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. REMOÇÃO DO BEM, DESCABIMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL,IMPRESCINDIBILIDADE 16

TORTURA, NÃO-COMPROVAÇÃO. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. 365

TÓXICO. USUÁRIO DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO, IMPOSSIBILIDADE. 205

TRABALHO EXTERNO, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO. TRÁFICO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. 362

TRÁFEGO DE EMBARCAÇÕES, CRITÉRIOS. CLUBE NÁUTICO. NORMA REGULAMENTAR, INOBSERVÂNCIA. INTERESSE DA COLETIVIDADE, PRESERVAÇÃO 248

TRÁFICO. FORNECIMENTO GRATUITO, NÃO COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO, IMPOSSIBILIDADE 200

TRÁFICO. RECURSO DE AGRAVO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRABALHO EXTERNO, IMPOSSIBILIDADE 362

Título **Ementa**

TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. BENS APREENDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO 368

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APREENSÃO DE MACONHA. MERCANCIA ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO 201

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROVA INCONCLUSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME 369

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MENOR INFRATOR. AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA, IRRELEVÂNCIA. INTERNAÇÃO DO MENOR 187

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE MACONHA. FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS 202

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LEI Nº 6.368/76, ART. 18, IV 203

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO 343

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROVAS PRODUZIDAS POR POLICIAIS, VALIDADE. LEI Nº 6.368/76, ART. 12 370

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO 204

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MERCANCIA ILEGAL, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROVAS INCONCLUSIVAS. RÉU USUÁRIO 371

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA ANTERIOR, RELAXAMENTO. DECRETAÇÃO DE NOVA PREVENTIVA, CABIMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES 372

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS, VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE 373

Título **Ementa**

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUALIFICADORA IMPROCEDENTE. MAUS ANTECEDENTES, CONFIGURAÇÃO. AUMENTO DA PENA 374

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO 375

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SURSIS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO, IRRELEVÂNCIA. ART. 77 DO CPB, REQUISITOS 376

TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA, IRREGULARIDADE. SIMULAÇÃO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO 124

TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE FILIAIS. ESTADOS DIVERSOS. ICMS, NÃO INCIDÊNCIA 389

TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO À UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LIMITES 282

TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO INEFICAZ 297

TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. MILITAR, LICENCIAMENTO. DECISÃO EX OFFICIO, POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL, IRRELEVÂNCIA 26

TRÂNSITO EM JULGADO, INOCORRÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME, DESCABIMENTO. NOVA CONDENAÇÃO. 363

TRÂNSITO EM JULGADO, INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. JULGAMENTO NA JUSTIÇA COMUM. JULGAMENTO NO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO, SOBRESTAMENTO 319

TRANSPORTE AÉREO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES 80

TRANSPORTE AÉREO, CONTRATO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. CÓDIGO DA AERONÁUTICA, APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA..... 125

TRANSPORTE ALTERNATIVO. AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA. VEÍCULO RETIDO. PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA, CABIMENTO 47

Título **Ementa**

TRANSPORTE PÚBLICO DO DF. PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO CONVENCIONAL. LEI DISTRITAL Nº 17.804/96, INCONSTITUCIONALIDADE 159

TRANSPORTE REMUNERADO NÃO AUTORIZADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PODER DE POLÍCIA 48

TRATAMENTO DE SAÚDE, LICENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO EFETIVO DE CARGO, CONTAGEM. PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS, INTEGRALIZAÇÃO 37

TRIBUNAL DO JÚRI. ATA DA SESSÃO CONTENDO ERRO. PREJUÍZO DA DEFESA, INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DESCABIMENTO 367

TROCA POR BEM MÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTE. QUITAÇÃO, INOCORRÊNCIA 106

TURMA RECURSAL. AÇÃO PENAL INSTAURADA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 377

U

ÚNICO BEM. BEM DE FAMÍLIA, IMPENHORABILIDADE. OCUPAÇÃO POR CÔNJUGE 244

UNIDADE AUTÔNOMA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS. 283

UNIDADE HABITACIONAL. COMPRA E VENDA. GARANTIA HIPOTECÁRIA, VALIDADE. AQUIESCÊNCIA DO ADQUIRENTE 66

UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO. 170

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, REQUISITOS. FORO DE ELEIÇÃO. PROCEDIMENTO FACULTATIVO 296

Título **Ementa**

USO DE DOCUCUMENTO FALSO. ESTELIONATO, TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA, REVOGAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZATIVOS, DESATENÇÃO 340

USO DO SOLO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE 137

USO PRÓPRIO. ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA 169

USO PRÓPRIO, INCOMPATIBILIDADE. CULTIVO DE MACONHA. QUANTIDADE EXCESSIVA. DIFUSÃO ILÍCITA 167

USO REGULAR, NÃO- COMPROVAÇÃO. GRAVIDEZ INDESEJADA. PÍLULA ANTICONCEPCIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS, DESCABIMENTO 98

USUÁRIO DE COCAÍNA. TÓXICO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO, IMPOSSIBILIDADE. 205

USUCAPIÃO. HIPOTECA JUDICIAL, EXCLUSÃO. RECONHECIMENTO DE POSSE 100

USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL, DESCABIMENTO. CONSÓRCIO. RELAÇÃO NEGOCIAL 127

USUCAPIÃO DO BEM, DESCABIMENTO. IMÓVEL PÚBLICO. DOMÍNIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, IMPOSSIBILIDADE 303

UTILIDADE PÚBLICA. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. INDENIZAÇÃO, LIMITES 20

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE GESTÃO, SUSPENSÃO. LICITAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA 225

V

VAGAS REMANESCENTES. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS. NOVO CONCURSO, IMPOSSIBILIDADE. 19

Título **Ementa**

VALES-REFEIÇÃO. COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO OU FURTO, INOCORRÊNCIA. REEMBOLSO À EMPRESA CREDENCIADA 128

VALOR DA MULTA. TAXA DE CONDOMÍNIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO DAS PARTES 123

VALOR DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO 285

VALOR DE MERCADO, IMPOSSIBILIDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM, INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA 116

VALOR PAGO, DEVOLUÇÃO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 72

VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO ANTECIPADO. DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING, INOCORRÊNCIA 55

VALOR RESIDUAL GARANTIDO, DEVOLUÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. 56

VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, DEVOLUÇÃO. ICMS SOBRE PASSAGENS AÉREAS, INCONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS. REPASSE AO CONSUMIDOR, INOCORRÊNCIA. 147

VANTAGEM SALARIAL. SERVIDORES MILITARES DO DF. EXTENSÃO A SERVIDORES CIVIS, DESCABIMENTO. AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DF 44

VARIAÇÃO CAMBIAL. LEASING. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ART. 6º DO CDC 310

VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. RETRATAÇÃO DE FATOS 81

VEÍCULO DEFEITUOSO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS 111

VEÍCULO IMPORTADO. IPVA DIFERENCIADO, DESCABIMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, CUMULAÇÃO 390

Título **Ementa**

VEÍCULO RETIDO. TRANSPORTE ALTERNATIVO. AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA, CABIMENTO 47

VENCIMENTOS, ALTERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95, INAPLICABILIDADE. CONCEITO DE TRABALHADOR, LIMITES 156

VERBAS INDENIZATÓRIAS. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES, DESCABIMENTO 263

VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE. CONTRATANTE ANALFABETA. ERRO SUBSTANCIAL 105

VÍCIO INSANÁVEL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. 268

VIDA PRIVADA, PRESERVAÇÃO. DEVEDOR DE ICMS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA, IMPOSSIBILIDADE. SIGILO FISCAL. 91

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. 155

VIOLÊNCIA PRATICADA POR UM DOS AGENTES, COMUNICABILIDADE. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AJUSTE, IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE 192

VÍTIMA DE ESTELIONATO. CONTRATO DE SEGURO. PERDA DO BEM. EXCLUSÃO DO RISCO, DESCABIMENTO 75

VÍTIMAS AMEAÇADAS. ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE BRINQUEDO. LAUDO DE EFICIÊNCIA, IRRELEVÂNCIA. 195

VONTADE DAS PARTES, IMPRESCINDIBILIDADE. COMPRA E VENDA. TAXA REFERENCIAL. LIMITES DE APLICAÇÃO. 65

VOTAÇÃO VIA POSTAL, DESCABIMENTO. ENTIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL. CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL, ELEIÇÃO. NORMAS ESTATUTÁRIAS, INOBSERVÂNCIA 21

02. Numérico dos Acórdãos

Acórdão	Ementa
157.377	148
159.142	320
159.204	182
159.278	194
159.861	92
159.911	322
160.024	202
160.078	87
160.079	144
160.084	201
160.106	61
160.108	305
160.132	140
160.133	388
160.134	260
160.174	21
160.190	279
160.217	268
160.336	203
160.340	177
160.342	343
160.356	195
160.357	196
160.358	200
160.359	370
160.360	360
160.361	197
160.412	294
160.413	105
160.426	75
160.438	229
160.444	259
160.464	204
160.465	174
160.471	178

Acórdão	Ementa
160.475	330
160.477	367
160.478	199
160.496	364
160.500	356
160.519	221
160.525	6
160.528	89
160.533	284
160.535	73
160.537	37
160.553	289
160.559	295
160.586	41
160.654	179
160.666	350
160.690	136
160.702	46
160.711	235
160.712	389
160.714	390
160.721	110
160.723	69
160.724	121
160.798	40
160.799	157
160.813	7
160.814	241
160.815	88
160.820	38
160.822	233
160.825	316
160.827	282
160.828	8
160.830	211

Acórdão	Ementa
160.834	55
160.841	285
160.871	80
160.877	164
160.879	165
160.882	163
160.884	344
160.886	158
160.891	23
160.898	74
160.900	63
160.905	242
160.906	127
160.907	302
160.916	321
160.918	119
160.926	101
160.932	307
160.933	246
160.935	53
160.943	99
160.945	78
160.947	18
160.949	238
160.956	57
160.962	292
160.963	222
160.965	239
160.967	152
160.968	261
160.971	306
160.972	230
160.985	313
160.988	106
160.989	248
160.993	94
160.994	169
160.995	371
160.996	361
160.998	184
161.005	161

Acórdão	Ementa
161.019	206
161.020	71
161.021	265
161.022	131
161.023	129
161.027	56
161.038	310
161.039	262
161.042	286
161.043	64
161.047	29
161.049	153
161.050	62
161.066	125
161.067	120
161.078	145
161.080	372
161.091	15
161.094	381
161.095	336
161.096	116
161.099	100
161.105	272
161.131	219
161.134	205
161.136	349
161.137	362
161.176	133
161.187	287
161.190	379
161.193	213
161.197	102
161.202	117
161.205	39
161.216	33
161.220	298
161.228	90
161.230	114
161.235	24
161.243	369
161.245	373

Acórdão	Ementa
161.246	170
161.254	156
161.262	108
161.267	60
161.269	98
161.271	380
161.279	83
161.293	59
161.294	314
161.297	255
161.298	91
161.302	329
161.307	191
161.312	210
161.320	93
161.328	107
161.330	273
161.407	208
161.413	247
161.417	65
161.444	300
161.459	123
161.464	43
161.467	84
161.473	109
161.489	25
161.506	4
161.533	342
161.535	181
161.536	352
161.540	183
161.541	341
161.544	363
161.549	66
161.551	17
161.561	45
161.562	240
161.563	387
161.564	323
161.566	141
161.589	207

Acórdão	Ementa
161.590	49
161.591	384
161.594	180
161.595	175
161.597	188
161.603	198
161.604	357
161.605	168
161.607	189
161.610	171
161.611	340
161.620	185
161.622	358
161.626	36
161.631	215
161.695	223
161.717	337
161.718	334
161.729	374
161.736	365
161.738	190
161.795	254
161.796	385
161.808	311
161.815	290
161.823	186
161.828	187
161.855	35
161.857	146
161.870	30
161.873	26
161.875	34
161.877	301
161.883	325
161.896	303
161.897	85
161.898	154
161.899	70
161.900	27
161.913	48
161.914	234

Acórdão	Ementa
161.920	217
161.927	128
161.953	274
161.956	173
161.957	162
161.959	366
161.962	359
161.963	19
161.964	2
161.967	44
161.969	111
161.984	81
161.988	138
161.989	253
161.993	231
161.998	104
162.001	232
162.017	9
162.029	299
162.033	5
162.049	10
162.064	353
162.081	339
162.099	335
162.104	142
162.112	72
162.114	68
162.116	328
162.117	218
162.122	130
162.129	193
162.132	355
162.143	250
162.145	252
162.147	76
162.153	256
162.155	224
162.159	16
162.186	47
162.187	51
162.191	293

Acórdão	Ementa
162.196	1
162.201	97
162.235	338
162.249	354
162.256	58
162.265	122
162.273	382
162.279	304
162.284	348
162.292	14
162.294	236
162.308	96
162.331	237
162.333	263
162.334	216
162.337	54
162.339	52
162.346	383
162.349	77
162.386	345
162.416	280
162.423	243
162.429	118
162.433	167
162.443	351
162.459	251
162.461	267
162.481	225
162.494	309
162.497	315
162.509	209
162.561	333
162.574	319
162.581	31
162.588	214
162.657	327
162.660	115
162.673	228
162.682	275
162.688	326
162.777	28

Acórdão	Ementa
162.782	377
162.797	113
162.806	258
162.810	308
162.818	112
162.831	11
162.832	264
162.835	291
162.866	176
162.867	172
162.872	192
162.877	346
162.883	160
162.888	375
162.949	12
162.952	159
162.959	82
162.981	271
163.006	297
163.011	227
163.046	134
163.062	137
163.063	42
163.066	150
163.072	331
163.105	378
163.108	266
163.109	288
163.112	276
163.126	155
163.127	212
163.130	281
163.144	244
163.174	386
163.181	269
163.201	245
163.212	126

Acórdão	Ementa
163.217	257
163.226	147
163.229	347
163.241	149
163.250	86
163.289	166
163.295	13
163.296	3
163.316	226
163.346	283
163.380	312
163.401	79
163.409	296
163.422	376
163.449	32
163.482	67
163.537	139
163.538	277
163.581	22
163.632	318
163.633	249
163.755	220
163.770	317
163.784	132
163.856	270
163.874	368
163.878	50
163.893	135
163.894	95
163.917	278
164.015	324
164.091	332
164.542	124
165.010	20
165.028	151
165.209	143
165.213	103

Esta obra foi diagramada,
impressa e encadernada pela
Subsecretaria de Serviços Gráficos/SESP do TJDFT,
Área Especial nº 8, Módulo “F”,
71.070-667, Guará II,
Brasília-DF, com uma
tiragem de 740 exemplares